



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2012 – São Paulo, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3911

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032601-59.1989.403.6100 (89.0032601-5) - ELOY DOMINGOS VIEIRA ALBANO X RAQUEL LOPES DA SILVA X CARLOS SERGIO BERTIN X RITA OLIVA BERTIN(SP094240 - VERA LUCIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022359-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022359-0) - PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009800-48.1972.403.6100 (00.0009800-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA CRUZ MOURA X JOSE DA CRUZ MOURA(Proc. 141 - ARMANDO PEDRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CARMEN SILVA MATTEO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0229437-20.1980.403.6100 (00.0229437-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X ASSOCIACAO

DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E Proc. FRANCISCO ROJAS SALAZAR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0637293-28.1984.403.6100 (00.0637293-7) - KENZI ARIKAWA X COOPERATIVA AGRICOLA BANDEIRANTE CAB

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-84.1977.403.6100 (00.0000623-8) - COOPERATIVA AGRICOLA BANDEIRANTE X FAZENDA DO ESTADO X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO X CIA/ BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL X GRANJAS ITO LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRARIA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0666871-02.1985.403.6100 (00.0666871-2) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0758226-93.1985.403.6100 (00.0758226-9) - GILMAR ANTONIO RICCIARDI X NICOLAU CURY NETO X YARA EMILIA DE ALMEIDA CURY X MARIA RITA FERRARI RICCIARDI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0919843-91.1987.403.6100 (00.0919843-1) - KEDMA DE LOURENZO ANDOZIA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao

arquivo. Int.

0027437-16.1989.403.6100 (89.0027437-6) - OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO X WILSON LUIZ FERRAZ DONNINI X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRIMINELLI PEDRO SALLES(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0068986-35.1991.403.6100 (91.0068986-6) - ILIDIO FAVANO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6) - ALVARO MARCONDES FILHO X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ANTONIO CESE X ANTONIO LOPES X ARISTIDES ANTONUCCI X ARMANDO SILVA X ARY HISSASI KINA X BENTO APARECIDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO NARDY X ELDIO GRISI VIGNONE X ELIDIO LAERCIO PINHATA X FUAD LATIF KFOURI X JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO X JOAO CARLOS PIOLOGO X JOSE BUTIGNON X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE X LEONEL EVANS JUNIOR X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI X MERCIA EMBOABA DA COSTA X MUTSUO GOMI X OSCAR DELAIRES PAVARINA X PAULO OSWALDO GEROMEL X TSUGUNORI NAKAO X VALDOMIRO MOREIRA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0679648-09.1991.403.6100 (91.0679648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666804-27.1991.403.6100 (91.0666804-6)) EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5) - ALCEU BIANCHI X ALVARO ADAO RODRIGUES X ANTONIO ALBUQUERQUE MARTIN X ANTONIO CARLOS ROQUE ROGERIO X ANTONIO DE PADUA PEROSA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6) - VILLARES MECANICA S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0742071-05.1991.403.6100 (91.0742071-4) - LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES MALTA CARDOSO X WILSON BARCELLOS X WILSON JOSE BARCELLOS X MARTA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE X SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS E SP060740 - IVANI AUGUSTA

FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0742143-89.1991.403.6100 (91.0742143-5) - ORESTES BLASI JUNIOR X FREDERICO BLASI NETTO X LEVY DE SOUZA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0742327-45.1991.403.6100 (91.0742327-6) - ELISIO FERNANDES LIMA X FRANCESCO FUZIO X MAKOTO ANNOUE X MARIA CRISTINA SALVADEO DE SOUSA X REYNALDO FERNANDES(Proc. SONIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000356-87.1992.403.6100 (92.0000356-7) - WILLIAM ABDUCH X WILLIAM RAFAEL ABDUCH X WANDA CALACHE ABDUCH X SERGIO ABDUCH X PEZAO COM/ DE MEIAS LTDA(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007663-92.1992.403.6100 (92.0007663-7) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007884-75.1992.403.6100 (92.0007884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736724-88.1991.403.6100 (91.0736724-4)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X COMPANHIA POTIGUAR DE PERFURACOES X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA X TEXTIL IRMAOS FIGUEIREDO LTDA X ZINFEL TRANSPORTES LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X PHARMACIA ARTESANAL LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011124-72.1992.403.6100 (92.0011124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) ANTONIO TARRAF JUNIOR X AUREO FERREIRA JUNIOR X CARLOS ADALBERTO DE LIMA PENTEADO X CELSO JOSE ROGERIO X ELIAS MARIANO DA SILVA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011126-42.1992.403.6100 (92.0011126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) VALDOMIRO SEISCENTI(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011127-27.1992.403.6100 (92.0011127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) JOSE CARLOS NUNES DOMINGUES X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE SERRA X KENZI AKAGUI(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011128-12.1992.403.6100 (92.0011128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) LAERT BELETTI X LUIZA KIMI KIKUCHI X LUIZ GARCIA DE HARO X MANOEL DA SILVA LARANJA X MARIO SORRENTINO - ME(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015233-32.1992.403.6100 (92.0015233-3) - KLABIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024576-52.1992.403.6100 (92.0024576-5) - VIDROVIA TRANSPORTES LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027699-58.1992.403.6100 (92.0027699-7) - SILVANA TCHORBADJIAN DE REZENDE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029510-53.1992.403.6100 (92.0029510-0) - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI SA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044967-28.1992.403.6100 (92.0044967-0) - ALZIRA BADARO BIGONHA X JOAO RODRIGUES ROBLES X ANTONIO FERNANDES FILHO X ANTONIO IRTES BIGONHA X ANTONIO FRANCISCO BARREIRA X ANTONIO GERALDO DA SILVA NOGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X ANTONIO SETTE X JAIR DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUCIANO DOS REIS X ANTONIO MENCARELLI X VANDER LUCIO BIGONHA X ALCIDES TAVARES X JUVENAL TAVARES X FERNANDO ROSARIO LOPES(SP145661 - SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057916-84.1992.403.6100 (92.0057916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046942-85.1992.403.6100 (92.0046942-6)) J B LODI CONSULTORIA S/C LTDA X PHILOSOPHIA S/C LTDA(SP015730 - DECIO POLICASTRO E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0058178-34.1992.403.6100 (92.0058178-1) - FERNANDO GUERRA X ANTONIO VENDRAMEL X EDISON PEREZ FRANCO X GENY PAULINO DOS SANTOS X JOACIR GUEDES CARDOSO X JOSE DANIEL MESSINA X JOSE HEITOR CAGGIANO X JOSE MAGNO DA SILVA X LAERCIO FRANCO LEAL X MARLENE DA CONCEICAO FARIA X MARLENE FURONES FERREIRA MORELLI X MAURO RODRIGUES X MOACYR SOARES GALVAO X NEMR JORGE X NICOLAU AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALBERICO X PAMPHILO GRASSELLI X RUBENS BURATTO X VICENTE BUOZZI X ZENAIDE FURONES MOURAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0073219-41.1992.403.6100 (92.0073219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0090175-35.1992.403.6100 (92.0090175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) EDUARDO JOSE ROLIM X YUUIJI HIRAKAWA - ESPOLIO X ETSUKO HIRAKAWA X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X ROBERTO MASSARU WATANABE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0092007-06.1992.403.6100 (92.0092007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738270-81.1991.403.6100 (91.0738270-7)) MARIO FILIE X NATAL PASSAFARO X ODILO SEGURA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X SANDRA BRANDAO DE ARRUDA GERALDES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2) - MARISA ROCHA TEIXEIRA X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008977-68.1995.403.6100 (95.0008977-7) - MARIA ANGELICA VIANNA STAUFFENEGGER(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(Proc. CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SUELI RIBEIRO) X UNIBANCO S/A(Proc. PAULO ROBERTO PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012392-59.1995.403.6100 (95.0012392-4) - CID DA ROCHA LEITE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5) - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021121-74.1995.403.6100 (95.0021121-1) - NIAZI CHOHI X CLUBE DOS 21 IRMAOS AMIGOS X LAR DA BENCAO DIVINA X SYLVIO DOS SANTOS GOMES X CHRISTIANE DESTAILLEUR GOMES BUENO X YOLANDA ESTEVES DA CUNHA X BRASILITO PEYNEAU BAPTISTELLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0) - IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6) - J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013851-62.1996.403.6100 (96.0013851-6) - ANGELO ARCHANGELO AGGIO X DIOMARIO JOSE VIEIRA X RUBENS ZIA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021644-18.1997.403.6100 (97.0021644-6) - IVO MAILARO X JOSE APARECIDO DE FREITAS MIRANDA X JOSE DARCIR ORLANDO X JOSE LUIZ VILELA X JUVENAL VENEZUELA X MARIO BALDO X NORIVAL ANGELO BORTOTO X REINALDO GONCALVES DE ARAUJO X SEBASTIAO ALVES MARTINS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0038808-93.1997.403.6100 (97.0038808-5) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044785-66.1997.403.6100 (97.0044785-5) - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO X JUAREZ EMILIO DE CASTRO X NIVALDO DE CASTRO X ANDREA DA SILVA CORREA(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045600-63.1997.403.6100 (97.0045600-5) - JONAS IZIDORO SANTANA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0051049-02.1997.403.6100 (97.0051049-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ALDERIAN DA SILVA X MARIA CAZE DE SOUZA X RITA APARECIDA CAETANO DA CRUZ(Proc. EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0056929-72.1997.403.6100 (97.0056929-2) - CARLOS MARTINS PRIMO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao

arquivo. Int.

0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011558-51.1998.403.6100 (98.0011558-7) - HELIO ANGELELLI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0047706-61.1998.403.6100 (98.0047706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5)) CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006834-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006834-0) - JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES NEVES X RAIMUNDO NUNES DE MORAIS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021668-75.1999.403.6100 (1999.61.00.021668-6) - JOVINO FERREIRA DA COSTA X JOVINO TEIXEIRA CAITITE X JULIO EDUARDO PATROCINIO X JURANDIR ANTONIO DA SILVA X JURANDIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026349-88.1999.403.6100 (1999.61.00.026349-4) - MARCOS ANTONIO DE LIMA X SERGIO COLETA X FRANCISCO PEDRO CAVALCANTE ALENCAR X ADIL PEDRO CAVALCANTE X JURANDIR PAULINO DA SILVA X NELSON VIEIRA SOARES X ANTONIA ANA CAVALCANTE ALENCAR X GIOVANI PAULINO CAETANO X JOSE CARLOS CAETANO X LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. MARCELLO RAMALHO FIGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035393-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035377-80.1999.403.6100 (1999.61.00.035377-0)) ALGEMIRO PEREZ X HELIS PEREZ X JOAO ALVES DOMINGUES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA CORREA DE ANDRADE X PLACIDINO THOME(SP068540 - IVETE NARCAI E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0047776-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8)) IVAN BLANCO CADAHA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0055843-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055843-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA ORTIZ X ANA MARIA SOUZA ORTIZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000570-97.2000.403.6100 (2000.61.00.000570-9) - MANUEL FERREIRA DA ROCHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000994-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000994-6) - RICHARD ALEKSANDRUK X EVA ANTONIA DEFENDI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006356-25.2000.403.6100 (2000.61.00.006356-4) - LUIS EDUARDO PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044445-20.2000.403.6100 (2000.61.00.044445-6) - DONIZETE VITOR DA SILVA X OSWALDO DE FREITAS X GLAUCE MARCONDES GOTTSFRITZ X DENISE DOS SANTOS ROQUE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005747-08.2001.403.6100 (2001.61.00.005747-7) - JOAO BARBOSA X APARECIDO SALES X ANTONIO MARMO DE CARVALHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006719-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006719-7) - CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024809-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020320-51.2001.403.6100 (2001.61.00.020320-2)) ROBERVAL DE MIRANDA X ANA PAULA COUTO DE

MIRANDA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009576-60.2002.403.6100 (2002.61.00.009576-8) - HISAKO TAKEUTI MATSUI SPANGHERO X JOSE APARECIDO PIRES SPANGHERO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010914-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010914-8) - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS X CENTRAL LAV MINAS GERAIS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5) - HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025590-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025590-3) - CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS X MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030547-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030547-5) - PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003997-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003997-0) - LUCIANE APARECIDA PO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024866-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024866-6) - CLEMENTINA MARIA BELLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025406-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025406-0) - TAIS REGINA SALOME DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP158117 - TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao

arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0044718-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6)) DOMINGOS BORGES DA SILVA X EWERTON SA MOREIRA X ROBERTO LUIS DA SILVA(SP117443 - ANTONIO VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MIRNA CIANCIE Proc. FRANCISCO BUENO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCO(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO) X PEDRO PULLEN PARENTE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027109-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019602-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025037-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092154-32.1992.403.6100 (92.0092154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)) MAURO MACHADO DE LIMA X SUELI DE JESUS LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048775-36.1995.403.6100 (95.0048775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011126-42.1992.403.6100 (92.0011126-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VALDOMIRO SEISCENTI(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048780-58.1995.403.6100 (95.0048780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-27.1992.403.6100 (92.0011127-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE CARLOS NUNES DOMINGUES X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE SERRA X KENZI AKAGUI(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049904-76.1995.403.6100 (95.0049904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011124-72.1992.403.6100 (92.0011124-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO TARRAF JUNIOR X AUREO FERREIRA JUNIOR X CARLOS ADALBERTO DE LIMA PENTEADO X CELSO JOSE ROGERIO X ELIAS MARIANO DA SILVA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008323-47.1996.403.6100 (96.0008323-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068986-35.1991.403.6100 (91.0068986-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ILIDIO FAVANO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009865-03.1996.403.6100 (96.0009865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025006-62.1996.403.6100 (96.0025006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-87.1992.403.6100 (92.0000356-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X WILLIAM ABDUCH X WILLIAM RAFAEL ABDUCH X WANDA CALACHE ABDUCH X SERGIO ABDUCH X PEZAO COM/ DE MEIAS LTDA(SP107335 - SERGIO KENIG)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034655-51.1996.403.6100 (96.0034655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020712-30.1997.403.6100 (97.0020712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARISA ROCHA TEIXEIRA X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007365-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006010-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-84.1977.403.6100 (00.0000623-8)) KENJI ARIKAWA X MIYAKO ARIKAWA X COOPERATIVA AGRICOLA BANDEIRANTE
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-48.1996.403.6100 (96.0000744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PERICLES IMATO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000745-33.1996.403.6100 (96.0000745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X TSUYOSHI IMATO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016033-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA DIAS LOFRENA MONTEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0038995-82.1989.403.6100 (89.0038995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-59.1989.403.6100 (89.0032601-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELOY DOMINGOS VIEIRA ALBANO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0694589-61.1991.403.6100 (91.0694589-9) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(Proc. S/ANOTACAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0087146-74.1992.403.6100 (92.0087146-1) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045552-75.1995.403.6100 (95.0045552-8) - SHINITI ISHIHATA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057180-61.1995.403.6100 (95.0057180-3) - SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X

COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042702-77.1997.403.6100 (97.0042702-1) - ADVOCACIA WALTER GAZZANO S/C(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP094128 - VALDOMIRO MARTINS PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009363-59.1999.403.6100 (1999.61.00.009363-1) - FCA - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025554-82.1999.403.6100 (1999.61.00.025554-0) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046052-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046052-8) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 3 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 4 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 5 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 6 X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009119-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009119-9) - COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028641-75.2001.403.6100 (2001.61.00.028641-7) - POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007304-93.2002.403.6100 (2002.61.00.007304-9) - MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E

TRIBUTARIA S/C LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036494-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036494-2) - UTI.MED S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003713-55.2004.403.6100 (2004.61.00.003713-3) - HERNANDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ E SP216075 - MARIA HELENA LAGAREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009112-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009112-7) - SERVICOS DE ANESTESIA NOSSA SRA DO BELEM S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015606-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015606-0) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008777-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008777-7) - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011688-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011688-9) - ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020607-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020607-0) - ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X SONOPRESS-RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001120-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE APELES DIAS PERES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004444-08.1991.403.6100 (91.0004444-0) - CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI X BEATRIZ HELENA BONUCCI VERGAMINI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUK X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ V ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDAO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SIQUEIRA X PAULO SERGIO PALADINI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0666804-27.1991.403.6100 (91.0666804-6) - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0736724-88.1991.403.6100 (91.0736724-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X COMPANHIA POTIGUAR DE PERFURACOES X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA X TEXTIL IRMAOS FIGUEIREDO LTDA X ZINFEL TRANSPORTES LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDISO E SERVICOS LTDA X PHYNTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X PHARMACIA ARTESANAL LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046942-85.1992.403.6100 (92.0046942-6) - J B LODI CONSULTORIA S/C LTDA X PHILOSOPHIA S/C LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao

arquivo. Int.

0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5) - CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8) - IVAN BLANCO CADAHA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020320-51.2001.403.6100 (2001.61.00.020320-2) - ROBERVAL DE MIRANDA X ANA PAULA COUTO DE MIRANDA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022424-16.2001.403.6100 (2001.61.00.022424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006719-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006719-7)) CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000090-51.2002.403.6100 (2002.61.00.000090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CCF-BR LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018316-70.2003.403.6100 (2003.61.00.018316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) CYNTHIA PALLONI(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016005-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JEFERSON CARLOS DE SOUZA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000326-61.2006.403.6100 (2006.61.00.000326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022359-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022359-0)) PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012825-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012825-1) - CLAUDIO BENVINDO DE MEDEIROS X MARCIA RIBEIRO DA SILVA MEDEIROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027537-38.2007.403.6100 (2007.61.00.027537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) TISSIANO BENICIO DA SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP128297 - OMAR WEHBY JUNIOR E SP101384 - RONALDO AMARAL E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP114808 - WAGNER RICARDO ODRI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743297-55.1985.403.6100 (00.0743297-6) - ERNEST JORGE PORTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003129-85.2004.403.6100 (2004.61.00.003129-5) - MARIA ODETTE PICCIONI LA FARINA(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0655792-60.1984.403.6100 (00.0655792-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPO(SP016995 - GERALDO RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000928-57.2003.403.6100 (2003.61.00.000928-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURO SERGIO MICHILINO X ISABELA CARNEIRO MONTEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005260-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que o requerimento do réu de fls.136/137 será apreciado quando da conclusão para sentença. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos à testemunha no prazo legal. Após, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunha à Comarca de São João de Bicas - Minas Gerais.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052450-07.1995.403.6100 (95.0052450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036105-34.1993.403.6100 (93.0036105-8)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA E Proc. OSCAR MORAES CINTRA)

Fls.512: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados na conta 0265.005.00169951-5.

0021775-51.2001.403.6100 (2001.61.00.021775-4) - EDUARDO JULIANO GELSI X CARMEN CONSENTINO GELSI(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 392-394: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 386, alegando contradição. A r. decisão de fls. 386 deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 380-381), posto que intempestiva. Saliencia a embargante que a decisão embargada apresenta contradição a ser sanada, sob o argumento de que o depósito para a garantia do juízo foi efetuada no décimo terceiro dia após a intimação para o pagamento do valor apresentado pelo exequente e, que o termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença passa a contar da data do depósito. Diante do exposto: Analisando a data em que se efetivou o depósito para garantia do juízo e a data em que foi apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, verifico que assiste razão à embargante. Nesse sentido, a jurisprudência entende: PROCESSO CIVIL - REVISIONAL DE ALUGUEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPOSITO NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CPC. - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR - DECISÃO DIVERSA, INTERRUÇÃO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL, MESMAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A questão relativa ao termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005, encontra-se por demais debatida no E. Superior Tribunal de Justiça, cuja C. Segunda Seção possui entendimento consolidado no sentido de que, mesmo em se tratando de discussão anterior à reforma introduzida pela Lei n. 11.382, de 6.12.2006, que aqui não se aplica, o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor dá-se com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de penhora e da intimação do executado. Precedentes do STJ: (EAg 763.240/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.3.10); (REsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 21.11.08); (REsp nº 590.560/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 1º/2/05; no mesmo sentido: REsp nº 163.990/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 9/11/98; REsp nº 599.279/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 14/6/04). (REsp 699.349/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 28.8.06); (REsp 163.990/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 9.11.98); AgRg no REsp 853.749/RJ, DJ 19.6.09; AgRg no REsp 866.424/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do Tj/Ba), DJ 4.8.09; AgRg no Ag 987.387/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 2.6.08. 2. Atingido pela preclusão o direito da agravada de apresentar a impugnação. 3. Declaratórios julgados às fls. 102, foram interpostos pela exequente de decisão distinta da que determinou à devedora/agravante o pagamento da importância apurada na condenação. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000048960, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 900.) Dessa forma, admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada e reconsiderar os despachos de fls. 386 e 391. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0034481-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034481-0) - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de fls. 156, proceda-se à consulta ao saldo da conta 0265.005.259701-5. Existindo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Em caso negativo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4) - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

À perícia. Int.

0006404-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006404-0) - MORACI JOSE DONATO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X AMARLO CARLA RIBEIRO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o requerido pela parte autora às fls. 296 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X LUCIMARA CONCEICAO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Inventariante Lucimara Conceição da Silva, como representante do espólio de Fernando de Almeida Motta. Após, cite-se e intímese.

0012782-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012782-6) - HELIO DIAS DUCA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a suspensão da execução do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010203-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010203-2) - REGINALDO GOMES DA SILVA X VALERIA CRISTINA PETRACHIN SILVA (SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não há que se falar em depósito de honorários periciais uma vez que se trata de Justiça Gratuita. À perícia.

0013307-83.2010.403.6100 - ADONIAS MOURA DA SILVA X SANDRA APARECIDA VICENTE SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267078)

- CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO
Fls. 61: Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023290-72.2011.403.6100 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)
X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)
contestação(ões).Int.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA
MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas
judiciais, bem como traga aos autos a contrafé necessária para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica
Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se.
Após, abra-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010020-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010020-3) - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO
MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO
CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINA ROCHA MACHADO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDASIO MACHADO MEIRA
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE
SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO
QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
CLAUDETE COLOSSO DE SA
Fls. 365/366: Razão assiste à parte autora. Às fls. 171 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Dessa
forma, reconsidero o despacho de fls 364. Intime-se a CEF para que traga aos autos o saldo devedor atualizado,
referente ao contrato objeto do presente feito, bem como a sua forma de pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Após,
tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3284

MONITORIA

0021314-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X
RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que
requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 -
RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que
requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA
CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO
FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA
DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO
S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES
GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA
SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que
requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023438-45.1995.403.6100 (95.0023438-6) - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ X MARIA JOSEFA MENDEZ
ALVAREZ X ANTONIO LUIS MENDEZ BILAQUE X FRANCISCO MENDEZ ALVAREZ X ROSARIO
ALVAREZ DE LA FUENTE X MERCEDES SANCHES MENDEZ X ABILIO FERREIRA DA COSTA VIEIRA X
LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA X FERNANDO SANCHES MENDEZ X MASSACO

MITSUNAGA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ E SP063269 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO PROVIDENCIA RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO FINASA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021322-61.1998.403.6100 (98.0021322-8) - JUAREZ EDUARDO DA SILVA X JURANDIR LOPES VIEIRA X KIMIO TOMIMITSU X LAURENCIO JOSE RIBEIRO X LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017048-49.2001.403.6100 (2001.61.00.017048-8) - AGOSTINHO CALISTO DE SALES X CLARICE SANTANA SILVA X MARIA JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003779-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016660-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057269-45.1999.403.6100 (1999.61.00.057269-7) - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027692-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027692-6) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010276-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010276-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LACERDA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014178-41.1995.403.6100 (95.0014178-7) - MARIO MARTIN(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015278-31.1995.403.6100 (95.0015278-9) - FACTORING ALISSON DE FOMENTO COML/ E MARKETING LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 227. Defiro o pedido de desistência da penhora efetuada à fl. 217. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Cível Estadual de Santo André-SP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0013541-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013541-3) - ARNALDO PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de ação ordinária de revisão e declaração de nulidade de contrato bancário cumulada com pedido de abstenção de bloqueio de parcelas de FGTS e pedido de repetição de indébito, na qual o autor pleiteia, a título de antecipação de tutela, determinação judicial para que a CEF proceda à liberação do valor bloqueado originário do pagamento da parcela do acordo dos créditos complementares do FGTS (LC 110/01) no valor de R\$ 2.690,66, acrescido de atualização monetária e juros a partir do bloqueio indevido ocorrido aos 10.01.2006, bem como se abstenha de proceder ao bloqueio das demais parcelas a serem creditadas com origem na conta do FGTS nº 309-09 (fls. 16). Informa o autor ser titular da conta corrente CEF nº 4049-013-00003463-0, com limite de crédito para cheque especial, sendo que contratou operações de crédito junto à instituição financeira para cobertura de saldo devedor da referida conta (contratos nºs 000814, 000343, 0001588, 000347, 000184 e 000273). Alega a ocorrência de práticas abusivas pela CEF, relacionadas à capitalização de juros (anatocismo), cobrança de comissão de permanência e de taxas de despesas de cobranças nos contratos de financiamento firmados. Entende aplicarem-se ao caso as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.Acrescenta que, em 10.01.2006, recebeu a quantia de R\$ 2.690,66, referente aos créditos complementares da sua conta vinculada ao FGTS (LC 110/01), parcela 4/7, sendo o valor bloqueado, de forma coercitiva, pela CEF.Como provimento final, requer seja determinada: (i) a liberação dos valores oriundos de pagamento de acordo para créditos complementares do FGTS - Lei Complementar nº 110/01 através da conta FGTS nº 309-09; (ii) a revisão dos contratos bancários acima declinados para determinar o afastamento à cobrança de juros remuneratórios ou moratórios, compostos ou capitalizados, desde o início do contrato; (iii) a exclusão da aplicação de comissão de permanência, diante de sua flagrante ilegalidade; (iv) o afastamento da cobrança cumulada de comissão de permanência com multa de mora e juros de mora, desde o início do contrato; (v) o pagamento das verbas devidas em repetição do indébito, acrescidas de juros de mora, correção monetária e pela mesma taxa de remuneração pactuada no contrato celebrado entre as partes a título de perdas e danos; (vi) o estorno de todos os encargos contratuais cobrados do autor sobre os valores indevidamente cobrados e reconhecidos pela r. sentença; (vii) o recálculo da atualização de eventual débito apontado pelo réu, após a compensação ou repetição de indébito, se houver, segundo a correção monetária apurada mediante a utilização do índice do INPC e não a utilização do índice da comissão de permanência como taxa máxima de juros praticada pelo mercado e eleito de forma unilateral pelo réu (fls. 17/18).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29).Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 44/70, complementada às fls. 103/104. Argüiu a inépcia da inicial, afastou a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, refutando as alegações do autor, pugnou pela improcedência do pedido.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 109/112).Réplica às fls. 118/119.Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 109/112), a CEF nada pleiteou (fls. 115/116), pugnando o autor pela apresentação de documentos pela Caixa Econômica Federal e realização de perícia (fl. 121), o que foi deferido por este Juízo (fl. 128). À fl. 221 também restaram deferidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.A ré apresentou os documentos requeridos

(fls. 135/219), realizando-se a perícia, conforme laudo de fls. 277/299. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado (fl. 300), concordando a CEF com o trabalho realizado (fls. 301/302) e silenciando o autor (fl. 303). É o breve relato. Decido. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial. O autor apontou as práticas abusivas que entende macular os contratos celebrados, a saber, capitalização de juros (anatocismo), indevida cobrança da comissão de permanência ou indevida cumulação com outros encargos e taxas de despesas de cobranças. Insurgiu-se, ainda, em face do bloqueio de valor recebido a título de créditos complementares de FGTS (LC 110/01), fundo esse administrado pela ré. Não há falar, portanto, na insuficiência da causa de pedir, restando claros os limites da demanda. Assinale-se que a demonstração das incorreções contra as quais se insurge o autor é questão de mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, uma vez que o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a Súmula nº 297, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Importa realçar, contudo, que a reconhecida aplicação da Lei nº 8.078/90 não dispensa a necessidade de comprovar atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado caso a caso, com indicação dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, uma vez que as cláusulas foram avençadas por ambas as partes e devem, a princípio, ser cumpridas - pacta sunt servanda. Assim, resta verificar a ocorrência de eventuais irregularidades nos contratos celebrados, a serem afastadas pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza especial proteção para a parte hipossuficiente da relação contratual, aí incluída a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas (artigo 51, inciso IV). No tocante à prática do anatocismo, é certo que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, ficando a prática permitida somente nos casos previstos em lei. Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 e 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124 - STJ - Terceira Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti - v.u. - DJE de 07/05/2010). Entretanto, em que pesem as alegações das partes, pela análise das tabelas de evolução dos contratos firmados elaboradas pelo perito judicial, não se verifica a prática do anatocismo. O laudo pericial concluiu: Como demonstrado nas tabelas de evolução contratual, não ocorreu a incorporação de juro mensal ao saldo devedor que ensejasse a cobrança de juros de juros, caracterizando o anatocismo alegado pelo autor (fl. 288). Acrescente-se que o teor do laudo não foi contestado pelas partes (fls. 301/303). Com relação à comissão de permanência, a perícia revela que os contratos firmados - cópias às fls. 71/100, 242/245 - trazem expressa, para hipótese de impontualidade, a cobrança da referida comissão, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 280/ 281). Além disso, em alguns dos contratos, há previsão de cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 281). Os contratos também estipulam multa de 2% sobre o valor do débito se iniciado procedimento de cobrança. Não obstante o avençado, não se pode ignorar que a livre negociação se sujeita a regras de escopo social permitindo a revisão dos acordos firmados, sem que isso importe ofensa ao princípio pacta sunt servanda ou mesmo vulnerabilidade do ato jurídico perfeito. Assim, firmou-se o entendimento de que a incidência da comissão de permanência, prevista em contrato, como instrumento de remuneração dos serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida é lícita (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do egrégio STJ), desde que cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos, como correção monetária, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, porquanto já inseridos na referida comissão. Ora, consoante ressaltado acima, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto esse acréscimo, como os juros de mora e os demais encargos moratórios, são indevidos por configurarem verdadeiro bis in idem. (TRF3, AC nº 1205593) A cumulação indevida caracteriza abusividade e conduz ao reconhecimento da nulidade das respectivas estipulações contratuais, bem como à exclusão de tais acréscimos e encargos do montante total dos débitos, procedendo-se à revisão e recálculo da dívida. In casu, os documentos de fls. 21/22 e quadros demonstrativos apresentados pelo senhor perito (fls. 288/293), baseados em valores lançados pela ré, também demonstram a inserção de valores indevidos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE

DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS. 5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 1127805 - STJ - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - DJE de 19/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1061477 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - v.u. - DJE de 01/07/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C.1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.3- A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil.5 - Agravo legal desprovido.(AC 1640493 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - v.u. - TRF3 CJ1 24/11/2011)DIREITO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Incluem-se, dentre tais encargos inacumuláveis, a taxa de rentabilidade e os juros de mora, também previstos no contrato em discussão.II - Apelação a que dá parcial provimento.(AC 890065 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B - Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio - v.u. - DJF3 CJ1 05/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ANATOCISMO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00,

posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05).3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).4. Agravo legal não provido.(AC 11891550 - TRF3 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal André Nakatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 20/09/2011)Com relação à insurgência genérica em face de eventuais taxas de despesas de cobranças, sem qualquer esclarecimento sobre quais taxas estariam sendo impugnadas, é certo que os documentos acostados aos autos, bem como o laudo pericial de fls. 276/299, não apontam tal incidência. Tampouco se verifica cobrança de multa, não obstante prevista em contrato.Ressalte-se que a questão posta pelo autor e contestada pela CEF, não foi reafirmada em réplica apresentada às fls. 118/119.Por derradeiro, no tocante à pretensão voltada ao desbloqueio da quantia de R\$ 2.690,66, referente aos créditos complementares da conta do autor vinculada ao FGTS (LC 110/01), parcela 4/7, a CEF manifestou-se em sua contestação de fls. 44/100, aduzindo que: (...) é relevante marcar que a CEF jamais reteve, bloqueou ou se apropriou de quaisquer valores titularizados pelo autor, principalmente aqueles relacionados com os seus depósitos na conta vinculada do FGTS, a fim de garantir o pagamento de suas dívidas junto à CEF. Efetivamente, os recursos do FGTS apenas são liberados para sua utilização pelo seu titular após o acontecimento de alguma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90, a qual regula o FGTS. Enquanto não surgida qualquer das possibilidades legais, não haverá que se falar em possibilidade de utilização de tais valores. Após a ocorrência de um dos casos legais, os valores são depositados em conta titularizada pela mesma pessoa vinculada ao FGTS, sendo que daí em diante os referidos valores passam a ter natureza de créditos comuns, não pairando mais sobre eles as restrições da impenhorabilidade, etc, o que efetivamente se deu neste caso.Porém, ainda assim a CEF não dispôs de tais créditos para ver diminuído seu prejuízo ante os inúmeros inadimplementos do autor, uma vez que tais valores foram corretamente disponibilizados em sua conta.A questão restou dirimida na decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 109/112), a qual, fundada na cláusula que autoriza a CEF, em caso de inadimplência, a utilizar o saldo de quaisquer contas, de qualquer modalidade, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste contrato (fls. 77, 89, 94 e 99), não vislumbrou ilegalidade no bloqueio dos valores oriundos de créditos complementares de FGTS, que já se encontravam liberados em conta corrente.Ressalte-se não restar caracterizada a natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que tornaria inalcançáveis os valores depositados para abatimento dos débitos financeiros.Com efeito, considerando que os valores de contas vinculadas ao FGTS, quando liberados nas hipóteses legais e depositados em conta corrente, passam a ter natureza de créditos comuns, bem como a autorização de utilização de saldo de quaisquer contas, prevista nos contratos celebrados entre as partes, impõe-se a confirmação do posicionamento firmado em cognição sumária, não impugnado pelo autor. Acrescente-se que a matéria não foi rediscutida em réplica (fls. 118/119) Assim, não há falar em liberação de valores originados de créditos complementares de FGTS, ou de repetição de indébito, estando a revisão adstrita à indevida cumulação de encargos remuneratórios e moratórios.A situação de inadimplência, em violação às cláusulas contratuais acerca da pontualidade dos pagamentos, bem como a existência de significativo débito a cargo do autor, afasta qualquer pretensão voltada à restituição de valores ou à fixação de perdas e danos. Segundo a perícia, os relatórios Demonstrativo de Evolução Contratual fls. 249 e seguintes, emitidos pela ré, constata-se que em 4 dos 6 contratos houve pagamento parcial das prestações e em 2 contratos não houve pagamento de nenhuma prestação (fls. 294). Também não há notícia de pagamento parcial de débitos posteriormente ao ajuizamento da demanda. Assim, encargos moratórios indevidos e eventualmente pagos deverão ser abatidos do total da dívida. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo lícita a incidência da comissão de permanência, declarar indevida sua cumulação com juros moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade, multa moratória ou quaisquer outros encargos decorrentes da inadimplência, previstos nos contratos objeto da presente demanda - contratos nºs 4049.107.0814-18 (Especial Aposentados), 4049.400.0343-22 (CDC), 4049.110.1588-79 (Consignado-CEF), 4049.110.0347-11 (Consignado-CEF), 4049.400.0184-75 (CDC) e 4049.400.0273-85 (CDC) -, determinando a revisão dos cálculos relativos aos débitos para exclusão de tais acréscimos e encargos. Todos os demais pedidos ficam rejeitados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.

0033347-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033347-5) - MARIO MUSAQUATRO FILHO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO MUSAQUATRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Reconsidero a parte final do despacho de fl. 112.2 - Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0018410-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X JF FERREIRA INFORMATICA-ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face de JF FERREIRA INFORMÁTICA - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.898,00 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais), que deverá ser acrescida de correção monetária a partir de 27/04/2010, juros legais de 1% ao mês, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Alega que a ré foi vencedora do processo de Dispensa de Licitação nº 477/2009, referente ao fornecimento de cartuchos de tinta toner para impressora, sendo expedida a Autorização para Fornecimento de Material AF nº 827/2009. Contudo, a ré não entregou o material no prazo estabelecido na AF, levando ao seu cancelamento e conseqüente cobrança da multa prevista nas Condições Gerais de Compra/Serviço da ECT/DR/SPM. Juntou os documentos de fls. 11/57. A ré, devidamente citada (fls. 63/64), não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 66. É o relatório. Decido. A documentação constante dos autos comprova as alegações da autora. Com efeito, a empresa ré, JF FERREIRA - INFORMÁTICA-ME, sagrou-se vencedora do processo de Dispensa de Licitação nº 477/2009 (fls. 22/27), sendo expedida a Autorização de Fornecimento de Material - AF nº 827/2009, com vigência de 25.08.2009 a 25.09.2009 e prazo de entrega imediato, no valor total de R\$ 9.490,00, cientificando a contratada do teor dos anexos, dentre eles o termo de Condições Gerais de Compra/Serviço da ECT/DR/SPM (fls. 28/29). A ré, em 09.09.2009, reconhecendo o não cumprimento de seu compromisso, pede prorrogação para a entrega do material (fl. 30), sendo concedido o prazo de dez dias pela autora (fl. 31/33). Constatado o não cumprimento da obrigação, a autora, em 30.12.2009, notificou a ré para apresentação de defesa, ressaltando a hipótese de aplicação de penalidade em caso de descumprimento das obrigações contratuais, nos termos das Condições Gerais de Compra/Serviço da ECT/DR/SPM (fl. 34). A ré manifestou-se confirmando a impossibilidade de cumprimento da obrigação (fl. 35). Instaurado procedimento administrativo, a ECT cancelou unilateralmente a Autorização de Fornecimento, informando a ré, inclusive mediante publicação no Diário Oficial da União, das conseqüências contratuais, comprovando a expedição de notificação da cobrança de multa no valor de R\$ 1.898,00 (20% do valor do material questionado - R\$ 9.490,00), com prazo de cinco dias do recebimento para quitação (fl. 36/57). O termo de Condições Gerais de Compra/Serviço da ECT/DR/SPM, constante de fls. 15/17, ao tratar das hipóteses de cancelamento da autorização de fornecimento e penalidades, vem assim redigido: 03.

CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO 3.1. Constituem motivos para cancelamento da Autorização de Fornecimento, determinada por ato unilateral da ECT, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à contratada, aludidas no subitem 4.1.: a) o não fornecimento do material/execução dos serviços contratados, seja total ou de qualquer das suas etapas; (...). 04. **PENALIDADES 4.3.** Pelo descumprimento das obrigações contratuais ficam estipuladas as seguintes multas: a)... b) não entrega do material/execução dos serviços, caracterizando-se a falta se a entrega não se efetivar, salvo disposições em contrário, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo estipulado, devendo ser desconsideradas as entregas de material rejeitado: 20% (vinte por cento) do valor do material questionado; Verifica-se que restaram fartamente comprovadas as alegações da autora. Foi celebrado contrato entre as partes, que restou descumprido pela ré, impondo-se a aplicação das penalidades previamente estipuladas em contrato. Por outro lado, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte, impondo-se o decreto de sua revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenado a ré, empresa JF FERREIRA INFORMÁTICA - ME, a pagar à autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a quantia de R\$ 1.898,00 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais), atualizada monetariamente desde 27.04.2010, acrescida de juros de mora desde a citação, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE). Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Fls.346/360 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009963-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016428-76.1997.403.6100 (97.0016428-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por LINGUANOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos autos da Ação Ordinária nº 0016428-76.1997.403.6100, no valor de R\$ 43.852,45. Alega, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que foi aplicada para a correção do valor dado à causa a Taxa Selic, a qual não se aplica no caso em tela. Apresentou cálculos de fls. 06/11, no montante de

R\$ 31.184,23. Intimado, o embargado impugnou os cálculos que acompanharam a inicial (fls. 15/24). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial (fl. 25). Foi apresentada a conta de fls. 26/28, no valor de R\$ 31.836,29, com observação no sentido de que nos cálculos apresentados pela empresa foram incluídos juros com base na taxa Selic, o que diverge do r. julgado que fixou a causa como base de cálculo dos honorários devidos. O embargado, em manifestação de fls. 32/33, sem discordar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto aos honorários advocatícios, pugnou pela inclusão do valor das custas, alcançando um total de R\$ 33.428,11. A Fazenda Nacional, à fl. 34 verso, concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, ressaltando, com relação ao valor das custas, que: não foi incluído na memória de cálculo que instruiu o requerimento de citação nos termos do art. 730 do CPC. No tocante ao valor de custas, assiste razão à embargante. O valor não é objeto destes embargos e deverão ser cobrados nos autos principais, quando do prosseguimento da execução. Isto posto, caracterizado excesso de execução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de acolher os cálculos de fls. 26/28, atualizados até 04/2011, no valor total de R\$ 31.836,29 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Considerada a redução dos valores pleiteados em execução e a sucumbência mínima por parte da embargante, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários a serem suportados pela embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 (Embargos à Execução - União Federal). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 32/33, para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003584-79.2006.403.6100 (2006.61.00.003584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8)) ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LÍCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO (Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 272/285 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008904-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X PEDRO PAULO PEDROZO X ROBERTO SEIDI ARAI X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ao SEDI para exclusão de ALMIR MAGNANI, JOSE ADEMIR ALVARES e JOSE PINCERATO do polo passivo destes embargos à execução. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados pelos embargados (constantes do cabeçalho) nos autos da ação principal, em apenso. Requer a UNIÃO FEDERAL seja reconhecido o excesso na execução do julgado, com a consequente condenação dos ora embargados a arcar com o ônus da sucumbência. Apresentou cálculos de fls. 11/29. Após impugnação (fls. 35/41) e regular tramitação do feito, com informações e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 46/56, 66/77), além de manifestação das partes, foi proferida a r. sentença de fls. 86/89, reformada pelo v. acórdão de fls. 123/127, que deu provimento à apelação dos embargados para inclusão dos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990. Com o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram remetidos à Contadoria do Juízo para observância do julgado (fl. 131). Cálculos judiciais (fls. 132/139), com os quais as partes concordaram (fls. 142/143). Isto posto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 132/139, atualizados até 06/2011, no valor total de R\$ 12.098,14 (doze mil e noventa e oito reais e catorze centavos), sendo devida a quantia de R\$ 1.790,58 (1.053,27 - principal e 737,31 - juros de mora) ao embargado AMBROSIO GONÇALVES DE MORAES, R\$ 1.790,58 (1.053,27 - principal e 737,31 - juros de mora) ao embargado ORLANDO RABANO, R\$ 2.346,27 (1.380,14 - principal e 966,13 - juros de mora) ao embargado WALDEMAR CORREA DE TOLEDO, R\$ 1.616,62 (950,94 - principal e 665,68 - juros de mora) ao embargado PEDRO PAULO PEDROZO, R\$ 1.558,07 (916,50 - principal e 641,57 - juros de mora) ao embargado ROBERTO SEIDI ARAI, R\$ 1.670,09 (982,39 - principal e 687,70 - juros de mora) ao embargado ABILIO DE JESUS CASSEMIRO, R\$ 771,97 (454,09 - principal e 317,88 - juros de mora) ao embargado JOSE WILSON DE PAIVA, além de R\$ 84,42 de custas judiciais e R\$ 469,54 a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da petição inicial destes embargos (fls. 02/10), da r. sentença (fls. 86/89) e v. acórdão (fls. 123/127), e desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução, inclusive quanto ao pleito da UNIÃO FEDERAL com relação à cobrança dos honorários advocatícios devidos por ALMIR MAGNANI e JOSE ADEMIR ALVARES, nos termos do v. acórdão de fls. 168/176 dos autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039833-73.1999.403.6100 (1999.61.00.039833-8) - RINALDO TADEU SOARES X SIMONE DOS ANJOS

RODRIGUES SOARES X ROSANA APARECIDA SOARES(SP205849 - CÍNTIA APARECIDA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036718-54.1993.403.6100 (93.0036718-8) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0037448-65.1993.403.6100 (93.0037448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035791-88.1993.403.6100 (93.0035791-3)) G LUCIO & CIA LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E Proc. APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X G LUCIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial em anexo. Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via do alvará de levantamento liquidado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029285-62.1994.403.6100 (94.0029285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026454-41.1994.403.6100 (94.0026454-2)) STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9) - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X BENEDITO PIRES X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ALDIMAR DE ASSIS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Julgo extinto o processo, em relação aos autores ANTÔNIO DAS NEVES GAMEIRO, BENEDITO PIRES e ROSEMEIRE CASTANHA JORGE com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados. Com relação à autora SUZANA MARIA DE SOUZA SANTOS, manifeste-se, conclusivamente, acerca do despacho de fl. 1416. P. R. I.

0067951-56.2000.403.0399 (2000.03.99.067951-0) - ARALDO ANTUNES X ARI ALVES DE CARVALHO X BENEDITO TOLEDO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS TOLEDO X GRAZIELA TOLEDO X FRANCISCO ELIAS BONFIM X GIUSEPPE SCARPINE X HERMINIO AGIO X JURACY DE OLIVEIRA SCARPINE X SYLVIA RONDINELLI TOBIAS X THEMIS PINTO TAVARES X WALDIR PIMENTEL SANTANA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARI ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS BONFIM X UNIAO FEDERAL X WALDIR PIMENTEL SANTANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados. Informe ao autor FRANCISCO ELIAS BONFIM que há valores disponíveis em seu nome a serem levantados, independentemente, de expedição de alvará, conforme extrato da conta cuja juntada ora determino. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-47.1994.403.6100 (94.0000865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036472-58.1993.403.6100 (93.0036472-3)) JESULINO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JESULINO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 103. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002599-33.1994.403.6100 (94.0002599-8) - ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X HELENA SETANI X LEICO OGASSAVARA SETANI X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X SERGIO GARCIA MARTINS X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X VERA LUCIA ALVES FRANCO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA SETANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEICO OGASSAVARA SETANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA ALVES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2) - HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEIS DELPHOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 111/113. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEIS DELPHOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 245/247. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002525-42.1995.403.6100 (95.0002525-6) - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X JOAO DONIZETTI FEROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003282-36.1995.403.6100 (95.0003282-1) - LILIANE APARECIDA PEREIRA X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X LUIZ CARLOS CROTTI X LUIZ SERGIO CAMPI X LUCIANA INES GERVAZIO JUNQUEIRA X LIDIA MASARACCHIA MAIA X LUCIA HELENA MARTINS CORREA X LUIZA TAKAHASHI X LUCIA SANAE MAEDA NAKATA X LUIZ ANTONIO FRANCESHETT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos autores LUCIANA INES GERVASIO JUNQUEIRA e LUIZ HENRIQUE PIRES DE MORAIS, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 485/486). Após o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0013202-34.1995.403.6100 (95.0013202-8) - NAHIM FECURI X MARIA GEORGINA DIAS FECURI X ANA CRISTINA FECURI(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAHIM FECURI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA GEORGINA DIAS FECURI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA CRISTINA FECURI

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 227), sem mais nada a requerer pela parte credora (fl. 232).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0060130-43.1995.403.6100 (95.0060130-3) - LUNETTES COML/ OTICA LTDA(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNETTES COML/ OTICA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 95/96).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0012644-28.1996.403.6100 (96.0012644-5) - ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E Proc. LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 472).Outrossim, defiro o prazo solicitado pela exequente, conforme fl. 474.P. R. I.

0024087-39.1997.403.6100 (97.0024087-8) - ARUJA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ARUJA VEICULOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 141-verso e fl. 255-verso dos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0025931-24.1997.403.6100 (97.0025931-5) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 259-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0031860-38.1997.403.6100 (97.0031860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-39.1997.403.6100 (97.0024087-8)) ARUJA VEICULOS LTDA(Proc. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ARUJA VEICULOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 255-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0047243-56.1997.403.6100 (97.0047243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ALPLAN ALIMENTACAO PLANEJADA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 235)Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0047086-15.1999.403.6100 (1999.61.00.047086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-73.1999.403.6100 (1999.61.00.039833-8)) RINALDO TADEU SOARES X SIMONE DOS ANJOS

RODRIGUES SOARES X ROSANA APARECIDA SOARES(SP205849 - CÍNTIA APARECIDA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LEONARDO M. CASSANDRA) X RINALDO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DOS ANJOS RODRIGUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico, às fls. 375/430, que em cumprimento à determinação judicial (r. sentença de fls. 214/223 e v. acórdão de fls. 345/356), a ré realizou o recálculo das prestações do financiamento imobiliário. Dada ciência à parte autora (fl. 434), esta ficou-se inerte, conforme certidão supra. Quanto ao direito de indicar outra seguradora para as prestações vincendas, a ré demonstrou não criar óbice ao exercício de tal direito (fls. 370 e 430), que poderá muito bem ser viabilizada na via administrativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R.

0004230-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031980-0)) CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO E SP016704 - ARI ALVES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1158/1161, defiro o pedido da autora de fls. 1155/1156, suspendendo o curso da execução até o pronunciamento do Juízo falimentar. Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, provocação das partes. Int.

0009153-03.2002.403.6100 (2002.61.00.009153-2) - DOMICIANO VIEIRA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO VIEIRA Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 217-verso. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 217-verso). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0009352-25.2002.403.6100 (2002.61.00.009352-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-18.2002.403.6100 (2002.61.00.005175-3)) FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme informado à fl. 221-verso. Desse modo, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0024332-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024332-1) - ANTONIO ROBERTO CHACRA X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X CATARINA SEGRETI PORTO X CELINA CASTAGNARI MARRA X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHLOE CAMBA MUSATTI X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO ELIAS KATER X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CHACRA X UNIAO FEDERAL X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X APARECIDO INACIO X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CATARINA SEGRETI PORTO X UNIAO FEDERAL X CELINA CASTAGNARI MARRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES JULIAN LINDSEY X UNIAO FEDERAL X CHLOE CAMBA MUSATTI X UNIAO FEDERAL X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ELIAS KATER X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 239). Converta-se em renda da União o valor de fl. 239, conforme requerido pela ré à fl. 242. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0014177-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014177-6) - RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X MILTON FATUCH JUNIOR X MILTON FATUCH JUNIOR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RAZEK MEKHAEL LAWAND - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e levantado (fls. 134/135). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 113. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0034923-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034923-5) - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PRENTICE MULFORD PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado (fl. 131) e reapropriação do saldo remanescente por parte da CEF (fls. 134/137).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0017752-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017752-0) - LYGIA DE LIMA CARVALHO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LYGIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0029540-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029540-1) - EDUARDO DIOGO DE MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDUARDO DIOGO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 92/93).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0030593-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030593-5) - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT E SP235370 - FABIANA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme consta do saldo/extrato da conta judicial em anexo.Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via do alvará de levantamento liquidado.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0031290-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031290-3) - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE MAGON GALLIGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 2844

MANDADO DE SEGURANCA

0030867-97.1994.403.6100 (94.0030867-1) - JACIR DE AZEVEDO X JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X JESUS DE PAULA SANTOS X JOAO ALDO TREVIZOLLI X JOAO BATISTA FAVARIS X JOAO BATISTA PLACA X JOAO BOSCO MARIN X JOAO CARLOS PAULUCCI X JOAO CHIOSE X JOAO DIAS DA SILVA X JOAO FERREIRA X JOAO JOSE PIVA X JOAO JOSE RECHE TERUEL X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOAO ODAINAI JUNIOR X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X JOAO SOARES CABRERA X JOAQUIM PACOLA X JOHN GODFREY BUSUTTIL X JORGE GERALDO DE SOUZA X JORGE SIGUEKAJU ARASHIRO X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANGELO DARCIÉ X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE ANTONIO GOMES DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO PARIZOTO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034650-63.1995.403.6100 (95.0034650-8) - MIRKO ANTONIO SCANTAMBURLO(SP136609 - DONG HYUN SUNG) X SUPERINTENDENTE REG DO EST DE SP DA POLICIA FEDERAL SERV POLICIA MARITIMA AEREA E DE FRONTEIRAS
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0003881-04.1997.403.6100 (97.0003881-5) - ZURICH - ANGLO SEGURADORA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 247/257 e 258/266:Manifeste-se a impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

0010800-38.1999.403.6100 (1999.61.00.010800-2) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0044130-26.1999.403.6100 (1999.61.00.044130-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E Proc. WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0004200-80.1999.403.6106 (1999.61.06.004200-7) - MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0018746-27.2000.403.6100 (2000.61.00.018746-0) - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0022919-55.2004.403.6100 (2004.61.00.022919-8) - MARCAL FRANCO SANTOS(Proc. MARIULZA FRANCO) X DIRETOR REGIONAL DE SAO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO CARTEIRO DA ECT-SAO PAULO METROPOLITANA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADORA DO PCMSO-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0030133-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030133-0) - BIOQUALYNET S/C LTDA X SAFETY JOB S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às impetrantes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0013418-43.2005.403.6100 (2005.61.00.013418-0) - IVONE HOLOVATUK ALVES(SP181857 - ENEIAS MOREIRA BARBOSA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0030339-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030339-9) - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

0015798-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015798-3) - SHOW DE TELHAS COM/ DE MADEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0017321-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017321-0) - SUMATRA PRODUCOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0022864-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022864-7) - MARIA HENRIQUETA FALCONE GUERIA X MARIANA FALCONE GUERRA X MARILIA FALCONE GUERRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às impetrantes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

0023475-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023475-1) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

0000588-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000588-2) - ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000990-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000990-3) - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG VL PRUDENTE - SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0021721-70.2010.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021902-71.2010.403.6100 - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

0016040-85.2011.403.6100 - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligências. Verifico que o valor atribuído à causa está incorreto, devendo ser equivalente ao benefício econômico buscado pelo impetrante. Assim, corrija a parte autora o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019558-83.2011.403.6100 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 89/90 - Traga a impetrante demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado na presente demanda, adequando o valor da causa e o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P. I.

0019739-84.2011.403.6100 - ACOS PRIMAVERA LTDA(SP148913 - EDSON BELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao interesse em incluir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista as informações de fls. 72/75. P.I.

0019904-34.2011.403.6100 - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as informações de fls. 58/59, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o pólo passivo do presente mandamus. P.I.

0020525-31.2011.403.6100 - WALTER FLOSI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR

AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n°s 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91, assegurando-lhe o direito à obtenção da CND e a não inclusão do seu nome no CADIN e SERASA. Ao final, pretende sejam cancelados os referidos créditos em razão do pagamento/quitação, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN (fl. 21). Alega, em síntese, que os créditos tributários foram lavrados por supostos valores não recolhidos pelo Impetrante a título de IRPF relativamente aos anos-calendários 2004 e 2005 - Notificações de Lançamentos n°s 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 - as quais não chegaram a ser efetivamente entregues ao Impetrante por divergência no endereçamento postal. Sustenta que a autoridade impetrada efetuou a glosa de valores pretensamente compensados de forma indevida a título de IRRF, correspondentes à diferença entre o quanto declarado na Declaração de Ajuste Anual do impetrante e o total do IRRF informado pela fonte pagadora (Monte Líbano, do qual é sócio-diretor). No entanto, houve equívoco na transmissão das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) pela Monte Líbano, que deixou de informar a existência de retenções do Imposto de Renda, sob o código n° 3208 (IRRF - aluguéis e royalties pagos a pessoa física), apesar de ter recolhido os DARFs respectivos e ter, posteriormente, apresentado DIRFs retificadoras (documentos anexos). Em suma, a autoridade impetrada não procedeu à análise detalhada (i) dos comprovantes de recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos ao impetrante e (ii) dos informes de rendimentos emitidos pela Monte Líbano, nos quais consta a totalidade do Imposto de Renda retido pela pessoa jurídica, mesmo após ter apresentado defesas administrativas, consideradas intempestivas. Requer o impetrante, neste mandamus, sejam afastados os lançamentos fiscais em questão, pois a comprovação do pagamento do IRRF glosado é o bastante para a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 145/146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 149/154, defendendo a legalidade dos Despachos Decisórios n°s 1957 e 1958, ambos de 2011, proferidos nos Processos Administrativos n°s 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91, que resultaram na manutenção dos lançamentos em face do impetrante, nos valores de R\$ 25.005,87 e R\$ 20.474,91, respectivamente. Aduz que houve regular intimação para comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, tendo sido apresentada impugnação fora do prazo. Nos sistemas informatizados da RFB, o número do domicílio informado pelo impetrante (n° 380), em 2005, difere do número indicado na inicial e procuração deste mandamus (n° 300). Ressalta ser do contribuinte a incumbência de atualizar seu endereço. Portanto, a impugnação por ele protocolada foi considerada intempestiva, não se instaurando a fase litigiosa na esfera administrativa. Pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança, por ausência de ato coator praticado pela autoridade impetrada. A medida liminar foi indeferida às fls. 156/158. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 163/188), sem notícia nos autos de seu julgamento. O Ministério Público Federal manifestou no sentido de não haver irregularidades processuais. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 190). É o breve relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento da liminar, que transcrevo: Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tomadas tais regras, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada passível de correção pela via mandamental. O impetrante reconhece ter havido equívoco na transmissão das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) pela Monte Líbano, fonte pagadora, o que deu ensejo à glosa de diferenças de IRRF a cargo do impetrante - Notificações de Lançamentos n°s 2005/608440475582137 e 2006/608440202522043 relativas aos exercícios de 2005 (ano-calendário 2004) e 2006 (ano-calendário 2005). A autoridade impetrada, consoante informações, procedeu à regular intimação do contribuinte para comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, sem resposta no prazo legal. Tal intimação observou o endereço constante nos sistemas informatizados da RFB, R Caconde, 386, ap. 181 (fls. 153/154), conforme declarado pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fl. 114). Assinale-se que o impetrante não questiona, nestes autos, a regularidade do ato de ciência. Tampouco postula a anulação do processo administrativo por vício formal. Nos Despachos Decisórios n°s 1957 e 1958, ambos de setembro de 2011, proferidos nos PAs n° 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91 (fls. 100/113), consta que, expedidas as respectivas Notificações de Lançamento, a ciência ocorreu por edital em 22/01/2009. Contudo, o impetrante apenas apresentou impugnação em 06/08/2010, fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurando a fase litigiosa do processo administrativo. Assim, as alegações de mérito ofertadas pelo contribuinte, dirigidas à desconstituição dos créditos tributários, não foram apreciadas. A hipótese também não ensejava revisão de ofício (artigo 149, inciso VIII, do CTN), porquanto não houve o cometimento de erro de fato no lançamento. Ressalte-se que a Dirf retificadora só foi entregue em 23/07/2010 pela fonte pagadora, após a lavratura da Notificação de Lançamento ocorrida em 15/09/2008. Eis a ementa da decisão administrativa: Ementa: IMPUGNAÇÃO

INTEMPESTIVA - A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, circunstância impeditiva do exame de mérito da defesa interposta. REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO - Não é cabível a revisão de ofício na ausência de erro de fato por ocasião do lançamento. Lançamento procedente. Nesse quadro e observados os limites da demanda, não se cogita de ilegalidade ou abuso de poder advindos dos Despachos Decisórios nºs 1957 e 1958, ambos de setembro de 2011 (fls. 100/113), únicos atos passíveis de insurgência pela via mandamental, uma vez que os lançamentos e a conseqüente constituição dos créditos tributários se deram em lapso temporal muito superior a cento e vinte dias. Sendo intempestiva a impugnação do impetrante, estava a autoridade administrativa impedida de apreciar os argumentos e provas ofertados pelo contribuinte. Inexistindo erro de fato à época do lançamento - os equívocos relatados pelo impetrante só foram corrigidos posteriormente -, restava afastada a revisão de ofício. Duas alternativas se colocavam ao contribuinte, que optou por não discutir judicialmente a intempestividade da defesa: (i) apresentar pedido de revisão de créditos tributários na órbita administrativa - que não se confunde com a impugnação extemporânea -, ou (ii) discutir a indevida exigência na órbita jurisdicional, por meio de ação ordinária, uma vez ultrapassado o prazo do writ voltado ao reconhecimento da extinção por pagamento/quitação, assegurada ampla dilação probatória. Importa frisar, mais uma vez, que o impetrante não se insurge contra eventuais nulidades procedimentais (PAs nº 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91 e respectivos Despachos Decisórios nºs 1957 e 1958, ambos de 2011 - fls. 100/113), mas insiste em ver reconhecido que a glosa foi indevida, pois não se verificou o efetivo recolhimento pela fonte pagadora - Monte Líbano - do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos. Apesar dos significativos fundamentos, sustentados por DARFs que indicam pagamentos compatíveis com a exigência tributária, a análise da extinção dos créditos tributários se mostra incabível nesta sede. Da mesma forma, a tese da ausência de responsabilidade do impetrante quanto aos dados constantes do informe de rendimentos, matéria relacionada ao lançamento, ocorrido em 09/2008 - com ciência por edital em 01/2009 e comprovada ciência do contribuinte em 06/08/2010 (data da impugnação). Daí concluir-se pela inexistência de ato coator advindo dos despachos decisórios proferidos em outubro de 2011. Ainda, pela impossibilidade de apreciação, nesta via processual, da pretendida extinção dos créditos tributários, porquanto definitivamente constituídos meses antes da impetração, que se deu em 09/11/2011. Ante o exposto, impõe-se o indeferimento da liminar voltada à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09 (notadamente pela falta de demonstração de ato coator da autoridade impetrada). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

0022089-45.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial quanto à conclusão pela prescrição do crédito tributário consubstanciado no PA nº 13811-000.073/94-16 (fls. 184/193), dê-se vista ao impetrante para manifestação.

0022318-05.2011.403.6100 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA EROLES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência de foreiro formulados nos Processos Administrativos nº 04977 008604/2011-89, 04977 008603/2011-34 e 04977 008605/2011-23, protocolados em 28/07/2011 (fls. 18/29), e, após, proceda à unificação dos lotes, atendendo ao requerimento nº 04977 010783/2011-14, protocolado em 29/09/2011 (fls. 30/31). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Informações às fls. 48/52. Argumentou que o requerimento da impetrante foi tecnicamente analisado, em 10/10/2011, antes mesmo de ser cientificada da impetração deste mandamus, dando regular andamento ao caso. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, antes mesmo da autoridade impetrada ser cientificada da impetração deste mandamus, isto é, em 10/10/2011, procedeu à análise técnica dos requerimentos da

impetrante, dando regular andamento ao caso, conforme documentos de fls. 50/52. Vislumbro, portanto, que a autoridade impetrada está tomando as providências necessárias para a pretendida transferência de domínio útil do imóvel objeto da lide. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise dos Processos Administrativos nº 04977 008604/2011-89, 04977 008603/2011-34 e 04977 008605/2011-23, pois houve regular impulso por parte da Administração. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MILTON PEREIRA DA SILVA ingressou com o presente mandamus contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Contudo, conforme informações de fls. 02, 20, 21, e 23, verifica-se que o impetrante é domiciliado no município de Cabreúva/SP, fora da circunscrição fiscal do impetrado. Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). In casu, a autoridade indicada por coatora encontra-se sediada em Sorocaba/SP (fl. 43), estando, portanto, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, para distribuição a uma de suas Varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos de ressarcimento (listados à fl. 18), apresentados há mais de quatro anos, com amparo no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 250 e verso). Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 253/255, que os pedidos administrativos objeto da lide são originários de empresa incorporada, localizada em municípios que não pertencem à circunscrição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e, por tal razão, encontram-se sob apreciação da unidade da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP. No mérito, afirma que os pedidos/documentos dos impetrantes já foram analisados por aquela unidade da RFB. Entendo que não se trata de caso de inclusão de autoridade no polo passivo da demanda e sim de substituição. Retifico, de ofício, o polo passivo para que conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP no lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). In casu, a autoridade competente para responder por esta demanda - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - encontra-se sediada em Campinas/SP, estando, portanto, sob a jurisdição da 5.^a Subseção Judiciária de Campinas. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, para distribuição a uma de suas Varas, com as nossas homenagens. Ao SEDI para regularização da autuação. Intime-se.

0023095-87.2011.403.6100 - RF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante busca a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de viabilizar a venda de imóvel de sua propriedade, bem como efetivar licitação já vencida com prazo para regularização até 20.12.11. A impetrante alega que requereu a inclusão dos débitos constantes das CDAs de nº 80.6.07.002886-91 e 80.7.07.000813-00 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, em 05.06.2010. Acrescenta que o ingresso no parcelamento foi aceito e que até o presente momento vem cumprindo regularmente o pagamento das parcelas mensais aguardando a sua consolidação. Em face do vencimento de sua CND em 12.11.11, na busca de

renovação, ingressou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, em 28.11.11, com pedido de consolidação do parcelamento e a emissão de CND. Contudo, conforme informação do sítio da instituição na internet, seu requerimento encontra-se parado e sem manifestação há mais de quinze dias, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.051/95. Ressalta que, além da necessidade de regularizar sua situação diante da licitação (processo nº 137352/2010), necessita, com urgência, efetuar a escritura de venda de imóvel de sua propriedade. Acostou os documentos de fls. 11/85. A medida liminar foi indeferida (fl. 90). Inconformada, a impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 93/95). O pedido foi, novamente, indeferido (fl. 96). Novo pedido de reconsideração (fls. 99/103), também indeferido (fl. 99). Informações às fls. 152/181. Alegou, em síntese, que a impetrante não formulou opção de parcelamento condizente com a natureza dos débitos em questão. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção. Pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 183/184). É o relato. DECIDO. A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: Em que pese a declaração de inclusão da totalidade dos débitos do impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo de fl. 29, com data de 05.06.2010, é certo que as informações fiscais do contribuinte emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com emissão em 15.12.2011, apontam débitos/pendências da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 24). Acrescente-se que, conforme pedido de reconsideração do impetrante endereçado ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, foi proferido despacho de indeferimento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, por ausência de consolidação do mesmo (fls. 33/36). Verifica-se que, apesar da referida declaração de inclusão da totalidade dos débitos (fl. 24), o impetrante não comprova o cumprimento das demais etapas do parcelamento, como prestação de informações necessárias à consolidação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03.02.2011. Nesse passo, constatada a existência de débitos/pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como informações advindas do próprio impetrante quanto ao indeferimento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, por ausência de consolidação, não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos invocados, impondo-se o indeferimento da liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescento, apenas, que, conforme as informações da autoridade coatora, os débitos objeto do presente mandamus, quais sejam, os de nºs 80.6.07.002886-91 e 80.70.07.000813-00 foram parcelados em outra oportunidade, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Informou, ainda, que tais débitos não foram objeto do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. É o que se extrai do documento de fl. 164. Por fim é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. P. R. I.

0023408-48.2011.403.6100 - I & F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, J & F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, postula a concessão de liminar para que seja expedida Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, sob pena de multa diária na hipótese de não cumprimento, no valor de R\$ 10.000,00, a título de astreinte. Alega que, ao proceder venda de imóvel de sua propriedade, constatou a existência de débitos perante o INSS, resultantes de erro de lançamento do contribuinte, formulando, em 22.07.2011, pedido de retificação de lançamento errôneo. Verificou que constava no cadastro da empresa junto à Receita Federal, dívidas relativas aos períodos de 04/2009 e 10/2009, bem como dois débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relativos aos períodos respectivos de 09/2007 (39.548.468-5) e 05/2008 (39.548.469-3), fl. 25. Procedeu de imediato à retificação dos dados perante a Receita Federal, protocolando a Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG, por motivo de erro no preenchimento da GFIP respectiva, datada de 22/07/2011. Embora tenha diligenciado junto à Receita Federal e obtido a baixa dos débitos relativos a 04/2009 e 10/2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não promoveu a baixa dos débitos apontados, ainda que indevidos, estando em fase de pré-ajuizamento. Acosta documentos de fls. 08/64 e alega urgência para outorgar escritura de venda de imóvel. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68 e verso). Reiterou a impetrante o seu pedido liminar, com juntada de documento (fls. 74/76). Informações da autoridade impetrada (fls. 77/97). Argumentou que suas informações referem-se apenas aos débitos que se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam, nºs 39.548.468-5 e 39.548.469-3. Afirmou já ter analisados os pedidos de revisão dos referidos débitos, com conclusão de indeferimento e manutenção dos créditos tributários. Quanto aos demais débitos, requereu seja a impetrante intimada a manifestar se possui interesse na inclusão da Receita Federal no polo passivo da demanda. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. 1. Defiro o pedido de regularização da procuração da impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Manifeste-se, ainda, a impetrante sobre o interesse na inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo da demanda, a fim de se pronunciar sobre as dívidas relativas aos períodos de 04/2009 e 10/2009. Passo a análise do pedido liminar com relação aos débitos nºs 39.548.468-5 e 39.548.469-3: Como anteriormente já elucidado, o mero pedido de solicitação de revisão de DCG, relativo a débito confessado em GFIP, não tem o condão de suspender a

exigibilidade dos créditos, porquanto não se enquadra na hipótese prevista no artigo 151, inciso III, do CTN. Segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 77/97), já houve análise do pedido de revisão relativo aos débitos nºs 39.548.468-5 e 39.548.469-3, com conclusão de indeferimento e manutenção dos créditos tributários. Isto porque, no tocante ao débito nº 39.548.469-3, houve Despacho de indeferimento, visto que não houve pagamento. Quanto ao débito nº 39.548.468-5, O interessado não apresentou documentação suficiente para análise do DCG, tendo sido intimado conforme cópia de intimação anexa em 17/01/2012 (fls. 94/97). Com isso, a partir da cognição superficial que me é possível fazer neste momento, entendo que a impetrante não logrou demonstrar que todos os seus débitos estão suspensos, com subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a autorizar a expedição da requerida CND. Não há, portanto, ato apontado como ilegal a ser afastado neste mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. P. R. I.

0006265-65.2011.403.6126 - MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA impetra mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Santo André-S/P, visando obter medida liminar e definitiva que determine à autoridade impetrada a liberação imediata das mercadorias retidas, indevidamente, no EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA. Da narrativa da inicial depreende-se que a impetrante adquiriu diversos produtos da empresa LAS HERAS, situada na Argentina, para revender em território nacional, e o fez sob o abrigo do RADAR SIMPLIFICADO que possui regularmente registrado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o ano de 2008. Sustenta que, ante o volume de suas compras e o crescimento de sua participação no mercado, a impetrante requereu, em 30/06/2011, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, um Radar Ordinário, o qual é deferido para importadores com volume acima de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), por um período de seis meses. No entanto, tal pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, estando em curso o prazo para apresentação de recursos pelo contribuinte contra tal decisão. Narra que, diante de tal quadro, a autoridade impetrada mantém sob sua guarda e apreendidas as mercadorias compradas em julho e setembro de 2011 sob a alegação de que o RADAR ORDINÁRIO foi indeferido, desconsiderando o fato de que os bens foram comprados através do RADAR SIMPLIFICADO. Defende que tal situação acaba por causar graves prejuízos às suas atividades comerciais e impossibilita o prosseguimento de suas operações. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68/69). Informações da autoridade coatora às fls. 74/77. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Santo André, ante a modificação do pólo passivo da demanda e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara em 16/12/2011. Os atos praticados anteriormente foram ratificados por este juízo. Determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fl. 87). Em plantão judiciário (22/12/2011), a impetrante apresentou petição requerendo a análise com urgência do pedido liminar. O pedido foi indeferido (fls. 95/99). Informações às fls. 106/115. Em síntese, defendeu a denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante busca viabilizar a liberação das mercadorias objeto das Faturas nºs. 009-00000199, no valor de US\$ 104.460,00 e 0009-00000234, no valor de US\$ 78.617,50. De se ressaltar que à época da emissão das referidas faturas, a habilitação da impetrante no SISCOMEX referia-se à modalidade simplificada, permitindo apenas a prática de atos de comércio internacional de pequena monta. Consta dos autos que a retenção das mercadorias se deu, pois a impetrante extrapolou o limite de US\$ 150.000,00, permitido para as importações CIF em período consecutivo de 06 (seis) meses, conforme 2º do artigo 2º da IN-SRF nº. 650/2006. Prende-se, então, o mérito deste mandamus na verificação da regularidade da sistemática de controle desse prazo de 06 (seis) meses adotada pela Administração, que tem como termo inicial o registro da primeira importação. A autoridade coatora informou que em 10/06/2011 a autora registrou a Declaração de Importação nº 11/1068873-5, no valor de CIF de US\$ 60.799,34 e, em 04/07/2011 registrou a DI nº 11/1221704-7, no valor CIF de US\$ 81.956,26. Assim, considerando que a impetrante poderia importar o equivalente a US\$ 150.000,00 no decorrer de seis meses, as mercadorias constantes nas duas faturas acima citadas extrapolariam referido valor. Informou ainda que as mercadorias relacionadas na Fatura 0009-00000199, no valor de US\$105.914,30 já foram desembaraçadas, por meio do registro de processamento da DI 11/2298893-3. Pois bem. A habilitação no SISCOMEX deferida à impetrante implicou em autorização para a prática de operações de comércio exterior, sendo mais que razoável a interpretação de que o transcurso do prazo de 06 (seis) meses, relativo às importações de pequena monta, se inicie a partir do deferimento da habilitação, podendo a empresa realizar tais operações a qualquer momento, desde que com observância do limite de US\$ 150.000,00 em cada semestre consecutivo. O SISCOMEX confere facilidades tanto aos administrados quanto à Administração, e veio concretizar a implantação de mecanismos de controle mais ágeis e apropriados, autorizando a realização de operações de comércio exterior desde que atendidos requisitos prévios, de modo a minimizar as possibilidades de prática de atividades inidôneas. Os critérios de atuação das autoridades alfandegárias, porém, devem estar devidamente disciplinados nas normas inerentes ao sistema aduaneiro, uma vez que se trata de atividade vinculada. No caso dos autos, de fato, a impetrante extrapolou o limite de US\$ 150.000,00 no período de um semestre consecutivo. No entanto, a autoridade coatora impôs à impetrante sanção não prevista na IN/SRF n. 650/2006. Caso entenda que a importação ultrapassa o limite previsto no art. 2º, 2º, da Instrução Normativa, que exija da importadora o recolhimento dos tributos, taxas e eventuais multas aplicáveis. A retenção de mercadorias não pode ser utilizada como meio coercitivo para cobrança de tributos. Assevere-se que este é o entendimento sedimentado no E. STF, que se verifica estampado na súmula no 323, que se aplica analogicamente à espécie: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Assim, independentemente de ter sido ou não regular a atuação por parte da Receita Federal,

não é possível a previsão de apreensão das mercadorias como um meio coercitivo para obter o pagamento do tributo. Tal apreensão somente se demonstra oportuna quando da autuação puder advir a pena de perdimento dos bens, nas hipóteses do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002), dentre as quais não está inserido o caso dos autos. Observe-se que a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que a apreensão somente é possível no caso de possibilidade de aplicação da pena de perdimento: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.** 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. Em que pese a argumentação expendida, o artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2010 profbe expressamente a concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. P. R. I. O.

000037-21.2012.403.6100 - LAURO ROMANO (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante a propositura deste mandamus, tendo em vista as cópias juntadas pela secretaria desta 3ª Vara, às fls. 273/283, referentes ao Mandado de Segurança nº 0006301-25.2010.403.6100, distribuído à 24ª Vara Cível, a fim de ilidir possível litispendência. Após, tornem conclusos. Int.

0000624-43.2012.403.6100 - ENCARNACAO ORTEGA FERREIRA X CENTER CARNES BELISSIMA LTDA - EPP (SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP134014 - ROBSON MIQUELON) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

1- Excluo, de ofício, a MINISTRA DO PLANEJAMENTO do pólo passivo da demanda, tendo em vista não possuir relação jurídica com o ato impugnado nesta demanda, consistente na Notificação expedida pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha (ato do Prefeito - Sr. Marcio Cecchetti), com fundamento na Portaria SPU n. 1123, de 28/10/2011, para desocupação do imóvel. Oportunamente, ao SEDI para regularização da autuação. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes buscam obter provimento liminar: para que seja afastada qualquer ação desalojatória nos imóveis dos impetrantes pelas autoridades coatoras, seja, via judicial ou administrativa, fl. 17. Ao final, pretende a obtenção de provimento jurisdicional reconhecendo o direito dos impetrantes a manterem-se nos imóveis, objeto da permissão de uso até: a) que sejam os imóveis incorporados em definitivo a União; b) que possam exercer seu direito de aquisição dos imóveis ou participarem do processo licitatório para aquisição dos prédios; c) que sejam ouvidos acerca de todos os detalhes do projeto e das alternativas de licitação futura do comércio na estação de trem, fl. 18. Alega, em síntese, que, em 1º/08/1991, a Rede Ferroviária Federal S.A firmou com José Graciano Cordeiro Ferreira Termo de Permissão de Uso de duas lojas de nºs 37 e 38 a serem construídas pelo permissionário, localizadas em FRANCO DA ROCHA. Em 27/03/2000, o permissionário cedeu todos os direitos e obrigações à impetrante, com anuência da Rede Ferroviária Federal. O primeiro permissionário havia até encaminhado manifestação de aquisição do imóvel comercial, mas a Rede Ferroviária Federal informou que não poderia vendê-lo. Em 2010, recebeu a impetrante comunicado noticiando que os imóveis haviam sido transferidos à União, por força da Lei Federal nº 11.483, de 31/05/2007, sendo que a gestão passaria a ser de competência da SPU. A impetrante, em 02/12/2010, manifestou intenção de adquirir os imóveis com base no art. 12 da Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Informa que em 21/03/2007 foi constituída a pessoa jurídica para exploração do comércio nos imóveis - CENTER CARNES BELÍSSIMA LTDA - EPP (litisconsorte ativo). Em 31/10/2011, relata ter sido publicada a Portaria nº 112, de 28/10/2011, autorizando a cessão provisória de uso gratuito de imóveis urbanos para o impetrado visando à Implantação de Projeto Viário e Urbanização com acessibilidade para a Nova Estação Ferroviária. O caráter provisório se dará até a conclusão do projeto, ocasião em que poderá ser substituída por instrumento de cessão definitivo. Em razão disso, foi expedida notificação para a desocupação dos imóveis pelos impetrantes no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, a ser efetivada em 20/01/2012. Sustenta que o impetrado não pode realizar a implantação do projeto e remoção dos permissionários, sem dar-lhes o direito à aquisição do imóvel e à discussão sobre o projeto ou mesmo qualquer saída alternativa. Afirma ser fato que a CPTM irá explorar a estação com fins lucrativos, inclusive com a abertura de comércio interno, sofrendo

os impetrantes prejuízos com a presente notificação de desocupação dos imóveis. Acostou documentos de fls. 20/77. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida nesta demanda cinge-se à desconstituição da Notificação expedida pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha (ato do Prefeito - Sr. Marcio Cecchetti), com fundamento na Portaria SPU n. 1123, de 28/10/2011, determinando a desocupação do imóvel na qual se encontram alojados os impetrantes, explorando atividade comercial na área varejista de carnes (fls. 22 e 31/32). Remanescendo apenas o PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO no polo passivo desta demanda, verifico estar ausente um dos pressupostos processuais de validade, qual seja, a competência deste Juízo para processar a demanda e julgar o pedido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (grifo nosso) O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO não ostenta a qualidade de autoridade federal e tampouco é ligado a quaisquer dos entes elencados no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Com isso, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo que a situação posta em juízo deve ser resolvida perante a Justiça Estadual Paulista. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com as homenagens de praxe. Intime-se.

0000754-33.2012.403.6100 - RICARDO REINHOLZ BOTELHO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.012521/2011-94, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome do impetrante. Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos processos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001274-90.2012.403.6100 - AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que as autoridades coadoras suspendam a EXCLUSÃO da impetrante do parcelamento de débitos tributários previsto na Lei 11.941/09, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados (art. 151, VI do CTN), possibilitando a emissão de certidões de regularidade fiscal referente aos débitos inscritos no programa, que não deverão ser inscritos no CADIN, nos termos do item 18 acima e do art. 7º, III da Lei 12.016/09. Como autoridades impetradas restarem indicadas o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 - EM OSASCO/SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP. A impetrante, em manifestação de fls. 82/84, pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, com a remessa dos autos ao Juízo competente. Com efeito, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). In casu, foi indicada a Receita Federal do Brasil de Osasco, sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas Varas, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017166-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017166-5) - GUTHEMBERG FACCHINI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerida, ora exequente, acerca da certidão de fls. 160. Int.

0000863-47.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, na qual a Requerente pretende obter a exibição do contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, com demonstração das liberações e pagamentos ocorridos, eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e comprovação do envio periódico dos extratos relativos à conta corrente nº 003.0000715-9, junto à agência nº 0296 da CEF, firmado em fevereiro de 2009. Aduz que vem sendo apontado débito em montante absurdo, cuja ordem não pode identificar, não havendo transparência nos lançamentos efetuados e encargos acrescidos ao débito. Informa que os documentos são essenciais à elaboração de perícia contábil, para discussão das relações jurídicas decorrentes do contrato com a requerida. Aduz ter solicitado mediante correspondência enviada à CEF a documentação pertinente, no entanto, não houve fornecimento, razão pela qual ingressou com a presente ação. Cite-se a requerida, nos termos do art. 355 e ss do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0037713-67.1993.403.6100 (93.0037713-2) - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 135/3a 2011, formulário nº 1885123, uma vez que o prazo para sua retirada, determinado às fls. 371, já decorreu. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda a favor da União Federal, no valor correspondente de 16,78% do saldo depositado, conforme determinado às fls. 358, observados os dados fornecidos às fls. 366/368. Cumpra-se.

0016467-10.1996.403.6100 (96.0016467-3) - CLOVIS ALVES DA COSTA X RUTH CAMACHO BELO X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, seja determinada a suspensão das multas impostas pela requerida nos valores de R\$ 4.741,08 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e R\$ 19.078,81 (dezenove mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos), ou caso a retenção já tenha se operado, requer seja concedida a liminar para que seja determinado ao réu que restitua imediatamente e incontinenti os valores acima em favor da autora, sendo que, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, ela prestará caução real ou fidejussória no prazo assinalado. Informa que é prestadora de serviços junto à ECT, por força de adjudicação de Contrato de Prestação de Serviço de Contínuo com Cessão de Mão de Obra para Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção (Contrato nº 0090/2010), realizando tarefas nas unidades que compõem a Regional. Acrescenta que, em 20.04.2011, foi intimada acerca da ocorrência de supostas irregularidades na execução do referido contrato e da imposição das multas que pretende suspender. Alega inobservância do quanto estabelecido no contrato, uma vez que a requerente toma por base o valor mensal pago à autora, sem considerar a proporcionalidade de cada unidade atendida em relação àquele valor mensal, a qual é descrita no Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 0090/2010, bem como pelo fato de que o valor mensal pago é inferior ao valor mensal previsto no contrato, pois nem todas as unidades constantes do pacto estão funcionando, o que acarreta a diferença. Insurge-se, ainda, em razão de cerceamento de defesa nos procedimentos administrativos. Ao final, acrescenta que a imposição da penalidade de multa está evitada de vícios que serão discutidos na ação ordinária a ser proposta no trintídio legal, uma vez que a matéria vertida necessita de dilação probatória quanto à forma com que o cálculo da multa é realizado e qual é a base de cálculo correta a ser utilizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/190. A medida liminar foi indeferida às fls. 194/195. A requerente apresentou emenda à inicial (fls. 200/475). O pedido de emenda à inicial foi indeferido, tendo em vista que a requerida já havia sido citada da presente demanda (fl. 477). Contestação às fls. 480/760. Certidão de fls. 763, atestando não ter havido até o presente momento a propositura da ação principal. É o relato. DECIDO. O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. Na ação cautelar preparatória, o não ajuizamento do processo principal, dentro do prazo de 30 dias contados da efetivação da medida cautelar, faz cessar a eficácia da medida (art. 808, CPC), operando-se a decadência do direito à cautela, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo. Sendo indeferido o pedido liminar, a parte requerente não se sujeita ao prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal. No entanto, é de se destacar que não se pode conceber a tramitação isolada da medida cautelar, diante de seu caráter de instrumentalidade. O decurso de longo período de tempo sem a propositura da ação principal demonstra que a pretensão carecia de medida urgente, descaracterizando o processo cautelar. A medida cautelar tem caráter de provisoriedade e, portanto, não se justifica a sua permanência sem o principal. A inércia na propositura da ação de mérito implica na falta de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR.

DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. CARÁTER INSTRUMENTAL. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO ISOLADA DA CAUTELAR. PRECEDENTES. 1. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente. 2. Em razão do indeferimento da medida liminar, o requerente não se sujeitou ao prazo de 30 dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 3. Não se pode conceber a tramitação isolada desta cautelar, diante de seu caráter instrumental, aliado à ausência de periculum in mora. 4. O longo período decorrido sem propositura da ação principal (dez anos) indica, por si só, que a pretensão carecia de medida urgente, descaracterizando o processo cautelar. Precedentes. 5. Apelo do requerente improvido. (AC 200161050003014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1069381 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1707) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO INTERPOSTA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERICULUM. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O prazo estipulado no artigo 806 do CPC é aplicável apenas nas hipóteses de deferimento da medida cautelar concretamente pretendida, uma vez que sua contagem toma como referência inicial a execução da tutela. 2. O longo período decorrido sem propositura da ação principal (cinco meses) é capaz de indicar, não só que a pretensão deduzida se ressentia da necessária urgência, o que a descaracteriza como cautelar, como que sua resolução se deu de outra maneira. Essa presunção se robustece se se considerar o largo lapso de tempo transcorrido desde a interposição do apelo (quase sete anos), sem qualquer intervenção das partes nesse intervalo - situação que não se coaduna com a idéia de urgência, ínsita à tutela cautelar. 3. Apelação improvida. (AC 200461000078860 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001995 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 253 Isto posto, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela requerente em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2847

EMBARGOS A EXECUCAO

0007822-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5)) TOORU NAKANO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001091-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018699-04.2010.403.6100) RUY CARLOS GONZALEZ(SP020900 - OSWALDO IANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de embargos opostos por RUY CARLOS GONZALEZ à execução de título extrajudicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (autos nº 0018699-04.2010.403.6100), relacionada ao acórdão do Tribunal de Contas da União proferido em processo de tomada de contas especial, que condenou o ora embargante ao ressarcimento de dinheiro público e ao pagamento de multa. Alega a prescrição da pretensão estatal, a ocorrência de irregularidade no processo de tomada de contas, bem como, que ocorreu tão-somente atraso no repasse pecuniário, não constituindo ilegalidade. A União Federal apresentou impugnação às fls. 10/17. As partes declararam não ter provas a produzir (fl. 19 e fl. 20). É o relatório. Decido. De início, em atenção ao requerimento da embargada para regularização formal da demanda pelo embargante, considerando que já foi apresentada impugnação, bem como houve manifestação das partes quanto à especificação de provas a produzir, determino o traslado das peças necessárias, constantes dos autos principais, e passo ao julgamento da lide. No tocante à alegação de prescrição, é certo que, em razão de ressalva constitucional, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados ao erário por agente público, seja ele servidor público ou não (artigo 37, 5º, da Constituição Federal). Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg do REsp 1138564/MG - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - v.u. - DJE de 02.02.2011). Com relação às demais alegações, relacionadas a eventual irregularidade no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União e ausência de ilegalidade no ato apurado pelo referido Tribunal, ou seja, alegações relacionadas ao mérito da decisão do TCU, é certo que, conforme previsto no artigo 71, da Constituição

Federal, que cuida da competência do Tribunal de Contas da União, 3º: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. A ação executiva vem embasada no acórdão nº 3529/2006 - TCU - 2ª Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas analisadas e em débito o responsável, Sr. Ruy Carlos Gonzalez, condenando-o ao pagamento da importância de CR\$ 3.625.346,39 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28.02.1994, até a data do efetivo recolhimento. Eficaz o título executivo (3º, do art. 71, da CF), como anteriormente ressaltado e, considerando que eventual recurso de revisão contra a decisão definitiva do TCU, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), exigível o título. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 92014 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - v.u. - DJe 26.11.2009) Ressalte-se que a revelia do embargante perante o TCU, foi declarada ao amparo da lei, a saber, a Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que em seu artigo 12, 3º, vem assim redigida: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I a IV - omissis 1 e 2º - omissis 3 O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Por outro lado, a questão da ilegalidade nas contas analisadas pelo TCU, já foi apreciada e julgada na via administrativa, sem irregularidade formal ou ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. A Lei nº 8.443/92, em seu artigo 10, 2º, disciplina que a decisão do Tribunal de Contas da União é definitiva quando julga as contas irregulares e, assegura ao responsável ou interessado, em todas as etapas do processo de julgamento de contas, ampla defesa. Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. 2 Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares. Ainda, a já referida Lei, em seu artigo 24, estabelece que a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Contas da União, no caso de contas irregulares, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, como no caso dos autos. Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Dessa forma, restou inquestionável a exigibilidade do título executivo, uma vez que o crédito se mostrou líquido, certo e exigível. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RUY CARLOS GONZALEZ em face da UNIÃO FEDERAL, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Traslade-se, ainda, para estes autos, extraídas dos autos principais, cópia de fls. 13/14 e 36. P. R. I.

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP (SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Observe que as questões relativas à prescrição da dívida e à validade da intimação efetuada através de protesto interruptivo de prescrição já foram decididas, conforme fls. 0300/302 dos autos da Execução, evidenciando-se a preclusão. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante, nomeando para produzi-la o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA. Deverá o perito esclarecer a este Juízo o valor do saldo devedor na data da última parcela paga (setembro de 1997), o valor das prestações vencidas e não pagas até o término do prazo contratual, os encargos devidos e o valor total da dívida, calculados até a data do demonstrativo de débito que instruiu a execução (fls. 12 daqueles autos) e até a data da apresentação do laudo. Abra-se vista ao perito para que apresente a estimativa de honorários, e em seguida intimem-se as partes para manifestação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, observando contudo que os itens II, III e IV de fls. 467 constituem matéria de direito. Int.

0014343-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1)) IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS)
DESPACHO DE FLS. 18: (...) Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0019940-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100

(2009.61.00.025321-6)) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Observo que o embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, apresentando em garantia um imóvel situado no estado do Maranhão, porém não junta cópia da matrícula ou qualquer documento comprobatório da propriedade do imóvel, o que inviabiliza a análise do pedido. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0022358-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0022902-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-84.2011.403.6100) CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP X JOAO DANIEL ALVES X SUELY APARECIDA BLANCO ALVES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Os embargantes oferecem à penhora bem imóvel, descrito na inicial e no contrato de compra e venda, contudo deixam de juntar cópia da matrícula do imóvel e sequer indicam o valor do bem, razão pela qual fica prejudicado, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo. 1,05 Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002969-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MAURICEA DANTAS PIMENTEL opõe a presente exceção de incompetência, sob o argumento de que há cláusula no contrato firmado entre as partes na qual foi eleito foro para dirimir questões que decorram direta ou indiretamente do contrato, qual seja, a cláusula 27, que dispõe: o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado (fl. 14 dos autos principais - Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.012913-0). Sustenta que o contrato foi celebrado no domicílio da ré em Guarulhos, localização da agência da CEF, sendo correto o foro da cidade de Guarulhos e não a de São Paulo, isto porque foi o local onde ocorreu o protesto da nota promissória e onde deveria se dar o pagamento das prestações contratuais. Intimada, a excipiente apresentou impugnação, às fls. 06/07, aduzindo que, conforme a cláusula de foro de eleição, a demanda pode ser ajuizada em qualquer Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo; que a excipiente reside em São Paulo (fl. 75 dos autos principais), não tendo qualquer dificuldade para ofertar defesa no processo, e o artigo 94, 4º, do CPC autoriza a autora, na hipótese de haver mais de um réu, com diferentes domicílios, a escolher em qual deles pretende demandar. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 111 do Código de Processo Civil: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Extrai-se do dispositivo acima mencionado, que é possível a prorrogação da competência quando esta for relativa em razão do valor da causa e do território, podendo ser convencionado FORO para dirimir eventuais controvérsias entre as partes. In casu, a cláusula 27 do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fl. 14 dos autos principais), firmado entre as partes em Guarulhos, 12/09/2008, estabeleceu: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado. Dentro da circunscrição da Seção Judiciária há outras divisões, denominadas na Justiça Federal de Subseções. Não houve aqui eleição de Foro com determinação da Subseção competente para dirimir eventuais controvérsias. Houve, sim, convenção para a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. O artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil prescreve: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. A excipiente MAURICEA DANTAS PIMENTEL consta como avalista no contrato objeto da execução (fls. 08/15 dos autos principais), e, nessa condição, é solidariamente responsável pelo pagamento da dívida, a teor do disposto no artigo 264 do Código Civil. A citação da excipiente, nos autos principais, se processou, por hora certa, na sua residência em São Paulo (fl. 75 dos autos principais). Nenhum prejuízo houve para a sua defesa no presente feito. Para a citação das demais rés, foi inicialmente expedida carta precatória para o endereço de domicílio em Guarulhos, com informação (fls. 72), de que a empresa-ré UDATA PÃES E DOCES LTDA ME estava fechada, com sinais de abandono, e a ré SIMONE SANCHES não foi localizada, pois viaja com muita frequência em razão do trabalho. Numa segunda tentativa, foram as rés citadas (fls. 100/103). Com amparo na legislação processual civil, cabe ao autor escolher o domicílio de qual dos réus pretende demanda. Não restou demonstrado qualquer prejuízo a defesa da excipiente, vez que foi nomeado curador especial - Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, subscriptor da presente exceção de incompetência. Novamente intimadas as rés para a audiência de conciliação (fls. 105 e 118/119), não compareceram (fl.

117).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção declinatória fori, declarando-me competente para o processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Trata-se de execução de contrato de crédito para financiamento estudantil firmado pelas executadas com a Caixa Econômica Federal.FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES ingressou nos autos às fls. 197/199, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não tem valor de título executivo, bem como a ocorrência da prescrição.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. Não assiste razão à excipiente.A validade do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil como título executivo está prevista no inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Mais, as cláusulas contratuais estipulam a condições do empréstimo tornando certa a dívida.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE EDUCAÇÃO. FIES. LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ AUFERIDA POR SIMPLES CÁLCULOS MATEMÁTICOS. 1) O contrato do FIES goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira. 2) A obrigação caracterizada no contrato é real e a dívida é certa, de modo que a apuração do valor devido depende, apenas, de cálculos aritméticos dos encargos incidentes sobre o financiamento, a confirmar a liquidez do título.(AC-200871020040092 - TRF4 - 3ª Turma - Relator João Pedro Gebran Neto - v.u. - D.E. 21/01/2010) No tocante à prescrição, verifica-se que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 10.07.2000 (fls. 10/15). A situação das prestações, de acordo com a planilha de evolução contratual, aponta que o último pagamento ocorreu em 17.03.2004 (fl. 24). Dessa forma, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de cinco anos previsto no inciso I, 5º, artigo 206, do Código Civil.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, no tocante à manifestação de fls. 200/202, considerando o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, o qual informa que o patrocínio das ações judiciais de cobrança relativas ao FIES permanecerá sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, reencaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa de penhora.Int.

0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOORU NAKANO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000797-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Fls. 211: Defiro nova dilação de prazo para retirada da carta precatória e comprovação da distribuição no Juízo estadual.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 210, 2º parágrafo.Int.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FRANCESCO RUSSO NETO X GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos e os dos embargos em apenso, tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças.Int.

0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023216-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023216-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RINALDO JOSE ANDRADE

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0001380-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ORGANIZACOES ACOF S/C LTDA ME X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA X INES MACAUDA FARIA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006423-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que não há notícia da últimação de acordo extrajudicial, e considerando que não foram localizados bens penhoráveis, cumpra-se o determinado a fls. 65, segundo parágrafo.Int.

0007850-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 65/66 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006443-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIMOTHY DALE CARTER

Fls. 62/70 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, tendo o executado ressarcido as despesas com o presente processo, incluindo-se os honorários advocatícios.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao recolhimento do mandado expedido (fl. 61), independentemente de seu cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

0009737-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015791-37.2011.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PQ. RESID. PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Termo de Confissão de Dívida das Taxas Condominiais, Água/Luz e Compromisso para Pagamento, firmado em 1º de outubro de 2004 entre o condomínio autor e o então proprietário da unidade condominial, sr. Jadques Magdaleno. Observo que, descumprido o acordo, foi proposta a execução, distribuída à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro em 11 de fevereiro de 2005. O executado Jacques Magdaleno foi citado em 29 de maio de 2006. As partes então compuseram-se amigavelmente, firmando novo Termo de Confissão de Dívida, e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 38/43), tendo o MM. Juiz de Direito a quo determinado a suspensão da execução. Em 13 de março de 2008 o exequente requereu o desarquivamento dos autos para executar o acordo descumprido e, após diversas tentativas de penhora de bens, indicou à penhora a própria unidade geradora dos débitos condominiais. Ao juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, observou que havia sido arrematado pela Caixa Econômica Federal em 30 de outubro de 2006 (fls. 150), pelo que, alegando o caráter propter rem da dívida, requereu a remessa do feito à Justiça Federal. Analisando o pleito, a MM. Juíza de Direito singelamente e sem fundamentação deferiu o pedido, nos termos do despacho de fls. 151, que segue transcrito: Anote-se e comunique-se a alteração do pólo passivo para inclusão da CEF. Após, remetam-se à Justiça Federal como se requer, ante sua competência absoluta para a execução. Não obstante, improcede a pretendida alteração do pólo passivo, tendo em vista que tanto o título executivo extrajudicial que embasou a propositura da ação quanto o título executivo judicial consubstanciado no acordo homologado em Juízo foram constituídos em face do antigo proprietário, do qual a arrematante não é sucessora. Não se trata de discutir a possibilidade de cobrança em face da CEF de encargos condominiais de período anterior à arrematação do imóvel, em face de sua natureza propter rem; porém as quotas condominiais não constituem título executivo extrajudicial, não podendo portanto ser executadas diretamente contra a arrematante. Nada impede porém que o Autor intente em face da arrematante a ação de cobrança, sujeita ao contraditório, a fim de que, devidamente discutidos em Juízo os valores, principais e acessórios, obtenha contra essa última título executivo judicial. A título exemplificativo, a planilha de débitos de fls. 53/55 inclui multa de 20% e honorários advocatícios, encargos nos quais a Caixa Econômica Federal jamais foi condenada, uma vez que não participou do acordo que redundou no Termo de Confissão de Dívida ora executado. Assim sendo excluo da lide a Caixa Econômica Federal, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo desta execução de título, e, ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual, rogando ao MM. Juiz de Direito que, caso não compartilhe deste entendimento, reencaminhe os autos para que seja suscitado o competente conflito negativo de competência. Intime-se.

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023019-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARKUS COMUNICAÇÕES LTDA X VERA SONIA MONTEIRO DEL ARCO BARROS
Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENÇÃO - ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA
Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0023192-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN
Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0023378-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO
Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0000568-10.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARI SANTANA

CARNEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante em razão da sentença prolatada a fls. 1249/1251. Com relação à condenação do Embargado em honorários advocatícios, conheço dos embargos de declaração de fls. 1262/1263, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. AO SEDI, para cumprimento do despacho de fls. 803, que acolheu o aditamento à inicial, devendo constar o nome da autora DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como alterar o valor da causa. P.R.I.

0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2) - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Determinado à União Federal que justificasse ou comprovasse nos autos o cumprimento do julgado em 48 horas, esta apresentou os esclarecimentos de fls. 683/687. Intimada da integração da sentença em 13 de outubro de 2011 a União Federal interpôs recurso de apelação e, por equívoco deste Juízo, não foi devidamente intimada a respeito do despacho de fls. 633, o qual recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Com efeito, após a interposição da apelação, a União Federal somente foi intimada através do mandado de intimação expedido em 19/12/2011 (fl. 681), que determinou à mesma que justificasse ou comprovasse nos autos o cumprimento do julgado em 48 horas. Pois bem. Inicialmente, o mandado de intimação expedido em 19/12/2011 supre a intimação pessoal da União Federal a respeito do despacho de fls. 633, não havendo necessidade de nova intimação para tanto. O recurso de apelação é, regra geral, recebido em seu duplo efeito, sendo recebido apenas no efeito devolutivo somente nas hipóteses arroladas nos incisos do art. 520 do CPC ou quando expressamente previsto em lei. Dessa forma, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo mas, será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, CPC). Portanto, a apelação foi recebida em seu efeito devolutivo nos exatos termos em que determina a lei, não havendo que se falar em ausência de fundamentação em relação à decisão de fl. 633. No presente feito, a sentença proferida às fls. 489/493 e integrada pela decisão de fls. 500/501 expressamente consignou a concessão parcial da ... tutela antecipada requerida, em razão da presença da verossimilhança, vez que em decisão marcada pela cognição exauriente do processo restou reconhecido o direito da parte. Também determinou a expedição de ofício ao Ministro da Justiça para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados (grifei). Dessa decisão a União Federal foi devidamente intimada às fls. 508. Observo que eventual recurso de agravo a ser interposto pela União Federal não possui efeito suspensivo, cuja concessão ou não dependerá da análise do feito pelo Relator. Portanto, enquanto não houver notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento e da concessão de efeito suspensivo pelo Relator do mesmo, a sentença deve ser cumprida, com a imediata implantação do benefício, sob pena de desobediência. Por outro lado, não prospera a alegação da parte de que haveria vedação legal à concessão de antecipação de tutela no presente feito, eis que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas de determinação para o correto cumprimento da lei. Quanto à alegada liquidação do julgado, suficiente a elaboração de simples cálculo aritmético para obtenção do valor devido, conforme demonstra o exequente na petição de fls. 552/556. Ademais, a União Federal possui - ou tem condições de obter - todos os valores necessários à sua correta elaboração. A atribuição para análise e pagamento dos valores, segundo alega a União Federal, é do Ministério do Planejamento. Ora, referido argumento não exige a União Federal do cumprimento da sentença posto que se trata de órgão vinculado à própria União Federal a quem compete cumprir ou determinar o cumprimento do julgado. Importa ressaltar que na tutela antecipatória concessiva não foi determinado o pagamento de atrasados. Dessa forma, tendo o mandado de intimação expedido em 19/12/2011 suprido a intimação pessoal da União Federal a respeito do despacho de fls. 633, não há

necessidade de nova intimação para tanto. Indefiro o pedido de suspensão da execução provisória por falta de amparo legal. Cumpra a União Federal a decisão de fls. 489/493 integrada pela decisão de fls. 500/501. Defiro o pedido de vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fl. 687.Int.

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA ENEIDA BACALA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO e MÁRCIA ENEIDA BACALA RIBEIRO, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Citado, o Banco Itaú S/A, apresentou Contestação. Em réplica, os autores impugnam as preliminares apresentadas e reiteraram os termos da inicial. Decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 116/123, entendeu ser competente a Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que o contrato prevê cobertura pelo FCVS. Despacho exarado as fls. 151, por este Juízo, determinou a redistribuição dos presentes Autos ao Juízo Especial Federal, em razão do valor dado à causa. Decisão de fls. 173/178, entendeu pelo incompetência do Juizado Especial Federal, retificando de ofício o valor dado à causa. Citada, a corré CEF apresentou Contestação (fls. 208/217). A parte autora apresentou réplica. Despacho exarado as fls. 225 deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. Despacho exarado as fls. 232, acolheu a preliminar argüida pelo corré CEF, determinando a parte autora que promova a inclusão de Márcia Eneida Bacalá Ribeiro, na qualidade de litisconsorte ativo. Juntados os documentos da litisconsorte ativa, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que é possível a verificação do direito pretendido somente com a análise dos documentos juntados aos autos. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise da preliminar argüida pelo corré Banco Itaú S/A, com relação à denúncia da lide da Caixa Econômica Federal, em razão do despacho de fls. 116/123 exarado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corré Banco Itaú S/A, tendo em vista que buscam os autores a liberação da hipoteca de imóvel adquirido pelo sistema financeiro da habitação. No tocante à preliminar suscitada pela corré Caixa Econômica Federal, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Correto, portanto, o pólo passivo da relação jurídica processual. Passo, então a análise do mérito. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. O contrato em questão foi pactuado em 10/09/1981, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurgem-se os réus contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outros imóveis, financiado em 1978 e 1982, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1981. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Ante o exposto,

julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, gerido pela corre Caixa Econômica Federal, devendo o correu Banco Itaú S/A declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. CONDENO os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, cabendo 5% (cinco por cento) a cada um dos réus, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011012-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011012-5) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELZA CRISTINA GOMES - ME em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ter sido irregularmente autuada pelo réu, sendo indevida a multa aplicada. Alega que apesar de ter apresentado as notas fiscais exigidas pelo réu, foi-lhe aplicada multa de R\$ 638,46. Sustenta ainda que no tocante à mercadoria encontrada sem etiqueta com a composição têxtil, provavelmente por se tratar de saia infantil, esta deve ter caído quando alguma criança foi experimentá-la. Requer seja desconstituída a multa aplicada. Observo a existência de ação cautelar para julgamento conjunto, visando a suspensão do pagamento da referida multa. Aduz a autora os mesmos argumentos postos na ação principal, alegando, ainda, que não teve oportunidade de se manifestar na via administrativa, o que feriu seu direito de ampla defesa e contraditório. A liminar foi deferida, condicionada, todavia, à prestação de caução (fls. 30). A autora ofereceu bens em caução e foi lavrado o termo às fls. 37. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/69) que lhe foram concedidos às fls. 77. Citado, o IPEM ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, conexão e incompetência absoluta. No mérito, defendeu a legalidade da autuação (fls. 89/211). Réplica às fls. 224/225. Proposta a ação principal, nos termos supra, e regularmente citado, o IPEM/SP ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 63/157). Réplica às fls. 172/175. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 193), o réu requereu o julgamento antecipado da lide, mas caso seja deferida a produção de prova testemunhal da autora, requer oitiva de duas agentes fiscais metrológicas (fls. 197/198). A autora não se manifestou. Vieram os autos para a prolação de sentença. As ações foram inicialmente distribuídas perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Com a inauguração das Varas da Fazenda Pública, foram os autos remetidos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Nacional que analisando exceção declinatoria de foro, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. As ações foram redistribuídas a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, acolhendo pedido formulado em exceção de incompetência apresentada pelo réu, determinou a remessa dos autos das ações para uma das varas federais de São Paulo. Os feitos foram, então, redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados através dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, de forma que desnecessária se faz a realização da audiência requerida pelo réu para comprovação de seu direito. Afasto as preliminares argüidas pelo réu. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial. Com efeito, ainda que não conste expressamente da inicial o número do auto de infração impugnado, os documentos juntados com a inicial deixam claro contra qual autuação se insurge a autora. Ademais, o réu pode se defender no mérito, não tendo sido constatado nenhum prejuízo a sua defesa. No tocante à alegação de conexão, não comprovou o réu a existência da ação alegada, que sequer foi identificada. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, tal questão já foi resolvida pelas decisões proferidas nos autos, inclusive por conta de exceção de incompetência apresentada. Analisadas as preliminares de ambas as ações sem que nenhuma delas tenha sido acolhida, passo a examinar o mérito da questão trazida a julgamento na ação principal. Primeiramente, cumpre destacar que as normas relativas à fiscalização em questão constam da Lei 5966/73, que criou o INMETRO e suas atribuições, assim como previu infrações e penalidades ao descumprimento de seus preceitos. Assevere-se que o INMETRO acabou por delegar aos órgãos estaduais esta atuação fiscalizatória, mantendo funções de agência reguladora a partir do Decreto 2.487/98. No caso dos autos, é de se ver que o auto de infração combatido está devidamente fundamentado, como se constata de sua leitura, sendo plenamente possível a compreensão da infração cometida e da penalidade aplicada, portanto permitindo o amplo exercício de defesa por parte da autora. Ainda insta anotar que não houve qualquer comprovação de que a irregularidade em questão não estivesse presente. Vale ressaltar que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos

e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. Pois bem. Em fiscalização à empresa, constatou o réu que a autora comercializava mercadoria sem indicação de sua composição têxtil, ocasião em que requereu as notas fiscais de aquisição do produto. Como afirmou a própria autora em sua inicial, as mercadorias em referência chegaram sem nota fiscal ao seu estabelecimento. Teria, então, solicitado da fábrica a remessa das notas com urgência, e com sua chegada, apresentou-as à fiscalização. Ocorre que analisando as cópias dos documentos fiscais juntados aos autos, verifico que a descrição dos produtos contida nas notas de fls. 15 e 16 não permitem associá-las às mercadorias sob fiscalização, além do que o documento de fls. 15 é posterior à data da fiscalização e apresenta como destinatário pessoa diversa da autora. De outro lado, irrelevante a alegação de que a etiqueta poderia ter se desprendido da roupa enquanto alguém a experimentava. De fato, cabe à autora manter suas mercadorias em ordem, atendendo às exigências contidas na legislação de regência. Ora, não logrou a autora comprovar ter atendido ao exigido pela fiscalização, de modo que diante da irregularidade constatada, de rigor a manutenção da autuação. Observo que instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora permaneceu silente. Assim, as provas colacionadas aos autos apenas demonstram a regularidade da autuação. Em relação ao procedimento administrativo, também não vislumbro a ocorrência de qualquer violação ao devido processo legal. Ao que consta dos autos, a autora ciente da autuação não apresentou defesa no prazo legal. Assim, oportunidade de se manifestar ela teve, mas não exerceu seu direito. Dessa forma, concluo que o direito de defesa foi plenamente assegurado à autora, conforme consta do próprio auto de infração (prazo de 15 dias para apresentação de defesa), contudo, esta não o exerceu, devendo arcar com o ônus de sua inércia. Enfim, a autora não logrou provar a irregularidade da lavratura do auto de infração, ônus probatório que a ela competia. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Forçoso, pois, o reconhecimento de que a multa imposta pelo IPEM, objeto do auto de infração em questão deve subsistir. Em suma, não assiste razão à autora em seu pleito principal. Quanto à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos retro explicitados, não há o necessário *fumus boni iuris* a determinar a concessão da medida para assegurar o resultado útil do processo. Assim, também improcede o pedido nela aduzido. Ante o exposto, em relação à ação principal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50. Quanto à ação cautelar, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Igualmente CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50. Caso a liminar concedida em caráter cautelar. P.R.I.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 415/422. Conheço dos embargos de declaração de fls. 426/429, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007769-87.2011.403.6100 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)
Juntou documentos (fls. 18/38). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 54/112). A liminar foi indeferida (fls. 113/114). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 122/126). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Pretende a impetrante ser matriculada no 10º semestre do Curso de Direito da UNINOVE, realizando novo curso de recuperação para Direito Previdenciário, Medicina Legal e Direito Processual do Trabalho. Pois bem. A ampla autonomia das Universidades está reconhecida consoante o artigo 207 da Constituição Federal, donde decorre que é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar, criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em

consonância com as normas gerais atinentes. Assim, editou a impetrada a Resolução 39, de 14/12/2007, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º - Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Dessa forma, referido ato normativo deve ser obedecido, porquanto estribado na autonomia didático-administrativa das universidades e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino. No caso dos autos, não há como permitir seja a impetrante matriculada no 10º semestre do Curso de Direito sem, contudo, ter sido aprovada nas demais disciplinas, posto que além de ser contrário ao ordenamento, feriria o princípio da isonomia frente aos demais alunos que estivessem na mesma situação. De outro lado, a alegação de que a impetrante foi impossibilitada de realizar a recuperação das disciplinas Direito Previdenciário, Medicina Legal e Direito Processual do Trabalho, devido ao fato de que a Faculdade não teria disponibilizado horários compatíveis a tanto não restou comprovada. Ora, o mandado de segurança é meio especial e célere que não comporta dilação probatória, devendo todas as alegações serem comprovadas de plano. Ainda que assim não fosse, conforme os documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 105), a impetrante já em setembro de 2011 estava cursando as referidas disciplinas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGANDO a ordem e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0007778-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-85.2011.403.6100) ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais, ajuizada pelos menores ANDRÉ LUIZ COUTO FRONZAGLIA e AGATHA COUTO FRONZAGLIA, e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata expedição de passaporte comum dos requerentes, independente de espera em filas, cadastros realizados pelos mesmos, e outras exigências não previstas em lei, que não sejam o pagamento da Taxa Gru, apresentação de documentos pessoais, e autorizações, além da procuração particular com firma reconhecida por autenticidade, para assinatura de eventual documento que lhes sejam apresentados, sob pena de multa diária. Pleiteiam ainda, a condenação da ré em danos morais, estimado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para cada autor. Para tanto, sustentam que ilegais os procedimentos exigidos, posto que não constam de lei. Juntaram documentos (fls. 14/98). O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 107 pelo regular prosseguimento do feito. Citada a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 164). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Quanto à inversão do ônus da prova, tal medida somente pode vir a ser adotada em casos justificados. Aqui, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). O agendamento eletrônico, tem como objetivo otimizar o serviço público oferecido. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população, a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Desta forma não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, ressaltando que às fls. 03, o próprio autor relata não ter efetivado o agendamento eletrônico em razão de problemas no sistema. Ressalto, que em relação ao anteriormente alegado, manifestou-se a ré no sentido de que o preenchimento do cadastro, não implica na emissão do passaporte, ocorrendo o cancelamento do cadastro decorrido o prazo de 90 (noventa) dias. Do anteriormente exposto, depreende-se que a conduta da ré não incide em qualquer contrariedade à legislação, a ponto de justificar a indenização postulada pelo autor. Significa dizer que, dentro os elementos que delineiam o perfil da responsabilidade civil, o autor não logrou demonstrar a ocorrência de ato ilícito da parte ré. Logo, não há que se falar em indenização por dano moral. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0010945-74.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega a autora que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos (fls. 07/15). Os

benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 19. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido. Posteriormente, a ré informou que a autora aderiu ao disposto na LC 110/01, juntando aos autos o documento de fls. 40 e requerendo a extinção do feito. A autora apresentou réplica às fls. 42/43, ratificando os argumentos postos na inicial e alegando não ter aderido ao acordo proposto pela LC 110/01. Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos cópia legível do documento de fls. 40, bem como foi oportunizada às partes a produção de provas (fls. 44). A Caixa Econômica Federal juntou os extratos de fls. 48/49. A autora requereu a juntada por parte da ré de microfilmagem dos seus extratos fundiários (50/51). A ré juntou aos autos os documentos de fls. 54/55. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Acolho a preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir da autora. Alega a CEF ter a autora aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001, juntando aos autos os documentos de fls. 40, 48/49, 54/55. Pois bem. Ainda que o termo de adesão juntado aos autos não esteja totalmente legível, os extratos juntados pela ré dão conta de que a autora realmente sacou valores creditados em sua conta, decorrentes da LC 110/01. Assim, analisando-se todos os documentos juntados pela ré, bem como diante da afirmação contida na petição de fls. 58 de que a ré não deu cumprimento ao quanto acordado com a autora, pode-se concluir ter a autora manifestado interesse em aderir e, efetivamente, aderido aos termos do referido acordo. Ora, a LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no art. 6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda, que consta do termo de adesão a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que não tem ele interesse em pleitear em juízo os mesmos índices já transacionados. Por fim, vale ressaltar que a alegação de que não teria restado comprovado o depósito de todas as diferenças reconhecidas pela LC 110/2001 é matéria alheia a esta lide, devendo a autora, se assim entender, discutir a questão em ação ajuizada para o referido fim. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0012159-03.2011.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA, FLÁVIO ROGÉRIO TORNIERO e ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO ingressaram com a presente ação desconstitutiva, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o contrato de empréstimo firmado com a ré é abusivo, na medida em que estabelece a capitalização de juros, taxas de juros superiores àquelas permitidas pela Lei de Usura, a cumulação de comissão de permanência, multa, juros e correção monetária, assim como gera lesão enorme, ou seja, lucro arbitrário e abusivo pela instituição financeira. Pleiteiam, ainda, a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção de crédito. A tutela foi indeferida (fls. 70). Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressaram os autores com Agravo de Instrumento, que num primeiro momento, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 152). Citada, a ré apresentou Contestação. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado as fls. 150, intimou as partes para se manifestarem sobre a produção de prova. A Caixa Econômica Federal, informa não ter interesse na produção de provas, enquanto os autores pleiteiam a produção de prova oral, prova pericial contábil, bem como inversão do ônus da prova. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de

consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. O fato de o contrato estar sob a égide das normas de direito do consumidor, entretanto, não leva automaticamente à consideração de sua abusividade, sendo necessária a análise do caso concreto. Inicialmente, quanto à impossibilidade de capitalização de juros, não assiste razão aos autores. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Por outro lado, a aplicação da tabela price não implica em capitalização por si mesma. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo após a mencionada medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. A questão relativa à taxa de juros aplicada, por seu turno, encontra-se absolutamente pacificada em nossos Tribunais, sendo certo que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura, havendo inclusive Súmula do E. STF neste sentido: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, plenamente válida a taxa de juros remuneratórios contratada entre as partes, até porque, vale lembrar, as instituições financeiras possuem como um de seus produtos fornecidos o dinheiro, sendo seu lucro justamente advindo dos juros cobrados pela utilização de tal dinheiro pelo contratante. Cite-se alguns recentes julgados do E. STJ para referendar o entendimento aqui adotado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Quanto à questão dos juros moratórios, resta consolidado o entendimento de que, ante o disposto no art. 1.062 do CC de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado (1% ao mês), em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes (AgRg REsp nºs 602.053/RS e 554.709/RS). 4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual. 5 - Não há que se falar em modificação dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que a

decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada.6 - Agravo regimental desprovido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. Enunciado n. 296 da Súmula/STJ. Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial - é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Comissão de permanência. Verbete n. 294 da Súmula/STJ. Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento. Na mesma esteira de raciocínio, não há falar na existência de lucro abusivo ou arbitrário pela instituição financeira. A taxa de juros foi contratualmente estipulada, sendo aceita pelos autores que, de forma livre e consciente, aceitaram-na. A ré cumpriu com sua prestação, entregando o numerário objeto do mútuo. Vêm os autores, agora, alegar que a remuneração da ré pelo produto fornecido gera lucro arbitrário. Entretanto, a taxa de juros cobrada é bastante inferior à taxa cobrada por instituições financeiras em muitas outras espécies de contratos, como de cheque especial ou cartão de crédito. Em uma economia de livre mercado, o lucro obtido pelos fornecedores é aquele que o próprio mercado permite, por suas características em um determinado momento histórico. O aumento arbitrário do lucro somente se apresenta em situações nas quais o mercado não se regula de forma normal, o que não observo in casu, posto não haver cartel, monopólio, ou qualquer outra forma de dominação de mercado. Se não concordava com os termos do contrato, ou se julgou muito caro o preço do produto adquirido, poderiam os autores não ter firmado o negócio jurídico em questão. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Importante asseverar que os acréscimos moratórios também não podem ser cobrados juntamente com comissão de permanência, já que tal taxa já presume a ocorrência de inadimplemento que traz obrigatoriamente acréscimos pela mora. Assim, tal comissão afasta a cobrança de qualquer outro acréscimo. Analisando o contrato, verifico que não há previsão de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, mas há a previsão para juros moratórios (cláusula décima) e pena convencional, que nada mais é o que uma multa que decorre do inadimplemento (cláusula décima terceira). Assim sendo, a incidência de tais acréscimos deve ser afastada, anulando-se tais cláusulas, posto que abusivas. Por fim, no concernente à exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção de crédito, os autores estão em situação de mora perante a CEF, razão pela qual não se mostra indevida a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULAS as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de juros moratórios e pena convencional cumulativamente com comissão de permanência, e CONDENAR ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a rever o contrato, excluindo tais parcelas do valor do débito dos autores, desconstituindo o título levado a protesto. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013125-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEI DIAN LEAL(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União Federal à fls. 71/72 - de parcelamento em até dez vezes mensais acrescido de juros e correção monetária, com a dedução do valor depositado a fl. 57 - e a expressa concordância do patrono da ré, que possui poderes para transigir conforme procuração de fls. 45/47, julgo extinto o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em vista do acordo noticiado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013261-60.2011.403.6100 - NADIR NASCIMENTO COSTA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. NADIR NASCIMENTO COSTA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ter firmado junto ao banco-réu contrato de empréstimo consignado para ser pago em 36 vezes e que passado o prazo, o banco ainda continua descontando os valores de seu benefício de aposentadoria. Afirma que por diversas vezes procurou a ré para resolver o problema, tendo sido mal tratada e humilhada pelos funcionários, nada sendo resolvido. Pediu a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor debitado indevidamente, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não menor a 50 vezes o valor indevidamente descontado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo ter a autora efetuado cinco contratos de empréstimo consignado, não havendo de sua parte qualquer cobrança indevida. Sustenta que a conduta de seus funcionários é pautada na atenção e respeito ao cliente e que o dano moral alegado é inexistente e não comprovado (fls. 20/88). A parte autora deixou de se manifestar em réplica. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 90), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92) e a autora não se manifestou (fls. 93). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento

da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Primeiramente, entendo ser aplicáveis ao caso as regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo que tem por objeto o fornecimento de dinheiro (contrato de mútuo). Alega a parte autora ter firmado com a ré contrato de empréstimo consignado e que mesmo após o pagamento de todas as parcelas acordadas, a ré continua a fazer descontos em sua aposentadoria. Ocorre que transparece da prova trazida aos autos que a autora firmou diversos contratos de empréstimo consignado com a CEF. De acordo com os documentos juntados pela ré, foram celebrados os seguintes contratos: 21.186.110.0004591-36 (fls. 29/34), 21.1816.110.0005596-02 (fls. 35/40), 21.18186.110.0006884-02 (fls. 41/45), 21.1886.110.0006883-21 (fls. 46/50) e 21.1816.110.0007709-23 (fls. 51/57). Assim, ainda que seja verdadeira a alegação da autora de que foi firmado um contrato para empréstimo de R\$ 1.860,00, para ser pago em 36 vezes de R\$ 68,04, fato é que este não foi o único contrato celebrado com a ré. Tanto é verdade que o documento trazido pela autora para comprovar o referido empréstimo (fls. 10) diz respeito a contrato em que as prestações são no valor de R\$ 89,34 e não de R\$ 68,04 como posto na inicial. A parcela no valor de R\$ 68,04 refere-se ao contrato nº 21.1816.110.0006883-21, com data de liberação em 18/09/2008, a ser pago em 60 parcelas, conforme documento de fls. 46. Ora, se iniciado em 09/2008, as parcelas ainda estão sendo pagas. O mesmo ocorre com os demais valores constantes do documento de fls. 11, utilizado pela autora para comprovar os descontos. A quantia de R\$ 14,90 refere-se ao contrato nº 21.1816.110.0006884-02, com prazo de 60 meses e data de liberação em 18/09/2008. Já a de R\$ 45,03 refere-se ao contrato de nº 21.1816.110.0007709-23, também de 60 parcelas e com data de vencimento da primeira prestação em 07/07/2009. Justificados, portanto, os descontos contidos no documento de fls. 11, de forma que não há que se falar em cobrança indevida pela CEF, razão pela qual improcede o pedido de pagamento em dobro. No que tange à indenização por danos morais, não tendo sido comprovada a existência de ato ilícito (desconto indevido) cometido pela ré, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários a sua configuração. Noutro giro verbal, se pretende a autora indenização por danos morais baseada na alegação de ter sido constrangida e humilhada na agência, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, no que toca ao dano moral, ainda que o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado fato hábil a causar dano moral, o que não ocorreu no presente caso. Ainda que o CDC seja aplicável ao caso, com relação ao fato ora analisado (maus tratos e humilhação) não resta configurada a hipossuficiência do consumidor, de modo a ensejar a inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova tem por objetivo facilitar a defesa dos direitos do consumidor, reconhecidos como parte mais vulnerável na relação de consumo, não se tratando de medida de aplicação automática, sendo necessário ao julgador que constate a presença da verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor. No caso em tela, poderia a autora ter comprovado o fato, mas instada a se manifestar sobre a produção de provas, manteve-se inerte. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/2010, os quais entretanto, não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0014328-60.2011.403.6100 - JEAN CLAUDE BERNARD EBERLING (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega o autor que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 24). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido (fls. 26/41). O autor apresentou réplica às fls. 47/51. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto as preliminares de prescrição do direito à juros progressivos, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90 e impossibilidade de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas, mesmo a de mérito, ficam prejudicadas. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O(A) autor(a) elenca em sua inicial alguns índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais

favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. Não que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial

n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0015396-45.2011.403.6100 - CARLOS BREVIGLIERI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a ré sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0017298-33.2011.403.6100 - JOSE ABILIO SPECHOTTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega o autor que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos (fls. 15/28). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido. Posteriormente, a ré informou que o autor aderiu ao disposto na LC 110/01, juntando aos autos o termo de acordo firmado entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 56/57). Réplica às fls. 59/65. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Acolho a preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir do autor. Alega a CEF ter o autor aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001, juntando aos autos o documento de fls. 57 que consiste no termo de adesão, devidamente assinado pelo autor, e por este não impugnado quando instado a sobre ele se manifestar. Com efeito, a LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no art. 6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda, que consta do termo de adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que não tem ele interesse em pleitear em juízo os mesmos índices já transacionados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 251/254, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Não vislumbro omissão na decisão embargada, na medida em que o requerido pelo Sindicato-autor, em sede de tutela antecipada, restou devidamente analisado e indeferido. Registre-se, todavia, que apesar de o depósito judicial ser direito da parte, trata-se aqui de substituição processual, onde provavelmente muitos dos contribuintes sequer sabem da existência da demanda, além do que será de difícil verificação a regularidade dos depósitos realizados. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE

DEPÓSITO JUDICIAL. INCONVENIENTES. 1. As demandas de natureza coletiva quando abrigam pretensões relacionadas a direitos individuais homogêneos, de natureza divisível e disponível, de pessoas que poderiam ser perfeitamente determinadas, devem ser analisadas com extremo cuidado em relação à modalidade de tutela que vai ser deferida na esfera judicial, eis que o remédio, no caso concreto, ao invés de curar, pode gerar efeito nocivo ao beneficiário do provimento concedido, notadamente em hipótese de tutela antecipada. 2. No caso dos autos, o agravado (Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Petróleo do Rio de Janeiro), atuando como legitimado extraordinário de trabalhadores de doze empresas ligadas à área de petróleo (fls. 43/44), integrantes da respectiva categoria profissional, obteve tutela de urgência para determinar o depósito judicial do imposto sobre a renda, calculado sobre parcelas referentes ao abono de férias e dias de férias trabalhados, pagas no momento das rescisões de trabalho. 3. Inexiste uma delimitação concreta sobre as situações de risco que ensejariam prejuízo aos substituídos processualmente, havendo um provimento em aberto para ser aplicado quando vier um dia a ocorrer rescisão de trabalho. O Poder Judiciário analisa situações devidamente delimitadas, sendo impossível, a título ilustrativo, uma pretensão no sentido de que se reconheça um direito a não pagar imposto caso um dia o autor se submeta a uma inexistente hipótese de incidência tributária, em abstrato. 4. A efetivação do depósito judicial envolvendo uma diversidade de pessoas irá trazer mais problemas do que efetiva proteção aos contribuintes e ao fisco. Em relação à Fazenda, esta terá enorme dificuldade em aferir se o depósito, quanto a cada contribuinte, é integral, e se o valor se relaciona com a situação prevista na decisão de antecipação. No que se refere aos contribuintes, que eventualmente nem sabem da demanda coletiva ou desejam tal proteção no campo tributário, podem ter transtornos na comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito perante a Receita Federal. 5. Inaplicável na espécie a argumentação de que o depósito seria direito subjetivo do contribuinte, eis que este não formulou pretensão nesse sentido, mas sim o substituto processual em demanda coletiva, com os inconvenientes apontados acima. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 200602010076448, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/04/2009 - Página::117.) Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo as petições e documentos de fls. 121/122 e 123/128 em aditamento à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar a colocação de tarja nos autos, com vistas à fácil visualização. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LIMA BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo lhe seja assegurado o direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria. Alega, para tanto, estar aposentado por invalidez desde 20/03/1974, tendo, em setembro de 2001, requerido indenização por anistia, em face do ocorrido durante o período da ditadura, o que lhe foi concedido em 11/2002. Sustenta que, em novembro de 2011, foi notificado de que seus proventos de aposentadoria seriam suspensos desde outubro de 2011, referente ao cargo de Agente de Portaria, NI-S-III, em decorrência de ser inacumulável com a indenização correspondente ao cargo de Arquivista em outro órgão. Afirma que tal supressão de pagamento não obedeceu ao devido processo legal, além do que o direito da União de anular seu ato estaria fulminado pela decadência. Alega ainda violação ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em sede de tutela antecipada requer o restabelecimento dos proventos. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem, de uma análise superficial dos documentos juntados, há fortes indícios de que a supressão do pagamento dos proventos de aposentadoria do autor realmente não observou o devido processo legal, não tendo sido instaurado procedimento administrativo para tanto. Além disso, ao que parece, a Administração teria decaído do direito de rever seu ato. Com efeito, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 dispõe que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso dos autos, o autor recebia sua aposentadoria por invalidez desde março de 1974 e passou a receber a indenização decorrente da Lei da Anistia em novembro de 2002. Ora, o direito da União de rever seu ato surgiu a partir do momento em que o autor passou a receber cumulativamente os valores, ou seja, novembro de 2002. Logo, nos termos do dispositivo legal acima citado teria até novembro de 2007 para rever seu ato. Como a decisão de supressão do pagamento é de novembro de 2011, de rigor o reconhecimento da decadência. Neste

sentido:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA CASSADA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 54, PARÁG. 1º, DA LEI 9.784/99 - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.773/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 04.03.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000). 2 - No caso sub judice, tendo a impetrante se aposentado em 10.10.1992 e o benefício sido cassado após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.301.010672/97-56, instaurado em 09.07.1998, verifica-se a extrapolação do prazo de cinco anos entre a concessão da aposentação e a instauração do procedimento. Desta forma, nula é a Portaria nº 6.637/2000, já que a Administração Pública não poderia revisar tal ato em razão da prescribibilidade dos seus atos. 3 - Eventuais valores atrasados são devidos à impetrante, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do ajuizamento deste writ. 4 - Segurança concedida para tornar sem efeito a Portaria 6.637, de 19.06.2000, que cassou a aposentadoria da impetrante, retroagindo os efeitos financeiros à data da impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 200001150995, JORGE SCARTEZZINI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/10/2002 PG:00216 RIP VOL.:00016 PG:00293 RSTJ VOL.:00164 PG:00423.) Assim, a despeito das demais alegações, entendo presente a verossimilhança do direito do autor. De outro lado, tratando-se de verba alimentar e sendo o autor idoso e doente, demonstrado também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, inexistente o perigo da irreversibilidade do provimento, eis que caso conclua-se pela improcedência do pedido, os valores poderão ser descontados das próximas parcelas. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que proceda ao restabelecimento dos proventos de aposentadoria do autor, abstando-se de proceder a qualquer desconto a este título, mantendo inclusive o pagamento da indenização decorrente da anistia recebida na forma da Lei nº 10.559/2002. Após a contestação, voltem conclusos para reapreciação Cite-se e intime-se a ré, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão nesta data. Int.

000043-42.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a informação da autora de fls. 287, no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a ré sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000279-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-66.1996.403.6100 (96.0019716-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HUMBERTO JOSE SYLVESTRE(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0019716-66.1996.403.6100 por Humberto José Silvestre. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução em razão da pretensão do exequente em restituir o exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que o IRPF deve sofrer. Requer o indeferimento da inicial por descumprimento do artigo 283 do Código de Processo Civil eis que a parte não juntou cópia de sua declaração de ajuste anual para comprovar que não declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir. Alega, ainda, a ausência de título líquido e certo pela falta de liquidação de sentença. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria. Esta informou que para realizar os cálculos do autor é necessária a juntada aos autos dos espelhos das declarações de ajuste anual do autor nos anos em que foram abatidas as parcelas consideradas como isentas, ou seja, ano calendário 1996, exercício de 1997, comprovando ou não, se já houve compensação desses valores (fl. 45). Intimado, o embargado não localizou os documentos solicitados, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, a qual respondeu (fls. 52/54) que o contribuinte não apresentou declaração de renda nos exercícios de 1996 e 1997, bem como informa a existência de declaração de isento nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2006 e 2007. Devolvidos os autos à Contadoria, esta informou da impossibilidade de elaborar os cálculos. As partes se manifestaram às fls. 59 e 62. É o relatório. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Trata-se de embargos à execução de sentença que condenou a União Federal à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para condenar a União à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, excluindo da condenação a restituição do Imposto de Renda sobre as verbas decorrentes de férias e licença-prêmio adquiridas e não gozadas. Essa decisão transitou em julgado em 18/05/2006. Não merecem prosperar os argumentos da embargante. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A mera afirmação pela parte não goza da presunção juris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja

julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da embargante. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da mesma, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). É assegurada a demonstração pela executada de que o exequente já se ressarcia do indébito ou de parte dele, mediante apresentação de declarações de ajuste anual, situação em que, provado o fato pela Fazenda Nacional, os valores anteriormente repetidos deverão ser excluídos do montante a restituir. No presente caso, a Fazenda não logrou comprovar já ter restituído aos contribuintes a quantia executada, porquanto não trouxe aos autos a realização de ajustes e deduções por ela efetuados. Ou seja, à exequente incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas, enquanto à executada cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC). Importa consignar, ainda que, dada vista à União Federal, a mesma, às fls. 59 não requereu a produção de quaisquer provas. Ademais, a Receita Federal (fls. 52/54) informou que o contribuinte não apresentou declaração de renda nos exercícios de 1996 e 1997, bem como apresentou apenas declaração de isento nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2006 e 2007. Conforme o entendimento esposado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a seguir ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. 1. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 789.486/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 11.05.2006 p. 186) Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos embargados, fixados em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011013-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011013-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELZA CRISTINA GOMES - ME em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ter sido irregularmente autuada pelo réu, sendo indevida a multa aplicada. Alega que apesar de ter apresentado as notas fiscais exigidas pelo réu, foi-lhe aplicado multa de R\$ 638,46. Sustenta ainda que no tocante à mercadoria encontrada sem etiqueta com a composição têxtil, provavelmente por se tratar de saia infantil, esta deve ter caído quando alguma criança foi experimentá-la. Requer seja desconstituída a multa aplicada. Observo a existência de ação cautelar para julgamento conjunto, visando a suspensão do pagamento da referida multa. Aduz a autora os mesmos argumentos postos na ação principal, alegando, ainda, que não teve oportunidade de se manifestar na via administrativa, o que feriu seu direito de ampla defesa e contraditório. A liminar foi deferida, condicionada, todavia, à prestação de caução (fls. 30). A autora ofereceu bens em caução e foi lavrado o termo às fls. 37. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/69) que lhe foram concedidos às fls. 77. Citado, o IPEM ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, conexão e incompetência absoluta. No mérito, defendeu a legalidade da autuação (fls. 89/211). Réplica às fls. 224/225. Proposta a ação principal, nos termos supra, e regularmente citado, o IPEM/SP ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 63/157). Réplica às fls. 172/175. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 193), o réu requereu o julgamento antecipado da lide, mas caso seja deferida a produção de prova testemunhal da autora, requer oitiva de duas agentes fiscais metrológicas (fls. 197/198). A autora não se manifestou. Vieram os autos para a prolação de sentença. As ações foram inicialmente distribuídas perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Com a inauguração das Varas da Fazenda Pública, foram os autos remetidos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Nacional que analisando exceção declinatória de foro, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. As ações foram redistribuídas a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, acolhendo pedido formulado em exceção de incompetência apresentada pelo réu, determinou a remessa dos autos das ações para uma das varas federais de São Paulo. Os feitos foram, então, redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. É o

relatório.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e se encontram bem representadas.Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual.O feito comporta julgamento antecipado uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados através dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, de forma que desnecessária se faz a realização da audiência requerida pelo réu para comprovação de seu direito.Afasto as preliminares argüidas pelo réu.Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial.Com efeito, ainda que não conste expressamente da inicial o número do auto de infração impugnado, os documentos juntados com a inicial deixam claro contra qual autuação se insurge a autora. Ademais, o réu pode se defender no mérito, não tendo sido constatado nenhum prejuízo a sua defesa.No tocante à alegação de conexão, não comprovou o réu a existência da ação alegada, que sequer foi identificada.Quanto à preliminar de incompetência do juízo, tal questão já foi resolvida pelas decisões proferidas nos autos, inclusive por conta de exceção de incompetência apresentada.Analisadas as preliminares de ambas as ações sem que nenhuma delas tenha sido acolhida, passo a examinar o mérito da questão trazida a julgamento na ação principal.Primeiramente, cumpre destacar que as normas relativas à fiscalização em questão constam da Lei 5966/73, que criou o INMETRO e suas atribuições, assim como previu infrações e penalidades ao descumprimento de seus preceitos. Assevere-se que o INMETRO acabou por delegar aos órgãos estaduais esta atuação fiscalizatória, mantendo funções de agência reguladora a partir do Decreto 2.487/98.No caso dos autos, é de se ver que o auto de infração combatido está devidamente fundamentado, como se constata de sua leitura, sendo plenamente possível a compreensão da infração cometida e da penalidade aplicada, portanto permitindo o amplo exercício de defesa por parte da autora.Ainda insta anotar que não houve qualquer comprovação de que a irregularidade em questão não estivesse presente. Vale ressaltar que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade.Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles:Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. Pois bem.Em fiscalização à empresa, constatou o réu que a autora comercializava mercadoria sem indicação de sua composição têxtil, ocasião em que requereu as notas fiscais de aquisição do produto. Como afirmou a própria autora em sua inicial, as mercadorias em referência chegaram sem nota fiscal ao seu estabelecimento. Teria, então, solicitado da fábrica a remessa das notas com urgência, e com sua chegada, apresentou-as à fiscalização.Ocorre que analisando as cópias dos documentos fiscais juntados aos autos, verifico que a descrição dos produtos contida nas notas de fls. 15 e 16 não permitem associá-las às mercadorias sob fiscalização, além do que o documento de fls. 15 é posterior à data da fiscalização e apresenta como destinatário pessoa diversa da autora.De outro lado, irrelevante a alegação de que a etiqueta poderia ter se desprendido da roupa enquanto alguém a experimentava.De fato, cabe à autora manter suas mercadorias em ordem, atendendo às exigências contidas na legislação de regência.Ora, não logrou a autora comprovar ter atendido ao exigido pela fiscalização, de modo que diante da irregularidade constatada, de rigor a manutenção da autuação.Observe que instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora permaneceu silente. Assim, as provas colacionadas aos autos apenas demonstram a regularidade da autuação.Em relação ao procedimento administrativo, também não vislumbro a ocorrência de qualquer violação ao devido processo legal.Ao que consta dos autos, a autora ciente da autuação não apresentou defesa no prazo legal. Assim, oportunidade de se manifestar ela teve, mas não exerceu seu direito.Dessa forma, concluo que o direito de defesa foi plenamente assegurado à autora, conforme consta do próprio auto de infração (prazo de 15 dias para apresentação de defesa), contudo, esta não o exerceu, devendo arcar com o ônus de sua inércia.Enfim, a autora não logrou provar a irregularidade da lavratura do auto de infração, ônus probatório que a ela competia. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.Forçoso, pois, o reconhecimento de que a multa imposta pelo IPEM, objeto do auto de infração em questão deve subsistir.Em suma, não assiste razão à autora em seu pleito principal.Quanto à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos retro explicitados, não há o necessário fumes boni iuris a determinar a concessão da medida para assegurar o resultado útil do processo. Assim, também improcede o pedido nela aduzido. Ante o exposto, em relação à ação principal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50.Quanto à ação cautelar, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Igualmente CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50. Caso a liminar concedida em caráter cautelar. P.R.I.

Expediente Nº 6525

MANDADO DE SEGURANCA

0026467-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026467-2) - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0005617-66.2011.403.6100 - ROSELY BELAR(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

CAUTELAR INOMINADA

0083578-50.1992.403.6100 (92.0083578-3) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761190-25.1986.403.6100 (00.0761190-0) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4) - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9) - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SONIA REGINA B PENIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0004578-83.2001.403.6100 (2001.61.00.004578-5) - DJALMA ALVES DA SILVA X DJALMA DE ANDRADE COELHO X DOMINGOS FIRMINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS GREGORIO DE MOURA X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA PENHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DJALMA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0005527-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005527-4) - GERALDO ELIAS FILHO X GERALDO EUCLIDES DOS SANTOS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X GERALDO FERREIRA RIBEIRO X IVANERGIO GOMES DINIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0011948-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011948-7) - ABEL DE SOUZA JARDIM X RUTH MONTANEZ

JARDIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X ABEL DE SOUZA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA NAZARE LTDA - EPP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/02/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7700

USUCAPIAO

0910595-38.1986.403.6100 (00.0910595-6) - FELICIA MARION MEZEI(SP041459 - HELIO SALON E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0019084-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006675-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEN COM DE VIDROS LTDA EPP X MONICA DARGESSO CAVIQUIOLI X MARCOS BARBOSA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047089-53.1988.403.6100 (88.0047089-0) - ABIEZER MARQUES DA SILVA X ABILIO SOLIDADE DA ROCHA X ADAUTO COUTINHO X AGNALDO BARBOSA PEREIRA X AGOSTINHO FERNANDES X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES NUNES FERREIRA X AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DAMASCENO FAVERO X DANIEL XAVIER DA SILVA X DIOGENES MARQUES DE PONTES X EGON MRKVICKA X ELIAS TOME DE LEMOS X ENAURA DA CRUZ LIMA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X HILTON TEIXEIRA X JAYRO DE MOURA BRAGA X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE MARCAL FILHO X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSIAS ROGAS ESPERANCA X LAURO PINTO X MANOEL BATISTA SOTERO X MANOEL DE CARVALHO

X MARIO BISPO DOS SANTOS X MILTON DA SILVA VENTURA X MILTON SILVA X MYCHAJLO HALAJKO X MYCHAJLO MALYNOWSKYJ X NELSON PERES GOMES X NILZON CORREA RUELLA X OSWALDO SIMONATO X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RAIMUNDO GAMA DE OLIVEIRA X SERGIO BRANCO DE SA X VICTORIANO AMORIM BURGHI(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0041565-07.1990.403.6100 (90.0041565-9) - LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ RICARDO BIANCHI X LUIZ EMANOEL BIANCHI NETO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MONTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MONTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007439-52.1995.403.6100 (95.0007439-7) - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0027699-53.1995.403.6100 (95.0027699-2) - FELISBERTO JOSE JUNIOR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X FRANKLIN EVERARD(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X GERALDO DONATO JUNIOR(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011845-09.2001.403.6100 (2001.61.00.011845-4) - CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ao arquivo.

0021826-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ENEIDA PRIETO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DE PAULA E GUSSON COM/ E MONTAGENS LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0649689-95.1988.403.6100 (00.0649689-0) - MARCOS WLASSOW X TEREZA VIEIRA GAMA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020519-93.1989.403.6100 (89.0020519-6) - INDUSPRESS CONSTRUCOES METALICAS LTDA X ANA FLORA PERRONE DE ALMEIDA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que o peticionário de fls.120/122 não se manifestou, intime-se para que recolha às custas no valor de R\$ 8,00 através de GRU, e expeça-se a certidão requerida. No silêncio arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3587

MANDADO DE SEGURANCA

0031528-18.1990.403.6100 (90.0031528-0) - LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000677-49.1997.403.6100 (97.0000677-8) - M R GRAVACOES IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 505/507: Ciência do desarquivamento do feito.1. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do feito, conquanto a parte impetrante apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, por petição as guias originais constantes às folhas 507.2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao pleito da parte impetrante.3. Após o cumprimento dos itens acima, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019808-05.2000.403.6100 (2000.61.00.019808-1) - LOGICA MODA CONFECÇOES LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM COTIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 185-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017201-48.2002.403.6100 (2002.61.00.017201-5) - ANGELO AUGUSTO FERRARI X RICARDO BOCCHINO FERRARI X PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021267-03.2004.403.6100 (2004.61.00.021267-8) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006283-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006283-5) - INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011204-45.2006.403.6100 (2006.61.00.011204-8) - DELPE PRODUTOS QUIMICOS - EPP(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027810-51.2006.403.6100 (2006.61.00.027810-8) - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Vistos.Folhas 63/64: Tendo em vista que a r. sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e pelo tempo decorrido:a) expeça-se ofício de notificação à indicada coatora;b) cumpra-se o inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, expedindo-se ofício à União Federal;c) dê-se vista ao Ministério Público Federal;d) voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001561-29.2007.403.6100 (2007.61.00.001561-8) - KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL

LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X CHEFE DIV ORIENT ANALISE TRIBUT DEINF SECRETARIA RECEITA FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0031211-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031211-3) - AMBICAMP GERENCIAMENTO COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA - EPP(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023253-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023253-5) - ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008603-90.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do apensamento do agravo de instrumento nº 0016333-22.2011.403.0000.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 127: 1. Expeça-se ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI.3. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 806: Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, à parte impetrada apresentar as informações, tendo em vista que o prazo estabelecido no ofício de notificação é estabelecido pelo Lei nº 12.016/2009.Registra-se que a contagem para o prazo adicional será efetuada a partir da juntada do mandado de intimação.Expeça-se mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP para dar ciência da presente decisão. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 874/875.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0000914-58.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO GUIMARAES SALINAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 85/87: Expeça-se ofício de notificação, EM REGIME DE URGÊNCIA, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à indicada autoridade coatora estabelecida na Avenida Dom Pedro I, 100, Bairro do Cambuci, conforme orientado pelo Coronel Chefe do Estado Maior da Segunda Região Militar.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Cumpra-se. Int.

0001337-18.2012.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0105769-05).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao

andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.011812/2011-65, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0001386-59.2012.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de requerimentos de revisão de consolidação de débitos para fins de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, protocolados há aproximadamente seis meses (29.07.11), no prazo de 5 dias, tendo em vista que estariam indevidamente sem análise pela Administração até o presente momento. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que não deveria ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, nem sob o argumento de inadequação ou intempestividade, ante o direito de petição assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXIV). No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuidade, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que no caso não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, concedo parcialmente a liminar pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise dos requerimentos administrativos protocolados em 29.07.11 (fls. 33/37), no prazo de 30 dias, desde que inexistentes óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se as autoridades impetradas requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se o necessário, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0026958-47.1994.403.6100 (94.0026958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) JOSE ANTONIO MEDICE X MARCOS ALOISIO TEIXEIRA DA SILVA X LEONICE LELIS GIGLIO X ARNALDO PEREIRA VON ATZINGEN X HEBER DAVI ROSSI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009144-65.2007.403.6100 (2007.61.00.009144-0) - FABIO DI CEZAR X ROSEMEIRE MARTINS DI CEZAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0032911-98.2008.403.6100 (2008.61.00.032911-3) - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009061-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009061-3) - GM & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Ciência do desarquivamento do feito.Recolha a parte requerente as custas do desarquivamento.Após a publicação da presente determinação, providencie a Secretaria a retirada no Sistema Processual on-line da Justiça Federal os subscritores constantes às folhas 111/115.Nada mais há que se decidir tendo em vista que a tutela jurisdicional foi apreciada às folhas 107 em 04.05.2009.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016279-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016496-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-70.2010.403.6100) ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência da baixa dos autos.Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende prosseguir com o presente feito, tendo em vista que a ação sob o rito ordinário nº 0014834-70.2010.403.6100 foi remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por improcedência do pleito.Em a resposta sendo positiva, cite-se a parte ré.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALEXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Vistos. Fls. 1.662/1.663: Indefiro a expedição de carta de sentença em relação aos bancos Sudameris S.A. e Itaú S.A., haja vista que as apelações dos réus foram recebidas em ambos os efeitos (fl. 1.624). O banco Sudameris foi incorporado pelo Santander e este apelou às fls. 1.432/1.448. Houve fusão do banco Itaú e Unibanco, sendo certo a apelação às fls. 1.454/1.489. Fls. 1.664/1.672: Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0005588-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005588-7) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 880/1.159: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901811-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901811-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO

BOCCUZZI E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 2832/2852: Recebo a apelação da parte autora SÃO PAULO ALPARGATAS S/A em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Em complemento ao despacho de fls. 1221, dê-se vista à corrê São Judas Serviços de Cobrança Ltda para, querendo, ofereça as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 221/240: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0011011-54.2011.403.6100 - HUGO ROBERTO MILLER(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 147/160: Recebo o apelo interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0020169-36.2011.403.6100 - FAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 130/169 e 177/180: Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já ofereceu suas contrarrazões às fls. 181/188, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013271-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-91.1994.403.6100 (94.0030460-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos. Fls. 156/163: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco, somente no efeito devolutivo com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016055-64.2005.403.6100 (2005.61.00.016055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM JOAO PESSOA-PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM POUSO ALEGRE-MG X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS-RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS-RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA-PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES-PE X ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL-RN X ALPARGATAS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM-SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA-SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE-PB(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0024484-49.2007.403.6100 (2007.61.00.024484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto à peça da União Federal de fls. 473/478, no prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o necessário, visando a sanar o apontado às fls. 390, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5616

DESAPROPRIACAO

0228361-58.1980.403.6100 (00.0228361-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, mediante recibo, nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 510/515 - Os documentos de fls. 512/515 não comprovam a cisão da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pela EPTE.Apresente a CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da cisão supramencionada.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de sucessão processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 401/404 - Considerando-se que o expropriado é proprietário de 02 (dois) lotes de terras, esclareça a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, se a certidão imobiliária, apresentada a fls. 402/403, condiz com a área desapropriada, nestes autos.No mesmo prazo, comprove a expropriante o registro da Carta de Adjudicação, retirada a fls. 400.Sem prejuízo, comprove o expropriado, também no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito cobrado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 1453/95 (fls. 121).Ao final, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN MOREIRA ADVOGADOS X J. CAMARGO ADVOGADOS X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROCHA E FONTANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Regularize o corr eu SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representa o processual, eis que o subscritor da contesta o de fls. 1618/1647 n o advoga em causa pr pria, mas - isto sim - em nome da sociedade advocat cia, da qual faz parte.Sem preju zo, aguardem-se a vinda dos demais Mandados de Cita o e Cartas Precat rias expedidas, bem como das respectivas contesta es.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903534-29.1986.403.6100 (00.0903534-6) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 178/205 - Indefiro o pedido de expedi o do Of cio Requisit rio em favor do ilustre patrono da sociedade de advogados, uma vez que    poca da postula o da presente a o, ou seja, anterior   Lei n  8906/94, o Estatuto do Advogado n o previa que a verba honor ria cabia ao advogado.Ali s, a jurisprud ncia do Colendo Superior Tribunal de Justi a, anteriormente ao referido diploma legal, posicionava-se no sentido de que os honor rios de sucumb ncia constitu am direito da parte vitoriosa e n o do advogado.Considerando-se que a lei nova   inaplic vel aos fatos ocorridos antes de sua vig ncia, entendo que as disposi es constantes na Lei n  8906/94 n o se aplicam ao presente caso.Indefiro, outrossim, o pedido de execu o dos honor rios contratuais, visto que o contrato de presta o de servi os, carreado  s fls. 188/189, n o refere-se   execu o de servi os advocat cios, na esfera judicial.Mesmo havendo a cess o de direito, para a sociedade advocat cia, tal aven a n o pode ser aceita, eis que n o contempla o nome da autora, na condi o de empresa assessorada pelo Centro de Treinamento Empresarial - CTE (o cedente).Por consequ ncia, o instrumento de cess o de direitos, coligido  s fls. 190/191, n o possui for a executiva. Assim sendo, elabore-se minuta de of cio requisit rio, nos termos dos c culos elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos   Execu o n.  0007104-28.1998.403.6100 (traslado de fls. 159/176), fazendo-se constar como benefici ria a parte autora.Ap s, intime-se a Uni o Federal, nos termos do artigo 100, par grafo 10, da Constitui o Federal e artigo 12 da Resolu o 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugna o, transmita-se a referida ordem de pagamento.Intimem-se as partes e, na aus ncia de impugna o, cumpra-se.

0940605-31.1987.403.6100 (00.0940605-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDR IA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/156 - Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as c pias das pe as necess rias   instru o do Mandado de Cita o.Uma vez apresentadas, expe a-se o competente Mandado de Cita o, nos termos do artigo 730 do C digo de Processo Civil.Sem preju zo, remetam-se os autos ao SEDI, para retifica o do polo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em lugar do IAPAS.Ap s, d -se vista dos autos ao INSS (representado pela P. F. N.), acerca do despacho proferido  s fls. 140.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 604/605 - Concedo   Caixa Econ mica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar, aos autos, a certid o de matr cula atualizada do im vel sobre o qual incidem d bitos condominiais.No sil ncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para ado o das provid ncias cab veis.Intime-se.

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exce o de Pr -Executividade, apresentada pela EMGEA,  s fls. 397/400.Ao final, tornem os autos conclusos, para decis o.Sem preju zo, certifique-se o decurso de prazo, para a apresenta o de Impugna o ao Cumprimento de Senten a.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021430-36.2011.403.6100 - IRACY REBUSTINE GONCALVES(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Defiro o benef cio da tramita o preferencial. Anote-se.Considerando que o Minist rio da Fazenda n o possui personalidade jur dica, concedo   autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que indique corretamente o p lo passivo da presente demanda, bem como para que esclare a justificadamente a que t tulo pretende seja deferida a

antecipação de tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES (SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/288 - Os documentos apresentados não atendem ao disposto na decisão proferida a fls. 269/270, eis que encontram-se depreciados, pelo tempo, sem mencionar que não foi fornecida a cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Inventário nº 642.01.1996.001492-1 (número de ordem: 617/1996), bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, concedo à parte expropriada o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir, adequadamente, a decisão exarada a fls. 269/270. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007542-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISELDA LIMA DE SOUZA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Giselda Lima de Souza, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pela arrendatária, ora ré, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Designada audiência de justificação para 10/08/2011 foi deferido sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para tentativa de conciliação. A fls. 58, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter a ré quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios (fls. 61). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 58. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013486-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a não-liberação, ao réu, dos boletos para pagamento do saldo devedor. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 56. Fls. 58 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0676265-23.1991.403.6100 (91.0676265-4) - RAUL ALCANTARA GUSMAO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA U.F.)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001668-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001668-1) - P FRANCISCO DA SILVA - ME (SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000122-41.2011.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0001606-24.2012.4.03.0000. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054602-23.1998.403.6100 (98.0054602-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030251-83.1998.403.6100 (98.0030251-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0030558-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030558-9) - VANILDA FURTADO CALDERAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005929-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005929-4) - EDSON LOURENCO DE BRITO X CLARICE DO NASCIMENTO SANDES BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11199

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000444-27.2012.403.6100 - CONDOMINIO GABRIELA(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação sumária ajuizada perante o Juízo Estadual pelo Condomínio Gabriela em face de Alexandre Barbosa de Paula, tendo por objeto o pagamento de taxas condominiais em atraso.A fls. 52 consta a sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes, julgando extinta a ação, a qual transitou em julgado em 04.08.2010 (fls. 53).O autor informou, a fls. 82/83, que o referido acordo não foi cumprido, tendo diligenciado perante o Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que constatou que houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 21.06.2010, conforme documento juntado a fls. 84/92-verso, razão pela qual o autor requereu sua inclusão no polo passivo da execução.Por tais razões, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por determinação do Juízo Estadual (fls. 94).Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente execução.De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra o antigo titular do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal

de Justiça em caso semelhante, in verbis: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000208-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000208-5) - AUTO POSTO NOBRE LTDA (SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOBRE LTDA X UNIAO FEDERAL (SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO)

Nestes autos, a parte autora é detentora de título executivo judicial que lhe garante a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. A parte autora apresentou seus cálculos a fls. 1140/1141, oportunidade em que requereu a desistência da execução com a finalidade de promover a compensação com as parcelas a vencer do REFIS. Requer, outrossim, a suspensão do pagamento das parcelas do REFIS até a compensação total com seu crédito. No que se refere ao pedido da autora de conversão da repetição de indébito em compensação dos tributos, verifica-se que o pedido de desistência, que equivale, em termos práticos, à renúncia à execução, é cabível, tendo em vista que a Lei nº 9430/96 autoriza a requerente a utilizar seu crédito decorrente da coisa julgada na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Ademais, a compensação é efetuada por conta e risco do contribuinte. Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante precedente da AC nº 1234644, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/01/2008, DJU 25/02/2008, p. 1180. Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Outrossim, a compensação é atividade administrativa e deve ser efetuada sob fiscalização da autoridade fazendária responsável, a quem cabe zelar pela sua regularidade. Sendo assim, não compete a este Juízo a suspensão da exigibilidade das parcelas do REFIS, uma vez que esta é matéria estranha ao presente caso. Anote-se, na oportunidade, que não se trata da hipótese constitucional prevista no artigo 100 e introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência parcial da execução em relação ao crédito principal, ressalvando-se os honorários sucumbenciais devidos no processo de conhecimento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650831-32.1991.403.6100 (91.0650831-6) - TSUTOMU OKUDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000885-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000885-1) - CLAUDENIR LOURENCONI(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 84, fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo às fls. 84 verso.

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Em face da concordância da União Federal às fls. 241, informe a parte executada acerca da localização dos bens indicados para penhora. ApÓs, expeça-se mandado/Carta Precatória para penhora e avaliação dos referidos bens. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int.

0015318-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015318-0) - SERGIO SUNE PILEGGI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027788-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027788-5) - ALAN JOJI KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALAN JOJI KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 126: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041845-02.1995.403.6100 (95.0041845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751085-86.1986.403.6100 (00.0751085-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017344-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. MAYJA ARAUJO FERNANDES)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069466-67.1978.403.6100 (00.0069466-5) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DURATEX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do item 1.5, da Portaria 28/2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação, de fls. 374/380.

Expediente N° 11202

MANDADO DE SEGURANCA

0021509-15.2011.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIAS RODRIGUES MALHEIRO e VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes que se encontram devidamente inscritos como foreiros

responsáveis pelo imóvel relacionado na inicial (RIP 6213 0106303-73). Informam que, com a conclusão do processo administrativo de transferência do domínio útil, a autoridade coatora lançou os débitos referentes ao imóvel, tendo os impetrantes procedido ao parcelamento da dívida. Aduzem, no entanto, que o valor da multa foi indevidamente lançado, eis que reconhecida pela autoridade a inexigibilidade de sua cobrança. Discorrem os impetrantes que, ao notarem o erro na apuração dos valores, protocolizaram pedido administrativo nº 04977007510/2011-92, o qual não foi analisado. Posteriormente, protocolizaram novos pedidos (n. 04977009909/2011-16 e 04977010717/2011-44) que até o presente momento não foram analisados. Requerem a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolados sob os n. 04977007510/2011-92, 04977009909/2011-16, 04977010717/2011-44, suspendendo a cobrança e a aplicação de juros, multa e correção até decisão final e, após o correto levantamento de valores, que seja emitida a guia para pagamento. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram os pedidos administrativos em 21.06.2011, 02.09.2011 e 27.09.2011 (fls. 24/29). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Não cabe, porém, a suspensão da cobrança de juros, multa e correção, tal como requerido pelos impetrantes, uma vez que se relaciona ao próprio mérito da decisão administrativa, estando tal pedido ligado à solução exarada pela autoridade administrativa. Assim, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os processos n. 04977007510/2011-92, 04977009909/2011-16, 04977010717/2011-44, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11203

MANDADO DE SEGURANCA

0004686-40.2010.403.6119 - JOSE INACIO PEREIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIV DE ADM ADUANEIRA DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc. JOSÉ INACIO PEREIRA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO, alegando, em síntese, que requereu, de conformidade com o Decreto n.º 646/92, sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, exercendo a referida atividade de 1995 a 2010. Expõe que, ao pleitear a sua inscrição, procedeu à juntada de todos os documentos exigidos, comprovando, inclusive, a sua condição de empregado de comissária de despachos, uma vez que, na época, havia o entendimento de que este período de ofício poderia ser aproveitado. Aduz que, em 22.06.1994, requereu a reconsideração do seu enquadramento, demonstrando, novamente, por meio de cartão de credenciamento e identificação, que exercia atividades relacionadas ao despacho aduaneiro antes mesmo do Decreto n.º 646/92. Alega, contudo, que a publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 1, de 06.01.2010, considerou cancelada a sua inscrição junto ao respectivo registro, sem ter-lhe sido proporcionado o direito ao contraditório, razão pela qual, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data do ato, interpôs recurso na seara administrativa, o qual, até a data da impetração do presente mandamus, ainda não havia sido analisado. Sustenta, por fim, que ocorreu a decadência da pretensão da Administração revogar ou cancelar o registro outrora concedido e que não houve demonstração de vício formal ensejador do ato revogatório. Requer seja concedida a liminar para que continue a exercer suas atividades do Despachante Aduaneiro, devendo a autoridade impetrada, para tanto, praticar todos os atos necessários ao imediato restabelecimento do seu direito de inscrição e de exercício da profissão. Pleiteia, ao final, a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança para assegurar ao impetrante o exercício de suas atividades profissionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originalmente distribuído o presente mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos, foi indeferido o pedido de liminar e notificado o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, que prestou informações a fls. 204/236. Irresignado, o impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 001739.2010 (fls. 239/259), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 267/269). O Ministério Público Federal, a fls. 275/276, opinou pelo prosseguimento do feito. Tendo em vista a ratificação da autoridade impetrada no polo passivo, foi proferida decisão a fls. 278/280, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito a esta 9ª Vara Federal Cível, os atos praticados no Juízo anterior foram ratificados, inclusive a decisão que indeferiu a liminar (fls. 287). O impetrante, a fls. 298/323, informou a interposição de novo agravo de instrumento sob o n.º 0021229-

11.2011.403.0000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 344/344-verso. Notificado, o Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações a fls. 324/341. O Ministério Público Federal reiterou, a fls. 343, o parecer de fls. 275/276. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que assegure ao impetrante o livre exercício das atividades de despachante aduaneiro. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte ao estabelecer esse direito fundamental foi de evitar a criação de normas ou critérios que constringam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão. Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo: Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição de sua abrangência pelo legislador infraconstitucional. O 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/88 atribui ao Poder Executivo a disposição sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. O cerne do mandamus veiculado cinge-se à legalidade e legitimidade do ato que anulou a inscrição do impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros. O Decreto nº 646/92, que regula a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, em seu art. 45, incisos IV e V e 1º, dispõe: Art. 45 - Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:.....IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1º - Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. Pela autoridade competente, em norma complementar (Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992), foi estabelecido que o prazo para a inscrição no registro de despachante aduaneiro, nos casos dos supracitados dispositivos, se encerraria no prazo definido em edital de convocação. Frise-se, ainda, que a exigência veiculada é justificável pela necessidade de certos conhecimentos técnicos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro e é por esse motivo que se exigem pelo menos dois anos de função relacionada à área. Da análise dos autos, depreende-se que o impetrante sustenta, em síntese, que, injustamente, teve cancelada sua inscrição de despachante aduaneiro nº 8D.01.471 por meio do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 06.01.2010, sem que lhe tivesse sido assegurado o direito ao contraditório. Sustenta, outrossim, que exerceu suas atividades de despachante aduaneiro de 1995 a 2010, ou seja, por 15 (quinze) anos, alegando, ainda, ter comprovado, quando do requerimento inicial, que era empregado de empresa Comissionária de Despachos Aduaneiros e que, por conseguinte, já exercia atividades relacionadas ao despacho aduaneiro antes do Decreto nº 646/92. Ademais, aduz a ocorrência de decadência e prescrição da pretensão da Administração Pública revogar ou cancelar o registro outrora concedido, nos termos do Decreto nº 20.910/32, considerando que o ato concessivo foi publicado em 23.11.1995. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição/decadência, saliente-se que, de conformidade com a Súmula nº 473 do STF, no exercício do poder de autotutela, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 346 do STF, ao estabelecer que a Administração Pública poderia anular seus próprios atos. A jurisprudência sujeita, hodiernamente, a invalidação dos referidos atos ao prazo decadencial de cinco anos, definido no caput do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e contado, a partir da vigência da norma (janeiro/1999), da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A parte impetrante requereu, em 06.11.1992, a sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, dentro do prazo estabelecido no art. 45, 2º, do Decreto nº 646/92 e no edital de convocação G/01/92, originando, pois, o processo administrativo nº 10880.076485/92-71. Após análise dos documentos, aduz que a autoridade impetrada concluiu pela satisfação das exigências, mas que, em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.14414-4, impetrado na Seção Judiciária do Distrito Federal, teve o exercício de sua atividade obstaculizado. Destarte, ingressou, em 16.06.1994, com pedido de reconsideração, requerendo, assim, que fosse reconsiderado o despacho sustatório, eis que a sua situação se adequaria aos termos do inciso IV da norma mencionada e não ao inciso V do art. 45 do Decreto nº 646/92, razão pela qual deveria ser inscrito junto ao Registro de Despachante Aduaneiro, o que foi deferido em 27.10.1995, de acordo com os documentos juntados a fls. 108/110. Observe-se que apenas em 05.11.2009 restou verificado por membro do Grupo de Apoio aos Serviços de Corregedoria (GCOR), em sede de revisão da decisão concessória da inscrição sub iudice, que o impetrante não faria jus ao direito subjetivo para a investidura na atividade de Despachante Aduaneiro. Ressalte-se que, devidamente intimado, o impetrante ofereceu defesa escrita (fls. 132/133) e inter pôs recursos do ato que cancelou a sua inscrição (fls. 147/148 e 149/176), o que decerto afasta a alegação de que não lhe foi oportunizada a participação adequada no processo administrativo, em ofensa aos direitos à ampla defesa e ao contraditório. De fato, a anulação do ato que culminou na inscrição do impetrante é medida perfeitamente cabível no âmbito da Administração Pública. Trata-se de uma das formas de extinção do ato administrativo, operando-se a partir da constatação de um vício de legalidade em alguns de seus requisitos de formação e decorre do controle de legalidade exercido pela própria Administração em relação aos atos dela emanados, por intermédio de seus agentes. No entanto, quanto à conduta objurgada, note-se que o deferimento da inscrição da parte impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorreu em 27.10.1995, a proposta de anulação do ato deferitório operou-se em 05.11.2009, enquanto a efetiva anulação do mesmo, em

10.12.2009. Portanto, do deferimento do pedido do impetrante até sua anulação transcorreram pouco mais de 14 (quatorze) anos. Não se discute, destarte, que a Administração tenha o poder de rever os atos administrativos e o dever de anulá-los, quando eivados de ilegalidade. Entretanto, ante o extenso lapso temporal em que a parte impetrante exerceu a atividade de despachante aduaneira normalmente e a impugnação do ato anulatório lançada na presente ação, afigura-se razoável restaurar a situação até então autorizada pela própria Administração. Nesse sentido, segue o julgado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante a aplicação do regime jurídico celetista aos seus funcionários. Precedente [MS n. 25.092, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 17.3.06]. 2. A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da CB/88, aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. Precedente [MS n. 24.249, de que fui Relator, DJ de 3.6.05]. 3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida. (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, MS 26117, Rel. Min. Eros Grau, decisão em 20.05.2009) Rememore-se, pois, que a própria lei, em determinados casos, impõe prazo para tal revisão, atenta à necessidade de garantir a estabilidade das relações jurídicas e da propalada segurança jurídica. Outrossim, não é estranha à esfera administrativa a possibilidade de consolidação de uma situação jurídica fncada em irregularidades e a convalidação do ato irregular, precipuamente quando atende ao interesse da Administração. Ademais, faz-se necessário mencionar que a conclusão constante no Parecer Administrativo ALF/GRU/Gcor n.º 21/2009, no sentido de que o impetrante, ao pleitear o seu reenquadramento, teria agido com má-fé, afigura-se despropositada, eis que não restou devidamente demonstrada e motivada, não se podendo confundir, ainda, com a sustentada má-fé do servidor público que concorreu com a prática do ato (fls. 138) Por derradeiro, o pleito objetivando a continuidade do exercício de sua profissão, vem ao encontro do princípio da razoabilidade e visa a evitar que se suporte maiores prejuízos do impetrante por decorrência de um ato cuja legalidade é discutível. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do ato anulatório da inscrição do registro de Despachante Aduaneiro do impetrante, garantindo-lhe o exercício da profissão. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à E. Relatora dos agravos de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010612-25.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) PAULISTA FITNESS EMPREENDIMIENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, , alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Sustenta que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Menciona que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, para que não seja compelida ao recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 172/187. O pedido de liminar foi parcialmente

deferido a fls. 188/192-vº. A União interpôs agravo retido nos autos (fls. 201/208), tendo a parte impetrante apresentado contra minuta a fls. 211/220. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, até a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (27.06.2011). Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Depreende-se do texto legal que a base de cálculo da referida contribuição é a remuneração paga ao trabalhador, na qual se inclui não só o salário, mas também as importâncias previstas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei

nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001). Por outro lado, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece que não se incluem na remuneração, para fins de incidência da contribuição ao FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998), as quais compreendem, em especial: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...). No caso em exame, a impetrante sustenta que não têm caráter remuneratório as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Conforme previsto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, também o art. 9º, V, da Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego afasta expressamente a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional. Em contrapartida, a mesma instrução normativa, estabelece a incidência da referida contribuição sobre os valores referentes a 1/3 constitucional das férias e ao aviso prévio indenizado (art. 8º, VIII e XVIII). Embora o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido em julgados recentes que não incidem as contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de férias, o raciocínio não se aplica à contribuição ao FGTS. O fundamento que afasta a incidência da contribuição previdenciária, consagrado pela Suprema Corte, consiste no fato de que as parcelas pagas a título de adicional de férias não são incorporáveis à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Tal raciocínio não se aplica à contribuição ao FGTS, a qual incide sobre a remuneração paga ao trabalhador. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As verbas pagas a título de terço constitucional de férias não têm a alegada natureza indenizatória, porquanto se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o terço constitucional consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Outrossim, as faltas abonadas ou justificadas consideram-se como dias de efetivo trabalho percebendo o trabalhador a remuneração. Logo, havendo remuneração paga regularmente incide a contribuição ao FGTS. Contudo, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição ao FGTS. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF 3ª Região, AMS 199961000324513,

Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 24.05.2011, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 157). À semelhança das contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não deve incidir a contribuição ao FGTS, eis que não se trata de remuneração. A jurisprudência é firme quanto ao caráter indenizatório dos primeiros quinze dias do auxílio doença ou acidente, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF 3ª Região, AMS 200861100149662, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 04.05.2010, DJF3 CJ1 13.05.2010, p. 161). Conquanto não exista a previsão expressa da não incidência da contribuição ao FGTS no caso de vale-transporte em pecúnia, há que se considerar a natureza indenizatória do benefício. Ressalte-se que no caso das contribuições previdenciárias, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da não incidência tributária, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, 10.03.2010). Nessa esteira, alinhou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a

orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1180562, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.08.2010)O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao FGTS, as quais devem ser afastadas da incidência sobre as verbas pagas pela impetrante no custeio do transporte dos seus empregados.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar às impetrantes o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015910-95.2011.403.6100 - RAMON EVELIO ARZOLA CALVO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc.RAMON EVELIO ARZOLA CALVO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que é médico estrangeiro atuante no Brasil desde 1997, uma vez que teve seu diploma revalidado pela Universidade Federal do Estado de Roraima, onde adquiriu sua inscrição primária no Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima. Aduz, ainda, que no ano de 2007 obteve sua transferência para o Estado de Santa Catarina, com registro ativo no Conselho Regional, onde exerceu a profissão por quatro anos. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com base na Resolução CFM nº. 1831/2008, ao argumento de que é necessário o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, cuja avaliação somente ocorrerá em outubro do presente ano. Menciona que a referida Resolução viola os princípios da legalidade e do livre exercício profissional. Requer a liminar para que se determine à autoridade impetrada a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 58/59-vº foi indeferida a liminar.O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0029133-82.2011.403.0000 (fls. 67/80).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 122/149.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório.DECIDO.A preliminar de ausência do direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.Passo à análise do mérito.O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional.A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor.Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira.Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1.831/08.Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa.Depreende-se, portanto, que a pretensão do impetrante esbarra no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submetem à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE.1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada

de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AG 171966- RJ, Relator Desembargador Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, DJU 14.04.09. p. 44).Ademais, o impetrante não comprovou de plano possuir conhecimento que evidencie um domínio amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, o qual se comprova mediante a apresentação de CELPE-BRAS de nível intermediário superior.Afigura-se razoável que se exija como requisito indispensável ao exercício regular da profissão de médico.Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0029133-82.2011.403.0000, do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016320-56.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos etc.LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário-maternidade. Sustentam que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requerem a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, para que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao INSS sobre as verbas indenizatórias denominadas como auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário-maternidade, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos de setembro de 2006 aos dias atuais. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 627/635-vº.A parte impetrante interpôs agravo de instrumento nº 0031608-11.2011.403.0000 a fls. 647/669, ao qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 687/699).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 670/679.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (09.09.2011). O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As horas extras e o terço constitucional de férias não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do

empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).No entanto, o adicional noturno inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009).Os adicionais de insalubridade e o de periculosidade também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.O abono assiduidade e o abono único decorrente de covenção coletiva integram o salário, a teor do art. 457, 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que

negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Desta forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)Outrossim, o reembolso combustível não representa contraprestação, mas indenização pela despesa efetuada pelo empregado, não configurando verba remuneratória. Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 20030194546, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.06.2004). O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). O convênio saúde não integra o salário de contribuição, eis que a própria Lei n.º 8.212/91 o exclui, conforme se verifica do art. 28, 9º, alínea q:q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) A licença prêmio não gozada constitui compensação dos empregados pela impossibilidade de fruição de um direito legal ou contratualmente reconhecido, razão pela qual ostentam natureza indenizatória e, assim, não podem integrar a base-de-cálculo da contribuição sobre a folha de salário. Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, as

impetrantes poderão efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar às impetrantes o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e acidente, horas extraordinárias, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio babá, auxílio combustível, auxílio educação, convênio saúde e licença prêmio, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020572-05.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. JOSÉ ANTONIO DE SOUSA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funcesp. Acrescenta que em 2009 o referido mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/67. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que não há qualquer débito em nome do impetrante. A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020582-49.2011.403.6100 - WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. WILSON APARECIDO GARCIA CORREA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funcesp. Acrescenta que em 2009 o referido mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 68/73. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que não há qualquer débito em nome do impetrante. A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo a

inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0020598-03.2011.403.6100 - OSATI MIYAKE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. OSATO MIYAKE, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Afirma o impetrante, em síntese, que, é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Afirma que o regulamento da referida fundação possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, a qual consiste na totalidade dos valores depositados em parcelas mensais em conta semelhante à de poupança. Narra que, em 2001, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência do imposto sobre a renda no momento do saque de até 25% das reservas matemáticas, tendo sido deferida a liminar. Alega que o mencionado mandamus fora julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados entre 1989 e 1995. Observa que, durante a vigência da liminar, não realizou o pagamento do imposto sobre a renda, visando com o presente mandado de segurança garantir que não sejam cobrados valores superiores aos efetivamente devidos. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva para que: a) não seja realizado o lançamento de imposto sobre o saque ocorrido há mais de cinco anos; b) seja autorizada a incidência do imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pela art. 1º da Lei nº 11.053/2004; c) que, em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de imposto de renda à razão de 15%. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial, tendo o impetrante apresentado petição a fls. 48/50. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 64/67, sustentando a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela autoridade indicada como coatora. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). A impetração foi dirigida, inicialmente, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e, embora argumente o impetrante que o processamento e conclusão do processo administrativo combatido seja de sua responsabilidade, depreende-se que o impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Santos/SP (fls. 23, 33/40), uma vez que é domiciliado no Município de Santos/SP. Assim, o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o cumprimento de eventual decisão judicial concessiva da segurança não é da autoridade indicada pelo impetrante. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020599-85.2011.403.6100 - MARTA REGINA FALCHI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. MARTA REGINA FALCHI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funcesp. Acrescenta que em 2009 o referido mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 59/67. É o

relatório.DECIDO.Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir.Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que não há qualquer débito em nome da impetrante.A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pela impetrante, observo a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional.Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 11204

MONITORIA

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011246-68.2009.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013069-30.2011.403.6100 - MARIA JULIA ARRUDA CRODA(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0020561-73.2011.403.6100 - JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine ao Comando da Aeronáutica que conceda o auxílio invalidez ao autor até ulterior deliberação deste Juízo.A fls. 87 foi determinada a manifestação da União Federal, no prazo de setenta e duas horas, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A União manifestou-se a fls. 92/100.De início, observo que não se aplicam ao caso as limitações da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6, nos termos da Súmula 729/STF, segundo a qual a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações do autor.Conquanto existam nos autos documentos que demonstram que o autor seja portador de HIV, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, argumenta a União que para a concessão do benefício é preciso a constatação da necessidade do autor de cuidados permanentes de

enfermagem ou hospitalização, situação esta que depende de dilação probatória. Nesta linha, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade privativa da Administração Pública para conceder auxílios ao autor, sob pena de violar a separação de Poderes. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0000723-13.2012.403.6100 - VANDERLEI DOMINGOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer processo administrativo, tal como o previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelo autor são os corretos. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS - utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 38/39). Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Outrossim, a parte autora pleiteia a não inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7135

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129021-78.1979.403.6100 (00.0129021-5) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 565: Promova a parte autora a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0650069-60.1984.403.6100 (00.0650069-2) - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0759497-40.1985.403.6100 (00.0759497-6) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 204/206: Promova a parte autora a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0676852-45.1991.403.6100 (91.0676852-0) - NELSON BOLZANI FILHO X GERTRUDES WAGNER X LUIZ CARLOS SORRENTINO X JOSE VICENTI ALIBERTI MAMMANA X GUSTAVO MOACIR RAZZANTE X TIEKO KAGIYA YAGUI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9) - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 447/448: Promova a parte autora a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049320-14.1992.403.6100 (92.0049320-3) - JOSE DEZANETTI X LUCIRIO HONORIO QUINTINO X ISMAEL QUEXADA PERES X LUIZ DONIZETTE GREGATTI X JOSEFA DAMINANI DA SILVA(SP064855 - ED

WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 181: Promova a parte autora a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008607-60.1993.403.6100 (93.0008607-3) - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES X GERALDO NACLERIO CANTO X GILBERTO DA SILVA DAGA X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X GRACIANO SANTO ZANONI X GUTEMBERG ALVES SAMPAIO X GERSON GARCIA X GILMA ROBERTO MACIEL X GILZAIR MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X GERSON MULLER FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0016961-74.1993.403.6100 (93.0016961-0) - ARLETE LOPES CHRISTIANO X RITSUKO TANIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fls. 504/505: Promova a parte autora a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030487-74.1994.403.6100 (94.0030487-0) - WALDEMAR MARTINS REZENDE(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0022808-86.1995.403.6100 (95.0022808-4) - MARLY GANDRA DE MAURO(SP075989 - FLAVIO TORRESI MARCOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A(SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)
Fls. 342/360: Promova a corrê Banco Santander Brasil S/A a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0025833-05.1998.403.6100 (98.0025833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-

88.1998.403.6100 (98.0010980-3)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

0026271-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026271-4) - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

Fls. 1148/1149: Promova a corrê a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033583-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033583-8) - DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009684-50.2006.403.6100 (2006.61.00.009684-5) - LUCIO FABIO MULLER VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003189-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003189-0) - LOURENCO RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X ALICE VALERIANA NRYL COELHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 99: Promova a parte autora a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001740-21.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6) - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 399/406: Promova a parte autora a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0093622-31.1992.403.6100 (92.0093622-9) - NORIE YAMADA OTTONI DA CUNHA X ROSELY SATIKO SAKUNO X SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA X ZULMIRA MEIRE ROLA CURCE X DUMARA MENDES DA SILVA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009087-96.1997.403.6100 (97.0009087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676852-45.1991.403.6100 (91.0676852-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X NELSON BOLZANI FILHO X GERTRUDES WAGNER X LUIZ CARLOS SORRENTINO X JOSE VICENTI ALIBERTI MAMMANA X GUSTAVO MOACIR RAZZANTE X TIEKO KAGIYA YAGUI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0059600-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Ciência do traslado de cópia de decisão dos embargos de declaração para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012762-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA Fls. 123/129: Promova a parte exequente a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013148-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013148-6) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-89.1993.403.6100 (93.0004350-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 7143

MANDADO DE SEGURANCA

0027296-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027296-8) - EDGAR MEIRA FILHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL
Fls. 434 e 436/439: Defiro a transformação do depósito de fl. 94 em pagamento definitivo, considerando as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 302/314, 323/329, 340/345, 392/394 e 414). Informe a União Federal o código de receita a ser utilizado na operação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a sua conclusão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 259/261: Indefiro a suspensão do curso do presente mandado de segurança, porquanto não se trata de hipótese de prejudicialidade externa, na medida em que as responsabilidades administrativa e penal são autônomas. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002378-54.2011.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 543/544 e 546: Cumpra a impetrante o 1º parágrafo de fl. 526, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando que o débito discutido nesta demanda está inscrito em dívida ativa da União (fls. 88/94 e 131/133), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional deve ser incluído no pólo passivo deste mandado de segurança. Providencie a impetrante a juntada de contrafé para a sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada acima referida para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009387-67.2011.403.6100 - SETE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Considerando o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 421/428), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 430/435), mantenho a decisão de fls. 407/409, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima referida. Int.

0010847-89.2011.403.6100 - DANIELA LOPES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fl. 83/85: Admito a intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011448-95.2011.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Fl. 91: Admito a intervenção do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 81/82. Int.

0013119-56.2011.403.6100 - AGRESTENET COM/ E SERVICOS LTDA(SP190235 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 139/181: Providencie a empresa Engenharte Tecnologia - Engenharia e Arquitetura Ltda. a juntada do comprovante de sua inscrição no CNPJ e de cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso de assistente litisconsorcial da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013243-39.2011.403.6100 - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Fl. 574: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 537/539. Int.

0013994-26.2011.403.6100 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 157: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 146/148. Int.

0015032-73.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 294/323: Mantenho a decisão de fls. 259/260, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), conforme já determinado pela decisão de acima mencionada. Int.

0015084-69.2011.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 229/238: Cumpra a impetrante integralmente o item 1 da decisão de fls. 185/186, juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Outrossim, manifeste-se sobre o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 243/253), no mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015849-40.2011.403.6100 - DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 106/127: Mantenho a decisão de fls. 92/95, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0016259-98.2011.403.6100 - EDOARDO CAMPOFIORITO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 167: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 155/158. Int.

0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 921/924: Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 926/930: Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que passe a constar no pólo ativo VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016299-80.2011.403.6100 - SANTA EFIGENIA BAMONTE RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 50: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão or ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 27/29. Int.

0018992-37.2011.403.6100 - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 97/99: Admito a intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a sua inclusão no pólo passivo deste mandado de segurança. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 85/87. Int.

0022681-89.2011.403.6100 - FERNANDA DAS CHAGAS RUAS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fl. 40: Admito a intervenção da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI) para a sua inclusão no pólo passivo. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 26/27. Int.

0022788-36.2011.403.6100 - ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fls. 106/114: Mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

Expediente N° 7161

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Fls. 742/742-verso, 749/750, 753, 760/769, 771/774, 777, 782/789, 791, 792/793, 795, 800/801, 802 e 806/808: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022399-47.1994.403.6100 (94.0022399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016091-92.1994.403.6100 (94.0016091-7)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO em face de LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A. Foi efetuada penhora on line dos valores e, a executada requereu o desbloqueio de uma das contas. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação aos bloqueios, por terem sido atingidos valores integrais em duas contas, determinei o desbloqueio da segunda conta, mantida no Banco do Brasil, conforme se verifica do detalhamento de fl. 403 e determinei a transferência do valor bloqueado na primeira conta. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. **DECISÃO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0047802-81.1995.403.6100 (95.0047802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035937-61.1995.403.6100 (95.0035937-5)) TICKET SERVICOS SA X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A X COPATEL HOTEIS LTDA X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 2010.03.00.021178-6. Após, prossiga-se com o determinado à fl. 620, parágrafo segundo. Int.

0053202-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053202-0) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3) - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

A autora traz, junto com a contrafé para citação da União Federal, os demonstrativos de pagamento dos autores de todo o período questionado. Por este motivo, determino a juntada da petição e da planilha de cálculos e que, no prazo de 10 dias, a parte autora retire as cópias dos demonstrativos de pagamento; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário, como em caso de oposição de embargos à execução, anexar as peças. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000808-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHILADELPHO LOPES & CIA/ LTDA X PHILADELPHO LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015983-14.2004.403.6100 (2004.61.00.015983-4) - CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA X CPO ONCOLOGIA LTDA X SOCIEDADE DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA X SGK MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X JT MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X AK MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X RG MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA

VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são AS PARTES INTIMADAS do teor do ofício n. 6375/2011/PAB Justiça Federal/SP, da CEF, na qual comunica a transformação em pagamento definitivo do total depositado nas contas n. 0265.635.00222982-2, 0265.635.00222986-5, 0265.635.00222970-9, 0265.635.00222974-1, 0265.635.00222978-4 e 0265.635.00222990-3, em cumprimento à determinação de fl. 1461. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031763-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031763-9) - RICARDO SOICHET(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são AS PARTES intimadas do teor do ofício n. 6525/2011/PAB Justiça Federal/SP, da CEF, na qual comunica a transformação em pagamento definitivo do total depositado na conta n. 0265.635.0264803-5, em cumprimento à determinação de fl. 141. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029503-22.1996.403.6100 (96.0029503-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP149557 - CAIO AUGUSTO SANDRINI E SP145725A - CLARICE GOULART CORREA E SP144264A - CLARICE DALLAGNOL CASADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRUFANA TEXTIL S/A

Esta execução teve início em 10/2000 para recebimento de R\$ 2.728,69 (valor em agosto de 2000).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. O devedor nomeou bens a penhora, que não foram aceitos pelo credor e, às fls. 110-111, depositou o valor que entendia devido e o credor efetuou o levantamento.A ECT apresentou a diferença de R\$ 2.349,08 (em setembro de 2007), a ser complementada pelo devedor.A penhora on line foi tentada, com resultado negativo e foi feita a penhora de bens do pelo Oficial de Justiça. Os bens foram levados a hasta pública e não houve licitantes interessados em ambas as hastas. O exequente requereu nova tentativa de penhora on line, que foi indeferida e, por fim, requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, o que enseja a sua suspensão. Decisão.Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os bens já foram levados a hasta e não foram arrematados, o exequente não manifestou interesse na adjudicação e os bens são de difícil comercialização, levanto-os da penhora.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041078-66.1992.403.6100 (92.0041078-2) - BRAZ MARIO AFONSO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012282-60.1995.403.6100 (95.0012282-0) - OTTO SALGADO FILHO X LUCY APARECIDA DE ARAUJO X CARLOS JORGE PERES FERREIRA X CRISTINA HUNDERTMARK X CECILIA AMALIA GOMES CARDIM SILVA X HELOISA GOMES GARDIM SILVA FITTIPALDI X ELZO PINTO X MANUEL JORGE FERREIRA X MARIA DE LOURDES PERES(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada, GRIMALDO MARQUES, OAB/SP 77.822, intimado do desarquivamento do feito e a apresentação da guia GRU, referente às custas processuais no valor de R\$ 16,00(dezesseis reais) que deverá ser recolhida exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal no código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96, com observância do disposto na Resolução nº 411/2010-CJF, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação implicará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5041

CARTA PRECATORIA

0021171-41.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MARCO AURELIO ISIDIO DE FRANCA PEREIRA DO AMARAL E ATHAYDE CAVALCANTI DA CUNHA(RO000178 -

GILSON LUIZ JUCA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. Autorizo a realização da diligência na forma prevista no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. 2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 29/03/2012 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência. 4. Dê-se ciência à União. 5. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a baixa na distribuição. Int.

0022427-19.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X MARIA HELENA ENOQUE (SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS (SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

1. Cumpra-se conforme deprecado. Autorizo a realização da diligência na forma prevista no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. 2. Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 29/03/2012 às 14:30 horas. Expeça-se mandado. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência. 4. Dê-se ciência à União e à Procuradoria do Estado. 5. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a baixa na distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5) - METALURGICA DE MATTEO LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE F.C.MILLER)

Vistos em despacho. Fls. 202/205- A questão já foi analisada nos Embargos à Execução em apenso. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA (SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO

CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.122/10 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº122/10 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res.122/2010 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res.122/2010, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0034526-80.1995.403.6100 (95.0034526-9) - NOE FERREIRA CABRAL X RODRIGO CESAR PODA X FERNANDA CRISTINA PODA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos em despacho. Fl 292: Em face da apresentação dos dados pela parte autora para confecção do alvará de levantamento determinado à fl 290, expeça-se-o. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2) - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA X MARCELO OLBERA FERRER X EDUARDO OLBERA FERRER(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 396: Vistos em despacho. Fls. 385/395: Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional), dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará, informando os dados necessários (nome, RG e CPF). Ressalto, outrossim que, para levantamento do crédito principal, se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados e havendo os poderes, expeça-se o Alvará. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.C.JF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à 398, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Outrossim, aguarde-se por mais 20 dias, o cumprimento do ofício de fl. 383 pela CEF. Cumprido o ofício e fornecidos os dados pelo requerente, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 396. Int.

0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6) - JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Analisados os autos constato que até o momento não houve o cumprimento do determinado à fl.99 do embargos à execução, no referente à autora Vera Olinda Freitas, não tendo sido juntada sua certidão de óbito, tampouco efetuada a habilitação dos herdeiros. Assim, SUSPENDO o processo em relação à referida autora, até a comprovação do óbito e consequente habilitação dos herdeiros. Consigno que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. No referente ao pedido de expedição de requisições para pagamento, insta consignar que o valor concernente ao principal da autora Vera Olinda Freitas só poderá ser solicitado após a habilitação, nos termos acima, não havendo óbice quanto aos honorários, que pertencem ao advogado. Defiro, assim, o pedido de expedição de RPVs referentes aos honorários advocatícios de todas as autoras. Impossível, por ora, a expedição do RPV referente ao crédito principal da autora Liriana tendo em vista que não forneceu dado essencial à confecção do ofício, quer seja, sua condição (ativo/inativo/pensionista). Fornecido, expeça-se. Dê-se vista à União Federal dos ofícios expedidos. Não havendo oposição, voltem para transmissão. I.C.

0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1) - S P T SONDA GENS ENG DE SOLOS FUNDACOES E TERRAPLEN LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X

INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls 253/254 e 266/267. Após, dê-se vista ao devedor do ofício requisitório de pequeno valor expedido, nos termos do art.9º da Res.122/2010 do C.CJF. Não havendo insurgência na União, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Com a comunicação do pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus as partes. I.C.

0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Apresente a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé necessária a citação do réu, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, considerando que os valores referente a co-autora NORMA FRANCISCHONE ainda encontram-se depositados nos autos, cumpra a referida autora o despacho de fl. 529.Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca dos termos do despacho de fl. 433, requerendo o que entender de direito.Apresentados as cópias, CITE(M)-SE a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. relativamente aos autores MARIA LUIZA MENDONÇA RODRIGUES e MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG e quanto aos honorários decorrente da transação da autora MARLENE MENEZES DE OLIVEIRA para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA
DESPACHO DE FL. 254:Vistos em despacho. Em face do silêncio do representante legal do réu (Codrasul Saneamento Ltda) e da empresa Transtubo Industria e Comércio Ltda, que possuem o mesmo representante legal, qual seja, o Sr. Léo Maniero, oficie-se com urgência a JUCESP, solicitando a ficha cadastral e todas as alterações das empresas:PA 1,02 - CODRASUL SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº 01.853.300/0001-85 e,.PA 1,02 - TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 67.444.158/0002-44.Com a juntada dos documentos supra solicitados, tornem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fl. 229/230 - Analisando as fichas cadastrais encaminhadas pela JUCESP às fls. 257/579, verifico que, o Sr. Léo Maniero é sócio das empresas TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(fl. 260) e CODRASUL SANEAMENTO LTDA(fl. 432).Intimado pessoalmente, o sócio supra mencionado quedou-se inerte.Dessa forma, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Cajamar, informando que a carreta foi penhorada e arrematada, em que pese não tenha havido anotação no Renajud.Publique-se o despacho de fl. 254.Após, voltem conclusos.I.C.

0004726-55.2005.403.6100 (2005.61.00.004726-0) - PAULO SERGIO MORAES(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, e em face da planilha encaminhada pela Central de Conciliação, REDESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 14 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:00horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007534-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007534-6) - PAULO FERREIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às15:00horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016391-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016391-4) - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor(a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8) - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.220: Indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo em vista que cabe a ela diligenciar no sentido de obter as informações solicitadas pelo douto perito. Desta forma, defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para que junte as informações pertinentes. Após, remetam-se os autos à perícia.I.C.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:00 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008570-37.2010.403.6100 - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:00 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls.467/468: A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção do Juiz em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, em sentença, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...)Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requerem. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nosso Dessa forma, em face do exposto, indefiro o requerido pela parte autora de designação de nova perícia, mantendo-se nos autos o laudo pericial elaborado pelo expert. Outrossim, considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº 263/2011 - Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº

270 de 09/01/2012, DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 14 horas, que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON - SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels. (11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime-se o autor por Carta de Intimação com A.R. Após ciência das partes, decorrido o prazo recursal e restando infrutífera a audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0019642-21.2010.403.6100 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Fls.142/147: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Médico. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Com a manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento ao Perito e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.193/197: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal com os cálculos elaborados pelos autores(fl.186/187), providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofícios precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0006815-41.2011.403.6100 - CLAUDIA MARIA VUCOVIC(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:00 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e

3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publicue-se. Cumpra-se.

0019779-66.2011.403.6100 - GUACIRA ANA MESQUITA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:00horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publicue-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002413-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Vistos em despacho.Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0031688-67.1995.403.6100, certificando-se e arquivando-se.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.130/134, 138/139, 140/143, 150/157 e 162/165:divergem as partes acerca da correção monetária e cálculo dos juros incidentes sobre os cálculos homologados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, bem como acerca da realização da compensação pretendida pela União Federal no bojo do precatório a ser expedido.No referente à questão atinente correção monetária/juros incidentes sobre o crédito da parte autora, consigno que obedecerá o disposto na Res.168, de 05 de dezembro de 2011, do C. CJF, regente do tema e de observância obrigatória por este Juízo e pelos Tribunais, sendo informado no ofício a data de realização dos cálculos homologados, que servirá como base para atualização.Consigno, no concernente à discussão acerca da compensação pretendida que a Res.168 de 05 de dezembro de 2011 do C. CJF só exclui do regime da compensação os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009, o que não se aplica aos autos. Possível, portanto, a efetivação da compensação do bojo do precatório que será expedido no presente processo.Em que pese o acima exposto, observo que a União Federal apontou , para fins de compensação, dois débitos em valor muito superior ao crédito existente nos autos, razão pela qual necessário que esclareça a pretensão deduzida.Constato, ainda, que um dos débitos apontados, quer seja o inscrito sob o nº322.171.148, é objeto da execução fiscal nº0570797-08.1997.403.6182, na qual foi determinada penhora no rosto dos presentes autos, já devidamente anotada, o que demanda esclarecimentos pela União Federal acerca da subsistência de seu interesse na compensação desse débito.Observo, finalmente, que a discussão travada entre as partes cinge-se ao valor principal, não havendo óbice à expedição do ofício para pagamento dos honorários advocatícios, não submetido ao regime da compensação, utilizando-se como data base o da realização dos cálculos homologados nos embargos à execução em apenso. Providencie, assim, a Secretaria, a minuta do ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios.Expedido o ofício e ultrapassado o prazo recursal da presente, dê-se vista a União Federal para que preste os esclarecimentos necessários, conforme acima apontados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão acerca da compensação e envio do requisitório.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DESPACHO DE FL.741: Vistos em despacho.Fl.740: Para fins de viabilização da expedição de Carta Precatória para Penhora e Avaliação do veículo indicado e no endereço fornecido, deve o exequente SEBRAE comprovar documentalmente a propriedade do veículo mencionado à fl.733, no prazo de dez dias.Cumpra-se os despachos de fls.732 e 735, dando-se vista à União Federal antes da publicação deste despacho.C. Int. DESPACHO DE FL.746:Chamo o feito à ordem.Diante da pesquisa efetuada junto ao DETRAN de fl. 715, que comprova a titularidade do veículo HYUNDAI, placa DMK3208 (Renavam 811339343) em nome da empresa executada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA, torna-se desnecessária a intimação do SEBRAE neste sentido.Primeiramente, intime-se o SEBRAE para que atualize o valor a ser executado, tendo em vista que já foi efetuado o levantamento da quantia de R\$2.714,16 (alvará de fl.737).Com a juntada do valor atualizado, deverá a Secretaria expedir Carta Precatória para Penhora e Avaliação do veículo em questão no endereço fornecido à fl.740. Após, voltem conclusos para análise do pedido da exequente UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.743/745. Publique-se despacho de fl.741.I.C.

0026255-67.2004.403.6100 (2004.61.00.026255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ Vistos em despacho. Em face da manifestação da União Federal à fl. 441, resta satisfeita a obrigação do autor/executado relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios, dessa forma, resta extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos.I.C.

Expediente Nº 2390

MANDADO DE SEGURANCA

0033206-29.1994.403.6100 (94.0033206-8) - IND/ DE PAPEL SIMAO S/A X KSR COM/ E IND/ DE PAPEL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153356A - GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018348-85.1997.403.6100 (97.0018348-3) - EXPRESS TRANS IMPORT TRANSPORTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COORDENADOR GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030542-20.1997.403.6100 (97.0030542-2) - TECNOPRESS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0042785-59.1998.403.6100 (98.0042785-6) - JOSE EDSON NUNES AIRES(SP059220 - RENATO RAMOS E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030404-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030404-0) - EDITORA CARAS S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031384-87.2003.403.6100 (2003.61.00.031384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030404-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030404-0)) EDITORA CARAS S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022076-90.2004.403.6100 (2004.61.00.022076-6) - PANDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002462-65.2005.403.6100 (2005.61.00.002462-3) - INFORMATEC COML/ E SERVICOS LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003314-89.2005.403.6100 (2005.61.00.003314-4) - ASPEN CLINICA DE ORTOPEDIA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010734-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010734-6) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027859-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027859-1) - VESPER SAO PAULO S/A(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005926-63.2006.403.6100 (2006.61.00.005926-5) - DIASORIN LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027782-83.2006.403.6100 (2006.61.00.027782-7) - MIRIA GONZAGA VITORIO X MIRIAN JUNE COSTA DE CAMARGO X MIRIAN MARTA MACIEL X MISUZO ITO X MIYOKO OMOTO X MOISES NASCIMENTO X MONICA DIAS DA SILVA X MONICA REGINA DO AMARAL X MOYSES CARLOS SOLER ASCENCIO X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP279234 - DANIEL SHUYTI TANGI E SP116800 - MOACIR APARECIDO)

MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007460-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007460-7) - AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020039-80.2010.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4272

MONITORIA

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Fls.198/199: Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor, eis que irrisório. Promova a CEF a citação do requerido em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SOARES DE CAMPOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006125-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES PEREIRA

Fls. 53/54: Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor, eis que irrisório. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457347-67.1982.403.6100 (00.0457347-1) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP013091 - TITO

ROBERTO LIBERATO E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0474156-35.1982.403.6100 (00.0474156-0) - WALTER SOARES DA FONSECA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 550/553: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1875/1885: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0703780-33.1991.403.6100 (91.0703780-5) - TADACHI HATORI(Proc. DECIO SEIJI FUJITA OAB 172532) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0041252-75.1992.403.6100 (92.0041252-1) - ADERVAL DARIO DA CUNHA X EDSON RICARDO DOS SANTOS X GERALDO TIKARA KANEGAE X LEANDRO DA FONSECA RODRIGUES X ALESSANDRA CRISPIN REIS COSTA X JUCARA MARIA FORMIGONI SANTA VICCA X RUBENS DE SOUZA MARTINS X ISSAO IWAMOTO X HARUE IWAMOTO X NELSON GONCALVES RODRIGUES X ANGELA LEONEL X EURICO CAIAFFA ESQUIVEL X OSAMU KAMIYAMA X TSUGUIU MATSUMOTO X YUKIKO TAKA X AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO X LEUDEMILA RODRIGUES TEMPESTE X OSVALDO PEZZI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Outrossim, apresente a autora, querendo, os cálculos relacionados aos honorários advocatícios nos termos do r. acórdão proferido nos Embargos à Execução, para fins de citação do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0089769-14.1992.403.6100 (92.0089769-0) - EDISON APARECIDO CAMPOLONGO X EDISON COSTA X EDISON FERREIRA CABRAL X EDISON JOSE GAVA X EDISON SCOCCA X EDISON TERUAKI MORITA X EDISON URA X EDYTH DE ALMEIDA PINO X EDIVALDO BIGONE PONCIANO X EDGAR CURTI X EDGAR JOSE ROCHA X EDGAR SIMIONI X EDIMILSON CHIUCHI X EDIRCE RODRIGUES HERMANO X EDISON LUIS BENETTE X EDISON LUIZ CAVARSM X EDIVANDO MARQUES DE SOUZA X EDIMILSON FONSECA X EDMILSON GOMES MARIANO X EDMILSON ISIDIO DA SILVA X EDMILSON PASSOS TAQUEIRA X EDMIR GONCALVES PAES X EDMU CARLANA GARRIDO X EDMUNDO ATHANAZIO X EDMUNDO NAZARENO DA COSTA X EDMUR VENDIMIATTI X EDNA BERNARDINI X EDNA SOUZA ROCHA ABREU X EDNA HERRERA DE SOUZA X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNALDO BELARMINO DA SILVA X EDNA PEPPE COSTA SANTOS X EDNEY LEONEL DE PAIVA X EDNEY LUIS ANTUNES REZENDE X EDNO SERGIO DE SOUZA X EDSON ALCIONE PROHANN X EDSON APARECIDO INFORSATO X EDSON BENEDITO MASNINI X EDSON CANTARINO X EDSON CARVALHO DA MOTTA X EDSON SONIZETI FACHINI X EDSON DOS SANTOS CAMPOY X EDSON EURIPEDES DA CRUZ X EDSON FLORENTINO DO NASCIMENTO X EDSON FRANCISQUETI X EDSON JOSE BOM X EDSON JOSE DA SILVA X EDSON LUIS ARMELIA X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X EDSON LUIZ DE LIMA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027908-22.1995.403.6100 (95.0027908-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X

LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR X LUCIENE MOREIRA TEMOTEO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA BRAGA(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007671-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007671-2) - FRANCISCO AILTON DE PAIVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO AILTON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MARCIA LEINER X HENRIQUE LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Intime-se o(a) executado(a) Jose Luiz dos Santos para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 1090: Defiro o prazo requerido pela CEF. Oficie-se cientificando-a. Int.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Regularize o autor da ação suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

O autor CONDOMÍNIO RESERVA NATUREZA COTIA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CONSTRUTORA TRISUL S/A, ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado às primeiras ré que concluem a obra no prazo improrrogável de vinte dias, entregando-a nos moldes do item 6.4, alínea A do contrato, sob pena de aplicação de multa diária.Relata, em síntese, que o contrato de compra e venda das unidades condominiais previam a conclusão das obras em agosto de 2010. Todavia, as obras foram concluídas em junho de 2011, após trezentos dias do prazo inicialmente acordado, cento e vinte dias após o prazo estabelecido pela carência de cento e vinte dias. Em 19.08.2011 foi realizada reunião entre o síndico e os representantes da construtora, tendo sido acordado que o primeiro apresentaria a lista de irregularidades, enquanto o segundo comprometeu-se a concluir as obras até 24.08.2011, com vistoria a ser realizada em 25.08.2011.Tendo em vista o descumprimento do acordado pela construtora, a autora a notificou para que solucionasse vinte e sete itens do condomínio que foram descumpridos e que igualmente, até o ajuizamento da ação, ainda não haviam sido atendidos pela primeira ré.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/315.Foi deferido o pedido de exibição de documentos, bem como reservada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações (fl. 320).A CEF apresentou contestação (fls. 340/490), afirmando, inicialmente, inexistir pretensão resistida quanto à apresentação de documentos. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que realizou vistoria no empreendimento em 22.12.2011, tendo verificado que a rede de água está ligada, as

entradas de energia e baterias de gás estão instaladas. Defende a inexistência de responsabilidade solidária com a construtora e alega que se liberou as parcelas do financiamento foi porque as obras foram efetivamente concluídas. As corré Trisul S/A e Abruzo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. requereram a junta de CD em que constam os documentos requeridos pelo autor (fls. 491/494). Em seguida (fls. 544/728) apresentaram contestação arguindo ilegitimidade ativa do Condomínio, bem como sua própria ilegitimidade passiva e da Caixa Econômica Federal. Defendem a inépcia da inicial em razão a incerteza e indeterminação do pedido de obrigação de fazer. No mérito, sustentam que a finalização do empreendimento Reserva Natureza ocorreu em 23.12.2010, dentro do período de tolerância contratualmente previsto e afirma que todos os itens dispostos pelo autor já foram devidamente entregues ou cumpridos, tais como parque de diversões, churrasqueira, praça da amizade, existência de muros em vez de muretas, muro de divisa, fechaduras e vazamento de torneiras das áreas comuns, paisagismo das áreas comuns, pára raios, reservatório e fornecimento de água, telhados, casa de máquinas, tamanho das vagas de estacionamento, trinca nos pisos externos dos blocos, acabamento em geral e destinação do esgoto. Em relação a problemas de telefonia e interfones das unidades autônomas, bem como fornecimento de gás argumentam que o condomínio é ilegítimo para apresentar qualquer postulação por não se tratar de direito afeito ao bem comum. No tocante à indefinição do endereço oficial do residencial e individualização do IPTU das unidades autônomas alegam que são procedimentos de responsabilidade da Prefeitura do Município de Cotia, descabendo qualquer pretensão em relação à construtora. Afirmam que está providenciando os reparos dos móveis das áreas comuns danificados pelas obras, bem como das luminárias que não acendem, antena, problemas na pintura externa e interna das áreas comuns, automatização da bomba da caixa d'água comprometendo-se a terminar tal regularização até o fim de fevereiro de 2012. Por fim, argumentam que a automatização do portão de entrada é de responsabilidade do próprio condomínio, conforme consta no memorial descritivo do empreendimento. É o relatório. Passo a decidir. O condomínio autor requer a concessão de provimento antecipatório para que seja determinado às primeiras rés que procedam à imediata conclusão das obras no prazo improrrogável de vinte dias, entregando-a nos moldes do item 6.4, alínea A do contrato, sob pena de aplicação de multa diária. Argumenta, neste sentido, que nada menos que vinte e sete itens do empreendimento não foram entregues, foram entregues em desacordo com o memorial descritivo ou danificados. Ab initio a discussão instalada nos autos já se mostra complexa, tendo em conta a divergência das alegações de ambos os lados no tocante aos diversos pleitos apresentados pelo condomínio. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Registro, neste sentido, que a prova inequívoca, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deve ser aquela capaz ao magistrado a convicção plena e suficiente para o convencimento da necessidade do provimento in initio litis, conferindo verossimilhança às alegações trazidas pela parte. No caso em análise, não vislumbro presentes tais requisitos. Com efeito, dada a complexidade da discussão não se mostra possível apenas com os documentos carreados aos autos avaliar se os itens indicados pelo condomínio autor não foram efetivamente entregues pela construtora ou se o foram de forma insatisfatória ou ineficiente. À evidência, tal constatação somente será possível com a devida instrução processual, momento que poderão ser produzidos elementos concretos ao reconhecimento ou não do pleito autoral. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do fumus boni iuris característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 200803000278345, Relator Johnson Di Salvo, DJF3 14/04/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR NEGATIVA DE BENEFÍCIO FISCAL (DECRETO N. 4.212/2002) EM AMPLIAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DE LINHAS DE PRODUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA - VASTA MATÉRIA

FÁTICA CARENTE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Se a questão reclama complexa e inevitável instrução probatória (documental e quiçá, pericial), não há falar em prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tanto menos quando não há fato concreto algum a elidir as presunções várias que militam em prol do processo administrativo. Não há, no caso, pressupostos fático-jurídicos a ensejar a antecipação de tutela pois há inafastável necessidade de regular contraditório e instrução típica da cognição ordinária, com maior amplitude. 2. Agravo interno não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/09/2008, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGTAG 200801000223345, Relator Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/10/2008)DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.Intimem-se.São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.

0001338-03.2012.403.6100 - PIKELOT IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ELAINE GILIO CONFECÇOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito este Juízo, intimando-se-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas em face do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001418-64.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ab initio, verifico que a peça vestibular não preenche os requisitos previstos pelos artigos 282 e 283 do CPC.Destarte, determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente emenda à inicial, retificando o pólo passivo da ação, atribuindo valor à causa e juntando os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.Intime-se.Após, tornem conclusos.São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009056-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027235-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTA RAMIRES DA SILVA(SP205493A - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904007-15.1986.403.6100 (00.0904007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X PEDRO CARLOS CAMARGO X VALDECI JUSTINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCAAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004213-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRMAOS DUTRA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇOES LTDA X FLORIVAL PEREIRA DUTRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

0005365-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-05.2012.403.6100 - ELEN KRIS MONTAGNANI(SP245404 - KARINA KUFABISPO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO DE CIRURGIA,DISC DE CIRURGIA PLAST UN FED SP-ESC PTA MED

A impetrante ELEN KRIS MONTAGNANI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA, DISCIPLINA DE CIRURGIA PLÁSTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA a fim de que seja matriculada em vaga de residência médica - especialidade cirurgia plástica - , determinando, ainda, a reclassificação do concurso em exame, afastando qualquer ingerência da autoridade na avaliação ou atribuição de nota na entrevista realizada e suspendendo os efeitos até decisão final. Pleiteia, ainda, a suspensão da eficácia da lista final de aprovados, determinando-se nova avaliação da impetrante por outra banca, sem a participação da autoridade coatora, bem como seja determinado que a impetrada forneça a nota de todos os candidatos submetidos à segunda fase do Processo Seletivo para o 1º, 2º, 3º e 4º anos de Residência Médica 2012.Relata, em síntese, que se inscreveu para o processo seletivo para o 1º, 2º, 3º e 4º anos de Residência Médica - 2012 oferecido pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, disputando a função denominada Programa Cirurgia Plástica para a qual foram oferecidas oito vagas. Submetida à primeira fase do certame - avaliação técnica, a impetrante classificou-se em sétimo lugar; todavia, surpreendeu-se com a notícia de que havia recebido nota dois (de zero a dez) na segunda fase, que compreendia entrevista e análise de currículo. Inconformada, apresentou recurso administrativo à Comissão de Residência Médica que, contudo, manteve a avaliação inicial. Afirma que é profissional gabaritada, com histórico e reputação ilibada com indicação de profissionais de estimada reputação na própria instituição de ensino e sustenta o ato administrativo combatido - avaliação em entrevista e análise de currículo - viola os princípios da motivação, moralidade, impessoalidade, transparência, ampla defesa e contraditório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/155.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.O Mandado de Segurança é a via processual adequada para a defesa de direito líquido e certo, violado ou em vias de sê-lo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que preveem os artigos 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09.Todavia, diferentemente do que defende a inicial, a impetrante não demonstra direito líquido e certo de ser matriculada em uma das vagas de residência em cirurgia plástica.Isto porque, a despeito do inegável caráter subjetivo da adoção de entrevista com caráter classificatório em concurso público, verifico que o edital do concurso de residência já previa desde o início a realização de entrevista na segunda fase do certame. Não se trata, portanto, de requisito ou procedimento instituído a posteriori, hipótese em que a ilegalidade seria flagrante, mas de avaliação à qual todos os candidatos foram submetidos.Demais disso, o documento de fl. 155 indica os critérios utilizados pela banca examinadora para aferição de nota na entrevista. À exceção da análise de currículo que, em tese, pode se pautar por elementos mais objetivos de avaliação, para todos os outros critérios o limite da subjetividade é largo, por se tratar de elemento inerente à própria forma de valoração, seja ela válida ou não.Assim, como a impetrante não pretende a declaração da invalidade de tal previsão do edital, mas apenas questiona a atribuição de sua nota em item que, por evidência, já autoriza total subjetividade, não há como se falar em direito líquido e certo.Eventual determinação de matrícula da impetrante em uma das vagas disponibilizadas em inobservância à ordem final de classificação dos candidatos implicaria substituir a avaliação subjetiva do impetrado à qual, frise-se, todos os candidatos foram submetidos.Não se está dizendo, com isso, que o poder discricionário do avaliador não tenha limites. É consabido que até mesmo os atos administrativos que envolvem a aplicação de conceitos indeterminados submetem-se ao controle judicial para que se verifique se foram praticados em obediência aos princípios que regem a administração pública.No

caso dos autos, entretanto, não se verifica de modo inequívoco a suposta ilegalidade apontada, pois, repise-se, o que pretende a impetrante é que seja considerada inválida a nota atribuída à sua entrevista e não o item do edital que prevê que a entrevista compõe o processo de classificação dos candidatos. Não obstante, a ilegalidade que não restou devidamente comprovada neste mandamus poderá ser comprovada em via processual que permita à autora a produção das provas necessárias, procedimento incabível no procedimento do mandado de segurança que exige prova pré-constituída. Ausente direito líquido e certo, condição da ação mandamental, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200901359678, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 30/03/2010) Dispositivo Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0020086-54.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2242/2320: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0094101-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094101-7) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X

WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY ALBERTO LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006081-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA DIAS DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006916-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6518

MANDADO DE SEGURANCA

0761393-84.1986.403.6100 (00.0761393-8) - DAMBROZ S/A IND/ MECANICA E METALURGICA(Proc. NILTON BRANCHINI E RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à PFN do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Diante da certidão de fls. 379, verso, ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0728000-95.1991.403.6100 (91.0728000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

14ª VARA CÍVELPROCESSO N° 0728000-95.1991.403.6100Nos termos da Portaria n°17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fls. 277/281: Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 1 de fevereiro de 2012. Eiko Yamashiro Técnico Judiciário RF 4790

0030349-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030349-5) - BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE FEFFER X RUBEN FEFFER(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pelo impetrado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 518/522-verso..

0024732-10.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Município de Vargem Grande Paulista em face de Agente do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em São Paulo e Gerente Regional de Governo da Caixa Econômica Federal, visando que as autoridades impetradas se abstenham da prática de atos que obstaculizem ou que criem empecilhos à sequência do cumprimento integral dos Contratos de Repasse, sob a justificativa de que a parte impetrante encontra-se inadimplente no CAUC em decorrência de irregularidade em prestação de contas ou de descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.Em síntese, a parte impetrante informa que se encontra inscrita no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - por suposta irregularidade na prestação de contas do convênio n.º 3039/2005, mantido com o Ministério da Saúde, bem como violação ao artigo 212 da Carta Magna, que impõe aos Municípios a aplicação de no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.Em relação à primeira pendência, sustenta que já tomou as providências no sentido de regularizar as prestações de conta, tendo sido pedido o parcelamento da dívida perante o Ministério da Saúde.Quanto à suposta violação ao artigo 212 da Constituição Federal, aduz que teria cumprido referido dispositivo constitucional, aplicando em 2009 26,13% de sua receita em tal finalidade, mas que, pela adoção de metodologia equivocada, o Ministério da Educação entendeu que foi aplicada a quantia correspondente a 24,43% da receita.Sustenta ainda que, quando de sua inscrição no cadastro de inadimplência do Governo Federal, não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Alega que, em decorrência de sua inscrição no CAUC, a Caixa Econômica Federal informou que não poderá a parte impetrante contratar, alterar valores de repasses dos contratos ou receber recursos dos Ministérios, motivo pelo qual se encontra impedida de ver a ela repassados os recursos provenientes dos convênios n.º 077144/2010 (Ministério do Turismo), 076039/2010 (Ministério da Saúde), 044503/2010 (Ministério das Cidades), 030205/2010 (Ministério do Turismo), 028976/2010 (Ministério das Cidades), 017305/2010 (Ministério da Ciência e Tecnologia), 016323/2010 (Ministério do Esporte), 097201/2010 (Ministério do Turismo), 097576/2010 (Ministério do Turismo), 098271/2010 (Ministério do Turismo) e FNS (Ministério da Saúde), que totalizam o valor de R\$ 2.370.797,14 (dois milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e noventa e sete reais e catorze centavos).Aduz que referidos recursos, empenhados no Orçamento Geral da União - OGU, expiram no dia 17 de dezembro de 2010, razão pela qual requer a concessão de ordem para que as autoridades impetradas se abstenham da prática de atos que obstaculizem o cumprimento integral dos Contratos de Repasses, bem como para que a CEF assine referidos contratos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/49).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 57/58), a fim de que a autoridade impetrada se abstinhasse da prática de atos que obstaculizassem ou que criassem empecilho à sequência do cumprimento integral dos Contratos de Repasse, devendo a CEF assinar o contrato de repasse oriundo do Orçamento Geral da União desde que a não assinatura decorresse dos fatos descritos no mandamus.Às fls. 67/68, a parte impetrante emendou a inicial.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 76), bem como interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 77/85), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento a referido agravo (fls. 90/93).Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 94/126 e 133/149, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o artigo 25, 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, para a realização de transferências voluntárias, que os Estados e Municípios ostentem situação regular quanto ao pagamento de tributos e prestação de contas de recursos anteriormente recebidos pela União. Aduz que o Cadastro Único de Convênios do Governo Federal - CAUC permite que a União verifique se o ente beneficiário atendeu aos requisitos legais.Informa que a parte impetrante ostenta irregularidades perante o CAUC, referentes ao descumprimento do dever de destinar percentual mínimo de recursos à educação, bem como do dever de promover regular prestação de contas. Alega que o objeto das propostas de contrato não é passível de enquadramento no conceito de ação social, o que poderia autorizar sua celebração mesmo estando a parte impetrante irregular perante a União, nos termos do artigo 25, 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 128/131), manifestando-se pela denegação de segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir a sentença.Deseja a autoridade coatora efetivar a realização da inscrição da parte impetrante no Cadastro Único de Convênio - CAUC -, diante da constatação de duas pendências, que seriam: a) a irregularidade na prestação de contas de convênio necessário e ainda, b) o não cumprimento do artigo 212 da Magna Carta. No que diz respeito à primeira pendência, informa a impetrante já ter tomado as providências para a regularização da questão, com o pedido de parcelamento da dívida perante o Ministério

da Saúde. Já no que diz respeito ao descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, aparentemente se trata da utilização de métodos de cálculos divergentes. A autoridade impetrada entende que somente o percentual de 24,43% foi aplicado na educação em 2009, enquanto a parte impetrante entende que o percentual foi de 26,13%, isto porque cada qual estaria se valendo de certo método matemático. Primeiramente se tenha em mente o que versa transferências voluntárias. Segundo a lei de responsabilidade fiscal tais transferências são repasses de recursos de um ente da Federação para outro ente, a fim de com estes cooperar, auxiliar ou assistir financeiramente. Sobressaindo-se em tal transferência a voluntariedade, o que significa que não há o repasse em decorrência de obrigação legal ou constitucional, mas sim pela colaboração que o ente concedente assumi frente ao ente beneficiado. Assim dita a LRF, em seu artigo 25: Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorre de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Só que para a realização de tal transferência voluntaria os entes beneficiados devem necessariamente apresentar situação regular quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos em face do ente transferidos, e ainda estarem em dia com as devidas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos pela União, conforme estabelecido no artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, da mesma lei suprarreferida, leia-se: 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. Exatamente para proporcionar ao ente concedente dos recursos maior facilidade, e de forma menos burocrática, a tais informações, imprescindíveis para a transferência voluntária consolidar-se, que se criou o CAUC. O CAUC - Cadastro Único de Convênio - instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 04/05/2001, e posteriormente pela Instrução Normativa nº 1, de 17/10/2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional, consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), com a função de retratar a situação financeira dos entes federados para fins de recebimento de transferências voluntárias de valores. Por estes dados disponibilizados no cadastro em questão se viabiliza que o gestor público do órgão ou entidade concedente tome conhecimento sobre a conduta dos convenentes e entes federativos beneficiados com os recursos transferidos da União Federal, a fim de poderem constatar se eles deram efetivo cumprimento às exigências traçadas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais leis relacionadas com o caso. Consequentemente este cadastro reverbera em duas frentes, primeiro servindo para simplificação do procedimento da transferência de valores; segundo, impedindo concessão de benefícios àqueles entes que não atendem a dispositivos imperativos da ordem jurídica. Como se percebe o CAUC é um cadastro restritivo, posto que se consignando do mesmo informações desabonadoras sobre os entes a serem beneficiados, haverá a impossibilidade de transferência de valores da União Federal àqueles. É certo que este Cadastro apenas tem fins informativos, retratando uma realidade assentada em outro banco de dados, não atribuindo, a partir de seus dados, qualidades e identificações aos entes, seja para aboná-los ou desaboná-los. Nada obstante, cediço que a partir do momento em que retrata o descumprimento de obrigações legais ou constitucionais, as quais o ente estava jungido para o recebimento de valores federais com repasses voluntários, há a restrição a transferência; até mesmo como forma de garantir-se o ente concedente de eventual má gestão de valores públicos; bem como procurando a lei não beneficiar o contumaz descumpridor das leis. Portanto, conquanto se reconheça que o não atendimento de obrigações legais registradas no Cadastro não imponha ao ente concedente a impossibilidade de transferência voluntárias de valores, é uma consequência lógica deste sistema informatizado. Os dados que compõem o CAUC resultam do traslado de outros registros examinados - os quais se pode denominar de registros originais -, identificados como bancos de dados ou sistemas de órgãos ou entidades federais certificadores e/ou responsáveis pelo acompanhamento da atuação do ente federativo. Consequentemente este subsistema tão-somente reúne informações em um mesmo cadastro, facilitando o acesso governamental ao comportamento do ente federativo. Não podendo ser aquele responsabilizado pela veracidade das informações ali consolidadas, sobre as quais, destarte, não tem o Tesouro Nacional, gestor do SIAFI, atribuição para alterar os registros, repise-se, justamente porque daquela forma descritos no registro original do qual retirada a informação para integrar o CAUC. Logo, é o próprio ente convenente que assume o ônus de demonstrar àquele que realiza o registro original, a incorreção das informações ali descritas. Traçadas estas premissas, vê-se o presente caso. Em relação à irregularidade na prestação de contas do convênio n.º 3039/2005, mantido com o Ministério da Saúde, constata-se ter havido manifestação da parte impetrante no sentido de regularizá-la, pleiteando o parcelamento da dívida, nos termos da Portaria n.º 1751/GM, de 02 de outubro de 2002 (fls. 32/39). Conquanto a autoridade coatora nada tenha sustentado quanto a esta assertiva, pode-se ainda assim constatar a superação do impedimento, através dos documentos acostados aos autos. Já que corroborando esta afirmação, em consulta ao sítio do Portal da Transparência do Governo Federal às fls. 151, verifica-se que a situação do convênio supracitado é de inadimplência suspensa, o que comprova a efetivação do parcelamento da dívida, razão pela qual a ausência de prestação de contas não é mais óbice ao cumprimento dos Contratos de Repasse, encontrando-se superada esta primeira pendência. Por outro lado, mais complexa é a situação da inscrição da parte impetrante no CAUC em virtude de suposta violação ao artigo 212 da Magna Carta, que assim dispõe: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com efeito, uma vez reconhecido pela autoridade competente que a parte impetrante descumpriu o percentual estabelecido pela norma constitucional acima transcrita, isto acarretaria ao ente federativo a impossibilidade de continuar recebendo regularmente transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o artigo 25, 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No caso em epígrafe, na elaboração do cálculo do valor gasto com educação no ano de 2009, chegou a parte impetrante ao percentual de 26,13%, o que atenderia a supracitada norma constitucional, sendo que seu cálculo foi ainda ratificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 24/25. Todavia, por divergência em relação ao método utilizado, o Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação reconheceu a aplicação de apenas 24,43% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em outras palavras, a questão se resume à metodologia que deveria ter sido utilizada quando da elaboração do cálculo para se verificar o percentual gasto com educação pela parte impetrante no exercício de 2009. Inicialmente, deve ser reconhecida a boa-fé do Município impetrante quando da elaboração de seus cálculos, levando-se em consideração o pressuposto de que a boa-fé é sempre presumida, enquanto a má-fé deve ser comprovada; sendo que no caso nem mesmo alegação há neste sentido, quanto mais provas. Além disso, a autoridade coatora, em todas as vezes que se manifestou nos autos, em momento algum questionou a lisura do procedimento da parte impetrante quanto à adoção da metodologia diversa da que empregou; nem mesmo identificando-a como correta ou incorreta; e tampouco juntou qualquer documento apto a comprovar efetivamente que o método utilizado pela parte impetrante seria errôneo. Em outras palavras. Cada qual se valeu de metodologia própria para a verificação do atendimento do percentual a ser destinado à educação. Sendo que conquanto a autoridade impetrada tenha concluído por um percentual menor que o da parte impetrante, causando pertinente consequência destas aferições; aquela autoridade não contraditou, não impugnou o método usado pelo Município, o que indica a possibilidade de ambos serem concorrentes. Nesta linha, chama a atenção deste MM. Juízo o comportamento adotado pela autoridade coatora, que nem mesmo se deu ao trabalho de contraditar as afirmações da parte impetrante, a fim de indicar que então seu método, o da impetrada, é que estaria correto. Nada sustentou neste sentido, quer a autoridade coatora quer a União Federal, em cujas defesas aferem-se questões secundárias quanto ao cerne da lide. Deixando de dar-se o relevo que a causa ganha, devido às consequências de sua conclusão para o ente federal e sua população. Não é só. Em verdade a defesa apresentada pela autoridade coatora aparenta corroborar as conclusões da impetrante, uma vez que se pode ler às fls. 89 dos autos que: Os dados constantes no SIOPE poderão ser utilizados como referência para o acompanhamento, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, sem contudo sobrepor o posicionamento institucional dos órgãos de controle, principalmente dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização e exame das contas dos entes governamentais. Ora, como se verá na sequência, o TCESP corroborou os cálculos apresentados pelo Município impetrante, concluindo pela correção do percentual indicado. De modo que, se a defesa da autoridade coatora traz dentre suas informações documentais tal assertiva, parece razoável aferir-se que a atuação do Tribunal de Contas seja prevalecte dentre eventuais divergências de dados, como no presente caso. Prosseguindo. Como se não bastasse, observa-se que os cálculos elaborados pelo ente federativo foram devidamente ratificados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que afirma categoricamente, conforme documento de fls. 25/27, que o Município deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição. Por tudo isso, já seria possível vislumbrar-se a possibilidade de a parte impetrante não ser inscrita no CAUC, tendo em vista a existência de dualidade de entendimento quanto às metodologias de cálculo utilizadas para se verificar o limite constitucional dos investimentos em ensino, apurados entre o Município de Vargem Grande Paulista e o Ministério da Educação. Em caso semelhante, envolvendo diversidade metodológica na apuração do percentual mínimo previsto na Carta Magna para o investimento em saúde, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal em prol do ente federativo no AC-REF-MC n.º 1.915, Rel. Min. Cármen Lúcia, em decisão do Plenário de 16/06/2010, por unanimidade: EMENTA: MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro juntada aos autos, em que certifica nada haver contra o ente federado no que diz respeito a transferências voluntárias, demonstra dualidade de entendimento quanto às metodologias de cálculo do limite constitucional dos investimentos em saúde apurados por aquele órgão e o Ministério da Saúde. 3. Em sede de cognição primária e precária, parecem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. 4. Medida liminar referendada. Mas para isto seria imprescindível que a autoridade coatora em MM. Juízo defendesse seus atos e conclusões sustentados administrativamente, e atacasse as pertinentes como fundamentos à impetrante, indicando a ao MM. Juízo onde estaria o erro desta última, o engano ou falta de técnica no método optado pelo Município. Diante da omissão da autoridade impetrada, somada à ratificação dos cálculos apresentados por esta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a ressalva alhures retratada em sua defesa, não se vê fundamentos para a acolhida da defesa, cabendo adotar-se como válido os cálculos apresentados pela impetrante, e assim afastando a restrição que lhe seria imposta pela impetrada. Por outro lado, ainda que se considere que a parte impetrante teria se utilizado de metodologia equivocada, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela autoridade coatora, seria o caso de se ponderarem os interesses em conflito no caso em epígrafe, haja vista a gravidade das consequências que a inscrição no CAUC acarreta ao ente federativo, com a impossibilidade de continuar recebendo receitas provenientes de transferências voluntárias. No presente mandamus, sopesando, de um lado, a eventual violação ao percentual estabelecido pelo artigo 212 da Carta

Magna, e, de outro, o pequeno percentual faltante para se atingir o mínimo exigido com gastos em ensino (0,57%) e a boa-fé da parte impetrante, que, por utilizar metodologia diversa, acreditava estar cumprindo devidamente o mandamento constitucional, há de prevalecer o interesse do ente federativo. Até porque, caso se mantivesse a inscrição no CAUC, as consequências daí advindas, tais como a impossibilidade de a parte impetrante continuar firmando os contratos de repasse, seriam nefastas para toda a população do Município. Lembrando-se, ainda, que a norma do artigo 212 da Constituição Federal tem por escopo promover uma educação de qualidade em prol de toda a população, e não punir os habitantes do ente federativo que descumpra-la. A corroborar: MUNICÍPIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MPE. COMPROMISSO DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. Apesar da suma importância no contexto atual, deve-se entender possível um mínimo de tolerância, na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em situações especiais e peculiares. O município impetrante efetivamente não aplicou, no ano de 2004, o mínimo exigido pelo plano de investimento em saúde introduzido pelo art. 77 do ADCT. Entretanto, firmou compromisso com o Ministério Público Estadual comprometendo-se a aplicar no exercício de 2005, além do mínimo exigido, o percentual faltante no exercício anterior, correspondente a 0,29%. Merece seja excluído do CAUC para fins de recebimento de verbas federais (TRF da 4ª Região, AMS n.º 2005.71.04.006329-1, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU: 04/12/2007). Já no que diz quanto à inscrição da parte impetrante no CAUC, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não se perca de vista que a impetrante volta-se a indevida inscrição no CAUC - SIAFI. Ocorre que como já retratado, a inscrição de informações dos entes federativos neste cadastro decorre de traslado de dados de outros bancos de dados e registros oficiais, autorizados para descreverem tais situações. Por conseguinte, o Tesouro Nacional, gestor do SIAFI, reitera-se, não tem atribuição para alterar os dados do registro; devendo a correção ser efetivada no registro original, do qual retirado o dado para inseri-lo no CAUC. Daí porque se entende não haver violação ao princípio constitucional do devido processo legal, ou mesmo da ampla defesa e do contraditório, frente à inscrição da impetrante no CAUC. Bem como não se pode ter como violados tais princípios no SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação -, gerido então pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -, já que segundo as informações dos autos, os dados ali inseridos correspondem a informações fornecidas pelos próprios entes da federação, e ainda possuindo interesse, poderão tais entes retificar eventual dado. Independentemente destas questões secundárias surgidas com esta lide, como a questão de se definir concretamente a origem do erro, definindo quem alimentou erroneamente o sistema inicial (SIOPE), e se realmente houve tal fato, isto é, registro com dados errados; bem como a questão sobre a característica que não servir tal cadastro senão como referência, sem sobrepor-se às conclusões do Tribunal de Contas Estadual, sendo fato que no presente caso assim não se passaram as coisas, deve a correção ser imposta, o que se faz pelo atendimento do writ. Destarte, ante toda a fundamentação supra, e confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 57/58, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Contudo não passa despercebido que o pedido final, genérico e absolutamente abrangente tecida pela parte impetrante não encontra cabimento em nosso ordenamento jurídico. Não há como se determinar às impetradas que se abstenham da prática de novos atos da mesma natureza, uma vez que em princípio, nada há de errado com a atitude das mesmas, mas sim neste caso específico não se comprovou o descumprimento da lei, quanto ao percentual a ser destinado à educação. Isto, no entanto, não impede que em futura conduta a parte impetrante venha efetivamente descumprir com o requisito, devendo ser inscrito o fato nos cadastros correspondentes, impedindo a transferência voluntária de valores federais. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a parte impetrada se abstenha da prática de atos que obstaculizem ou que criem empecilhos à sequência do cumprimento integral dos Contratos de Repasse já firmados com a parte impetrante, em decorrência dos fatos acima descritos; bem como para que a CEF não se abstenha de assinar contratos de repasse de recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU -, referidos nos autos, em razão dos fatos analisados nesta oportunidade, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, não podendo a não assinatura ser motivada pelos fatos descritos no mandamus - irregularidade na prestação de contas do convênio n.º 3039/2005, mantido com o Ministério da Saúde, e descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal no ano de 2009. Nada obstante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para a decretação de que as autoridades impetradas abstenham-se da prática de novos atos da mesma natureza, já que para tanto não se presta o presente writ. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Ao SEDI para inclusão da União Federal no feito, no pólo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003847-38.2011.403.6100 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013275-44.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0016826-32.2011.403.6100 - TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Trexcon Sistemas e Automação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), horas-extras e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/483). Às fls. 488/489, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 490/498), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 511/529), o qual teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 535/536). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 504/510, combatendo o mérito. Alega em resumo que, para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 533/534). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva

prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspício Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos fazem a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido

apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário-de-contribuição, ao teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Por fim, no que tange as horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei nº. 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é

ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquela outra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Em relação ao pedido de exclusão do salário de contribuição das importâncias pagas a título de férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação ao pedido de afastamento da obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 535/536), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0017368-50.2011.403.6100 - ALESSANDRO FARIA CAMPOS - ME(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alessandro Faria Campos - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 1766/2011 (fls. 14). Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/15). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 19/22). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 24/29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/53, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, e que a comercialização de animais e de produtos de origem animal são atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da ordem. Às

fls. 54/56, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 58/62). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpra-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que o comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as autuações levadas a efeito pela parte impetrada se baseiam justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim emendada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 11/12), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1º da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 11/12), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar

em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuam diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, consequentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 24/29, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 24/29 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob n.º 1766/2011 (fls. 14). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

0018058-79.2011.403.6100 - RUI AMARAL PINTO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUI AMARAL PINTO em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante alega sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo, em 02.08.2011, visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 7047.0001411-72 e 7047.0001348-00, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/28). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo n.º 04977.008701/2011-71 e 04977.008702/2011-16, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 7047.0001411-72 e 7047.0001348-00 (fls. 37/42). Acostado comprovante de recolhimento de custas iniciais (fls. 50/51). A parte-impetrante informa a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 52). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 57, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo com a efetiva transferência (fls. 59). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO**. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 52, a parte impetrante informa que a impetrada promoveu a conclusão do procedimento administrativo de transferência do imóvel, inclusive, com a confirmação pela autoridade coatora (fls. 59), satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **EXTINGO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há

condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018201-68.2011.403.6100 - CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA (SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudio Martins Neves de França em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 8º semestre do curso de Direito. Aduz a parte impetrante, em síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente perante a instituição de ensino em que estuda. Após, em 19/09/2011, negociou seu débito junta à autoridade impetrada, a fim de poder renovar sua matrícula e cursar o 8º semestre do curso de Direito. Todavia, mesmo após a realização de acordo para pagamento das mensalidades em atraso, a realização da matrícula lhe vem sendo obstada, com base no artigo 5º da Lei n.º 9.870/1999, de 23/11/99, e nas Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2011 da UNIP (fls. 24). Pugna pela concessão de ordem que garanta sua matrícula no 8º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/46). Às fls. 54/56, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 58). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 61/150, combatendo o mérito. Alega, em síntese, que a matrícula é um ato formal que deve observar o cronograma da instituição de ensino, pautando-se pelo calendário escolar instituído antes do início de cada ano letivo. Aduz que, conforme Calendário Escolar da UNIP, a data limite para renovação da matrícula para o segundo semestre de 2011 era 26/07/2011, tendo tal prazo sido prorrogado para 24/08/2011 e, por fim, para 31/08/2011. Todavia, em mencionadas datas, a parte impetrante se encontrava inadimplente perante a instituição de ensino, justificando o indeferimento de sua matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Sendo assim, tendo em vista que a parte impetrante realizou acordo para pagamento das mensalidades em atraso somente em 19/09/2011, fora do prazo estabelecido para a renovação da matrícula, esta não pode ser deferida. Sustenta que, caso permita a matrícula fora do último prazo estabelecido para tanto, o aluno acabaria por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 151/157), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 160/188), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/190). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 192/), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca de imposição de penalidades a alunos que se encontram em situação de inadimplência encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente, assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que referido artigo veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula. Acrescente-se, ademais, que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 9.870/1999 (na redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23/08/2001). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nos termos de referido dispositivo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Pois bem. No caso em epígrafe, conforme restou demonstrado pelos fatos narrados e documentos juntados pelas partes, a instituição de ensino impetrada, no gozo de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme prevêem o artigo 207 da Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), fixou como data limite para a renovação de matrícula para o 2º semestre letivo de 2011, inicialmente, o dia 26/07/2011. Posteriormente, referido prazo foi prorrogado, primeiro para o dia 24/08/2011 e, finalmente, para o dia 31/08/2011 (fls. 100/101), sendo este

último, efetivamente, o termo final para que os alunos já matriculados na universidade impetrada procedessem ao pedido de renovação da matrícula. Todavia, conforme admite o próprio impetrante na petição inicial, o aluno se encontrava inadimplente perante a instituição de ensino em referida data, somente promovendo o parcelamento das mensalidades em atraso em 19/09/2011, quando há muito já esgotado o prazo limite para a efetivação da matrícula. Ora, da narrativa dos fatos feita acima, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade administrativa, uma vez que sempre atuou em estrito cumprimento às normas que cuidam do assunto, em especial ao supracitado artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Em um primeiro momento, impossibilitada estava a renovação da matrícula em virtude de a parte impetrante encontrar-se confessadamente inadimplente, fato este que sequer é discutido na presente demanda. Posteriormente, após o parcelamento do débito pela parte impetrante, indeferiu-se corretamente o pedido de matrícula, uma vez que não observado o calendário escolar da instituição de ensino. Em outras palavras, conhecedora do calendário escolar da universidade em que estuda, e levando-se em conta que a ninguém é dado alegar o desconhecimento de lei, à parte impetrante competia o ônus de, dentro do prazo estabelecido, procurar a instituição de ensino para a renovação de sua matrícula. Da mesma forma, sabendo que se encontrava inadimplente, bem como que referida inadimplência seria apta a, por si só, ensejar o indeferimento de seu requerimento de matrícula, competia-lhe efetivamente regularizar sua situação, porém dentro do prazo limite previsto no calendário escolar, não havendo que se falar em existência de direito líquido e certo de, parceladas as mensalidades em atraso quando há muito já esgotado tal prazo, obrigar a autoridade impetrada a proceder a renovação extemporânea de sua matrícula. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. O aluno que não comparece no prazo assinalado pelo calendário escolar da instituição de ensino superior para regularizar pendências e efetivar matrícula se sujeita à perda desse direito, nos termos da referida legislação (TRF da 3ª Região, AMS n.º 284.390, Processo n.º 2006.61.14.001656-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU: 11/04/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. A Lei n.º 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º). No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a matrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas (TRF da 4ª Região, AG n.º 2009.04.00.041533-1, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU: 23/03/2010). Por fim, no presente caso, não há que se alegar sequer que a sanção aplicada pela extemporaneidade do pedido (qual seja, a perda do ano letivo) seria desproporcional, tendo em vista que o atraso que a parte impetrante reputa ínfimo, ao contrário, revela-se extremamente significativo, a ponto de, ainda que fosse deferida por este Juízo a renovação extemporânea da matrícula, acarretar a reprovação automática da parte impetrante, uma vez que já superado o limite permitido de faltas de 25% por semestre letivo, estabelecido pelo artigo 2º da Resolução CFE n.º 04/86. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0019905-19.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Carlos de Andrade Coelho em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com pedido de liminar, em que se pleiteia provimento judicial que determine ao CREA/SP o cancelamento de anotações restritivas ao exercício profissional apostas na Carteira Profissional da parte impetrante, para que também se introduzam as atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 218, de 29/06/1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica - TECNOLOGIA MECÂNICA - Modalidade Soldagem. Afirma a parte impetrante ser Tecnólogo em Mecânica - Modalidade Soldagem, diplomado em 01 de junho de 2000 pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho

- Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Faculdade de Tecnologia de São Paulo, contando, assim, com currículo escolar de nível superior, o que o habilita ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Sendo que, após a formação no curso superior, de acordo com a Lei Federal nº. 5.194/1966, os profissionais devem fazer suas inscrições no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, o qual expede a carteira profissional dos indivíduos ali inscritos, com a anotação das atividades a que os mesmos estão, de acordo com suas formações, habilitados a exercerem, para ter-se o exercício regular da atividade profissional em questão. Neste ponto, alega violação ao seu direito de exercer a profissão para a qual habilitado, devido às restrições que lhe foram impostas pela autoridade coatora, haja vista que a mesma restringiu à parte impetrante as atividades elencadas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. Sustenta a parte impetrante ter direito líquido e certo de exercer a atividade profissional sem qualquer restrição, direito este que vem sendo obstado pela autoridade impetrada com base nas Resoluções n.º 218/73 e n.º 313/86, ambas editadas pelo CONFEA. Afirma ainda que referidas restrições traduzem ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os engenheiros mecânicos podem desempenhar atribuições mais abrangentes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36/114). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 117/124). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 130/190, arguindo preliminar de inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade do ato atacado, sob fundamento de que a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XIII, permite limitações legais ao livre exercício das atividades laborativas, e que a Resolução 218/73 foi editada nos termos do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo artigo 27, f, da Lei n.º 5.194/66 e pelo Decreto-lei n.º 461/67. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 192/193), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, já que a parte impetrante alega sua capacitação em decorrência de sua formação em nível superior, o que, nestes termos, foi devidamente comprovado. Outrossim, não há nada a levantar-se em termos de natureza de procedimento, pois a demanda, tal qual posta nos autos, pode ser bem apreciada e desenvolvida na ação de writ de que se valeu o interessado. Passo ao exame do mérito. Entende a parte impetrante estar havendo violação de seu direito de livremente desempenhar atividade profissional para a qual tem capacitação, atuando o CREA ilegalmente ao restringir sua atividade profissional, por não reconhecimento em sua carteira profissional de certas atividades, as quais, contudo, são reconhecidas aos Engenheiros Mecânicos, que, segundo a parte impetrante, não dispõem de formação tão precisa quanto os tecnólogos mecânicos - modalidade soldagem. Segundo suas alegações, sua formação na área em questão é mais apurada do que a formação de Engenheiros, já que estes, apesar de terem mais tempo de estudo, horas-aulas, destinam-se ao estudo de outras especialidades, o que não se passa com o tecnólogo. Nos termos da legislação existente, é possível reconhecer a existência de duas profissões distintas, resultando de diferentes cursos universitários de formação, isto porque entre as mesmas profissões há distinção, de modo a ser inviável a extensão de atividades que somente estão previstas a uma delas à outra. Ainda que o indivíduo alegue possuir capacitação profissional, pois esta não é a questão, mas sim o reconhecimento oficial desta capacitação, que se dá com a formação neste ou naquele outro curso superior. Até porque capacitação os indivíduos podem ter por serem autodidatas, mas o reconhecimento oficial exige o preenchimento pelo indivíduo de certo procedimento universitário, que poderá importar na escolha de certa área. Veja-se. A questão não é saber se a parte impetrante tem, de fato, capacitação para o exercício da profissão, mas se esta capacitação foi adquirida através do adequado procedimento, qual seja, cursar o currículo universitário para ela criado, de modo a ter o contado com as disciplinas e conhecimentos que para aquela profissão as Universidades têm como certa. Esta necessidade encontra-se em todas as áreas, e não somente na da parte impetrante. Tome-se como exemplo um enfermeiro, com formação em curso universitário, que devido à intensa dedicação e anos de prática, tem capacitação para o exercício da medicina, em grau até mais apurado que eventual médico não tão dedicado. Ora, mesmo com esta qualificação não poderá lhe ser reconhecido o desempenho de atividade que requer a formação em certo curso universitário, no caso, medicina. Assim, se certas atividades, dentro da competência que dispõe o Conselho, foram reservadas a determinada formação universitária, não se encontra motivos para o descumprimento destas regras, às quais todos se submetem. E mais, na segurança da sociedade sendo estipuladas, pois se trata de atividade profissional relacionada à engenharia mecânica. Competência para tanto dispõe o Conselho em questão, pois é a própria lei que autoriza o CONFEA a baixar Resoluções para Regulamentação e Execução dos preceitos ali dispostos, bem como para solucionar casos de omissão, nos termos do artigo 27 da Lei nº. 5.194/66, aliena f. Ora, é a lei que dotou o Conselho de atribuição para operacionalizar a sua aplicação por meio de Resoluções, sendo legal, nestes termos, as Resoluções que restrinjam determinadas atividades a certas formações universitárias, desde que haja razoabilidade nestas estipulações. Tem-se, então, de considerar se houve lógica no discrimen traçado pelo Conselho para a estipulação das restrições. Ora, para tanto o Conselho guiou-se pelo perfil de cada profissional, de acordo com a formação curricular e as características dos profissionais de cada curso universitário. Considerando este critério utilizado pelo Conselho, não se vê qualquer abusividade ou violação de suas competências, ou de direitos dos profissionais, mas sim o exercício regular de suas atribuições, de acordo com uma lógica inerente ao sistema, de acordo com cada formação curricular, resulta a autorização para o exercício de atividades correlatas. As alegações no sentido de que os Engenheiros, conquanto disponham de mais horas curriculares, dispõem de formação não especializada na área em questão, não convence, haja vista que as várias ramificações em que o estudo da engenharia, dentro do curso universitário, possa vir a ser dividido não aparta as disciplinas de transmitir maior conhecimento aos estudiosos, até mesmo por possibilitar-lhes conhecimentos profissionalizantes mais diversificados. Assim, está-se a dizer que as áreas subdisciplinares são interligadas, e o Engenheiro, por sua formação mais ampla, disporá de maior tecnicidade, ao menos em termos abstratos. A alegação de que as Resoluções do Conselho importariam em ilegalidades, porque restritivas da

atividade profissional, não se sustentam, haja vista que as atividades profissionais são em sua essência diferenciadas, tanto que comportam diferentes carreiras profissionalizantes, com diferentes cursos universitários de formação, e diferentes grades curriculares, e não só quanto à quantidade de horas, mas principalmente quanto à matéria lecionada. A Resolução n.º 218 do CONFEA não permite aos tecnólogos que possuem nível superior as atividades de: 1) supervisão, coordenação e orientação técnica; 2) estudo, planejamento, projeto e especificações; 3) estudo de viabilidade técnico-econômica; 4) assistência, assessoria e consultoria; e 5) direção de obra e serviço técnico. Decorrendo estas restrições da formação curricular destes técnicos, não só quanto às horas curriculares, como querem fazer crer comumente os Tecnólogos Mecânicos - Modalidade Soldagem matérias relacionadas a projeto, pesquisa, processos, gerenciamento, planejamento, administração e organização, guardando, assim, lógica a restrição que lhes é conferida, em suas carreiras profissionais, pelo Conselho, quanto aos itens de 01 a 05 do artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 218. Como se pode concluir do cotejo das grades curriculares entre os cursos de tecnólogo e engenharia, não só quanto às horas aulas, mas quanto às matérias, percebe-se a formação mais ampla, abrangente e técnica do engenheiro mecânico. Até porque seria um contra-senso a existência de duas diferentes carreiras profissionais se uma se subsumisse à outra. Desta diferença na formação resulta a diferença na atividade profissional. E, igualmente, seria injustificada a existência de diferentes carreiras profissionalizantes se uma fosse unicamente espécie de especialização da outra, pois que, se assim fosse, nos encontraríamos em verdade já na fase de especialização do curso universitário. Agora, isto não traz qualquer restrição à liberdade de profissão do indivíduo, a uma, o Conselho, como alhures visto, agiu nos termos da autorização legal para tanto, com razoabilidade e proporcionalidade; a duas, quando da escolha e formação profissional do indivíduo, o mesmo já tinha conhecimento do exercício profissional que sua formação técnica lhe autorizaria, sendo sem amparo alegar que as restrições tolhem seus direitos, pois se desejoso de desempenhar outras atividades, deveria ter dedicado-se a outra formação acadêmica, mais densa, pois exatamente por isso diferem-se as formações em cursos superiores. Chama a atenção o fato de a Resolução combatida ser de 1973, portanto, muito antes da escolha do curso superior pelo indivíduo impetrante, que optou por formação em curso mais simples, com menos disciplinas, e conseqüentemente menor atuação profissional, para agora desejar alterar o sistema jurídico, pondo-o à disposição de seus interesses. Sem amparo assim as alegações da parte impetrante, diante da atuação legal da autoridade coatora. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao declarar a legalidade das Resoluções n.º 218/73 e n.º 313/86 do CONFEA: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE. I - A Lei n.º 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei n.º 5.540/68, atualmente revogada pela Lei n.º 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. II - Amparado na legislação então vigente (Lei n.º 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução n.º 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. III - Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal n.º 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida (...) VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação (...) (Apelação em Mandado de Segurança n.º 313.873, Processo n.º 2008.61.00.020376-2, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 12/05/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CREA - TECNÓLOGO (...) 2. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos, atribui competência ao Conselho Federal para baixar resoluções com vistas à sua regulamentação (art. 27, f). Em atendimento a esse dispositivo, o CONFEA baixou a Resolução 313/86 que expressamente elenca as atividades permitidas aos tecnólogos. 3. Descabida a pretensão do impetrante em ter anotado em sua Carteira as atribuições enumeradas no art. 1º, itens 01 a 05 da Resolução 218/73, privativas de engenheiros, agrônomos e arquitetos. 4. É entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça divergir a formação de Tecnólogo daquela correspondente ao Engenheiro, devendo-se respeitar os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 no exercício da profissão (...) (Apelação em Mandado de Segurança n.º 297.409, Processo n.º 2005.61.00.005426-3, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 28/04/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES N.ºS 218/73 E 313/86 DO CONFEA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA (...) 3. É improcedente a pretensão do impetrante de anotação em carteira profissional de atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73 do CONFEA, uma vez que reconhecida a

legalidade da postura restritiva adotada pelo CREA, com base na Resolução n.º 218/73, ou mesmo na Resolução n.º 313/86, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 4. Precedentes (Apelação em Mandado de Segurança n.º 296.865, Processo n.º 2004.61.00.029441-5, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 04/12/2008). Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º.

12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0021238-06.2011.403.6100 - THEBAS TRANSPORTE TURISMO LTDA-ME(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE SERVICOS TRANSP PASSAGEIROS AG NAC TRAS TERRES - ANTT Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thebas Transporte Turismo Ltda. - ME em face do Superintendente dos Serviços de Transportes de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com pedido de liminar, em que pretende a liberação de veículo de transporte coletivo e a anulação do auto de infração de fls. 28, lavrado por ter sido constatado o transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização da ANTT. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/59). Instada a providenciar a emenda da petição inicial, para o fim de promover a juntada de documento que corroborasse suas alegações e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado na demanda, recolhendo as respectivas custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento (fls. 62), a parte impetrante ficou inerte (fls. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte impetrante, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022324-12.2011.403.6100 - LEFERGA PARTICIPACOES S/A(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leferga Participações S/A em face do Delegado da Receita Federal Div Controle Acompanhamento Tributário - DICAT, com pedido de liminar, em que pretende a concessão de ordem para que autoridade coatora profira resposta para o pedido de liberação dos imóveis matriculados sob os números 21.198, 21.199, 21.200, perante o CRI de Cambé/PR. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/144). Instada a providenciar a emenda da petição inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado na demanda, regularizar a representação processual tendo em vista que o outorgante da procuração de fls. 12 não tem poderes para representá-la em Juízo na forma do Estatuto Social e, comprovar o ato coator, demonstrando que o pedido de fls. 119/121, formulado junto ao PA n.º 19515.001135/2006-14, ainda encontra-se pendente de análise (fls. 147), a parte impetrante permaneceu silente (fls. 147v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte impetrante, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0000057-12.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros, mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial. A impetrante afirma que a certidão almejada vem sendo negada em virtude de supostas divergências na GFIP, no período compreendido entre 10/2008 a 10/2011, de diversos estabelecimentos, as quais consistem em objeto de ações judiciais (MS 0004719-24.2009.403.6100 - 9ª Vara Federal Cível; MS 0027147-97.2009.403.6100 - 15ª Vara Federal Cível; MS 31684-23.2011.401.3500 - 4ª Vara Federal de

Goiás; MS 5033915-60.2011.404.7100 - 1ª Vara Federal Porto Alegre; MS 24428-89.2011.401.3300 - 3ª Vara Federal de Salvador; MS 0013132-72.2011.402.5101 - 5ª Vara Federal Rio de Janeiro; MS 0002308-06.2011.403.6100 - 19ª Vara Federal Cível), e de processos administrativos, que lhe suspendem a exigibilidade. O mesmo ocorre com relação aos débitos objeto das NFLDs n. 35.566.589-8 e n. 35.566.691-0 e da GFIP - DCG 39.104.495-8, cuja exigibilidade também encontra-se suspensa. A ação mandamental foi ajuizada durante o recesso judiciário. Às fls. 958/959, foi proferida decisão, pelo Juízo de plantão, determinando às autoridades administrativas que analisem a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo apresentou Informações às fls. 1010/1012. Alegou que compete à unidade de jurisdição do domicílio tributário da impetrante, no caso da DERAT em São Paulo, prestar informações e adotar as providências determinadas. Às fls. 1013/1016, foram acostadas as Informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região. A autoridade impetrada aventou preliminar de ilegitimidade de parte, alegando consistir em atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias. Assim, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil promover a expedição de certidão de regularidade de débitos previdenciários, diante da ausência de débitos inscritos na dívida ativa. Portanto, deve figurar no pólo passivo, por ser parte legítima, o DERAT em São Paulo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou Informações às fls. 1017/1027. Com relação às divergências entre os valores informados em GFIP e aqueles recolhidos em GPS, aduziu que, segundo relatório do CAC Paulista, estas estão amparadas por ações judiciais e pela contestação administrativa relativa ao FAP de 2011. No que tange aos débitos 35.566.689-8 e 35.566.691-0, os procedimentos foram encaminhados ao CARF para análise de recurso, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. Por fim, no que se refere ao débito 39.104.495-8, embora a liminar tenha sido indeferida, a suspensão da exigibilidade foi concedida após a realização do depósito. Desta forma, embora não constitua óbice à emissão de CND, o DCG não foi suspenso em nossos sistemas (fls. 1019). Esclareceu, por fim, que a certidão almejada foi emitida em 04/01/2012, em atenção à análise realizada dos documentos apresentados. Juntou documentos. Em decisão de fls. 1028/1029, o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos a 14ª Vara Federal Cível ao fundamento de haver conexão/continência nos termos dos artigos 103 e 104 do CPC, com a ação cautelar n. 0012456-10.2011.403.6100. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos da medida cautelar n.º 0012456-10.2011.403.6100, o pedido foi efetuado visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do DCG n. 39.104.495-8 mediante o regular oferecimento de Carta de Fiança Bancária, e, por conseguinte, à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a não inscrição do seu nome no CADIN. Em decisão de fls. 207, foi deferido o depósito judicial do crédito tributário controvertido, e suspensa a exigibilidade do crédito com fulcro no art. 151, II, do CTN, no limite dos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. O depósito judicial foi efetuado às fls. 208/209. A Receita Federal manifestou-se por meio do Ofício EQAM/DICAT/DERAT/SP n. 03/12-ccl, às fls. 225, reconhecendo a suficiência do depósito judicial realizado. Dito isso, verifico no presente caso a ocorrência de carência de ação, seja em razão de litispendência (com relação ao débito DCG n. 39.104.495-8, posto consistir em objeto da referida medida cautelar), seja por ausência de interesse de agir superveniente, por estar configurada verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão positiva de débitos previdenciários e de terceiros, com efeitos de negativa. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada nas Informações (fls. 1017/1019) e documentos acostados (fls. 1020/1026 e 1027), a certidão almejada pela impetrante foi expedida em 04 de janeiro de 2012. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Ademais, verifica-se a ocorrência de litispendência com relação ao débito DCG n. 39.104.495-8, na medida em que se discute na presente ação mandamental, a suspensão da exigibilidade do débito em virtude do depósito judicial efetuado naquela medida cautelar, visando à mesma finalidade. Cuidam-se de pedidos idênticos, com mesmas partes e causas de pedir, razão pela qual é forçoso o reconhecimento de litispendência. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação. Assim, no caso em exame, tendo em vista a litispendência, com relação ao débito DCG n. 39.104.495-8, bem como por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a expedição da certidão pretendida, faz-se de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0000087-47.2012.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO BOLOGNESE - INCAPAZ X MARCO AURELIO BOLOGNESE(SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 97/106).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 97/106, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009441-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA NILDA PINHEIRO

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Saraiva de Queiroz, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse.Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 22).Instada a se manifestar sobre a certidão negativa lavrada no mandado de notificação (fls. 27), a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante da composição amigável, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls.28).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 28 a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante da composição amigável entre as partes, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-21.2012.403.6301 - DANIELA SILVA DOS SANTOS(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada para determinar às rés a adoção das

providências necessárias para a confirmação de nome da autora no quadro de inscritos para o Exame de Ordem designado para o dia 05 de fevereiro de 2012, e, por conseguinte, que lhe seja assegurada sua participação no referido exame. A autora alega, em suma, não haver conseguido efetuar o pagamento da taxa correspondente à inscrição dentro do prazo assinalado no Edital, em virtude de problemas ocorridos no momento da confecção e impressão do boleto. Afirma que a deficiência verificada, que lhe impossibilitou realizar a inscrição, ocorreu exclusivamente por culpa das requeridas, dando ensejo ao reconhecimento do direito de ressarcimento do dano, nos termos do art. 186 e art. 927 do Novo Código Civil. Entende que a reparação deve ocorrer mediante a sua participação no referido Exame da Ordem, designado para o próximo domingo. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para a causa, nos moldes do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01. Os autos foram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, e vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e consequentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Afirma-se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não se vislumbra a presença desses requisitos. De um modo geral, é notório que aumenta, cada vez mais, o número de inscrições para participação em concursos públicos e certames e mesmo para o Exame da Ordem dos Advogados. Por conta do grande número de participantes, a Administração tem buscado a adoção de mecanismos que facilitem a inscrição, tornando o procedimento mais célere, acessível e seguro, como é, por exemplo, a realização de inscrição via internet. Para que tais objetivos sejam alcançados, é fundamental a fixação de regras em Edital, de forma clara e precisa, as quais deverão ser atentamente observadas pelos candidatos, a fim de garantir a eficácia do procedimento, bem como o tratamento isonômico entre todos. No caso em exame, o Edital de Abertura de inscrições para o VI Exame de Ordem Unificado, lavrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu as regras referentes à inscrição da seguinte forma: Item 2. Da inscrição no Exame da Ordem. [...] 2.1.2. A primeira etapa da inscrição consistirá na submissão, exclusivamente via Internet, nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br>, <http://www.oab.org.br> ou nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB, no período entre 14h do dia 29 de dezembro de 2011 e 14h do dia 16 de janeiro de 2012, observado o horário oficial de Brasília/DF, do formulário de inscrição devidamente preenchido. Submetido o formulário, o examinado deverá imprimir o boleto bancário correspondente. 2.1.3. A segunda etapa da inscrição consistirá no pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em qualquer banco, por meio do boleto bancário impresso na primeira etapa da inscrição, até o dia 16 de janeiro de 2012, considerando homologada a inscrição com a efetivação do pagamento. 2.1.3.1. Todos os candidatos inscritos poderão reimprimir seu boleto bancário, caso necessário, no máximo até as 15h do dia 16 de janeiro de 2012, quando este recurso será retirado do site da FGV, para pagamento neste mesmo dia, impreterivelmente. A FGV não enviará boleto bancário por e-mail a examinados. (grifos no original) Conforme se verifica, o Edital de Abertura especifica com clareza as regras a serem observadas pelos candidatos. O Edital também é expresso com relação à possibilidade de reimpressão do boleto até às 15h do dia 16/01/2012. Vale ressaltar, ademais, a existência de grifos no original destinados a chamar a atenção dos candidatos acerca das limitações de horário ali estipuladas. Portanto, não há dúvidas quanto ao alcance das regras fixadas, as quais foram observadas por todos os candidatos que tiveram sua inscrição efetuada para participação do Exame. Passando-se à análise do caso presente, tem-se o que segue. A autora diz haver efetuado a sua inscrição, via internet, no dia 13 de janeiro, tendo impresso, na mesma data, o boleto para pagamento. Ao pretender efetuar o pagamento no dia 16 de janeiro, ou seja, no último dia do prazo previsto para sua realização, deparou-se com a impossibilidade de fazê-lo, em razão de problemas de força maior (falha na impressão do boleto) (fls. 03, grifos no original). A partir daí, deu início a uma série de tentativas de nova impressão do boleto, porém sem êxito, em virtude da limitação de horário prevista no edital. Anota-se, desde já, a imprecisão cometida pela autora ao alegar, de um lado, que a inscrição não se efetuou por culpa das rés, e, de outro lado, reconhecendo a existência de motivo de força maior, consistente em falha ocorrida no momento de impressão do boleto. Em primeiro lugar, no tocante à responsabilidade civil das rés, os elementos submetidos ao Juízo neste momento de apreciação do pedido de tutela antecipada demonstram o contrário do alegado pela autora. Não está configurada, neste momento, a prática de conduta culposa pelas rés pelo insucesso da inscrição da autora. A responsabilidade pela correta impressão do boleto recai, sem dúvida, sobre o candidato. Diferentemente seria se as rés tivessem assumido o compromisso de fornecer o boleto já impresso, e este sim apresentasse deficiências. Mas não é este o caso dos autos. A autora esclarece que imprimiu o boleto no mesmo dia em que preencheu os dados para sua inscrição via internet, ou

seja, no dia 13 de janeiro. Portanto, tinha ciência de sua responsabilidade com relação à impressão. De outro modo, alega a autora que não é a Autora Responsável pelos problemas de impressão do boleto, já que ele é feito diretamente do site da Requerida, portanto cabendo a ela sua manutenção e qualquer dano por ele causado é de sua responsabilidade sendo devida reparação (fls. 04). Se a falha fora ocasionada pelo site, e não pela impressora, há que se ponderar que a matéria demanda dilação probatória, destinada à comprovação de suas alegações. Por ora, anota-se que o site, isto é, o Sistema Informatizado fora colocado à disposição de todos os candidatos, que lograram proceder às suas inscrições com êxito. Assim, carece a parte autora de relevância dos fundamentos, haja vista a necessidade de produção de prova, com apresentação, pela autora, do referido boleto, a fim de submetê-lo à perícia, se o caso. Em segundo lugar, não se pode negar que os elementos submetidos ao Juízo indicam que a autora agiu de forma desidiosa, mormente porque não se atentou aos termos do Edital de Abertura, especialmente com relação às datas e horários. A autora tinha ciência, ou ao menos deveria ter, dos prazos fixados no Edital de Abertura para realização da inscrição. Frise-se: o edital previa expressamente - com destaques em negrito, inclusive - a existência de limitação de horário para a impressão do boleto, função esta, aliás, que esteve disponível durante todo o período de inscrição. Não se pode deixar de considerar, ademais, que a autora pretendeu efetuar o pagamento no último dia do prazo e, lamentavelmente, constatou a falha da impressão em momento próximo ou posterior ao limite de horário previsto no edital (15 horas). Em outras palavras, a autora se apercebeu da impossibilidade de efetuar o pagamento na última hora do último dia do prazo previsto para inscrição. E, nada restando a fazer, procedeu ao depósito do valor da inscrição no dia seguinte, isto é, em 17/01/2012, às 12:42:16h, conforme se constata às fls. 20. Também por essas razões, a pretensão da autora, neste exame inicial, não merece guarida. Os fundamentos apontados, tais como: a) a existência de contra-senso porque não existia cláusula de limitação de horário nos editais anteriores; b) o pagamento é contabilizado até 5 dias após sua efetivação, razão pela qual não há prejuízos no recebimento de seu pagamento extemporaneamente; c) o edital exime as rés apenas de falha ou problemas de procedimento do candidato, mas não de problemas com pagamento, diante de ausência de previsão expressa desta segunda hipótese; d) a requerida enviava link diretamente para a atualização de dados para a inscrição sem haver a necessidade de leitura do edital (fls. 04); e, finalmente, f) o pagamento em atraso não consta como motivo para o indeferimento da inscrição, já que existe a possibilidade de se requerer isenção (fls. 04); todos estes não encontram amparo no ordenamento jurídico. Ao contrário, o acolhimento da pretensão acarretaria efeito reverso, qual seja, violação ao princípio da isonomia, que deve ser assegurado, no caso, a todos os candidatos que participam do Exame, posto consistir em garantia fundamental do Estado de Direito Brasileiro. Por fim, não restou configurada a existência de perigo de ineficácia da medida, mesmo porque, diferentemente do alegado, o suposto atraso em pelo menos mais 6 meses para sua entrada no mercado de trabalho como advogada pressupõe, para sua caracterização, a aprovação da autora no referido exame. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da medida postulada initio litis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Considerando que os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento na forma do art. 295 do CPC, mediante: a) o recolhimento das custas processuais devidas; b) juntada da via original do instrumento de mandato (procuração); c) fornecimento de duas contrafés para instrução do mandato, visando à citação das rés; d) justificar seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a possibilidade de perda de objeto da demanda, com o indeferimento da medida postulada initio litis. No mesmo prazo, deverá a patrona da parte autora subscrever a petição inicial, haja vista tratar-se de cópia extraída pelo Juizado Especial Federal. Intime-se. São Paulo,

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1423

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0011986-76.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do Ministério Público Federal, bem como sobre o ofício recebido do Banco do Brasil às fls. 128. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0457431-68.1982.403.6100 (00.0457431-1) - THEREZINHA APARECIDA PEREIRA(SP009010 - JUVERSINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie a parte autora os documentos requeridos pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia, às fls. 577/578, para a efetivação do Registro do imóvel, informando nos autos o devido cumprimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MONITORIA

0017947-81.2000.403.6100 (2000.61.00.017947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0015336-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO(SP173518 - RICARDO ZACARIAS AFFONSO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros dias para a parte autora. Intime-se.

0028319-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES

Esclareça a CEF o pedido de fls. 238. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 3.556,88. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se. FLS. 148: Vistos. Manifeste-se a CEF se houve a realização de acordo, conforme petição do réu às fls. 144/147. Após, voltem-me conclusos.

0010520-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA AMARAL X JOAO BATISTA PEREIRA

Vistos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. IC.

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Requeira a CEF o que de direito, nos termos da parte final da sentença de fls. 223/verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025935-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON ARAUJO BISCARDI X PAULO ROBERTO VITRAL ABBUD

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo, para que a CEF volte a constar como parte autora da ação. Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 132. Providencie a CEF a juntada do instrumento de procuração para a regularização do substabelecimento de fls. 117/119. Intime-se. Cumpra-se.

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)

Requeira a CEF o que de direito, nos termos da parte final da sentença de fls. 128/134. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, nos termos da parte final da sentença de fls. 197. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO

Fls.107: nada a deferir com relação ao pedido de intimação do FNDE, tendo em vista o ofício nº 120/2011 recebido pela Procuradoria Regional Federal, divulgando que a competência para cobrar os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é da CEF. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004370-21.2009.403.6100 (2009.61.00.004370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CARVALHO DOS SANTOS X IVA CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 58: nada a deferir com relação ao pedido de intimação do FNDE, tendo em vista o ofício nº 120/2011 recebido pela Procuradoria Regional Federal, divulgando que a competência para cobrar os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é da CEF. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 117. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0018255-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO ANDRADE X RICARDO ANDRADE X ANDREA FERNANDES DINIZ ANDRADE

Fls. 82: nada a deferir com relação ao pedido de intimação do FNDE, tendo em vista o ofício nº 120/2011 recebido pela Procuradoria Regional Federal, divulgando que a competência para cobrar os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é da CEF. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO GONZALES NAVARRO

Reconsidero o despacho de fls. 66. Registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0027009-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027009-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ(SP293169 - ROBINSON JOSE DO REGO E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ)

Defiro a substituição dos documentos de fls. 08/18 por cópias, conforme requerida às fls. 117. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI KIMIO HIGASHI

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BacenJud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011670-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEY MOTA

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os

autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0017730-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 39. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0023350-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Defiro o prazo de 10 dias. conforme requerido pela CEF às fls. 56. Intime-se.

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 42/54.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0011741-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA MARIA FRANCISQUINI FURLAN(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 37/107.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

0012247-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ADORNE DE OLIVEIRA

Providencie a CEF as cópias necessárias para a substituição dos documentos originais, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se. Intime(m)-se.

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA BRAGA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD) disponíveis neste juízo.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.Cumpra-se.

0014040-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CELSO DA SILVA

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 47/77.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse em audiência de conciliação, conforme requerida às fls. 68. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema on line WEBSERVICE e SIEL.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

0020791-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MADALENO DE MEDEIROS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0022976-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR

Cite-se o réu para pagamento do valor apontado na inicial no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s)r eu(r e)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espont neo do d bito importa em ISEN A O de custas e honor rios advocat cios - art. 1.102 C par grafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poder ( o) interpor embargos, devendo constar do mandado que, n o o fazendo, a inicial converter-se- , de pleno direito, em t tulo executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execu  o, por todos os termos at  final pagamento.Decorrido o prazo sem manifesta  o, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No sil ncio e decorridos seis meses, aguarde-se provoca  o em arquivo (art. 475-J, par grafo 5 do CPC).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA

Nos termos da Portaria n  19/2011, do MM. Juiz Federal da 15  Vara C vel Federal, a qual delega ao servidor a pr tica de atos de mero expediente sem car ter decis rio:Proceda-se a consulta do endere o da parte r  no sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral dispon vel neste ju zo.Em havendo endere o ainda n o diligenciado, cite-se. Caso contr rio, manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Requeira a CEF o que de direito. No sil ncio, aguarde-se provoca  o no arquivo. Intime-se.

0006967-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006967-0) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8)) ILVENE BATISTA SILVA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo as apela  es em seus efeitos suspensivo e devolutivo.D -se vista para contra-raz es e, ap s, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

0006524-75.2010.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8)) CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requeira a CEF o que de direito. No sil ncio, aguarde-se provoca  o no arquivo. Intime(m)-se.

0007170-85.2010.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Chamo o feito   ordem. Retifico o despacho de fls. 49 para que o embargado se manifeste sobre  s fls. 48 e n o a CEF como constou anteriormente. Intime(m)-se.

0021605-30.2011.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0014664-64.2011.403.6100) IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187042 - ANDR  KOSHIRO SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Apensem-se aos autos n  0014664-64.2011.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0023561-81.2011.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0032662-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032662-8)) ANTONIA DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais (autos n  0032662-50.2008.403.6100). Manifeste-se a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAQUELINE MARTINS

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. No sil ncio, aguarde-se provoca  o no arquivo. Intime-se.

0005246-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIZETE KAVA CHAGAS

Converto o julgamento em dilig ncia. Manifeste-se a exequente sobre as certid es de fls. 92/93. Intime-se.

0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista que todas as Cartas Precatórias já foram devolvidas sem a citação dos demais executados. Intime-se.

0005127-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MOACIR VARANDAS(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo da ação para que a CEF volte a constar como parte exequente. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 172. Intime-se.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema BacenJud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

Remetam-se os autos à Sudi para retificação do nome da coexecutada, para que passe a constar MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO e não MARIA. Após esclareça a CEF a petição de fls. 235/242, diante da certidão de fls. 219/220. Adite-se o mandado de fls. 92 para nova tentativa de citação e, em caso de suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa. Cumpra-se.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0026855-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA SIMONE VICTOR ME X KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEXEIRA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 34.367,59.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Reconsidero o despacho de fls. 170, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo o efeito suspensivo da decisão de fls.146. Aguarde-se a decisão final em secretaria. Intime-se.

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE disponível neste juízo.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Vistos.Considerando o comunicado CEHAS 07/2011 que procedeu, dentre outros, ao cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, deixo de designar uma data para a realização da hasta pública, requerida às fls. 143 pela CEF. Diante do exposto, aguarde-se novas determinações em Secretaria.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0017044-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X LUCIANE APARECIDA FERREIRA SILVA X MARCOS JOSE DA SILVA

Vistos.Convertio o julgamento em diligência. Regularize a patrona subscritora das petições de fls.81/82 e 83/84, portadora da OAB/SP n.215.328, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se referidas petições e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006720-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ LEANDRO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0007541-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X ADRIANA SOUSA DOS SANTOS DE MELO X AIRTON GOMES DE MELO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 14.604,17.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiando à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0002727-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X NILZA DE FREITAS SILVA

Às fls.70 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, ANTONIO CORREIA DA SILVA afirma que é esposo de NILZA FREITAS SILVA e mantém, com ela, conta conjunta no Banco do Brasil, agência 6835-7, conta corrente nº 20.581-8, onde os valores decorrentes do pagamento de sua aposentadoria foram bloqueados (fls. 79/80). Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados nesta conta-corrente do Executado. Após, manifeste-se a Exequente. Posteriormente, tornem conclusos.

0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008530-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MORAES BARROS

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000472-92.2012.403.6100 - JOAO PAULO GASPAS DE ALMEIDA E SOUSA(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a via original da procuração de fls. 06, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

A questão relativa ao cumprimento do disposto no art. foi decidida às fls. 957, sendo que o DAEE teve vista dos autos, posteriormente, e não apresentou qualquer impugnação, motivo pelo qual resta preclusa a matéria. No que tange aos índices de atualização e juros de mora, verifica-se que os índices seguem as determinações do Conselho da Justiça Federal e os valores, objeto dos ofícios requisitórios, contaram com anuência das partes, e, inclusive, diversas vistas dos autos posteriormente, sem também, ser ofertada qualquer impugnação. Indefiro, assim, os pedidos formulados às fls. 1259/1277. Intimem-se, inclusive o Departamento de águas e Energia elétrica - DAEE, e, após, cumpra-se a decisão de fls. 1257.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1) - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 112: Itime-se a requerida, por MANDADO, para prestar contas da conta vinculada do requerente, no período compreendido entre 20 de abril de 1970 e 27 de setembro de 1976, no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, parágrafo 2º do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros dias para a parte exequente. Intimem-se.

0008630-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008630-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7) - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI E SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a apropriação dos valores devolvidos pela parte autora e depositados judicialmente, conforme guia às fls. 165, procedendo a Secretaria a expedição de ofício à CEF, conforme requerido às fls. 168. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 167. Intime-se. Cumpra-se.

0007032-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID OLIMPIO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID OLIMPIO DE LIMA FILHO

Noticia a CEF que as partes entabularam acordo e requer a suspensão do processo pelo prazo pactuado. Entretanto, o referido acordo não foi juntado aos autos. Assim, providencie a CEF a juntada do acordo com o prazo pactuado. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTOS. Carlos Borges da Costa e Tomasa Gamez Gamez Borges da Costa requerem alvará judicial para o fim de utilização dos recursos existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de liquidar ou amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário adquirido junto à Caixa Econômica Federal. Às fls. 227/230 foi determinado o seguinte: Desta forma, e em consideração ao direito social à moradia e tendo em vista a necessidade de fixação de um marco temporal para o encontro das contas, de forma a possibilitar a liquidação do saldo devedor do financiamento imobiliário, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Requerente Carlos Borges da Costa, na data em que a ação foi ajuizada (09/2004), bem como posicione a dívida do mútuo para esta data, na forma requerida às fls. 199/202. Caso ainda haja saldo remanescente, apresente-o a este juízo, atualizado monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que os Requerentes

disporão de 30 (trinta) dias para a liquidação. Na audiência de conciliação realizada nesta data, a CEF apresentou, como saldo devedor remanescente, o valor de R\$ 28.379,96, posicionado para novembro de 2004, o que, evoluído de acordo com os parâmetros contratuais, atingiu a importância atual de R\$ 112.079,78. No entanto, conforme ficou consignado na decisão acima transcrita, a CEF deveria ter apresentado o saldo devedor remanescente apenas atualizado monetariamente, sem a incidência de encargos de inadimplemento, mesmo porque a decisão antecipatória deixou de ser cumprida pela Requerida. Diante do exposto, em obediência ao que ficou anteriormente consignado, determino à Caixa Econômica Federal que, após a utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Requerente Carlos Borges da Costa, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo devedor (R\$ 28.379,96) atualizado, tão somente, sem a incidência de encargos contratuais (multa e juros moratórios e remuneratórios), até a presente data, a fim de que o Requerente possa efetuar a liquidação do financiamento. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011.

0013890-34.2011.403.6100 - LUIZ TADEU DOS SANTOS(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001851-5) - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O aditamento da inicial, pretendido pelo autor na sua petição de fls. 174, não é mais possível sem a anuência do réu porque já se consumou a citação (art. 264 do CPC). Sendo assim, e tendo em vista que a União Federal manifestou-se contrariamente ao aditamento (fls. 203/204), indefiro o pedido de aditamento da inicial formulado através da petição de fls. 174. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPA ZIAN PINHO)

Proc. nº 0013987-68.2010.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Em observância ao princípio da celeridade processual e considerando que o valor da cobrança requerida pela parte autora é de R\$ 1.936,38 (hum mil novecentos e trinta e trinta e oito centavos), bem que as partes manifestaram a possibilidade de transação (fls. 279/280 e 288), designo Audiência de Conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31/01/2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0017496-70.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Bar e Panífico Irmãos Franciulli Ltda. ME ajuizou a presente Ação de Nulidade de Registro de Marca, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de Panificadora Alphaville Ltda. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, visando, em sede tutela antecipada, a suspensão dos efeitos jurídicos do registro da marca das Ré, pleiteando, ao final, a nulidade do registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI, decorrente de flagrante violação ao disposto nos artigos 124, XV, da Lei 9.276/1996, e o cancelamento desse registro. Alega, em síntese, que a Ré Panificadora Alphaville Ltda. ajuizou a ação ante a egrégia Justiça Estadual, sob a alegação de ser titular de direitos sobre a marca FAMIGLIA FRANCIULLI, onde deduziram, entre outros, pedido visando cessar a produção e comercialização de produtos que supostamente reproduzam a referida marca. Aduz, contudo, que existe vedação legal ao registro de nomes e patronímicos inserta no art. 124, XV, da Lei da Propriedade Industrial - Lei 9.276/1996. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/84). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. As partes, no presente processo, contendem acerca da concessão do registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI, objeto do Certificado de Registro nº 825967090, emitido em 19 de maio de 2009. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial dá-se, no que interessa ao caso em testilha, mediante a concessão de registro de marca. O direito de utilização exclusiva da marca materializa-se mediante o ato de concessão do registro respectivo, vale dizer, após o processo administrativo de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a autarquia concede o registro da marca e garante ao requerente sua utilização em caráter exclusivo em todo o território nacional. O art. 122 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial, define a marca como os sinais distintivos visualmente perceptíveis que permitem a identificação de produtos ou serviços, de forma direta ou indireta. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, na embalagem, nas notas fiscais expedidas, nos anúncios, nos uniformes dos empregados,

nos veículos etc. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 1, 6ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 141). O registro da marca e, conseqüentemente, a atribuição de propriedade da marca com todos os efeitos que do ato constitutivo defluem, deve submeter-se à observância das normas relativas ao processo administrativo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, bem como ao preenchimento das seguintes condições: novidade relativa, não-colidência com marca notória e a ausência de interdição legal, em razão da existência da relação de signos não registráveis como marca prevista no art. 124 da Lei da Propriedade Industrial. O requisito consubstanciado na novidade relativa significa que a marca, como sinal distintivo visualmente perceptível, permita ao seu proprietário a distinção dos produtos ou serviços daqueles outros existentes no mercado, dizendo, a este respeito, Fábio Ulhoa Coelho na página 158 da obra acima referida que não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão linguística, mas que lhe dê, ou ao signo não linguístico escolhido, uma nova utilização. Em função da relatividade da novidade, a proteção que é conferida ao proprietário da marca limita-se a determinado ao segmento mercadológico ou classe de produtos ou serviços a que se relaciona o objeto da marca, o que se denomina de princípio da especificidade. Por esta razão, o registro de marca concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao seu proprietário a utilização exclusiva relação a cada uma das classes previamente determinadas, não se vedando a utilização da mesma ou semelhante marca em segmento mercadológico diverso. A única exceção à segmentação mercadológica e a divisão em classes para efeitos de proteção da propriedade industrial ocorre na hipótese de marca de alto renome, cuja proteção é extensível a todos os seguimentos, na forma prevista no art. 125 da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que a marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. A marca de alto renome dispõe, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de procedimento administrativo próprio para o seu reconhecimento, previsto na Resolução 121/2005, e se consubstancia em uma situação fática decorrente do amplo reconhecimento que o sinal distintivo desfruta junto ao público consumidor. Em princípio, é vedado ao Poder Judiciário a declaração da marca de alto renome, com a estabilidade que a coisa julgada conferiria à declaração, exceto o reconhecimento desta qualidade em situações concretas de forma a possibilitar a proteção da marca e, conseqüentemente, obstar a sua utilização por terceiros. Confira-se, no sentido da impropriedade da ação declaratória para o reconhecimento do alto renome, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO POR VIA CONSULAR. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. SÚMULA 259 DO STF. (...) III - A Egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal, ao apreciar pedido rescisório formulado pelo INPI contra a sentença que reconheceu o alto renome da marca ABSOLUT, entendeu não ser possível a verificação judicial, em abstrato, do alto renome de uma marca, devendo, para tanto, ser observado o procedimento previsto na resolução do INPI nº 121/2005 (...). (AG 200802010086669/RJ, Rel. Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Primeira Turma Especializada, DJU 19.12.2008, p. 32). No caso em testilha, a sociedade empresária Ré tenha obtido o registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI, por intermédio do Certificado de Registro nº 825967090, emitido em 19 de maio de 2009. Contudo, como afirmado algures, um dos requisitos necessários à concessão do registro da marca é a ausência de interdição legal, isto é, a inexistência de restrições legalmente estabelecidas à constituição da propriedade da marca. O art. 124 da Lei de Propriedade Industrial enumera um extenso rol de impedimentos ao registro e, no que interessa à resolução do caso em questão, prevê, no inciso V, que não serão registrados como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, e, no inciso XV, que não serão registrados como marca o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Portanto, a lei de regência impede o registro, como marca, de título de estabelecimento ou nome de empresa, capazes de produzir, no público consumidor, imprecisão quanto ao produto consumido ou ao serviço prestado, bem como o nome civil, de família ou patronímico. Com efeito, verifica-se que a Autora - Bar e Panífico Irmãos Franciulli Ltda. ME possui, como objeto social, a fabricação de pães e doces, conforme redação da cláusula terceira do contrato social acostado às fls. 20 dos autos. Ademais, está inscrita no código 56.11.-2-02 no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) e no código 10.91-1-02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria) (fls. 19). A Ré Panificadora Alphaville Ltda., por seu turno, está inscrita no código 10.91-1-01 no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (fabricação de produtos de fabricação industrial) (fls. 28). A identidade entre a marca cujo registro a Ré obteve e a denominação social das Autoras é de configuração perceptível facilmente e, embora não pertençam à mesma classe ou segmento mercadológico possuem afinidade tal que conduzam à possibilidade fática de indução do consumidor a erro ou confusão, e a existência de vedação legal ao registro do patronímico legítima a Autora a buscar a anulação do registro da marca FAMIGLIA FRANCIULLI. Acrescente-se que a precedência na constituição da pessoa jurídica é desimportante para a outorga do registro da marca, diante da vedação legal existente. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA COM O DE ABSTENÇÃO DO USO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IRREGISTRABILIDADE DE PATRONÍMICO DE TERCEIROS (ART. 124, XV E XVI DA LEI 9.279-96). I - É admitida a cumulação sucessiva do pedido de anulação de registro de marca com o de abstenção do uso, porquanto o segundo é conseqüente lógico do primeiro. II - A competência para o processo é da Justiça Federal, ante a conexão por prejudicialidade, uma vez que integra a relação processual na condição de réu o Instituto Nacional de Propriedade

Industrial (art. 109, I da Constituição da República). III - Comprovado que o registro anulando repete patronímico famoso de terceiro - PASCOLATO - e pretende identificar também produtos do segmento de vestuário, há de ser decretada a sua invalidade que impõe, como conseqüência lógica, a procedência do pedido de abstenção do uso. IV - Recurso da autora provido para condenar a primeira apelada - FRANCISCO RUY RODRIGUES CAVALCANTE - ME - a abster-se do uso da marca P PASCOLATO, reconhecida inválida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Remessa necessária desprovida. (AC 200351015306561, Rel. Desembargador Federal André Fontes, Segunda Turma Especializada, DJU 8.6.2007, p. 182). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO DE MARCA NOTÓRIA. COLIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. LEI Nº 9.279/96. - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, mesmo não registrada no Brasil, goza de proteção especial, sendo uma exceção ao princípio da territorialidade das marcas. Inteligência do art. 6º bis da Convenção da União de Paris e do art. 126 da Lei nº 9.279/96. - A Autora/Apelante pretende registrar marca mista, sendo que um dos elementos nominativos - a expressão SIMS - e a estilização gráfica são idênticos à marca original SIMS, já registrada pela empresa Ré/Apelada em diversos países: Estados Unidos da América, Chile, Canadá, Áustria, Suíça, França, Japão e Itália. Ademais, essa empresa atua no mesmo segmento de mercado da postulante, ou seja, no ramo de vestuário, equipamentos e acessórios desportivos. Comercializa e divulga seus produtos em vários países, há cerca de 25 (vinte e cinco) anos, consagrando, desse modo, efetiva notoriedade da marca em âmbito internacional. - A similitude entre as marcas em discussão, destinadas a assinalar produtos na mesma classe, capaz de gerar confusão por parte do consumidor, evidencia a colidência prevista como impeditiva de registro, no art. 124, inciso XXIII da LPI. - A coincidência entre um dos elementos que compõem a marca pretendida, representado pela expressão SIMS, e o patronímico do sócio-fundador da empresa Ré, o Sr. Thomas Paul Sims, também inviabiliza o mencionado registro, com base no inciso XV do artigo 124 da Lei nº 9.279/96. (AC 200002010252110, Rel. Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Primeira Turma Especializada, DJU 20.06.2005, p. 319). Acrescente-se, ainda, que a eventual nulidade do registro, no caso de procedência do pedido formulado, não impedirá que as Rés continuem a utilizar a figura como marca, mas implicará que tal utilização não se dê em caráter exclusivo. Estabelece o art. 173, parágrafo único, da Lei 9.279/96, que o juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios, sendo que tais requisitos estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Presente, por conseguinte, a verossimilhança das alegações da Autora, na medida em que há vedação legal ao registro do patronímico como marca, na forma exposta acima, bem como o risco de dano irreparável, porquanto convivência de signos semelhantes pode induzir o consumidor em erro e possibilita que a Ré maneje ações, como tem feito, para impedir que terceiros utilizem o mesmo sinal distintivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender, até o julgamento final do processo, os efeitos do Registro de Marca nº 825967090. Intimem-se. Citem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033136-80.1992.403.6100 (92.0033136-0) - COLEGIO HORIZONTES S/C LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Arquivem-se.

0001197-81.2012.403.6100 - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA BAENA SIQUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino, cautelarmente, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h00min. O prazo para a apresentação da contestação pela Requerida iniciar-se-á a partir da data da audiência, caso não haja acordo. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11559

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, transfira-se o valor bloqueado às fls. 252/253. Após, com a vinda da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento dos mandados nº. 2390/2011 e 2392/2011, expedidos às fls. 478. Fls. 481/482: Dê-se ciência às partes. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Fls. 140/157: Dê-se vista à ré/embarcante(DPU). Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Fls. 91/105: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Fls. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0018052-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO BADILHO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 46/65: Manifeste-se a CEF. Int.

0018061-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER VIEIRA MIRANDA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.36. Int.

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 37: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031472-48.2010.403.0000, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.465 e 584, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, expeça-se.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0001485-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001485-9) - ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA(SP035371 - PAULINO DE LIMA E SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo (fls.324/327), posto que o mandado expedido às fls.323, conforme determinado às fls.322 ainda não foi juntado. Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, após a juntada do mandado, venham os autos conclusos. Int.

0032508-06.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO X MILENA POLSINELLI RUBI X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.885/894), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.155/156), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls.573/574: Suspendo a presente ação de execução de título extrajudicial nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005540-82.1996.403.6100 (96.0005540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 227/233: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022170-91.2011.403.6100 - LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 84/86: Diga a parte autora em réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA
Considerando a informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça (fls.325) do endereço da empresa onde estão localizados os seus bens, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 134/2011 (fls.329). Após, apreciarei o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Int.

Expediente Nº 11560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044812-49.1997.403.6100 (97.0044812-6) - GERSON BENTO DA SILVA X KATIA APARECIDA GAETA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls.519.Após, apreciarei o peticionado às fls. 523/525.

DESAPROPRIACAO

0640372-15.1984.403.6100 (00.0640372-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. PEDRO ROTTA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO NEVES
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO
Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 105/108.Outrossim, traga aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o peticionado às fls. 149/155.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES
Fls. 61/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr.Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018065-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ARLINDO DA SILVA(SP191339 - ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE)
Fls. 38/63: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES
Fls. 171/172: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8) - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SINGER LTDA X FAZENDA NACIONAL
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031080.11.2010.403.0000, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.517 e 561, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Após, expeça-se.

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Fls.332: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo réu. Int.

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se o ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029631-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029631-0) - ALBER CANAAN TANUS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALDEMAR JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.199/235: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 153/2011 (fls.244) junto ao Juízo de Itatinga. Após, apreciarei o requerido às fls.251/265.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.537/549: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011473-11.2011.403.6100 - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)
Fls.202/204: Ciência à parte autora. Aguarde-se a audiência designada para 20/03/2012 às 13:30horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023229-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Traslade-se cópia de fls. 68/71, 107/112 e 113, para os autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021957-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X

ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Preliminarmente, tendo em vista que os executados foram citados por edital (fls.314/315), intime-se a CEF para declinar endereço para intimação nos termos do art. 475 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes (fls. 286/287), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA
Fls. 78/82: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004408-57.2010.403.6113 - AGRO TERRA FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000422-66.2012.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.32/33: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022072-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA XAVIER MILITAO RODRIGUES X MARCEL ADI SANTOS RODRIGUES

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029406-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029406-0) - JOAO BAPTISTA GATTO X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BAPTISTA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 235/237: Dê-se vista ao expropriado.Expeça-se Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11561

DESAPROPRIACAO

0057121-45.1973.403.6100 (00.0057121-0) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X OLGA MORANDI(SP008222 - EID GEBARA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls.220: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057033-12.1970.403.6100 (00.0057033-8) - OLGA MORANDI(SP008222 - EID GEBARA) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Providencie a expropriante as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a carta de adjudicação. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se a ordem de levantamento da penhora pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, CUMpra-SE a determinação de fls.320, transferindo-se o depósito ao Juízo Fiscal. Int.

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais estimados (fls.181/182). Concordando o autor com valor requerido proceda o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência à parte autora dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para instauração da perícia. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A
Fls.406/408: Manifeste-se o executado. Int.

0001278-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001278-9) - DC ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando o alegado pela DPU às fls. 164-verso, bem assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Fls. 212: Suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0015709-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015709-5) - ARSEN KURDOGLIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF E SP075333 - FLAVIO LUTAIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as

comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016067-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016067-6) - BRAMPAC S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.156/158, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001659-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001659-2) - PHILIPPE KEHDE MOUJAES(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.182/183, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010896-67.2010.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - ENTE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.341/344, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002527-50.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.63/65, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO)

OFICIE-SE à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038961-05.2011.403.0000 (fls.205/212). Aguarde-se manifestação de fls.203. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.956/1004: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.0012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROGERIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.545/546: Manifeste-se a CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8261

MONITORIA

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0022905-32.2008.403.6100 (2008.61.00.022905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA X DORALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 104: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO X GERALDO PEREIRA MACHADO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0016293-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X VANESSA EMIDIA ALENCAR VIEIRA

Fls. 67: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0000208-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE KONSTANDINOS KALFOGLOU

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Fls. 61: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0009015-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR GOMES DA ROCHA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0013472-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO PINHEIRO XAVIER X JOSE CESARIO XAVIER X MARIA PINHEIRO XAVIER

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0020755-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0021227-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO
Fls. 68: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA
Fls. 61: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE
Fls. 344: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0004529-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MATOS CAVALHEIRO
Fls. 46/68: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA NOROES DO CANTO
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005777-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINA PEREIRA FREIRE DA ROCHA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP224342 - SANDRA AKIKO KINA)
Fls. 61: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0006376-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA DE MORAIS BARDELLI
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006885-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SANTOS SILVA
Fls. 40: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0008623-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA
Fls. 282: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0009775-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ALVES PEREIRA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0009986-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PINTO TINOCO BARBOSA
Fls. 58: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0010005-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA LUIZ FERNANDES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0011326-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DEANGELO NETO

Fls. 44: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0012008-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 51: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0012065-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO DA SILVA

Fls. 45: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0012073-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DABRINS PAINO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0013194-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OLIVEIRA DA FONSECA

Fls. 40: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0013316-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SANTANA NEVES

Fls. 42: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0014917-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIRO PAULO FRANCO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

(...)intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário(...)

0018268-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

(...)intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário(...)

0018327-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

(...)intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário(...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014461-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GILBERTO LAUDARES DE DENGHY(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Fls. 78/80: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que tome as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.I

Expediente Nº 8262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os autores requerem a devolução de prazo para manifestação sobre a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30.05.2011 (fls. 295/296). Contudo, conforme certificado à fl. 302, a referida decisão não foi proferida nos presentes autos e o texto publicado é estranho à presente lide. Pelo exposto, é descabida a devolução de prazo para os autores se manifestarem sobre o referido texto. Manifestem-se os autores sobre os cálculos da Contadoria (fls. 288/291) e requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). I

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Indefiro o pedido de vista dos autos, formulado pela União Federal (fl. 296), considerando que o prazo deferido às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria foi de 10 (dez) dias (fl. 292), contudo, a União Federal esteve com os autos em carga por mais de 30 (trinta) dias, no período de 08.11.2011 a 16.12.2011 (fl. 295), e não se manifestou. Declaro preclusa a manifestação da União Federal sobre os cálculos do contador. Abra-se conclusão para decisão. I

0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1) - SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A União Federal esteve com os autos em carga por mais de 3 (três) meses, nos períodos de 11.01.2011 a 21.01.2011 (fl. 374, verso) e de 27.09.2011 a 16.12.2011 (fl. 377), e não se manifestou. Desse modo, defiro à União prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para manifestação sobre as alegações da autora (fls. 367/372). Após, abra-se conclusão. I

0009330-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009330-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X LUISA ESMERA IDINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações dos autores (fls. 286/290). I

0027849-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027849-0) - CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA X POLOQUIMICA COML/ LTDA(RS015444 - MARTA IEFET ZARDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 171/173: Vistos em inspeção. Cuida a espécie de ação declaratória ao direito à compensação fiscal junto à SRF (Receita) com homologação e garantia de manutenção de crédito - afastada a retroatividade ex tunc de julgados atuais/Corte Superior (sic), em que Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda, Carambone Alimentos e Sorvetes Ltda, Poloquímica Comercial Ltda, Clark-Koch Indústria e Comércio Ltda e Sanrio Electronics Indústria e Comércio Ltda moveram em face da União 1,7 No presente caso, foi determinado que a parte autora Sanrio Electronics Industria e Comércio Ltda trouxesse aos autos o seu instrumento de procuração, devidamente outorgado pelos seus representantes legais, nos termos da Cláusula 5ª do seu contrato social. Entretanto, a co-autora não cumpriu o determinado. A autora Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda, não juntou aos autos cópia do seu contrato social, não cumprindo, portanto, o despacho de fl. 99. Com relação à autora Clark-Koch Indústria e Comércio

Ltda foi determinado que juntasse aos autos instrumento de procuração, devidamente outorgado pelos seus representantes legais, nos termos da Cláusula 6ª do seu contrato social, porém, às fls. 167/168, esta autora requereu sua exclusão do pólo ativo da lide, esclarecendo que jamais outorgou procuração ao escritório Zardo Advogados Associados, bem como não autorizou os advogados subscritores da petição inicial a representarem seus interesses, tampouco a ingressarem com a ação judicial em tela. Requereu sua exclusão do presente processo.É o Relatório.Decido.No presente caso, verifico que as autoras Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda e Sanrio Electronics Indústria e Comércio Ltda não cumpriram com o determinado no despacho de fl. 143, ou seja, não apresentaram instrumento de procuração devidamente outorgado pelos seus representantes legais, bem como não foi juntado contrato social.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desene regular do processo. .PA 1,7 Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e excludo as autoras Sanrio Eletronics Industria e Comércio Ltda e Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda do polo ativo da presente ação. Outrossim, determino a exclusão do polo ativo a autora Clark-Koch Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista o teor da petição de fls. 167/168. Deixo de condenar as autoras excluídas do polo ativo em honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal não foi citada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoras acima mencionadas. Prossiga-se a presente ação com relação às autoras Carambone Alimentos e Sorvetes Ltda e Poloquímica Comercial Ltda. Cite-se. Intime-se.

DECISÃO DE FL. 175Em aditamento à decisão de fls.

171/173, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para, além de excluir as autoras mencionadas na referida decisão, retificar o pólo passivo da presente demanda, a fim de constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional.Publicue-se esta e a decisão de fls. 171/173.

0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5) - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em inspeção. A autora novamente requer a elaboração de prova pericial contábil (fls. 498/503).A produção da referida prova já foi indeferida por meio da decisão de fl. 312, que foi mantida pela decisão de fl. 490.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, considerando o substabelecimento sem reservas apresentado (fls. 512/514).Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0012292-79.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 768/818) só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0016452-50.2010.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 576/591) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 571/572) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0018500-79.2010.403.6100 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 109/114) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0024884-58.2010.403.6100 - JOAO BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 135/148) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0001623-19.2010.403.6115 - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO DE FL. 110:1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 89/104) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando a certidão de fl. 109, republique-se a sentença (fl. 83/85), para intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.3. No mesmo prazo, fica o réu intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da autora.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

SENTENÇA DE FLS. 83/85: Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a não

obrigatoriedade de registro perante o CRMV-SP, inexigibilidade de contratação de médico veterinário e cobrança de taxas, anuidades, multas, inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e anulação de sua inscrição no CRMV-SP. Narra a parte autora que exerce suas atividades no ramo de Pet Shop, comercializando rações para animais domésticos, acessórios para mascotes e produtos afins e está inscrita nos órgãos correlatos à sua atividade. Alega que sofreu autuação pelo Conselho, gerando inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 1.628,02, bem como requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRMV-SP. No entanto, o réu negou-se a cancelar a inscrição sob a alegação de que a baixa somente ocorreria na hipótese de encerramento da atividade comercial. Afirma que a exigência do réu de contratação de médico veterinário e inscrição no órgão é abusiva, considerando a sua atividade exercida. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/20. Antecipação de tutela deferida para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV em decorrência da sua inscrição no órgão e da necessidade de contratação de médico veterinário, determinando ao réu que se abstenha de exigí-las e de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da ação (fls. 23/25). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/62, alegando que a autora está registrada no Conselho desde 2001, exercendo nessa época a atividade de comercialização de produtos agropecuários e animais vivos para criação doméstica. A partir de 2008 com a alteração contratual passou a figurar como loja de pet shop, mantendo um médico veterinário como responsável técnico, pois comercializava animais vivos. Portanto, como as atividades exercidas são peculiares à medicina veterinária são devidas a multa por infração lavrada em 2008 e as anuidades. Réplica às fls. 66/68. Exceção de incompetência acolhida para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 70/71). A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 2.000,00 e efetuou o recolhimento das custas complementares (fls. 78/80). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, o documento acostado às fls. 53/56 comprova que o objeto social da parte autora é loja de pet-shop. O artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/95 considera o pet-shop como um estabelecimento veterinário, conceituando-o como a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação. Desta forma, o fato de circularem pela empresa animais vivos, justifica a necessidade de contratação de responsável técnico veterinário no estabelecimento e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, inválida a argumentação de que o réu pretende a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que somente realizam atividades comerciais, não privativas de médico veterinário. Além disso, como bem asseverado pelo réu, a necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que desenvolvem atividades com animais vivos, visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente. Com efeito, para a tosa e banho de animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só, gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais. Ora, o médico veterinário é profissional habilitado, tanto pra evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado um tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000036-70.2011.403.6100 - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal 187/205) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Considerando o pedido de produção de prova pericial (fls. 406/407), esclareça a autora em qual especialidade médica pretende ser submetida a perícia.Intime-se.

0012688-22.2011.403.6100 - MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 81). Após, abra-se conclusão. I.

0016223-56.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o representante legal da União Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.I.

0019481-74.2011.403.6100 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0035377-27.2011.403.0000, interposto pela autora em face da decisão em que indeferido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 59).I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938822-38.1986.403.6100 (00.0938822-2) - FORD BRASIL S/A X FORD IND/ E COM/ LTDA X SAO FRANCISCO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL.A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor pretendido pelos autores, ocorrendo o trânsito em julgado.A contadoria judicial apurou o valor devido (fls. 173/180). Os valores foram homologados (fls. 185), tendo sido expedido o ofício precatório de fls. 196. O precatório foi pago e os valores levantados pelas autoras.Contra a r. decisão que deferiu a expedição do precatório complementar, relativo ao saldo remanescente dos juros de mora em continuação, a União Federal (PFN) interpôs o recurso de Agravo de Instrumento 98.03.089243-6. Em razão do não deferimento do efeito suspensivo, o precatório complementar foi expedido, pago e os valores levantados pelas autoras. Em 08/11/2006, o eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para manter a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório.Apenas em 18/08/2010 transitou em julgado a v. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, reconhecendo como indevida a aplicação dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Às fls. 500-503 a União Federal (PFN) requer a intimação das autoras para restituírem aos cofres públicos, sob pena de descumprimento de ordem judicial, os valores indevidamente levantados nestes autos, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à União Federal.Diante da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Precatórios do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Valor atualizado dos valores pagos indevidamente (fls. 284, 286-287 - PREC COMPLEMENTAR 1999.03.00.004958-4 - R\$ 525.570,73, c/c 005.30000019-6 - data do depósito 24/10/2000), em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 475-503);2) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 3) Demais informações necessárias.Após, prestadas as informações supra, publique-se a presente

decisão intimando a parte autora a comprovar a restituição dos valores levantados indevidamente (juros de mora - precatório complementar), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0037458-51.1989.403.6100 (89.0037458-3) - AUGUSTO SOARES DA SILVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0091315-41.1991.403.6100 (91.0091315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018297-84.1991.403.6100 (91.0018297-4)) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0670752-74.1991.403.6100 (91.0670752-1) - S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para

que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 238-247: Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprovem a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito do montante apurado às fls. 242 devidamente atualizado, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 2006.03.00.021848-0), no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se a Presidência do eg. TRF 3ª Região, na forma solicitada às fls. 241. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0025006-04.1992.403.6100 (92.0025006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735363-36.1991.403.6100 (91.0735363-4)) BOBINEX - IND/COM/DE PAPEIS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0038397-26.1992.403.6100 (92.0038397-1) - ADEMIR CACIARI X WILSON NAKAGAWA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício

requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0007239-16.1993.403.6100 (93.0007239-0) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls. 217: Considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento 2010.03.00.034054-9 e considerando o pagamento do Precatório às fls. 213, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento da penhora dos créditos da empresa autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados às fls. 213. Publique-se a r. decisão de fls. 209-211. Int.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 209-211: Trata-se de ação ordinária ajuizada por L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da União Federal, objetivando a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título Contribuição Social Sobre o Lucro. A presente ação foi julgada procedente, reconhecendo o direito da autora e condenou a ré a restituir os valores pagos indevidamente. A parte autora apresentou memória de cálculo apurando o valor de R\$ 22.218,81, atualizados até o mês de dezembro de 1997. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução aos valores apresentados pelo autor. Remetidos à Contadoria Judicial foram elaborados cálculos totalizando um montante de R\$ 103.073,86, em agosto de 2008. À fl. 106 foi determinada a expedição da requisição de pagamento pelo valor apresentado pelo autor, a fim de se evitar julgamento ultra petita, visto que a Contadoria Judicial apurou montante superior àquele apurado pela parte autora. Foram interpostos Agravos de Instrumentos, pela União em face do cálculo do contador judicial e pela autora contra a decisão de fl. 106 que acolheu a conta por ela elaborada (fls. 88/105 e 108/122). Às fls. 134/135 foram expedidas as requisições de pagamento para a autora e ao advogado, observando-se a conta da autora, conforme determinado às fl. 106, no total de R\$ 22.218,81. Na decisão proferida no Agravo de Instrumento da autora foi determinado que o valor para a requisição de pagamento deve ser aquele apresentado pela autora, perfazendo o total de R\$ 22.218,81, para dezembro de 1997. À fl. 205 a União requereu a remessa dos autos à Contadoria e o cancelamento das requisições de pagamentos expedidas, visto que a decisão proferida no Agravo de Instrumento por ela interposto afastou a incidência de juros moratórios, no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. É O RELATÓRIO. DECIDO Prejudicado o pedido da União, visto que as requisições de pagamentos foram expedidas pela conta da parte autora, não tendo sido computada a incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. Em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0034054-21.2010.403.0000 não será realizada, neste momento processual, compensação dos créditos da autora, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Outrossim, saliento que na hipótese de ser negado provimento a referido Agravo de Instrumento e/ou ser realizada penhora no rosto dos presentes autos, os valores da requisição de pagamento da autora poderão ser objeto de bloqueio judicial, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0026467-35.1997.403.6100 (97.0026467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-34.1997.403.6100 (97.0014064-4)) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União para que

apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. Publique-se a decisão de fl. 708. DECISAO DE FL. 708 - Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 731. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939984-34.1987.403.6100 (00.0939984-4) - G R DO BRASIL ADMINISTRADORA GERAL DE RESTAURANTES LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039135-14.1992.403.6100 (92.0039135-4) - JOAO SEBASTIAO DOMINGUES X JOSE EDUARDO AFONSO X JUSSARA SALVINI X LILIA MARIN X BENEDICTO MIGUEL REPARATTE X MARINO PESAVENTO X HELENA CAMPOS(SP021454 - HELENA CAMPOS E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO SEBASTIAO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 770: Vistos.1. Recebo as petições de fls. 758/760 e 762/769 como aditamento à inicial.2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fl. 33: Tendo em vista que o assunto, objeto do pleito, é de interesse da UNIÃO FEDERAL, retifiquem os autores o pólo passivo, para que a mesma passe a constar como ré, ao invés do GERENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU ou da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, que não possuem personalidade jurídica nem capacidade processual. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001192-59.2012.403.6100 - PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Juntem procuração ad judícia outorgada pelo autor MEBER ASSAD. 2.Recolham as custas processuais. 3.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 4.Juntem cópia do contrato de abertura de conta corrente n.º 2942/003/00000028-2. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202 e verso: Vistos etc.A) Recebo as petições de fls. 180/196 e 198/200 como aditamento à inicial.Diante do depósito do valor do crédito tributário, objeto destes autos, que o autor alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito.A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir o autor ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito.Intime-se pessoalmente a ré, anexando-se ao mandado, cópia desta decisão, da guia de depósito (fl. 187) e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade.B) A emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, administrativa ou judicialmente. Assim, nos termos do disposto na letra A retro, uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, não poderá ele constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Int.São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001039-26.2012.403.6100 - CLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Locação, processada sob o rito sumário, através da qual a autora postula a revisão do contrato de locação firmado com a ré em 01 de junho de 2008, para que o valor mensal do aluguel de R\$243.494,01, atualmente em vigor, seja reajustado para R\$330.000,00, conforme laudo anexo. Pleiteia a fixação do aluguel provisório no valor R\$274.165,00, que foi contraproposto pela ré, não obstante ser superior a 80% do valor proposto. Alternativamente, requer a fixação no montante de R\$264.000,00, correspondente a 80% do valor pleiteado. Vieram conclusos os autos Decido. Nos termos do artigo 68, inciso II, a, da Lei n.º 8.245/91 (Lei de Locação), o juiz

fixará a aluguel provisório, que será devido desde a citação, em valor não excedente a 80% do pedido. Destarte, fixo a aluguel provisório em R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), o qual será devido desde a citação, nos termos do referido dispositivo legal. Designo o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0026340-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026340-0) - CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, ordem para que possa recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, a impetrante, às fls. 41/106, aditou a inicial, inclusive, retificando o polo passivo para constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Às fls. 107/108, foi determinada a suspensão e arquivamento do feito, até o julgamento definitivo da ADC n.º 18. DECIDO. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Osasco/SP, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula n.º 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...). (Conflito de Competência n.º 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS n.º 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022074-76.2011.403.6100 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 174: Vistos. 1. Petição de fl. 149: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelos impetrados às fls. 150/164 e 165/173, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0022354-47.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 155/158: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G S V SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação que torne sem efeito a inabilitação da impetrante para o Pregão Eletrônico n.º 035/7062-2011. Ao final, pleiteia a anulação da homologação e contratação da empresa adjudicada. Argumenta a impetrante, em síntese, que: participou do mencionado Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância ostensiva e se classificou em primeiro lugar; após a análise da documentação, a impetrante foi desclassificada com fundamento no subitem 2.2.2 do edital, que impede a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial. Alega a impetrante que tal decisão afronta os princípios que regem os atos da Administração e contraria as disposições da Lei n.º 8.666/93. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 108 e 110/129. A análise do pedido liminar foi postergada para

após a vinda das informações (fl. 130).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/154. Requereu, inicialmente, a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.DECIDO.1. Defiro o ingresso da CEF no polo passivo da lide. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Como é cediço, a licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente da Administração Pública Direta e Indireta, no exercício da função administrativa, convoca empresas interessadas que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório para apresentarem propostas. Dentre tais propostas, uma será selecionada para celebração do contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens.Tal procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.É o que se depreende do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.O art. 43, inciso V, do mesmo diploma legal também exige que o julgamento das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, in verbis:Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:..... V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;.....Resta claro, portanto, que o edital é a lei do procedimento licitatório, o que significa dizer que nem a Administração e nem os interessados poderão alterar as regras nele estabelecidas. O edital do pregão eletrônico nº 035/7062-2011, questionado nestes autos, prevê nos itens 2.2, 2.2.2 e 12.5 o seguinte:.....2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:.....2.2.2 em recuperação judicial, recuperação extra judicial ou falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;.....12.5 Poderá a licitante ser desclassificada até a contratação, se a CAIXA tiver conhecimento de fato ou circunstância superveniente que desabone sua regularidade fiscal, jurídica, qualificação técnica e/ou econômico-financeira. Neste caso será efetuada a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em conformidade com o disposto no subitem 12.4 acima.....Assim, de acordo com tais dispositivos normativos, verifica-se inexistir qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada, pois, como visto, observou os critérios e regras estabelecidas pelo edital.Ressalte-se, por oportuno, que o Impetrante sequer impugnou as exigências do Edital, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Por outro prisma, conforme disposto no art. 51, inc. I, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o pedido de recuperação judicial pressupõe a existência de desequilíbrio econômico financeiro da empresa, senão vejamos:Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;.....(g.n.)Entretanto, o art. 27, inc. III, da Lei nº 8.666/93 exige que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios, verbis:Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:.....III - qualificação econômico-financeira;.....Da mesma forma, o inc. II do art. 31 do mesmo diploma legal impõe ao participante da licitação a apresentação de certidão negativa de concordata, entre outros documentos.Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:.....II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;.....Nesse contexto, considerando que a falta de qualificação econômico-financeira inabilita o interessado a participar do certame, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato convocatório ao impedir a participação de empresas em recuperação judicial. Neste compasso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.P.R.I.São Paulo, 31 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009625-74.2011.403.6104 - FABRICIA SANTOS ARAUJO(SP284256 - MICHELA PEREIRA DE QUEIROZ) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Fls. 46/47: Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Santos - SP, com

pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que possa ingressar e realizar o 6º semestre do curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista. Alega a impetrante, em síntese, que: ao concluir o 5º semestre do curso de Propaganda e Marketing, trancou a matrícula, em razão de dificuldades financeiras; no intuito de retornar aos seus estudos, firmou acordo com a Instituição de Ensino e quitou parcelas atrasadas; ao renovar a matrícula para o 6º semestre, a secretaria da Universidade, além de exigir o pagamento de uma mensalidade atrasada, apresentou uma nova grade de matérias a serem cursadas, o que obriga a impetrante a retroceder aos primeiros anos da faculdade. Sustenta a impetrante que todas as parcelas atrasadas foram devidamente pagas e que a alteração da grade curricular pela Universidade viola seu direito líquido e certo de acesso à educação, nos termos do art. 6º e 205 da Constituição Federal. À fl. 37, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 39/40. À fl. 41, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 39/40, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Oficie-se Int. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012495-49.2011.403.6183 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 48/51: Concedo aos impetrantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para comprovação do ato que determina o agendamento, pois ainda que se trate de Mandado de Segurança preventivo, é necessária tal demonstração. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001267-98.2012.403.6100 - RAFAEL NUNES BORGES (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Fl. 76: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 01/02/2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 86: Vistos, etc. Petição de fls. 71/73: Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que cumpra corretamente os itens 1 e 3, do despacho de fl. 63, ou seja: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com urgência, a determinação constante da decisão de fls. 64/67-verso, notificando-se a autoridade impetrada, cientificando-a da referida decisão, para que preste suas informações, bem como do despacho de fl. 76, dando-se-lhe ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002367-55.2012.403.0000, que recebeu o recurso com efeito suspensivo ativo. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001295-66.2012.403.6100 - YLTON ROCHA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 43. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001381-37.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.2.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4.Comprove a qualidade de Diretor do Sr. Natalino Bertin, que também subscreve a procuração ad judicia, tendo em vista o disposto no parágrafo sexto, cláusula sétima, de seu Contrato Social. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001407-35.2012.403.6100 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 97/106. Concedo à impetrante o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Regularize a representação processual, uma vez que a procuração ad judicia de fl. 18 foi outorgada por MARISA LOJAS S/A.2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023913-73.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

fl.674Vistos, em decisão.E-mail recebido de fl. 670/671:Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, 6º vara Federal de Campinas, no dia 07 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas, conforme e-mail de fls. 670/671.Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3532

MONITORIA

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.279,63, para o mês de maio/2010, referente ao contrato de abertura de crédito direto n.º 107360. Na petição de fl. 119 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido, incluídos custos e honorários advocatícios.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 119 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015173-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO GUIMARAES DA SILVA

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 16.869,39 para o mês de agosto/2011, referente ao contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção n.º 3059.160.000020-70 Na petição de fl. 43 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 43 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que

instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004418-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004418-7) - SONIA REGINA NEVES SANTOS X AFONSO CELSO MACHADO X FABIO CASELLA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de proceder a qualquer retenção de valores referentes a dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista bem como restitua os valores retidos a esse título, devidamente corrigidos. Aduzem, em apertada síntese, que em cumprimento à decisão proferida nos autos de Ação Ordinária nº 2005.71.00.042496-3, movida pela SINDIRECEITA, a ré adotou as medidas necessárias para devolução dos valores descontados a título de falta ao trabalho por motivo de greve dos filiados. Pretendem garantir o direito de serem incluídos como beneficiários da decisão não obstante tenham se filiado ao SINDIRECEITA em data posterior à propositura da mencionada ação. Inicialmente distribuído a este Juízo, por decisão de fl. 49 houve declínio da competência em favor do Juizado Especial que, de seu turno, suscitou conflito negativo de competência (fls. 53/54) julgado procedente pelo E. TRF3 (fls. 73/75) que reconheceu a competência deste Juízo Federal da 21ª Vara Federal para apreciar o feito. Retornando os autos, citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito a ação é procedente. De fato, dispõe o art. 8º da Constituição Federal que é livre a associação profissional ou sindical, observado que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais (inciso III). Verifica-se, assim, que diferentemente das associações, que conforme dispõe o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, cabe ao sindicato a defesa dos interesses da categoria. Assim, cabendo ao sindicato a defesa dos interesses da categoria que representam, a decisão obtida pela SINDIRECEITA alcança os autores, não obstante a filiação ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação por meio da qual foi garantido o não desconto dos dias parados em razão de greve. Por oportuno, cito precedente do E.

STF: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 5º, XXXV E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, dos limites da coisa julgada e da ampla defesa podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência dessa Corte está pacificada no sentido de ser ampla a legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. 3. O presente agravo não se presta a definir o âmbito de aplicação do acórdão proferido no RE 464.598/RS. 4. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 760327 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. ELLEN GRACIE 2ª Turma, 17.08.2010) No que se refere aos efeitos da decisão, estendem-se eles por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato que, de seu turno, tem âmbito nacional. Tanto é assim, que consta da própria documentação carreada pela ré que a Divisão de Benefícios e Remuneração da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas em São Paulo, em cumprimento à sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.71.00.042496-3, adotou todas as providências necessárias à devolução dos valores descontados a título de falta ao trabalho por motivo de greve aos filiados do sindicato e que os ora autores somente não constaram como beneficiários da mencionada ação por terem se filiado somente em março de 2006 (fl. 409). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar a restituição à parte autora dos valores descontados a título de falta por greve, abrangidos pela decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.71.00.042496-3, corrigidos monetariamente desde o desconto efetivado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

0004516-28.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação

suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos, por tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, na decisão embargada não constou, como deveria, que os benefícios da Justiça Gratuita não abrangem a condenação em multa, por litigância de má-fé. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da decisão embargada, nos seguintes termos: Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Condene ainda em multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita.

0012799-06.2011.403.6100 - PEDRO MORIYA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

0015480-46.2011.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e da taxa de correção monetária dos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), junho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%) sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora tratam de matéria não trazida na inicial ora confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram,

assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o recebimento de juros progressivos, ou seja, os documentos encartados nos autos não comprovam que houve opção retroativa ou mesmo opção pelo FGTS em data em que vigia a norma anterior e manutenção do vínculo empregatício pelo tempo necessário. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) dos valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) autor(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016963-14.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA PRADO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF,

objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora tratam de matéria não trazida com a inicial ora confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019011-43.2011.403.6100 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial como a consolidação da propriedade fiduciária averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes. Alega, em síntese, que a Lei 9.514/97, prevista no contrato de financiamento ora discutido e que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida, ofende os princípios constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 86/87. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/129. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na

petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019110-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Vistos etc... Trata-se de Ação de execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor dos réus acima nomeados, para cobrança de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT firmado em 16/10/2007 e 02/04/2008. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 181. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WILLIAN ALVES

Vistos etc... Trata-se de Ação de execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 13/02/2008. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 80. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021639-39.2010.403.6100 - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GUSTAVO MONTEIRO TEIXEIRA

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a revisão da contagem de pontos obtidos na terceira fase do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, notadamente do candidato classificado em primeiro lugar, visto ter sido realizada em desacordo com o edital, e que seja publicado novo quadro classificatório outorgando a ela a vaga em disputa com o pagamento de todos os vencimentos relativos ao cargo. Em sede de liminar postula a suspensão de todos os atos tendentes ou já realizados com vistas à contratação do candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda, classificado em primeiro lugar no certame para a vaga de professor na área de biologia do Campus de Avaré. Aduz, em apertada síntese, que participou de concurso público para o provimento de cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação Ciência de São Paulo,

conforme edital n. 044 de 12 de março de 2010 e que após a correção das provas e análise de títulos, documentos e currículos foi classificada em primeiro lugar, totalizando 216,33 pontos, mas que por meio de recurso, o candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda, que se encontrava em terceiro lugar, conseguiu majorar sua nota da terceira fase (pontuação de títulos) e alterar a sua classificação para primeiro, e, por conseguinte a impetrante passou a ocupar a segunda posição e, portanto, sem direito à nomeação, pois foi oferecida apenas uma vaga para disciplina de biologia. Declara, outrossim, que considerando os estritos termos do edital, o candidato não alcançaria os 80 pontos a ele atribuídos, mas apenas 60, o que a manteria na primeira colocação. Por decisão de fls. 86/88 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Citados os candidatos Fernando Portella Rodrigues de Arruda e Gustavo Monteiro Teixeira. Contestação apresentada por Fernando Portella Rodrigues de Arruda em que alega a inadequação da via eleita, bem como pugna pela denegação da ordem, pois ausente o direito líquido e certo da impetrante. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação, pois no caso não há necessidade de dilação probatória, que, de fato, é vedada em sede de mandado de segurança, mas apenas análise de documentos já insertos nestes autos. No mérito a segurança deve ser concedida em parte. De início deve ser mencionado que, a despeito da separação do poderes, insculpida no art. 2º da Carta Constitucional de 1988 e, portanto, ser vedado ao judiciário interferir no mérito das decisões administrativas, a intervenção do Poder Judiciário se impõe quando observadas ilegalidades nos atos dos agentes públicos no exercício de suas funções. No caso em exame, por se tratar de concurso público, não pode o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, mas de outro lado deve debelar qualquer mácula de ilegalidade que possa nele existir. As normas que regem o concurso, como é cediço, vêm disciplinadas em edital, que é elaborado considerando a conveniência do ente público que o deflagrou, observados, por certo, os princípios norteadores da administração pública, a saber: publicidade, moralidade, impessoalidade, motivação, etc. Somente quando infringidas quaisquer das normas previstas no edital, bem como não respeitados os sobreditos princípios, o Poder Judiciário, pode intervir afastando o ato violador. A ação mandamental, que encontra previsão na Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/09, confere ao Judiciário o poder de afastar atos ilegais perpetrados por autoridades investidas de parcela do poder estatal. Para tanto, o direito deve ser líquido e certo, ou seja, deve ser demonstrado de plano, sem necessidade de instrução probatória. É o que se observa no presente mandamus, pois devidamente instruído com documentos que retratam a situação narrada pela impetrante. Pois bem. A impetrante declara que teve violado direito líquido e certo ao ter sua classificação final do concurso para professor de biologia alterada após recurso do candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda, que ao final, fora classificado em primeiro lugar, ocupando assim a única vaga oferecida no certame. A mencionada ilegalidade, conforme narrado, teria ocorrido ao se conferir no momento da reavaliação dos títulos (em sede de recurso da 3ª fase do concurso) pontuação acima da devida ao candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda, pois não preenchia as exigências contidas no edital, notadamente quanto à experiência profissional. O item 6.6.10 do edital n. 044/2010 (fls. 19-51) estabelece que, Somente serão consideradas a experiência profissional corporativa e experiência em docência adquiridas posteriormente à data de obtenção da formação exigida, constante do item 1 deste edital. Segundo consta no edital (item 1), a formação exigida para o cargo de professor na área de Biologia era a licenciatura plena em Biologia com mestrado ou doutorado na área de atuação, ou na área de Educação. O edital, como se nota, não dissocia, antes vincula, os aspectos exigidos para a participação do concurso (formação exigida), à experiência profissional a ser observada na terceira fase do concurso em questão. Das informações prestadas pela autoridade coatora é possível inferir que foram concedidos 35 pontos ao candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda referentes à experiência profissional, considerando somente a experiência em docência após sua licenciatura plena, conforme disposto no item 6.6.6 do edital. O item 6.6.10 é expresso ao exigir além da licenciatura plena, os títulos de mestre ou doutor. O edital, diante de sua força normativa, vincula os candidatos e também o ente público aos seus termos. Neste sentido é o que dispõe o art. 41 da lei 8.666/93. A interpretação dada pelo agente público ao item relativo à experiência profissional, e o ato de conferir 35 pontos ao candidato que não preenchia os requisitos do 6.6.10, violam as diretrizes estabelecidas pelo edital, e, portanto, eivados de ilegalidade. Considerando que, nos termos do edital, só seria considerado como tempo de experiência profissional o adquirido após a obtenção da titulação de mestre ou doutor, o mencionado candidato não alcançaria os 80 pontos como nota final da terceira fase, pois contaria no máximo com 15 pontos a título de atividade docente. Deste modo, é evidente que, ao conferir pontos ao candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda, em desacordo com as regras editalícias, o impetrado praticou ato lesivo ao direito líquido e certo da impetrante e de outros candidatos inscritos no certame. Entretanto, ao afastar a prática do ato ilegal cometido pelo agente público, não se está reconhecendo o direito da impetrante em ser classificada em seu lugar, mas apenas se determinando à autoridade que recalcule a pontuação atribuída aos candidatos observando-se, para tanto, o que dispõe o item 6.6.10 quanto à experiência profissional e formação exigida, e que os reclassifique conforme a nota obtida ao final. Por fim, a discussão acerca dos vencimentos decorrentes de sua eventual aprovação e posse no concurso em questão, se revela incabível em sede de mandado de segurança, por não ser ele substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas n.º 269 e 271 do STF. Face o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da causa nos moldes do art. 269, I do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09 determinando à autoridade impetrada que recalcule a pontuação atribuída aos candidatos nos termos já definidos na fundamentação e proceda à pertinente reclassificação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013071-97.2011.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inclusão de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos anos de 2006 e 2007 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz a impetrante, em síntese, que inicialmente efetuou adesão ao referido parcelamento para débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional e que disponibilização dos programas para indicação específica e consolidação dos débitos surgiram outras pendências não listadas em agosto de 2009. Narra a inicial que a Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011 autorizou a retificação do parcelamento e que, embora tenha sido observados os trâmites legais, os referidos débitos previdenciários não foram acolhidos pelo parcelamento. Por decisão de fls. 68/71 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em conta o parecer ministerial, anoto que pretende a demandante a validação da indicação de designados débitos para consolidação em parcelamento, assim, não se confundindo validação com extinção do débito, o valor econômico não é representativo do pedido, não sendo assim, mensurável pela juntada de documentos pretendida pelo Ministério Público Federal. No mérito, a ordem é de ser denegada. Com efeito, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante deve vir demonstrada em provas documentais pré-constituídas, já que não se oportuniza dilação probatória. Outrossim, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que adere voluntariamente às condições, termos e limites do favor fiscal, de forma que se pretende usufruir do benefício, obriga-se ao cumprimento irrestrito das normas que o disciplinam. No caso vertente, em que pese as alegações iniciais, o fato é que os documentos que as acompanham não permitem afirmar que a disciplina do parcelamento introduzido pela Lei 11.941/2009 e regulamentado por diversas normas de inferior hierarquia, foi precisamente observada pela impetrante. Note-se, primeiramente, que a citada Portaria RFB/PGFN 02/2011 não trata especificamente da possibilidade de adesão ao parcelamento para outros débitos não apontados nos prazos e condições estabelecidas pelas Portarias RFB/PGFN 06/2009, 13/2009 e 03/2010. Referida portaria disciplina prazos para consolidação dos débitos objeto do parcelamento, circunstância que pressupõe a prévia existência e adesão, além de permitir a possibilidade de retificação da modalidade de parcelamento, senão vejamos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. No caso vertente, a impetrante alega que os débitos que pretende ver incluídos no parcelamento foram listados após o prazo limite para adesão e que se originam de compensações de contribuições previdenciárias, as quais, segundo seu julgamento, deveriam ser alvo do parcelamento e, para tanto, formalizou sua denúncia espontânea com o recolhimento das respectivas DARF's. Nesse particular, observo que foi apresentado documento de inclusão total de débitos, no prazo estabelecido pela Portaria RFB/PGFN 03/2010 (fl. 96), entretanto, a referida denúncia espontânea e confissão dos débitos ocorreu em março de 2011, momento em que já ultrapassados os prazos estipulados para indicação dos débitos a serem parcelados (Portarias RFB/PGFN 03/2010 e 13/2010). Observo, ainda, que tanto a Lei 11.941/2009, quanto as portarias que a regulamentam impõem o pagamento das parcelas como uma das condições para permanência e usufruto do benefício fiscal, independentemente da consolidação dos débitos (art. 1º, 6º e art. 3º, da Lei 11.941/2009 e Portaria RFB/PGFN 06/2009, respectivamente). No caso vertente, a impetrante procura demonstrar tais pagamentos com os documentos de fls. 32/44, os quais não contemplam os débitos previdenciários aqui mencionados. De seu turno, informa a autoridade impetrada que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011 permitiu a retificação das modalidades durante o período de 01 a 31/03/2011, conforme especificado no art. 3º que permitiu a inclusão de novas modalidades àqueles que tivessem ao menos uma modalidade válida. Prossegue informando que para ter a nova opção incluída e validada a impetrante teria que observar o disposto no inciso I, do 6º, do art. 3º, ou seja, teria que ter recolhido o pagamento de todas as antecipações desde o mês da adesão (03/2011) até o mês anterior ao da consolidação. Ocorre que, consultando o sistema, verificou a impetrada que houve o recolhimento das antecipações fora do prazo, em 12/05/2011, quando deveria ter sido feito até 31/03/2011, razão pela qual a impetrante não teve o seu pedido de inclusão de nova modalidade, débitos previdenciários no âmbito da RFB, acatado e validado. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0017349-44.2011.403.6100 - RENATA ROMANO HAJAJ(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0017697-62.2011.403.6100 - ARTIMAGE IND/ E COM/ LTDA(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a baixa de inscrições em dívida pelo pagamento (CDA nºs 80.2.10.012814-68, 80.6.11.067353-01, 80.2.11.039144-35 e 80.6.11.067354-92), permitindo, por consequência, a emissão de certidão negativa de débitos. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que referidos débitos foram pagos na época própria e que pendem de análise, pedidos de revisão de débitos inscritos. Narra a inicial, ainda, que parte do débito inscrito sob nº 80.6.11.067354-92 refere-se a diferenças de contribuição social não recolhida, por isso oferece depósito judicial do principal e encargos pela impetrante calculados. Por decisão de fls. 85/87 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada. Com efeito, observo que a ordem de emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, isso porque os créditos fiscais não tem comprometida sua higidez no caso de indevida expedição do documento, já os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública da certidão a terão fraudada, já que atestado como verdadeiro a inexistência de créditos tributários exigíveis. Outrossim, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, além da circunstância óbvia de inexistência de débito fiscal exigível, a expedição de certidão negativa está condicionada à comprovação de penhora suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso vertente, em relação à inscrição em dívida ativa 80.2.10.012814-68 logrou a impetrante comprovar, mediante guia de recolhimento, o pagamento do tributo em sua época própria, já que os dados mencionados na guia conferem com as indicações constantes do relatório da inscrição (fls. 29 e 34). Situação diferente é a observada nas inscrições em dívida ativa 80.6.11.067353-01 e 80.2.11.039144-35, para as quais sustenta a impetrante terem sido extintas pelo pagamento e que apresentou dois pedidos de revisão de débitos ainda não apreciados pelo fisco. No particular, em que pese as alegações iniciais, o fato é que dos documentos que as acompanham, notadamente, guias de recolhimento, não é possível aferir, de plano, como exige a via estreita do mandado de segurança, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, isso porque não há identidade entre as informações constantes das guias e com as fornecidas pelo fisco nos relatórios das inscrições. Quanto ao débito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.067354-92 é a própria impetrante que reconhece a pendência de parte das competências (de 07/2009 a 12/2009), entretanto, afirma que o sistema eletrônico disponibilizado pelo fisco impede o pagamento parcial após a inscrição em dívida ativa. Como se viu, a expedição de certidão negativa depende da comprovação de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê como uma dessas hipóteses o depósito da exigência fiscal, desde que realizado pelo montante integral, o que não é o caso dos autos. A impetrante sustenta, ainda, que a competência 06/2008 foi paga integralmente, entretanto, sob o código de receita errado, mas que requereu regularização mediante REDARF, circunstância que não satisfaz o requisito legal, já que este requerimento, assim como o pedido de revisão de débitos inscritos, não equivale às reclamações e os recursos de que trata o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, pois não previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal (Decretos 70.235/72 e 7574/2011). Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para o fim de determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.012814-68. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019120-57.2011.403.6100 - AMAURY BELMONTE X MAGALI SALLES BELMONTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213 0003404-10). Aduz que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em agosto/2011, fato que lhes causa prejuízos, já que necessitam transmitir a propriedade. A liminar foi deferida, tendo a União Federal agravado na forma retira. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. As partes informam a conclusão do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019749-31.2011.403.6100 - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0019948-53.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte por tomadores de serviço protocolados em 05/02/2010 (PER/DCOMP 019723904405021012156350 e 288610193605021012159977). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 84/86 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PER/DCOMP 019723904405021012156350 e 288610193605021012159977). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022440-18.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. À fl. 300 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022748-54.2011.403.6100 - AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA(SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. À fl. 60/62 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.

0023170-29.2011.403.6100 - ELETROMIL COML/ GAMES E INFORMATICA LTDA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, pelos fundamentos que expõe na inicial.À fl. 379 o impetrante pleiteou a desistência do feito.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020352-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X VALDETE BESSA DA SILVA

Trata-se de ação movida contra JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA e VALDETE BESSA DA SILVA, objetivando a notificação para que paguem o valor devido relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial ou devolvam o imóvel arrendado. Na petição de fl. 38 a autora informa que a parte adversa pagou o que devia, não tendo, portanto, mais interesse na notificação.É o relatório.Decido.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Uma vez pago o valor devido à autora, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022056-55.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RANGEL(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual se objetiva tutela jurisdicional que assegure ao requerente sua permanência em imóvel cuja propriedade foi consolidada à requerida, bem como impeça seu leilão e/ou alienação a terceiros (contrato 7.0268.0000060-0).Aduz o requerente, em síntese, que embora tenha sido realizados saques de sua conta vinculada ao FGTS para quitação de financiamento imobiliário firmado com a requerida, a propriedade do referido bem foi a ela consolidada, o que julga ilegal, mérito que será discutido em ação de anulação/retificação de inscrição no registro de imóveis cumulada com danos morais a ser proposta no prazo legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/34).É o relatório.Decido.As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida. Assim, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, como também antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...)Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a própria tutela pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3538

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016936-51.1999.403.6100 (1999.61.00.016936-2) - JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO X IARA SPADA BONDIOLI DE SOUZA NOTO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se.

MONITORIA

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que essa providência já foi realizada (fls. 219/231) e restou infrutífera. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME)
Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES
Indefiro o pedido de intimação do réu para indicar bens à penhora. Cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora e o endereço exato onde poderão ser encontrados. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO E SP284438 - JULIANA SPINELLI)
Defiro o prazo de 15 dias, para as partes noticiarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DENIS CRESCENTINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Tendo em vista o óbice para levantamento do valor depositado indevidamente no Banco do Brasil em nome da empresa constante na GRU, autorizo a Seção de Arrecadação da Justiça Federal emitir a ordem bancária de crédito em nome do advogado da depositante, Alex Fabiano Oliveira da Silva, OAB 183.005, no Banco Bradesco, agência 0104, conta corrente 191.107-4. Desta forma, deverá o referido advogado apresentar, pelo email suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da guia recolhida indevidamente e, ainda, informar o número do seu CPF para a emissão da ordem. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA E SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO)
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o

desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010921-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES THEISS

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0018468-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar que a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entrou em vigência no dia 16/09/2011, quando o correto seria o dia 19/09/2011. Quanto à alegada omissão, verifica-se que o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Os presentes autos foram distribuídos em 06/10/2011 (22 dias após o recolhimento das custas), sob a vigência do artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009, Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, o artigo 14, inciso I, da Lei. 9.289/96, determina o pagamento das custas por ocasião da distribuição do feito. Diante do exposto, o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, devendo constar da decisão embargada, no lugar de: O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. O seguinte parágrafo: O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 19/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fls. 38, providenciando o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X RICARDO BAZOLI FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

A sentença de fls. 438/440 homologou a transação e julgou extinto o feito. Desta forma, prejudicado o pedido da

exequente de fls.452/454. Arquivem-se. Int.

0003044-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Em face da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 70, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da executada. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Ciência à exequente da baixa dos autos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de ser embargada a execução. Int.

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

I - Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 351. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. II - Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência à exequente da baixa dos autos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de ser embargada a execução. Int.

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Ciência à exequente da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à lide. Desta forma, indique a exequente bens passíveis de penhora e o endereço exato em que possam ser encontrados. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0019653-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIOMAR GAMA DA ESPERANCA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o

desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0008359-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA DE LIMA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024095-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024095-7) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARONI E BERNARDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO

Considerando a não formalização de acordo na audiência de conciliação, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CURY ANDERE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CURY ANDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido às fls. 209/211. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO LEMOS DA

SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LEMOS DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON GOMES DA SILVA

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 97. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032035-95.1998.403.6100 (98.0032035-0) - MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK X CESAR SALMERON REZEK(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET)

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a reclassificação dos autos no sistema e retificação do termo de autuação, tendo em vista se tratar de Ação de Reintegração de Posse. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019808-19.2011.403.6100 - IRINEU HARUKI KONDO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

FL.128/132:Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições aportadas no período anterior à vigência da Lei 9.250/95, condenando a ré, por consequência, à repetição dos valores indevidamente retidos na fonte nos últimos 5 (cinco) anos.Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão parcial da exigibilidade do tributo questionado, até o julgamento final da demanda, mediante a suspensão da retenção pela entidade pagadora ou autorização para depósito judicial dos valores questionados, com a exclusão dos valores pagos a esse título da base de cálculo do tributo.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O caso vertente atende a tais requisitos parcialmente, pois as verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição:Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão.Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição.As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira.É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda.Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda.A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável.Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições,

encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, todavia, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante, já que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, mediante o depósito judicial dos valores em discussão ou a suspensão da retenção na fonte, inclusive com a exclusão da base de cálculo do tributo, merece interpretação diversa da atribuída na inicial, pois pela sistemática adotada pela lei, observa-se que não pode ser acolhido o pedido de isenção do imposto de renda sobre a totalidade da verba percebida pelo autor, já que parte dela corresponde a contribuições ainda não tributadas, aportadas por seu ex-empregador. A suspensão da exigibilidade e restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser vista segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados, razão pela qual o simples depósito judicial de valores não tem o condão de, diretamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a fim de resguardar os interesses do autor, especialmente para evitar a ocorrência da prescrição do direito à repetição do indébito dos valores já retidos e declarados nos exercícios anteriores à propositura da ação, é necessário que se possibilite a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que se determine à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor, relativamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre as parcelas constituídas por contribuições próprias no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, bem como para que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. FL. 137: Indefiro o desentranhamento das fls. 15/98 requerido pelo autor, por se tratar de cópias, nos termos do artigo 177, 2º do Provimento CORE n.64 de 28/04/2005. Int.

0000735-27.2012.403.6100 - BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador do autor encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo 10(dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Intime-se.

0000797-67.2012.403.6100 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o autor cópia da inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias Intime-se.

0000819-28.2012.403.6100 - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de a Lei 1.060/50 admitir a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação do requerente de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, verifico que existem nestes autos elementos suficientes a indicar a desnecessidade do benefício. O autor é engenheiro e está trabalhando em uma grande empresa. Discute nestes autos as correções monetárias em sua conta de F.G.T.S. Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022376-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022376-4) - MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO

Indefiro o pedido de fl. 306, tendo em vista que cabe à parte requerer junto à Caixa Econômica Federal a exclusão do seu nome junto ao Serasa. Os depósitos de fl. 299/300 devem ser levantados mediante alvará, motivo pelo qual determino sua expedição. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636665-92.1991.403.6100 (91.0636665-1) - ODETTE JULIANO MASCARENHAS X ALTINO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X RITA MARIA ALVES FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Trata-se de ação proposta em desfavor do réu acima nomeado, pela qual os autores pretendem obter a condenação do réu no pagamento dos valores que entendem devidos, relativos ao vínculo trabalhista que mantiveram. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável ao réu. Em fase de execução de sentença, os autores-executados Odette Juliano Mascarenhas, Maria Aparecida da Silva e Maria Thereza de Barros França pagaram os valores por eles devidos a título de verba honorária. Na cota de fl. 193, o INSS pleiteia a desistência do prosseguimento da execução do julgado, com relação a Altino Fernandes e Rita Maria Alves Ferreira, com fundamento na Instrução Normativa n.º 01, de 14/02/2008, que estabelece que: Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito atualizado for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a existência de norma específica de cada autarquia ou fundação pública federal em sentido contrário. Diante do exposto, 1. homologo o pedido de desistência da execução com relação a Altino Fernandes e Rita Maria Alves Ferreira, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil; 2. julgo extinta a execução com relação a Odette Juliano Mascarenhas, Maria Aparecida da Silva e Maria Thereza de Barros França, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011003-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011003-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005296-4)) OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BMD S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X MASSA LIQUIDANDA DA BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR(SP159526 - HÉLCIO GASPAR) X JAYME DA SILVA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor do Banco Central do Brasil e Outros..O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em

vista o pagamento do valor devido ao Banco Central do Brasil e a concordância deste quanto à extinção da execução, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003121-64.2011.403.6100 - JOSE RODOLFO DE SOUZA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando indenização por danos morais no importe de R\$ 314.888,20, em decorrência de cessação indevida de contraprestação previdenciária, tendo em vista que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. Aduz que a contraprestação previdenciária só lhe foi concedida por meio de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo em março de 2009. Salienta que ficou sem nada receber pelo período de outubro de 2007 a março de 2010, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver, o que lhe causou humilhações e constrangimentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, que recebeu o nº 2008.63.01.031709-4, objetivando a condenação do INSS a restabelecer a prestação previdenciária de auxílio-doença e, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, bem como condenação do réu por danos morais em virtude da cessação indevida do auxílio doença, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 79/87. Observo, ainda, que foi proferida sentença pelo JEF/SP (fls. 14/16), a qual julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício auxílio-doença, não tendo sido acolhido o pedido de dano moral, cuja decisão transitou em julgado em 28/04/2010 (fl. 88). Ressalto que na referida decisão está efetivamente demonstrada a identidade de partes, pedido de dano moral e causa de pedir entre a presente ação e a ação proposta no Juizado, já julgada no mérito por sentença irrecorrível. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela julgada improcedente, qual seja, pedido de dano moral, não merece acolhida, vez que ofenderia a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão em sede de ação ordinária de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada e condeno o autor ao pagamento ao réu de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011170-94.2011.403.6100 - JESSICA SANTOS DE ARAUJO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc... Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais que Jéssica Santos de Araújo move em face da Caixa Econômica Federal, visando à devolução da quantia de R\$ 4.662,60, sacada indevidamente de sua conta bancária nº 013.00.010.764-8, agência 1656, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 97.860,00. Relata a autora, em síntese, que nos findos do ano de 2010 recebeu R\$ R\$ 4.600,00 decorrente de herança de seu pai e depositou referido valor em conta poupança para futuro investimento e que, em 06.01.2011, foi surpreendida ao constatar que sua conta estava sem saldo. Alega não ter feito qualquer saque ou outra movimentação que pudesse justificar o desaparecimento da quantia total do seu saldo e, após procurar a instituição ré, constatou que saques foram feitos em sua conta no dia 24.12.2010, nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 100,00, no dia 27.12.2010 R\$ 1.000,00, no dia 28.12.2010 mais R\$ 1.000,00 e por fim, no dia 29.12.2010, o restante de R\$ 660,00, saques esses que não foram de sua autoria ou ao menos autorizada por ela. Aduz que lavrou Boletim de Ocorrência e requereu a devolução dos valores à ré. Entretanto, o pedido de reembolso foi negado pela CAIXA por não haver indícios de fraude nas transações contestadas. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a

época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético, em lotérica e com o emprego de senha pessoal, ou seja, em ambiente fora do controle da ré. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímilante a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que a autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há que se falar em inversão do ônus probatório. De fato, demonstra a experiência que os casos de clonagem de cartão levam à realização de uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento de todo o valor encontrado na conta bancária. No caso dos autos, observa-se que os saques se deram ao longo de cinco dias. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pela parte autora. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, permaneceu a parte autora inerte, embora devidamente intimada (fl. 54). Deveria a demandante comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ela, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a prova documental produzida nos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida do réu apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004 CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72) Diante de tal quadro probatório, teria a autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação. Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012909-05.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

VB Transportes e Turismo Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e aviso prévio indenizado, além da repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Citada, a União Federal contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. De início, anoto de descabe a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição, suscitada pela União Federal em sede de contestação, vez que a pretensão do autor restringe-se às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos. No mérito, a ação é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado-empregado o seu salário integral ou, ao segurado-empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Os pagamentos efetuados a esse título também possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0016565-67.2011.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que a coloque a salvo da exigência de mora após a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e reconheça a ilegalidade da incidência de juros sobre multas baixadas ou reduzidas, mediante o recálculo das prestações. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que em manifestação informal a ré entende que mesmo quando exonerada parcial ou totalmente a multa, cabe a incidência de juros sobre o montante excluído, procedimento que se julga ilegal, assim como a incidência de mora após a adesão ao parcelamento, já que a demora na consolidação da dívida cabe ao fisco. Por decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, a utilização da taxa Selic nos débitos fiscais não encontra qualquer óbice constitucional. No campo dos créditos tributários, vige disposição expressa do Código Tributário Nacional, do seguinte teor: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Observa-se da leitura da disposição acima que a taxa de 1% ao mês será aplicada apenas se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, a lei ordinária dispôs de modo diverso, ou seja, determinou a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios. O art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, supratranscrito, deixa claro, de outra parte, que a taxa de juros de mora incidirá independentemente da aplicação de outras penalidades. Entre as outras penalidades se inclui, no caso, a multa pelo atraso no pagamento. Assim, não se há de falar aqui, em indevida cumulação da multa de mora (penalidade) com os juros de mora, devidos em razão do atraso no pagamento. Note-se, ademais, que a incidência dessa verba acessória

(juros de mora) não está sujeita às regras rígidas insertas na Constituição Federal e atinentes à criação ou majoração de tributos. Assim é que apenas no que diz respeito aos elementos essenciais do tributo aplicam-se os princípios constitucionais tributários, como o da estrita legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, entre outros. Anoto, por oportuno, que o disposto no 2º do artigo 161, do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em apreço vez que a consolidação de débitos não se confunde com simples consulta de débito junto ao Fisco, tal qual indicado no mencionado dispositivo legal. Essa norma não institui novo prazo para pagamento dos tributos e tem aplicação na hipótese de pagamento do tributo, causa de extinção do crédito tributário, não na hipótese de parcelamento, causa de suspensão do débito. No que diz respeito a multa de mora, anoto que não se pode falar em efeito confiscatório. A multa constitui mecanismo de desestímulo de inadimplência e não comprova a parte autora se encontrar em nível elevado que constitua, por si só, fonte de arrecadação autônoma para os cofres públicos, de modo a caracterizar o confisco. Não há, portanto, qualquer vício que determine a exclusão da taxa Selic e multa no parcelamento aqui tratado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010269-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028348-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028348-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução pela ausência de título líquido e certo e o indeferimento da petição inicial pela falta de documentos essenciais. Alternativamente, alega o excesso de execução e a violação da coisa julgada, pois a exequente, ora embargada, em seus cálculos não se pautou pelos parâmetros que orientam a apuração do imposto de renda, por isso apresenta demonstrativo como os valores que entendem adequados à execução do título judicial com a ressalva da necessária intervenção da Receita Federal. Manifestação da embargante de fls. 34/35 junta parecer e cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal. A embargada, devidamente intimada, apresenta manifestação onde pugna pela manutenção dos critérios de cálculo por ela utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu o direito da embargada de não sofrer retenção de imposto de renda sobre contribuições aportadas a fundo de previdência complementar no período anterior a 31/12/95, bem como restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos pelos critérios aplicados pelo Fisco à correção de seus créditos e acrescidos de juros de mora até janeiro de 1996, quando passa a incidir, com exclusividade, a taxa SELIC. Preliminarmente, assiste parcial razão à embargante quanto à necessidade de liquidação do provimento passado em julgado, pois a apuração dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, depende da comprovação de elementos específicos, tais como o valor das contribuições vertidas pela embargada no período de isenção destacado no título exequendo, bem como as informações constantes das declarações de ajuste anual apresentadas nos anos-base aqui discutidos. Por isso, se tais fatos não foram comprovados na fase de conhecimento impossível a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético. Ocorre que, no caso vertente, a própria embargante juntou, posteriormente, mas a tempo de respeitar o contraditório, informações fiscais mantidas pela Receita Federal que possibilitaram o acesso aos mencionados elementos específicos necessários à apuração do imposto de renda e, assim, calcular o tributo recolhido a maior conforme a diretriz estabelecida no título executivo. De fato, a embargante exclui da base de cálculo de renda as parcelas das contribuições vertidas pela embargada no período de 1º/01/89 a 31/12/95, valores que foram corrigidos monetariamente até o recebimento do primeiro benefício complementar e abatidos do resgate efetuado em outubro de 2001. Outrossim, a declaração de ajuste anual do exercício de 2002 (ano-base 2001) foi reconstituída para excluir dos rendimentos tributáveis o montante correspondente as contribuições isentas do imposto de renda e, assim com base nas informações relativas as outras rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento foi apurado o valor restituível à embargada. Observo que a embargante corrigiu a parcela apurada em seu cálculo preliminar apenas pela taxa SELIC, o que está de acordo com o comando exequendo. A embargada, em sua impugnação, deduz alegações genéricas que não atingem os critérios de apuração, tampouco o resultado apurado pela embargada, de forma que não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, por isso o cálculo da União Federal guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, inteira acolhida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 273,47, para o mês de abril de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor da ré acima nomeada, para cobrança de

Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA, firmado em 28/04/2009. Em virtude de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fls. 89/90. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010156-75.2011.403.6100 - JAMIL LUIZ SIMON(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de IPI sobre automóvel importado para uso próprio (LI nº 11/1124917-7). O impetrante aduz, em síntese, que, em razão do princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, da Constituição Federal), o imposto sobre produtos industrializados é inexigível na hipótese de importação de mercadoria para uso próprio de pessoa física, já que inexistente relação jurídica que permite a utilização do crédito do IPI acumulado na operação. Por decisão de fls. 35/38 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Em recentes decisões (RE-AgR 501773; RE-AgR 255090 e RE-AgR 550170) o Egrégio Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento de que não incidirá IPI quando se tratar de importação de veículo automotor por pessoa física e destinado ao uso próprio, diante do princípio constitucional da não-cumulatividade. De início, importante destacar que o imposto em questão tem seus contornos fixados pelo art 46 e seguintes do CTN, in verbis: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Por seu turno, o art. 51 define a figura do contribuinte: Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Não obstante a exação vir disciplinada no CTN, não se pode olvidar da necessidade de conformação com as normas e princípios constitucionais. A Carta Constitucional ao tratar do IPI (art. 153, IV, 3º, II) estabelece que será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ao vedar a cumulatividade do IPI, o Constituinte revela a clara intenção de evitar que o contribuinte suporte ônus tributário excessivo a surgir das repetidas incidências do tributo durante a cadeia produtiva. Havia, entretanto, dissenso na jurisprudência pátria acerca da situação da pessoa física que importa, para uso próprio, produto industrializado, porquanto o inciso I do art. 51 do CTN não distingue a figura do importador - se pessoa física ou jurídica- e assim, ambos seriam contribuintes do tributo, e de outro lado, ao se tributar a operação realizada por pessoa física, não se respeitaria o princípio da não-cumulatividade na medida que não seria possível qualquer tipo de compensação. A par disso, como acima mencionado, a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que pessoa física que importa produto industrializado para uso próprio, não é contribuinte de IPI, pois é inerente ao princípio da não-cumulatividade, a possibilidade de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, e em não sendo o produto utilizado em qualquer ciclo produtivo/mercantil, impossível o exercício da faculdade conferida pela Constituição Federal. A este respeito colaciono as sobreditas decisões do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773; RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EROS GRAU, Análise: 20/08/2008) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 255090; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; AYRES BRITTO; Análise: 20/10/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedent es. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 550170; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; RICARDO LEWANDOWSKI; Análise: 18/08/2011, MMR. Revisão: 24/08/2011) Deste modo, é evidente que, ao se exigir o pagamento do IPI referente à importação, para uso próprio, do veículo automotor marca Ford F-150/ FX4 SUPERCREW CAB 4WD, 2011, o impetrado praticou ato lesivo ao direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, concedo a ordem determinando à autoridade impetrada que promova o desembaraço sem o recolhimento dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observando-se, por certo, as demais formalidades legais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011575-33.2011.403.6100 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise, julgamento e devolução de valores decorrentes de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte por tomadores de serviço apresentados em 27/05/2009 (PER/DCOMP - n°s de controle 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94).O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Por decisão de fls. 107/109 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser, em parte, concedida.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.Assim, não cabe aqui conceder ordem judicial para que a autoridade impetrada restitua determinada quantia, o que demandaria o exame da regularidade do procedimento fiscal, de modo que, no particular, ao pleito inicial falta interesse processual pela inadequação da via eleita.O objeto da presente demanda cinge-se, portanto, a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pelo impetrante em 27/05/2009 (PER/DCOMP DCOMP - n°s de controle 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.

0019487-81.2011.403.6100 - WILLIAM SIDI X ELIANA ZAYAT SIDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a conclusão do pedido administrativo n.º 04977.009002/2011-49, referente ao imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0110102-80). A liminar foi concedida.Informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos.É o relatório.Decido.Requer o impetrante a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo e consequente inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial.A autoridade impetrada demonstrou às fls. 68/69 que foi concluído o procedimento administrativo discutido nos autos, tendo sido o impetrante inscrito como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 62.0110102-80.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019891-35.2011.403.6100 - METALFAST COMPONENTES METALICOS LTDA EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure abertura de acesso à página eletrônica da Receita Federal (E-CAC) para consolidação de débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Alternativamente, requer ordem judicial que autorize referida consolidação em meio físico ou, ainda, que seja garantido o retorno ao parcelamento anterior (PAES).Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, em razão de equívoco na interpretação da norma regulamentar, perdeu o respectivo prazo (Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011), o que implicará sua exclusão do referido benefício fiscal.Narra a inicial que milhares de outros contribuintes perderam o prazo para consolidação e que a manutenção da exclusão da impetrante do parcelamento afronta o princípio constitucional da razoabilidade, dada sua boa-fé.Por decisão de fls. 110/112 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser

denegada. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Outrossim, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a impetrante, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal, de modo que a reabertura do prazo aqui violaria frontalmente o princípio da isonomia. E, atender ao pedido alternativo para permitir o retorno da impetrante ao parcelamento anterior implicaria, igualmente, violação à discricionariedade administrativa, pois equivale, na prática à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco e do próprio contribuinte que manifestou expressa concordância com a rescisão, bem como confessou irrevogavelmente a existência do débito para adesão à nova modalidade de parcelamento. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020113-03.2011.403.6100 - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGENS - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de comunicação de encerramento de atividades e extinção contratual (Carta SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 9.04708/2011). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que mantém contrato de franquia postal desde 1993 e que foi comunicada de sua extinção em setembro do ano corrente, tendo em vista a celebração de novo contrato com terceiro. Narra a inicial que referida comunicação é inválida porque viola o artigo 7º, da Lei 11.668/08 e, por consequência o princípio da legalidade, na medida em que ainda não se concluiu a licitação de todas as novas agências franqueadas; porque não observado o aviso prévio escrito para rescisão, previsto no contrato de franquia postal firmado entre a impetrante e a ECT; e, a carta de credenciamento foi assinada por autoridade diferente da que firmou o pacto. A liminar foi parcialmente concedida para o fim de suspender os efeitos da Carta SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 9.04708/2011 até que transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, desde sua ciência pela impetrante (setembro de 2011). Informações prestadas e parecer do MPF encartado nos autos. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Assim dispõe o artigo 7º, da Lei 11.668/08: Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Este dispositivo não tem o alcance pretendido pela impetrante, pois sua interpretação é no sentido de que a vigência dos contratos antigos se estende até a assinatura de novo pacto com agência franqueada, nos termos da atual legislação, relativamente à área e setor de cada uma. Assim, a própria impetrante reconhece que outra empresa foi vencedora na licitação promovida pela ECT e que é sua substituta na prestação do serviço postal mediante franquia do objeto, inclusive, com contrato já assinado, de modo que não faz sentido algum aguardar a conclusão do certame para outras agências franqueadas. Não há, ainda, razão legal ou contratual que justifique exigir que a comunicação da extinção do contrato seja subscrita pela mesma autoridade que assinou o contrato de franquia postal, sendo certo, por outro lado, que a impetrante não apontou fundamento jurídico que comprove a ilegitimidade da gerente de atendimento da ECT. Apesar das justificativas acima, tenho que a impetrante tem parcial razão no que diz respeito ao aviso prévio. Exigir a ruptura do contrato sem a concessão do aviso prévio estabelecido entre as partes, de fato, é medida que agride o princípio da boa-fé contratual que orienta a interpretação também dos pactos administrativos. Além disso, imperioso observar que o contrato de franquia postal firmado com a impetrante observou as regras vigentes à época (tempus regit actum), de modo que a legislação posterior (Lei 11.668/08) que impõe a rescisão contratual, de pleno direito, com a assinatura de novo pacto, deve ser interpretada em face de outros princípios que são igualmente tutelados pela Constituição Federal. No caso vertente, além de ser razoável conceder prazo para que a impetrante organize o encerramento de suas atividades, é preciso sopesar que o serviço de franquia postal por ela prestado envolve o direito de trabalhadores que terão seus contratos igualmente rescindidos, o que impõe à impetrante-empregadora o cumprimento de certas obrigações, nos termos do artigo 7º, da Constituição Federal. Por isso, considerando que a impetrante foi comunicada em setembro de 2011 quanto à extinção do contrato pela assunção de nova franqueada, entendo razoável lhe assegurar o prazo correspondente ao aviso prévio de 90 dias (cláusula 9.1), o qual se esgotará em breve, portanto, ocasião em que regra do artigo 7º, da Lei 11.668/08 se aplicará por completo. Face o exposto, concedo parcialmente a segurança para suspender os efeitos da Carta SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 9.04708/2011 até que transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, desde sua ciência pela impetrante (setembro de 2011), ratificando a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei. P.R.I.

0021124-67.2011.403.6100 - ADEVANIR TURA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente emissão da cédula de identidade profissional. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que concluiu o curso de direito em 1995, com realização de estágio profissional supervisionado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e credenciada a OAB, circunstâncias que lhe asseguram o direito de adquirido à inscrição definitiva independentemente de aprovação em exame prévio, consoante artigo 84, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento expendido quando da apreciação da liminar, mormente em face das informações prestadas pela autoridade impetrada. Com efeito, dispõe o artigo 84, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) que: O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. O impetrante sustenta que concluiu o curso superior em direito em 1995 e que realizou estágio supervisionado nos anos de 1994 e 1995, com aprovação, de modo que tem direito adquirido à dispensa do exame de ordem para inscrição nos quadros da OAB. Observo que o exercício da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (denominação dada pela Lei 12376/10), pressupõe, em linhas gerais, que o sujeito já tenha incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito subjetivo invocado, mediante a implementação de todas as condições necessárias a sua fruição. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, observo que o impetrante não logrou demonstrar sua inscrição, na condição de estagiário, junto aos quadros da OAB, requisito que expressamente consta da regra de transição que se alega violada pela autoridade impetrada. Note-se que a Resolução CFOAB 02/94 prevê, no artigo 7º, tal como a lei por ela regulamentada, que a dispensa do exame de ordem alcança os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996 e os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I (bacharéis que realizaram estágio profissional ou de prática forense, no prazo de dois anos, com aprovação em exames finais perante banca integrada por representante da OAB), antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no quadro de estagiários da OAB, e o concluam com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996. Vale dizer, independentemente se concluído o estágio profissional ou de prática forense, nos limites temporais fixados pela lei e seu regulamento, imprescindível a inscrição prévia, como estagiário, nos quadros da OAB, condição que aqui não se verifica. E, ainda que assim não fosse, a documentação que acompanha a inicial, contrariamente ao que nela se alega, dá conta que o impetrante concluiu as disciplinas curriculares somente em 1996, com colação de grau, que é o ato formal de conclusão do curso, apenas em março de 1997, data que ultrapassa do limite temporal de abrangência da regra de transição (julho de 1996). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. P.R.I.

0023534-98.2011.403.6100 - CHIU SHAO NAN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando seu imediato embarque ao seu país de origem, com o sem recolhimento da taxa do Laissez Passer, uma vez que não fará uso da licença em qualquer outro país. À fl. 26 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000429-58.2012.403.6100 - CYRO CESAR NUNES SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X CONSELHO GESTOR DA APLICACAO DO EXAME DE ORDEM EM BRASILIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule a segunda etapa do V Exame de Ordem Unificado, assegurando-lhe, outrossim, a aplicação de nova prova prático-profissional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/53). Instado a corrigir o polo passivo, o impetrante ratificou a indicação inicial e requereu a exclusão do Conselho Gestor da aplicação do Exame de Ordem. É o relatório. Decido. A petição inicial deve ser indeferida liminarmente, pois a correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o artigo 6º, da Lei 12.016/09. O Conselho Federal da OAB e a Fundação Getúlio Vargas não possuem legitimidade passiva ad causam, uma vez que impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício (Hely Lopes Meirelles, MANDADO DE SEGURANÇA, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 41). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VEZO

PROTELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. AUTORIDADE COATORA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA. 1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, embargos declaratórios objetivando o prequestionamento necessário à interposição de recurso não têm caráter protelatórios. Relevação da multa aplicada à recorrente. 2. Autoridade coatora é o agente de pessoa jurídica, que exerce atribuições do poder público, e não o órgão ao qual pertence. Inteligência dos arts. 5º, LXIX, da CF e 1º, e seu 1º, da Lei 1533/51. 3. A pré-constituição do direito líquido e certo, indispensável à impetração do mandado de segurança, estende-se, também, à demonstração do ato ilegal ou abusivo, praticado pela autoridade impetrada. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 652.688/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª turma, DJ 10.10.2005, p. 308) Oportunizada a retificação da inicial, em observância ao artigo 284, do Código de Processo Civil (art. 24, da Lei 12.016/09), o impetrante ratificou a indicação subjetiva do polo passivo. E, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada impede o prosseguimento do feito, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI. 1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, em face da ilegitimidade passiva das autoridades indicadas pelo impetrante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA (SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras CAMISARIA VARCA LTDA, DORIS MODAS CONFECÇÕES PARA SENHORS LTDA, e VIBRACHOC INDL LTDA, devendo constar conforme alteração dos contratos sociais de fls. 2600/2630. Após, expeça-se os Ofícios Requisitórios conforme requerido, com BLOQUEIO do valor a ser pago à autora Banho Box Vidros e Esquadrias LTDA - EPP, tendo em vista os documentos juntados pela União federal a fls. 2570/2583, dando-se em seguida vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se via eletrônica os referidos Ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 530: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 528. DESPACHO DE FL. 528: Ciência às partes do laudo pericial contábil de fls. 451/527, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES (SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU)

Processo n.º 0031633-40.2001.403.6100 Fls. 2.334/2.337 - A União Federal requereu novamente a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos efetuados pela ré através das APs ou GAPs, no período em que ocorreram os atrasos, ou que a autora coloque à disposição da ré os Livros de Registro Contábeis (Livro Razão) com a escrituração dos devidos registros, afirmando que não são tão volumosos conforme alegado por ela, ou seja, apenas 93 folhas, afirmando, ainda,

ser imprescindível a juntada de tal documentação para verificação do cálculo de liquidação. Junta para tanto, resumo dos valores apurados, no importe de R\$ 38.779.577,82, atualizados para março de 2009. Informa, ainda, que expediu ofícios à DENASU em São Paulo e à Secretaria de Estado da Saúde, para que informem e comprovem, documentalmente, se houve pagamento, ainda que parcial ou extemporâneo, dos valores cobrados pela autora. Às fls. 2.340/2.344, a parte autora informou que desistiu do recurso de agravo de instrumento por ela interposto e requereu a expedição de ofício requisitório. Entendo, porém, que não pode ser determinada a expedição do ofício requisitório enquanto não decidido definitivamente acerca dos cálculos. Sendo assim, e constando pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, fl. 2318, primeiramente, dê-se vista àquela parte acerca da decisão de fls. 2.311/2.311-verso, devolvendo-se prazo para eventual manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de apurar os cálculos de liquidação do julgado, considerando os elementos constantes nos autos. Caso não seja possível fazê-lo com base nos documentos até então juntados, informe a este juízo quais juntadas far-se-iam necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

0006781-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006781-2) - EDMILSON SANTOS MOTA X GLAUCIA FERREIRA SERPA SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
Reconsidero o 1º tópico do despacho de fl. 411, para determinar que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, autorizando a reapropriação do valor depositado na conta 221.288-1, tendo em vista que a conta 250945-0 refere-se a honorários periciais. Publique-se o despacho de fl. 411, cujo teor segue já retificado: 1- Folhas 408/410 e folha 407: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265 autorizando a reapropriação do valor depositado na conta n.221.288-1.2- Por outro lado, nos termos da sentença proferida às folhas 404/405, os honorários advocatícios foram fixados em R\$700,00 reais. Todavia noto pela guias de depósitos de honorários periciais de folhas 194; 212 e 174; 178, desta feita convertidos em honorários sucumbenciais, referem-se às parcelas de 04/04 e 01/04 respectivamente ambas no valor de R\$175,00 assim, somando-as constata-se que houve erro material na sentença, sendo devida a verba honorária apenas no montante já depositado nos autos, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 3- Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04.4- A representante da CEF deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para retirar o alvará.5- Após venham conclusos para sentença de extinção.6- Int. Publique-se e registre-se no livro de sentença, como correção de ofício de erro material, a fim de que conste como devida a verba honorária no montante de R\$ 350,00. Int.

0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2009.61.00.012262-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: CDM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora, INSS, objetiva a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à indenização trabalhista a que foi condenada por sentença, com o acréscimo de juros e correção monetária. Afirma, que a ré foi contratada após procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, para a realização de reforma e melhorias no PSS / PAF / UAL Pirassununga / SP. Posteriormente, em decorrência de reclamação da trabalhista ajuizada por Marcelo Henrique Dias, foi o INSS condenado ao pagamento de salário e diversos encargos sociais, ante o reconhecimento por sentença, de sua responsabilidade subsidiária e do próprio vínculo de emprego do reclamante com cooperativa contratada pela CDM para a realização da obra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/327. Citada, a ré CDM - Construtora e Empreendimentos Ltda apresentou contestação às fls. 342/346, arguindo a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade de parte e denunciando a lide à Construcoop Cooperativa de Trabalho Especializado na área de Construção Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 361/362. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão. Assim, afastado a preliminar de carência de ação argüida. Quanto à alegada ilegitimidade de parte verifica-se, a partir da documentação acostada às fls. 10/21 dos autos, que o contrato para realização de obra pública em posto de atendimento do INSS foi firmado pelo próprio INSS com a ré, CDM - Construtora e Empreendimentos Ltda, tendo sido a própria ré quem firmou o contrato com a cooperativa de trabalho para a realização da obra no referido posto de atendimento, documentos de fls. 95/104. Assim, verifica-se que o vínculo contratual do INSS foi estabelecido com a ré CDM - Construtora e Empreendimentos Ltda e não com a cooperativa, o que justifica a presença da ré no pólo passivo da presente ação. Por outro lado, tem-se que o vínculo de emprego do reclamante foi reconhecido em face da cooperativa de trabalho, e não da ré, que contratou os serviços prestados pela cooperativa. Portanto claro está que a procedência da presente demanda

terá como consequência o direito de regresso da ré em face da cooperativa CONSTRUCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil, o que justifica o seu ingresso na lide. Do exposto, acolho a denúncia da lide, e determino a citação da Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil - CONSTRUCOOP nos termos do artigo 71 e 75 do CPC. Para tanto, deverá apresentar a parte autora contrafé, no prazo de cinco dias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 328-verso: Intime-se o autor, com urgência, da data agendada para consulta e realização de perícia pelo perito nomeado, Dr. Paulo César Pinto. O autor, sob pena de prejuízo da prova requerida, deverá comparecer no dia 07 de março de 2012, às 16 horas, no Consultório designado pelo perito, localizado na Rua Barra Funda, 824, sala 02 (provavelmente nesta sala, informou). Intime-se a União Federal. Int.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003337-59.2010.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.675/1.679), opostos em face da sentença de fls. 1.660/1.662, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada é omissa, pois não foi fixada a taxa de juros de mora, conforme requerido na exordial. É o relatório do essencial. Decido. Da análise da sentença recorrida, verifico que constou a determinação para aplicação da Resolução n.º 134/2010, do CJF, a qual determina a incidência de juros de mora. No entanto, a fim de que conste expressamente a taxa de juros a ser aplicada, para que não restem dúvidas, torno explícito que sobre o débito apurado incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês, como requerido na inicial, a partir da citação. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, para fazer constar no dispositivo da sentença que, sobre o débito apurado, incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021604-79.2010.403.6100 - HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130 e fls. 144/153: Intime-se a União Federal para que cumpra integralmente à tutela deferida às fls. 55/58. Fls. 132/143: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 55/58, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos o ofício precatório expedido e transmitido no valor de R\$ 3.168.156,47 em nome da autora JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION (fl. 574). Fls. 579/583 - Defiro. Oficie-se ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Exercções Fiscais informando da penhora no rosto dos autos realizada. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Int.

Expediente N° 6712

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente o réu o rol das testemunhas e endereços. Apresente o MPF3 o endereço das testemunhas a serem ouvidas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra-se o despacho de fl. 349/350, expedindo o alvará de levantamento para o autor PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO. Publique-se o despacho de fls. 349/350. Int. Despacho de fl. 349 - O acórdão transitada em julgado deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado a apelação, extinguindo o feito em relação aos autores MANOELITO ARAGÃO SOARES, JOSÉ RONALDO DE LIMA E SILVA, PAULO KAZUO ISHIKAWA e MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA, condenando-os nas custas de honorários arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a cada pedido. Às fls. 274 foi determinado que o ofício requisitório relativo ao autor PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO fosse transmitido com ressalva de bloqueio. Às fls. 284 foi deferida a penhora dos ativos em nome dos executados, tendo sido bloqueados R\$ 460,72 de cada executados, os seja, de PAULO KAZUO ISHIKAWA, MANOELITO ARAGÃO SOARES, MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA e JOSÉ RONALDO DE LIMA E SILVA (fls.303/313). Às fls. 315/319, os executados requerem o desbloqueio dos valores por terem sido bloqueados valores provenientes de salários e que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 49 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Às fls. 320, o autor PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO requer a expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 344. Às fls. 334, a executada MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA junta documentos comprovando que foi bloqueado o valor em conta salário. Às fls. 337/340, a União Federal não concorda com o requerido pelos executados e requer que os valores bloqueados sejam penhorados e convertidos em renda da União e não se opõe ao levantamento pelo autor PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO. Diante do exposto e tendo em vista que os executados foram devidamente intimados através do seu patrono: 1 - Defiro o desbloqueio no valor de R\$ 460,72 da executada MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA, 2 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 344, para o autor PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO, em nome da Dra. MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO, OAB/SP 215.847, intimando a parte interessada para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, 3 - Determino a transferência dos valores bloqueados dos executados PAULO KAZUO ISHIKAWA, MANOELITO ARAGÃO SOARES e de JOSÉ RONALDO DE LIMA E SILVA para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução 524/2006. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda da União Federal. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl.408: Manifestem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.699/718) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018463-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018463-5) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.1930/1943 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais..Pa 0,10 Int.

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 1437/1441 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Fls. 1434/1436: Indefiro, pois a execução contra a Fazenda Pública rege-se por norma específica. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Dê-se ciência às partes da data da perícia para o dia 10/04/2012 às 10:00 horas, Intime-se a parte a comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso (fone: 5573-7640). Intime-se a Prefeitura de Embu. Após, ao MPF.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA
Consulte a Secretaria o cumprimento do mandado. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do termo de prevenção de fls. 555/558, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e principais decisões referente aos autos do processo nº 0021448-57.2011.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Subseção Judiciária para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4546

ACAO PENAL

0004331-14.2005.403.6181 (2005.61.81.004331-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X KELLY CRISTINA CIRICO FERREIRA DA SILVA(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO)

Manifestem-se os defensores dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4550

ACAO PENAL

0007910-43.2000.403.6181 (2000.61.81.007910-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Autos nº 0007910-43.2000.4.03.6181 Inicialmente, ante a constituição de patrono por ROBERTO KEIJ MATUSNE SAUCEDO (fl. 269), desconstituiu a Defensoria Pública da União do encargo de representante do denunciado. Fls. 267/268 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROBERTO KEIJ MATUSNE SAUCEDO, na qual alega sua inocência. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/4/2012, ÀS 15 H, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Observo que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Defiro o benefício da Justiça Gratuita (fl. 270). Intimem-se o denunciado, seu

defensor constituído e o MPF. Dê-se ciência à DPU. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. MARCELO COSTENARO
CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4551

ACAO PENAL

0006759-66.2005.403.6181 (2005.61.81.006759-5) - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 22/12 para a subseção judiciária de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha CARLOS FERNANDO SENA.

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO NUNES RODRIGUES(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP138208 - JOSE TEIXEIRA E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a apresentação de defesa por escrito pelo acusado LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, intimem-no com urgência para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ciência de que, findo esse prazo, será nomeada a DPU para representá-lo e apresentar a referida defesa. No que concerne ao pedido de fls. 2840, defiro-o. Desentranhe-se a petição de fls. 2810/2820 e devolva-a ao defensor constituído do réu DIEGO DE MELO BARBOSA, visto que o mesmo juntou nova defesa preliminar, retificando erro material constante da anterior. Quanto ao acusado CELSO NUNES RODRIGUES, tendo em vista as certidões de fls. 2853 e 2879, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de citá-lo, para que apresente defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se ao DIRD solicitando informações acerca de eventual prisão do réu em algum estabelecimento prisional. Com a vinda da resposta à acusação e decorrido o prazo do edital, tornem-me os autos conclusos. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2865

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0010956-54.2011.403.6181 - JOSE TADEU DA SILVA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X CELSO ATIENZA

Cumpra-se o 2º do despacho de fl. 43. (entreguem-se os autos ao requerente, com baixa na distribuição.)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL

0010529-67.2005.403.6181 (2005.61.81.010529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fls. 386/387: Trata-se de esclarecimento prestado pela Defensoria Pública da União, em atendimento à deliberação de fls. 381, no que tange ao seu não comparecimento à audiência para inquirição de testemunhas comuns, ocorrida em 07 de dezembro de 2011, bem como em relação ao certificado à fl. 374. Relata a Defensora Pública da União que a forma como foi tentada a intimação para audiência não observou a previsão legal do art. 44, inciso I, da LC 80/2011, com redação dada pela LC 132/2009, uma vez que não houve entrega dos autos com abertura de vista, considerando a informação dada pela Oficial de Justiça no sentido de que não poderia deixar os autos com o Defensor. Conclui que a Defensoria Pública da União não se fez presente em audiência, haja vista que não houve intimação para o referido ato. Acrescenta que a tentativa de intimação do Defensor Público da União para comparecer não observou o prazo mínimo de antecedência da data do comparecimento, qual seja 24 horas, em conformidade com o disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo criminal. Ao final, requer designação de nova data para realização de audiência, em razão do prejuízo causado ao assistido. O pedido deve ser indeferido, pelos mesmos fundamentos já lançados na deliberação de fl. 381. Vale consignar que qualquer insurgência quanto ao procedimento adotado pelo Juízo deveria ter sido manifestada antes da audiência, não se justificando a recusa do Defensor em receber a intimação. Recebida a intimação e verificada pelo Defensor a impossibilidade de comparecer ao ato por falta de tempo hábil para preparar-se, o pedido de redesignação de data deveria ter sido formalizado por escrito e antes de sua ocorrência, não sendo aceitável a posição de recusar-se a receber a comunicação. Aliás, a justificativa para o não recebimento dos autos é interessante: exigüidade de tempo. Como o Defensor conseguiu verificar a exigüidade de tempo sem sequer abrir os autos, para saber do que se tratava, é algo inexplicável. Trata-se de situação absurda a parte se recusar a receber intimação pessoal. Seria o mesmo que o Ministério Público Federal recusar-se a receber determinada intimação de sentença porque está sem tempo para elaborar o recurso. Como ficaria a situação, deveria o Juízo não iniciar a contagem de prazo? No dia da audiência estavam presentes o membro do Ministério Público Federal, os réus, bem como o advogado constituído por um deles. Não faria sentido deixar de se realizar o ato pela falta da Defensoria Pública da União, sem sequer haver uma manifestação formalizada pela mesma no sentido de requerer a redesignação de data pelas razões que entendia plausíveis. Ademais um dos acusados encontra-se preso, tendo viajado quase 200km com escolta para participar do ato, o que ocasiona grande transtorno para o mesmo e para as forças de segurança responsáveis pelo transporte. Assinale-se que não se tratava de audiência complexa que justificasse necessidade de tempo elevado para análise, além disso, a intimação foi feita com 24 horas de antecedência (ou vinte e três horas e trinta minutos, para ser absolutamente formalista) e a Oficial de Justiça estava com os autos que sequer foram manuseados pelo Defensor. Essa Vara Federal costuma realizar intimações à Defensoria Pública da União com maior antecedência, mas no caso em tela entendeu-se como prioritário manter a data da audiência designada, exatamente em respeito ao réu preso e a dificuldade em sua locomoção do local onde encontra-se encarcerado para esta capital. Bastaria um contato com o Juízo, sempre aberto a receber as partes, e com boa relação com todos os Defensores, para que fosse verificada a atipicidade da situação e o motivo da intimação no dia anterior à realização do ato, o que, de toda forma, não é incompatível com o sistema normativo, pois a intimação foi acompanhada dos autos e feita com antecedência necessária, considerando a pouca complexidade do ato e, ainda, que a Defensoria já havia apresentado resposta à acusação. Assim, desnecessária a redesignação do ato, o que obrigaria a todos (inclusive o réu preso) que retornassem em outra data, além de ocupar outro horário na já tão sobrecarregada pauta de audiências. Para a realização da audiência foi nomeada como defensora ad hoc a Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa de JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR. Pelo exposto, fica indeferido o pedido de realização de nova audiência, formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 386/387. Aguardem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas. Int.

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL

0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO

MASSOCO(SP146870 - ALBERTO PAULINO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, designo audiência de inquirição da testemunha de defesa e interrogatório do réu para o dia 26 de março de 2012, às 14:00 horas. Publique-se e intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

0008906-94.2007.403.6181 (2007.61.81.008906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000530-27.2004.403.6181 (2004.61.81.000530-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)

Mantenho a decisão de fls. 301, no sentido que acusado Roberto Caldin inicie o cumprimento da pena imposta, conforme manifestação ministerial de fls. 312/313.Intime-se.

0002372-66.2009.403.6181 (2009.61.81.002372-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO LUIS

BERTASSOLLI(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO E SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI) ARNALDO LUIS BERTASSOLI Tipo DSENTENÇA ARNALDO LUIS BERTASSOLI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 304 e 299 do CP porque entre os meses de março e agosto de 2006 apresentou cartões de ponto com a assinatura do chefe falsificada, com o fim de justificar presença no complexo hospitalar Juquery. A denúncia foi recebida em 11/12/2009. Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se o depoimento das testemunhas, sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, sustentando não haver provas de que o réu concorreu para o delito. Relatei o necessário. DECIDO. As provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado. De fato, a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal, vez que não logrou a acusação desmerecer a tese da defesa, no sentido da ausência de dolo do acusado. Com efeito, compulsando os autos, este Juízo verifica a materialização da bagunça administrativa envolvendo a questão de alterações de lotações e funções de servidores no hospital referido. Os depoimentos das testemunhas, inclusive a versão do réu prestada na polícia, corroboram o entendimento. É que, infelizmente, a realidade administrativa brasileira está longe de ser modelo de transparência. Constitui fato corriqueiro a disparidade de informações e irregularidades motivadas pelo excesso de burocracia combinado com o despreparo dos funcionários. Também não é incomum deparar-se com situações como a narrada pelo réu: que ficou no RH a espera de novo setor ainda que pertencendo de boca ao setor de parques e jardins. Talvez por isso o processo administrativo tenha sido arquivado, forte na ausência de provas de autoria da infração administrativa, conforme se depreende dos documentos acostados a fls. 268/273. Destaco trecho do parecer que opinou pelo arquivamento, parecer esse devidamente homologado (fls. 275 e 276): (...) Sabe-se que é habitual no serviço público, na ausência da chefia do setor, a folha de frequência ser assinada pelo substituto ou outro chefe, ou mesmo funcionário responsável. Com relação a inadaptação do servidor a alguns setores, verifica-se nos autos que ele se encontrava desviado de suas funções e por essa razão havia pedido e estava esperando a transferência, como estava claro no processo de que já iria acontecer. Verifica-se, em concreto, a fumaça da incerteza, a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (C.F., art. 5º, inc. LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Cediço é que os crimes de falso e uso de falso só são puníveis a título de dolo. Não há, na espécie, a modalidade culposa. Não evidenciado de forma convincente o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, ao fundamento do inciso II do artigo 386 do CPP, vez que este Juízo adota a teoria finalista do delito. DISPOSITIVO ABSOLVO ARNALDO LUIS BERTASSOLI nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. 442 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 434/440, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2210

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003526-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181)

PAULO HENRIQUE VIDESQUE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. GUSTAVO RODRIGUES DE CARVALHO requer a restituição do veículo marca Peugeot 307, 1.6 PR PK, Placas EGS 8069, cor preta, chassi 8AD3CNBTAG022975. Alega o requerente que teria alienado referido automóvel para a empresa THOR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., recebendo a título de pagamento a quantia de R\$ 14.666,72 por meio de cheques pré-datados para os dias 21.11.2010, 21.01.2011, 21.02.2011 e 21.03.2011. Aduz que a empresa adquirente quitaria as parcelas de financiamento do veículo até o pagamento integral dos cheques. Entretanto, o primeiro cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Ao tomar conhecimento de tal fato, o requerente compareceu ao estabelecimento comercial, tomando conhecimento que o seu veículo foi apreendido em operação policial. Alega, por sim, ser o legítimo proprietário do citado veículo, ressaltando que quitou as parcelas de financiamento relativas aos meses de novembro e dezembro de 2010, pelo que requer a sua devolução por se tratar de terceiro de boa-fé (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/19). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, assevera que não cabe a este juízo deliberar acerca da anulação do negócio jurídico celebrado entre o requerente e a empresa THOR MULTIMARCAS. Requer, ao final, a expedição de ofício à autoridade policial para informar se foi realizada perícia no veículo (fls. 27/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em síntese, pretende o requerente que este juízo anule negócio jurídico de compra e venda celebrado com a empresa THOR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. O requerente alienou para citado estabelecimento comercial o veículo marca

Peugeot 307, 1.6 PR PK, Placas EGS 8069, cor preta, chassi 8AD3CNBTAG022975, recebendo, a título de pagamento, cheques pré-datados que foram devolvidos por insuficiência de fundos. O veículo em questão foi apreendido na residência do acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA, por ocasião da deflagração da investigação policial denominada Operação Deserto. Ocorre que este juízo possui competência exclusivamente criminal, não tendo competência para deliberar acerca do pedido de anulação de negócio jurídico por falta de cumprimento de cláusula celebrada entre as partes, que in casu seria a falta de pagamento com a devolução de cheques recebidos pelo requerente da empresa adquirente de seu automóvel. Pelo exposto, não conheço do pedido, cabendo ao requerente pleitear a anulação da compra e venda no juízo competente. Sem prejuízo, acolho o pedido ministerial e determino a expedição de ofício à autoridade policial para informar se realizou perícia no veículo em questão, bem ainda para informar que se o automóvel estava sendo utilizado para a prática de crimes relacionados com o tráfico de entorpecentes, mediante adaptações em sua estrutura. São Paulo, 11 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0012079-87.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) BEATRIZ GATTI SIMÕES (SP226119 - FABRÍCIO MIGUEL CORREA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em decisão. O Espólio de CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR representado pela inventariante BEATRIZ GATTI SIMÕES requer a restituição dos bens apreendidos que estão elencados nas fls. 03/04 (itens I a XVI), sob o fundamento de que na fase inquisitorial e com a superveniência da sentença extintiva de punibilidade de CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR não restou comprovado o envolvimento do requerente nos fatos relativos à investigação denominada Operação Deserto. Saliencia que os veículos e demais bens apreendidos são de propriedade do requerente e foram adquiridos com produto do seu trabalho e tratam-se de bens lícitos e que não têm interesse ao processo. Quanto ao sequestro do imóvel ressalta que foi doado em 31.03.2010 ao requerente por sua tia Rita Benedito Ribeiro, de modo que não há se falar em sua aquisição com recursos financeiros derivados do tráfico ilícito de entorpecentes, pelo que requer o cancelamento do sequestro (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 11/77). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, arguindo que não há comprovação nos autos de que os bens tenham sido adquiridos com renda advinda de trabalho lícito. Quanto à doação do imóvel, assevera que faltam informações e documentos que a justifiquem (fls. 80/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Quanto aos bens elencados nos itens I a XVI das fls. 03/04 o requerente não apresentou qualquer documentação a comprovar a sua aquisição lícita. A sentença extintiva de punibilidade do requerente não altera o condão das investigações realizadas no bojo da denominada Operação Deserto, cabendo, pois, ao requerente comprovar que os bens foram obtidos com recursos de proveniência lícita. No que tange ao sequestro do imóvel, de igual modo, não vieram aos autos qualquer documentação comprobatória do quanto alegado na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo espólio de CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL

0008374-81.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA (SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI)

Recebo o recurso de fls. 169, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a devolução da carta precatória expedida às fls. 160, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA (SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO (SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO (SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000273-55.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e UGWU CHARLES ANAYO Tipo DSENTENÇA VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA e ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO respondem ao processo como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e UGWU CHARLES ANAYO, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia insere-se na investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e

internacional de entorpecentes. A peça acusatória relata a participação dos acusados no fato ocorrido no dia 07.10.2009, ocasião em que foi preso em flagrante o acusado UGWU CHARLES ANAYO, na posse de 15 quilos de cocaína. Tal droga seria o restante de remessa de 240 quilos entregue a mando de JOSÉ ISAURO a CHRISTOPHER IZEB KALE (processo desmembrado em relação a esses dois corréus, citados por edital). Com a notificação, foram apresentadas as defesas prévias. A denúncia foi recebida em 10.06.2011 (fls. 264/267). Os acusados foram todos interrogados por este juízo no dia 21.11.2011. Em memoriais de alegações finais o Ministério Público Federal pediu a condenação dos Réus nos termos da exordial, à exceção do corréu UGWU, em prol de quem pediu a absolvição pelo delito de associação ao tráfico, reputando frágeis as provas angariadas em relação a ele. A defesa de ANTONIO CLÉBIO aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado, bem ainda que já está respondendo a Ação Penal na Comarca de Arujá pela prática dos fatos a ele imputados, o que configuraria bis in idem, arguindo também que a denúncia relata fatos que foram objetos de outras denúncias relativas à investigação, fato que também configuraria bis in idem. Quanto ao mérito, negou a participação nos fatos a ele imputados, pedindo a absolvição. A defesa de MASSAO suscitou nulidades processuais relativas ao início, às interceptações e à instrução do processo. No mérito, negou veementemente o envolvimento de MASSAO com a ORCRIM, dizendo que MASSAO trabalha como advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP. A defesa de VIDOMIR negou veementemente o envolvimento dele com a ORCRIM e com o delito de tráfico objeto da denúncia, pleiteando a absolvição, às teses de negativa de autoria e de fragilidade do conjunto probatório. A defesa de UGWU sustentou que as provas são frágeis a sustentar eventual condenação. É o Relatório. Decido. DAS PRELIMINARES A Operação Deserto foi desmembrada em várias denúncias em razão da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, tudo nos termos autorizados pela lei processual penal. Competente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto evidenciados ab ovo indícios concatenados e robustos de que os acusados obravam no tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, os tabletes de cocaína apreendidos no depósito de Arujá, com a marca Tottó são idênticos aos encontrados pela polícia boliviana naquele país (fls. 1825 da Representação para prisão em flagrante). Ainda, nos depósitos mantidos em Arujá e em Sumaré foram apreendidos tabletes de cocaína com o logo de um golfinho e o código F1, sendo que tabletes com as mesmas características foram apreendidos em data próxima na Inglaterra (fl. 671 do Relatório Final 18/2010). A denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. Não há falar-se em coisa julgada, eis que a condenação e primeiro grau de UGWU por tráfico perante a Justiça Estadual não exclui a acusação de participação dos demais corréus no delito, com elementos de internacionalidade; tampouco exclui a imputação de associação de UGWU para o tráfico internacional. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão Ministerial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo, como no caso dos autos envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais de narcotráfico. No caso concreto, os atos praticados contaram com vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996, de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Desnecessária, pois, a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, consequentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009,

e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Todas as transcrições e diálogos mencionados na denúncia constam dos autos, especificamente no relatório final das investigações - RIP 018/2010. A operação foi dividida em quatro denúncias para evitar excesso de prazo na segregação cautelar em razão do número excessivo de réus, bem como para viabilizar a instrução do processo. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio *pas de nullité sans grief*, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. MATERIALIDADE As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas. Nesse processo, restaram devidamente comprovadas a materialidade do delito de tráfico internacional de drogas referido na exordial, em que UGWU foi preso em flagrante na posse de 15 kg de cocaína. Além da substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, a participação dos corréus na atividade. A transnacionalidade dos delitos se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente esgotar a ação de postar a droga para fora do País, circunstâncias atestadas de modo inequívoco no processo. AUTORIAMASSAO RIBEIRO MATUDA Há indícios concretos e concatenados no sentido de que MASSAO tinha papel importante na ORCRIM, promovendo a entrada e o armazenamento de droga no País, fazendo o acerto financeiro e repassando a pecúnia ao estrangeiro José Isauro Pardo. Nesse sentido, o áudio 16189848, de 02/10/2009, em que ISAURO determina a MASSAO para que entregasse a droga a Tony. Na mesma conversa, extrai-se que os 15 kg apreendidos com UGWU eram parte de uma remessa de drogas de 200 quilos, dividida em várias remessas com a finalidade de pulverizar o risco de perda da substância proscrita. Corroborando a tese de participação no delito de tráfico objeto dos autos, em 09/10 (áudio 16254251) MASSAO fala com ISAURO sobre a prisão de UGWU e conseqüente perda dos 15 kg da droga, culpando TONY do fracasso na empreitada criminosa. De rigor, pois, a condenação de MASSAO como partícipe no delito de tráfico objeto deste processo. VIDOMIR JOVICICA Instrução processual demonstra com clareza que VIDOMIR era responsável pela revenda e distribuição da droga no exterior. Os contatos entre VIDOMIR e MASSAO eram travados preferencialmente via MSN e SKIPE. Em eventuais contatos telefônicos, havia a inserção de linguagem cifrada (índice 16242506); outros eram apenas para marcar encontro (16233482). VIDOMIR orientava os demais integrantes do grupo, como se depreende dos diálogos de índices 16227116 e 16227928, em que orienta ANTONIO CLÉBIO sobre o local de entrega da droga. Corroborando a tese de participação no delito de tráfico objeto dos autos, em 06/10/2009 VIDOMIR orienta TONY a mandar UGWU esperar pela droga na estação de metrô Vila Guilhermina (áudio 16227326). Posteriormente à prisão de UGWU, há áudio (índice 1624231) reproduzindo conversa em que VIDOMIR e TONY comentam o fato, sendo que TONY diz a VIDOMIR para que todos tomem cuidados. VIDOMIR comunica a MASSAO a prisão de UGWU e pede para que haja troca de celulares (áudio 16242506). De rigor, pois, a condenação de VIDOMIR como partícipe no delito de tráfico objeto deste processo. ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO Verificando a sentença juntada pela defesa, observo que os fatos são diversos da imputação deste processo, pelo que não demonstrado o *bis in idem*. Todavia, a alegação de *bis in idem* tem relevante fundamento em relação ao processo 0000179-10.2011.403.6181, onde haverá extinção relativa à imputação do artigo 35 da Lei 11.343/06 a ANTONIO CLÉBIO. As provas colacionadas aos autos ao longo da instrução processual dão conta de que ANTONIO CLÉBIO participou do delito de tráfico praticado por UGWU, entregando a droga a ele. Nesse sentido, os diálogos de índices 16227116 e 16227928, em que VIDOMIR orienta ANTONIO CLÉBIO sobre o local de entrega da droga. De rigor, pois, a condenação de ANTONIO CLÉBIO como partícipe no delito de tráfico objeto deste processo. UGWU CHARLES ANAYO UGWU responde pelo delito de tráfico perante a Justiça Estadual. Na esfera Federal, imputa-se a ele o delito de associação ao tráfico. Não se extraem, porém, dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Discordo do entendimento apriorístico de que as chamadas mulas sempre integrem as organizações criminosas. A mula serve aos fins delituosos da organização, recebe remuneração para transportar o entorpecente, mas muitas vezes desconhece a serviço de quem está. Na maioria dos casos, ignora o *modus operandi* da organização, mesmo porque não conhece ninguém, além do aliciador. No ponto, tenho que as provas em relação ao elemento subjetivo de associar-se a terceiros para a prática de crimes de tráfico revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar UGWU pelo delito de associação ao tráfico, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO ABSOLVO UGWU CHARLES ANAYO do delito de associação ao tráfico de drogas; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; CONDENO MASSAO RIBEIRO MATUDA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal; CONDENO VIDOMIR JOVICIC como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal; CONDENO ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO como incurso nas sanções cominadas

ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal. Doso as reprimendas: MASSAO RIBEIRO MATUDAMASSAO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguia de provas de condição econômica privilegiada do réu. VIDOMIR JOVICICA atividade de tráfico de drogas, associação e o ato de tráfico específico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, em função do caráter transnacional e interestadual do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em havendo apenas uma circunstância negativa (40, I), justifica-se o aumento no patamar mínimo. Pelo que a pena monta a 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguia de provas de condição econômica privilegiada do réu. ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à minguia de prova de condição econômica privilegiada. Demais Deliberações em relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. OFICIE-SE à OAB, com cópia dessa sentença, para que a nobre Instituição tome as medidas que entender adequadas em relação a MASSAO RIBEIRO MATUTA. Instrua-se o ofício, também, com os memoriais do MPF, que requereu a instauração de processo disciplinar contra o advogado. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP 35.320, no valor máximo da tabela vigente, dada a complexidade do processo e à extensão da audiência de instrução, fatores que exigiram esforço majorado da defensora. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em relação a UGWU CHARLES ANAYO. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.O.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2215

INQUERITO POLICIAL

0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1) Em vista da certidão de fls. 138, intimem o acusado RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO para que constitua novo advogado nos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, a contar da efetiva intimação do réu, caso nada seja requerido, estará nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo, a qual deverá apresentar resposta à acusação em favor deste acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2) Imponho ao advogado Sérgio Paulo de Camargo Tarcha (OAB/SP nº 138.305), a multa de 10 (dez) salários mínimos, por abandono indireto do processo, a teor do art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-no, através de mandado, para que recolha o montante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o valor inscrito na Dívida Ativa da União. 3) Rompa-se o laço de fls. 130, aponha-se carimbo de cédula falsa nas notas e mantenham apenas 3 (três) exemplares nos autos, em invólucro lacrado, na mesma folha que ora se encontram juntadas. As vinte e seis cédulas restantes deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil para que lá permaneçam acauteladas até ulterior deliberação deste Juízo, a teor do Provimento CORE nº 64/05. 4) Desentranhem e inutilizem a folha que contém a conclusão incorreta do laudo pericial (fls. 129), uma vez que estranha a estes autos, substituindo em seu lugar pela folha correta (que assumirá o mesmo número de fls. 129), na qual está a conclusão correspondente ao laudo nº 01-070-75.472/11, folha esta que foi entregue pela Perita à Oficiala de Justiça deste Juízo que cumpriu o ofício juntado a fls. 136/137. Certifique-se. 5) Cumpridas as medidas acima e decorrido o prazo concedido ao corréu RAIMUNDO, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7789

INQUERITO POLICIAL

0103479-47.1995.403.6181 (95.0103479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X WAGNER FIORANTE(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

1 - Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 69 do Código Penal por parte de WAGNER FIORANTE - CPF n. 277.075.398-34.2 - Conforme consta dos autos, o PAF 13808.001917/98-83 foi instaurado em relação ao referido investigado e referem-se aos anos de 1991, 1992, 1994 e 1995. O crédito tributário apurado, contudo, encontra-se parcelado desde 17/12/2007 (folhas 866/872).3 - O Ministério Público Federal requereu fossem declaradas suspensa a pretensão punitiva estatal e a interrupção do prazo prescricional (folhas 874/876).É o relatório. DECIDO.4 - Acolho o pleito ministerial para DECLARAR SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com relação aos débitos apurados no PAF supraindicado, com fulcro no art. 9º, Lei 10.684/03, frisando-se que o termo a quo da suspensão (por previsão legal) é a data em que o contribuinte aderiu ao parcelamento.5 - Oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, notadamente no que se refere ao PAF n. 13808.001917/98-83. Solicite-se, ainda, que seja informada a data da adesão do contribuinte ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas irregularidades, quitação ou exclusão, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.6 - Considerando que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal (folha 848), DETERMINO O SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso às suas peças restrito ao investigado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se no sistema processual.7 - Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa (data da adesão ao parcelamento). Int.

Expediente Nº 7790

ACAO PENAL

0004987-29.2009.403.6181 (2009.61.81.004987-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de fl. 269, intime-se novamente o advogado do acusado Fábio Rodrigues da Silva para que apresente as razões de recurso, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7791

ACAO PENAL

0012709-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO X WALLACE JHONATAS LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X DIEGO LIMPO DE LIMA X BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Tendo em vista que todos os réus já foram devidamente citados (fls. 234, 236 e 240) e constituíram a mesma defensora, intime-a para que, no prazo legal, apresente resposta a acusação. Traslade-se cópia de folhas 02/07 e 14/14-verso dos autos n. 0000516-62.2012.403.6181 para esta ação penal, certificando-se.

Expediente Nº 7792

ACAO PENAL

0007984-92.2003.403.6181 (2003.61.81.007984-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. 251/254: ...Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR DÉCIO GALDIM, nascido aos 01.11.1948, inscrito no CPF sob o n. 324.227.848-87, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena

privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1197

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011375-74.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) LASCHI E SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto: A) recolher as custas processuais devidas, juntando aos autos o comprovante original de recolhimento; B) apresentar instrumento de mandato, em face da decisão proferida nos autos n.º 0007264-47.2011.4.03.6181; C) apresentar cópia autenticada dos atos constitutivos e alterações posteriores da empresa, em conformidade com o Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral (parágrafo 4º, art. 118) ou nos moldes previstos pelo artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; D) apresentar cópias legíveis dos documentos acostados à fl. 05; E) apresentar comprovante de endereço atualizado da empresa, em face da certidão lavrada por oficial de justiça, nos autos 0001071-16.2011.403.6181; F) esclarecer as razões da indicação do endereço residencial da representante legal da empresa como sendo o endereço atual desta; G) esclarecer os motivos pelos quais foi lançado o endereço residencial da representante legal da empresa na nota fiscal apresentada à fl. 08, como sendo do comprador DANIEL JACOMELI. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001578-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001578-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Fls. 476/477: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, eventualmente praticado, pelos representantes legais da empresa BRAND FINANCE DO BRASIL CONSULTORIA E AVALIAÇÕES LTDA. Consta às fls. 274, ofício expedido à 2ª Vara Federal Criminal para encaminhamento a este Juízo do inquérito policial nº 2002.61.81.001051-1 para eventual análise de conexão com o presente feito. O órgão ministerial analisando os autos n 2002.61.81.001051-1 conjuntamente com estes, verificou a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que o objeto da investigação era o mesmo nos dois feitos, qual seja, sonegação fiscal, eventualmente praticada pela empresa BRAND FINANCE DO BRASIL E AVALIAÇÕES LTDA., conforme demonstrados nos processos administrativos fiscais nº 13808.000901/00-02, lavrado em desfavor de Cláudio Caldas Bianchessi (representante legal), e nº 19515.001802/2002-25, lavrado contra a referida empresa. Além disso, verifiquei também que este Juízo era preventivo, já que a distribuição destes autos é mais antiga do que aquele. Dessa forma, os autos n 2002.61.81.001051-1 foram distribuídos a esta Vara e, posteriormente, apensados definitivamente ao presente inquérito policial. Observo que às fls. 467/468, o órgão ministerial pleiteou pelo arquivamento dos fatos relativos ao AI nº 13808.000901/00-02 (autos nº 2002.61.81.001051-1), bem como pela suspensão da punibilidade quanto ao AI nº 19515.001802/200-35 (débito tributário objeto deste feito). Em decisão proferida nestes autos, foi acolhido o pedido de arquivamento do AI nº 1308.000901/00-02, bem como foi declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao AI nº 19515.001802/2002-35 (fls. 474). É o relatório. Decido. Uma vez que foi acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, em relação ao AI nº 13808.000901/00-02, determino o desapensamento dos autos nº 2002.61.81.001501-1, para remessa ao arquivo judicial. Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 474, qual seja: intime-se a parte para que comprove, semestralmente, o cumprimento do parcelamento, carreado aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do

parcelamento. Caberá ao parquet federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se o presente feito e os apensos ao SEDI para que conste no pólo passivo destes autos, bem como dos autos nº 2002.61.81.001051-1, averiguado: SEM IDENTIFICAÇÃO. Comuniquem-se os órgãos de praxe acerca do arquivamento do inquérito policial nº 2002.61.81.001051-1. Após, arquivem-se os presentes autos sobrestados em Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão ao inquérito policial supramencionado, arquivando-o em seguida, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 475. Intimem-se.

0001591-54.2003.403.6181 (2003.61.81.001591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X VALFREDO ANTONIO TESSER(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA)

Fls. 212: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 190/191, qual seja: oficie-se ao Comitê Gestor do REFIS, semestralmente, a fim de que informe se o parcelamento vem sendo cumprido. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, qual seja, de ação penal para INQUÉRITO POLICIAL. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006201-31.2004.403.6181 (2004.61.81.006201-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ANA APRIGIO DE ALENCAR X JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 273/2011 Folha(s) : 280 Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal ajuizado pelo Ministério Público Federal em face de ANA APRIGIO DE ALENCAR rádio mencionados da denúncia, que faziam operar a rádio na frequência 101,3 MHz (fls 441). No mesmo sentido encontra-se o depoimento da testemunha Paulo Fernando Sacalão o qual também confirmou reconhecer ambos os acusados - ANA e JOSÉ como responsáveis pela RÁDIO CONQUISTA FM. Asseverou também a existência de diversas reclamações acerca da interferência desta rádio no aeroporto de Cumbica/SP e declarou, por fim, que já esteve pelo menos duas vezes no local onde funcionava a supracitada rádio (fls. 443). Ressalto, por oportuno, que em sede policial a acusada ANA APRIGIO DE ALENCAR apresentou-se como responsável pela rádio em questão e declarou estar presente no local no momento da diligência do dia 27 de agosto de 2004. Outrossim, descreveu detalhes do funcionamento da rádio. É o que deflui das declarações de fls 12 dos presentes autos e de fls 04 dos autos 2004.61.81.006462-0. Ademais, é o seu nome que figura no Auto de Infração de fls. 15. De outra face, JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, além de figurar como locatário do imóvel em que a rádio funcionava, consta como responsável pela rádio em comento no auto de infração e no termo de interrupção de fls. 24/25 dos autos 2004.61.81.006863-7. Além disso, ele asseverou em sede policial que representava a Associação Comunitária Conquista juntamente com sua esposa ANA APRIGIO, sendo que ela era a presidente da referida associação (fls. 48 dos autos 2004.61.81.006863-7). Nesse contexto, não se sustentam as alegações de ANA APRIGIO em seu interrogatório (fls. 445/6) no sentido de que apenas fazia faxina na associação e cuidava da doação de alimentos, haja vista que não se coadunam com o conjunto probatório coligido. Além disso, ANA não soube declinar o nome do responsável pela manutenção dos equipamentos e colocação da rádio no ar. Outrossim, não prosperam as alegações de JOSÉ FERREIRA em seu interrogatório, no sentido de que apenas realizava manutenção de serviços no imóvel, no qual estaria pela primeira vez, porquanto totalmente dissonantes das demais provas acima explicitadas. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela comprovada reiteração da conduta delitiva em curtíssimo interstício temporal, não obstante a apreensão dos equipamentos pela ANATEL e a interrupção do serviço de radiodifusão, com a conseqüente ciência acerca da irregularidade do desenvolvimento de tal atividade sem autorização do ente público competente. Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 70 da Lei n. 4.117/62 ocorreu nos dias 25 de agosto; 27 de agosto e 22 de setembro de 2004. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, com a mesma denominação de rádio e mesma frequência modular utilizada, sob as mesmas circunstâncias (o imóvel em que funcionava a rádio era o mesmo) e idêntico modo de execução. Destarte, os dois crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Portanto, haja vista o preenchimento de todos os requisitos do aludido dispositivo legal, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos. (art. 69 do CP). Ressalto, por oportuno, que do exíguo lapso temporal havido entre as condutas delitivas praticadas é possível extrair a unidade de desígnios. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação a ANA APRIGIO DE ALENCAR Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - ultrapassa os limites normais do tipo penal, haja vista a ciência inequívoca da irregularidade da conduta, bem ainda o acinte ao Poder Público decorrente da reiteração quase que imediata da prática do crime, logo após a cessação da atividade e apreensão dos equipamentos por parte da ANATEL. Os motivos, as circunstâncias e

conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, elevo a pena-base para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena prevista no próprio caput do art. 70 da Lei 4.117/62, uma vez que restou comprovada a efetiva interferência dos equipamentos da rádio no aeroporto de Cumbica /SP, noticiado pela Infraero, razão pela qual a pena é aumentada de metade, passando a 2 (dois) anos de reclusão. Outrossim, há de incidir a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 3 (três) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática, por 3 (três) vezes, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação a JOSÉ FERREIRA DA CRUZ Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - ultrapassa os limites normais do tipo penal, haja vista a ciência inequívoca da irregularidade da conduta, bem ainda o acinte ao Poder Público decorrente da reiteração quase que imediata da prática do crime, logo após a cessação da atividade e apreensão dos equipamentos por parte da ANATEL. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, elevo a pena-base para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena prevista no próprio caput do art. 70 da Lei 4.117/62, uma vez que restou comprovada a efetiva interferência dos equipamentos da rádio no aeroporto de Cumbica /SP, noticiado pela Infraero, razão pela qual a pena é aumentada de metade, passando a 2 (dois) anos de reclusão. Outrossim, há de incidir a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 3 (três) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática, por 3 (três) vezes, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR a ré ANA APRIGIO DE ALENCAR a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 c.c art. 29 do Código Penal, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu JOSÉ FERREIRA DA CRUZ a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 c.c art. 29 do Código Penal, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I. C. fls. 627/629.: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, à fl. 625, verso, contra a sentença proferida às fls. 610/624, a qual julgou parcialmente procedente, condenando ANA APRIGIO DE ALENCAR e JOSÉ FERREIRA DA CRUZ a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela

prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 c.c art. 29 do Código Penal, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, por força do art. 71 do Código Penal, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Sustenta a ocorrência de erro material no cálculo da reprimenda imposta, já que ao aplicar a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva de 1/3 (um terço), restou calculado 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, quando o correto seria 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Verifico a existência de erro material na sentença, ensejando contradição no tocante à aplicação da pena, embora diverso daquele apontado pelo Ministério Público Federal. De fato, a causa de aumento pela continuidade delitiva foi fixada no patamar mínimo previsto no artigo 71, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto) e não 1/3 (um terço), como equivocadamente constou na sentença de fls. 610/624, restando acertada a fixação da pena definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Desse modo, corrijo de ofício a sentença de fls. 610/624, retificando o primeiro parágrafo de fl. 620 e o primeiro parágrafo de fl. 622, conforme segue: Outrossim, há de incidir a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 3 (três) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001969-44.2002.403.6181 (2002.61.81.001969-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Fls. 272: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 247, qual seja: conforme decisão deste Juízo, requisitem-se, semestralmente, informações acerca da manutenção e regularidade dos pagamentos junto ao programa de parcelamento da dívida descrita nos presentes autos, devendo os ofícios serem expedidos nos meses de julho e janeiro. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0003521-10.2003.403.6181 (2003.61.81.003521-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)

Fls. 333: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 307, qual seja: conforme decisão deste Juízo, requisitem-se, semestralmente, informações acerca da manutenção e regularidade dos pagamentos junto ao programa de parcelamento da dívida descrita nos presentes autos, devendo os ofícios serem expedidos nos meses de julho e janeiro. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0022402-57.1999.403.0399 (1999.03.99.022402-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VALDO STOCKLER CARVALHAES X RODOLFO KOZSERAN X JOAO KOZSERAN(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado RODOLFO KOZSERAN, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se o sentenciado RODOLFO KOZSERAN a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0004310-77.2001.403.6181 (2001.61.81.004310-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MOISES DA SILVA PEREIRA X JOAO CIRIACO DE SOUZA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado GERSON MOISES DA SILVA PEREIRA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se o sentenciado GERSON MOISES DA

SILVA PEREIRA a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0003101-39.2002.403.6181 (2002.61.81.003101-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NEREU ALVES MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

(EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS. 1676/2001):(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:(1) ABSOLVER todos os acusados da imputação relativa ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP, ante a ausência de provas quanto à materialidade do delito;(2) ABSOLVER da imputação prevista no art. 171, caput e 3º, do CP, com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, MARCELO RICARDO ROCHA, tendo em vista inexistir prova nos autos de que tenha concorrido para a infração penal;(3) CONDENAR EDUARDO ROCHA, RG 3.185.606/SP e CPF 076.913.608-78, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.(4) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, RG 9.178.063/SP e CPF 670.632.928-20, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social.(5) CONDENAR SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG 12.988.621/SP e CPF 075.166.648-39, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social.(6) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO, RG 10.515.863-X/SP e CPF 006.857.768-08, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 10 (dez) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social.(7) Concedo às acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO o direito de apelar em liberdade. Quanto ao acusado EDUARDO ROCHA, em vista de seus péssimos antecedentes e de sua personalidade voltada ao crime, e tendo em conta o fato de que faz dos crimes de estelionato seu meio de vida, a indicar que, uma vez solto, continuará delinquindo, colocando em risco a ordem pública, NEGÓ-LHE o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, parágrafo único, c/c art. 312).(8) Fixo, com espeque no art. 387, inc. IV, do CPP, como mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o valor indevidamente pago a título de aposentadoria, no montante de R\$ 13.908,00, cuja discriminação e datas de referência estão detalhadas na fl.57, a ser corrigido desde as datas dos pagamentos mensais e acrescido de juros moratórios, à taxa legal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu EDUARDO ROCHA. Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações e a ordem de prisão ora determinadas.

0008977-38.2003.403.6181 (2003.61.81.008977-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO X RONALDO MEDEIROS TANCREDI(PR027853 - JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI) X ALEXANDRE MELO PEDREIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)
Fls. 1320/1322: Trata-se de ação penal movida em desfavor de ALEXANDRE MELO PEDREIRA, LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO e RONALDO MEDEIROS TANCREDI, incursos nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no qual informa que os débitos apurados por meio da DEBCAD nº 35.468.392-6 foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 1304/1305). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a

suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 1304/1305 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada ao acusado aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0002303-73.2005.403.6181 (2005.61.81.002303-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038627 - ALEXANDRE LASKA DOMINGUES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 313/2011 Folha(s) : 209 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ARTHUR MANFREDO GUTMANN, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 337-A, combinados com o art. 71, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que o réu, na condição de responsável pela empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A., de forma consciente e voluntária, deixou de recolher à Previdência Social valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de setembro de 1999 a dezembro de 1999, janeiro de 2000 a julho de 2000, fevereiro de 2001, abril de 2001 a junho de 2001, agosto de 2001 a dezembro de 2001, janeiro de 2002 a dezembro de 2002 (inclusive 13º), janeiro de 2003 a dezembro de 2003 (inclusive 13º) e janeiro de 2004 a maio de 2004. Aduz ainda a denúncia que o acusado deixou de informar à Previdência Social, por meio das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais nos períodos de dezembro de 2000 a maio de 2004, bem como deixou de declarar em GFIP as contribuições devidas pela empresa referente aos períodos de setembro de 1999 a dezembro de 1999, janeiro de 2000 a julho de 2000, fevereiro de 2001, abril de 2001 a junho de 2001, agosto de 2001 a dezembro de 2001, janeiro de 2002 a dezembro de 2002 (inclusive 13º), janeiro de 2003 a dezembro de 2003 (inclusive 13º) e janeiro de 2004 a maio de 2004, razão pela qual foram lavradas as NFLDs nºs 35.592.150-2, 35.592.151-0 e 35.592.152-9, totalizando um prejuízo aos cofres previdenciários no valor de R\$ 1.045.348,66, R\$ 124.119,18 e R\$ 3.816,19. A denúncia veio instruída com o processo administrativo de Representação Fiscal para fins penais nº 35462.001531/2004-07 e foi recebida em 09 de maio de 2005 (fl. 452). O réu ARTHUR MANFREDO GUTMANN foi citado (fl. 479) e interrogado (fls. 510/513), tendo apresentado defesa prévia

(fl. 515/517).A Receita Federal acostou às fls. 566/569 a resposta ao ofício expedido, esclarecendo que as NFLDs objeto da presente ação penal já foram definitivamente constituídas. Foram ouvidas as testemunhas de defesa João Carlos Ozilio e Marcelo de Oliveira Prado (fls. 593/596).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, p. único, do CPP. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, argüindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. (fls. 622/632).Já a defesa, em seus memoriais (fls. 646/664), requereu que este juízo decline da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Criminal, em face da continência com os autos nº 2000.61.81.005873-0. Pugnou pela absolvição do réu, alegando que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu de inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, configurando, em tese, a inexigibilidade de conduta diversa, acostando às fls. 667/1133.O órgão ministerial reiterou as alegações finais de fls. 622/632, pugnando pela impossibilidade de reconhecimento da causa excludente de ilicitude, afirmando que restou comprovado que a falta de repasse aos cofres previdenciários era uma opção administrativa da empresa que perdurou por, ao menos, cinco anos, bem como o dolo na conduta do acusado que, em tese, fraudou documentos encaminhados ao Fisco (GFIPs) com o fito de reduzir os tributos devidos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não exerce mais jurisdição nesta vara, tendo em vista a sua remoção, a pedido, para a 17ª Vara cível, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(…) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009).Outrossim, rejeito as alegações de coisa julgada em relação ao processo 2001.61.81.001161-4, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem ainda a alegação de continência com a ação penal nº 2000.61.81.005873-0.Com efeito, não se cuida dos mesmos fatos, haja vista que cada uma das referidas ações penais tem por objeto períodos nitidamente distintos, vale dizer, os fatos são diversos, porquanto cada interstício possui um conjunto de circunstâncias próprio. À guisa de exemplo, em determinado período pode ter havido crise financeira na empresa; noutro, prosperidade e aumento de capital. Além disso, na presente ação penal também se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, conduta evidentemente distinta daquela inserta no art. 168-A do Código Penal. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está demonstrada nos autos, porquanto as NFLDs nº 35.592.150-2, nº 35.592.151-0 e nº 35.592.152-9 evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 09/1999 a 12/1999, 01/2000 a 07/2000, 02/2001, 04/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001, 01/2002 a 13º período de 2002, 01/2003 ao 13º período de 2003, 01/2001 a 05/2004. Da mesma forma, a materialidade do crime inserto no 337-A do CP é demonstrada pelas NFLDs nº 35.592.150-2 e nº 35.592.151-0, as quais evidenciam que o acusado deixou de informar à Previdência Social, por meio de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às competências de 09/1999 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 13/2002, 01/2003 a 12/2003, 13/2003 e 01/2004 a 05/2004. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria de ambos os delitos em questão, constato as atas referentes às assembleias gerais extraordinárias ocorridas no âmbito da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A, evidenciam que o réu ARTHUR MANFREDO GUTMANN ocupava o cargo de Diretor Superintendente (fls. 305), bem como que tal função era responsável por administrar a sociedade com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo assinar cheques bancários, aceitar notas promissórias e letras de câmbio, onerar, alienar, gravar e vender bens imóveis e representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e entidades autárquicas paraestatais (artigo 15º - fl. 307). Ademais, constato que o próprio réu ARTHUR recebeu os agentes do INSS na ocasião da fiscalização realizada às fls. 62, 84 e 435.Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (fls. 510/513).Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária.Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer.Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(…) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas

formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009).TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVOa) art. 168-A do Código Penal.Constato que a conduta do acusado ARTHUR MANFREDO GUTMANN, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserida no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais.O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado ARTHUR MANFREDO GUTMANN, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito.Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento.Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona:PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME DIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).b) art. 337-A do Código Penal.Outrossim, reputo demonstrado que o acusado, na condição de Diretor Superintendente da empresa Indústria de Máquinas Gutmann S/A, de forma consciente e voluntária, reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias mediante omissão em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP, bem ainda em folha de pagamento, de segurados empregados e das respectivas remunerações a eles pagas ou creditadas. Tal conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 337 - A, inc. I e III, do CP, o qual assinala:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviço; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Crime continuadoVerifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 09/1999 a 12/1999, 01/2000 a 07/2000, 02/2001, 04/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001, 01/2002 a 13º período de 2002, 01/2003 ao 13º período de 2003, 01/2001 a 05/2004.Observo, porém, que os crimes

foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). O mesmo raciocínio aplica-se ao crime inserto no art. 337-A do CP, porquanto a conduta delitativa praticada por 51 (cinquenta e uma) vezes, durante o interstício compreendido entre setembro de 1999 e maio de 2004, também ocorreu de forma continuada, nos termos do art. 71 do CP. Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) DA CULPABILIDADE A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, no que concerne ao crime previsto no art. 168-A do CP, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado ARTHUR MANFREDO GUTMANN conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por ele administrada. Ao perscrutar os autos, observo que a versão apresentada pelo réu ARTHUR em seu interrogatório, no sentido de que a situação financeira periclitante de sua empresa decorreu do Plano Collor, de modo a requerer a concordata, mostra-se plausível e encontra suporte probatório nos autos (510/513). Nesse sentido, depreende-se do depoimento das testemunhas Marcelo de Oliveira Prado e João Carlos Ozilio (fls. 593/596), ambos funcionários da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A, que vivenciaram o período acima narrado, tendo em vista que este implicou concordata da empresa, que, por sua vez, perdurou de 1995 a 2004 e na demissão de vários funcionários e a conseqüente ocorrência de reclamações trabalhistas. Verifico ainda, que a tese apresentada pelo réu, bem como pela defesa constituída em sede de memoriais, coaduna-se também com os documentos acostados aos autos, que retratam claramente a redução sofrida pela empresa, conforme se observa da certidão de objeto e pé referente à concordata da empresa (fls. 668), ações trabalhistas e termos de rescisões dos funcionários da empresa em tela, sendo a maioria sem justa causa, bem como a quitação de tais débitos (fls. 669/1072), sendo todos os documentos referentes aos períodos mencionados na denúncia (1999 a 2004). Portanto, é de se concluir que a empresa Indústria de Máquinas Gutmann S/A tentou sobreviver à situação advinda do Plano Collor desde 1995, requerendo sua concordata preventiva que, somente em 2004 acarretou na desistência da empresa, observando por fim, que após tal data, a empresa teve seu quadro de funcionários reduzido, se adequando a nova situação financeira. Nesse contexto, infiro que restou devidamente comprovado que o réu ARTHUR MANFREDO GUTMANN deixou de recolher à previdência social os valores descontados dos funcionários da sociedade empresária Indústria de Máquinas Gutmann S/A a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava mencionada empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa da adotada, de manutenção do seu negócio e dos seus funcionários, em detrimento ao pagamento das contribuições em comento. Portanto, reconheço que o réu ARTHUR MANFREDO GUTMANN agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se viu, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida. (ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010) Dessa forma, conquanto subsista integralmente a responsabilidade tributária em razão do não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados da sociedade empresária em questão, à luz do Direito Penal a

conduta não é culpável. Friso, em remate, que as circunstâncias de fato que ensejaram a absolvição do acusado no processo nº 2001.61.81.001161-4, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 1119/1126), relativa ao período de 03/1996 a 08/99, não se alteraram no período subsequente, objeto da presente ação penal. Entretanto, verifico ser inaplicável a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras ao delito de sonegação fiscal previsto no artigo 337-A do CP. De fato, restou comprovado que o acusado ARTHUR MANFREDO GUTMANN omitiu em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP, bem ainda em folha de pagamento, a existência de segurados empregados e trabalhadores autônomos e equiparados, bem ainda as respectivas remunerações a eles pagas ou creditadas. Isso porque, no caso do crime previsto no art. 168-A, a conduta incriminada não contém qualquer elementar consistente em expediente fraudulento ou de omissão de informações ao Fisco para o escoreito lançamento tributário, vale dizer, não há sonegação de tributo, mas sim verdadeira inadimplência de obrigação tributária na qualidade de responsável tributário. Daí porque a comprovada impossibilidade de pagamento pode ensejar a exclusão da culpabilidade, por não ser possível exigir do administrador da pessoa jurídica conduta diversa da que foi adotada. Situação nitidamente distinta ocorre na hipótese do art. 337-A, haja vista que a existência de dificuldades financeiras invencíveis justifica o não pagamento das contribuições previdenciárias, jamais a conduta de sonegar informações relevantes ao sujeito ativo da obrigação tributária. Portanto, nos termos da fundamentação acima, a conduta consistente em deixar de recolher ao INSS as contribuições sociais descontadas dos empregados da sociedade empresária em questão não é culpável. De outra face, a conduta consistente em reduzir o pagamento de contribuições previdenciárias mediante omissão de informações em documento exigido pela legislação previdenciária não é alcançada pela excludente de culpabilidade em comento. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 612/620). A culpabilidade - juízo de reprovação e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. No que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia superior a um milhão de reais - decorrente da soma dos valores originários das NFLD's acima aludidas, (excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das conseqüências do delito), não recolhida aos cofres da previdência social, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre as 51 (cinquenta e uma) condutas, nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir aumento superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática, por 51 (cinquenta e uma) vezes, do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR o réu ARTHUR MANFREDO GUTMANN à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, por 51 (cinquenta e uma) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e

NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I e C.

0005352-25.2005.403.6181 (2005.61.81.005352-3) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RAMIREZ DUQUE(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

(Decisão de fls. 337/339): Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 301/304, contra ARMANDO RAMIREZ DUQUE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal, registrando que em 22 de abril de 1999, 01 de junho de 1999, 08 de junho de 1999, meados de 2001 e meados de 2003 o denunciado teria feito inserir declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em diversos documentos públicos como: RG, CPF, passaporte, título de eleitor e declarações de imposto de renda.Ainda, conforme consta da inicial, Armando teria se utilizado de certidão de nascimento falsa (fl. 09), somente com o nome de Armando Duque e outros dados qualificativos alterados, inclusive, fazendo constar ser brasileiro nato, obtendo, desta forma, os documentos acima mencionados.Requeru o órgão ministerial à fl. 297 as folhas de antecedentes e eventuais certidões de praxe em nome do acusado, bem como expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que informe acerca do título de eleitor emitido em nome de Armando Duque.É a síntese do necessário.Decido.A materialidade delitiva encontra-se comprovada, bem como estão presentes os indícios de autoria, em razão da cópia da certidão de nascimento (fl. 09) ideologicamente falsa, ofício de fl. 29 no qual o oficial de registro informa a falsidade da certidão, (apontando, ainda, erros grosseiros) e, também, o laudo de perícia papiloscópica (fls. 68/78) que concluiu que as digitais apostas nos prontuários de Armando Duque e Armando Ramirez Duque foram produzidas pela mesma pessoa.Outrossim, em suas declarações perante a autoridade policial, o denunciado afirma ter contratado um advogado para obter a cidadania brasileira, observando que quando da entrega dos documentos percebeu o conteúdo ideologicamente falso, sendo que estes foram furtados. Em relação ao passaporte, que fora entregue posteriormente, informa não ter comparecido na sede da Polícia Federal, apenas entregou uma foto ao advogado, sendo que nunca fez uso deste último. Posto isso, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 301/304 nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008).Expeça-se mandado de citação ao acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído.Deverá constar do referido mandado a advertência de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 297:a) Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes em nome do réu, bem como as certidões que eventualmente constarem;b) Quanto ao ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro haja vista que tal diligência não está sob cláusula de reserva de jurisdição, podendo o próprio órgão requerer diretamente as informações que entender pertinente.Em face dos documentos acostados nos autos, decreto o seu sigilo. Anote-se.Fl. 204: anote-se.Intimem-se. (Sentença de fls. 347/350): O Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia, aos 24 de agosto de 2011 (fls. 344/346), contra ARMANDO RAMIREZ DUQUE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.Segundo o aditamento, o denunciado, no dia 05 de agosto de 1999, na cidade de Porto Alegre/RS, compareceu à agência 0042-Cristo Redentor, do Banco Banrisul, e fez inserir em ficha de abertura de conta declaração falsa referente a seu nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, RG, CPF, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Fundamento e decido.A conduta apurada configura, em tese, o delito tipificado no artigo 299, do Código Penal.O delito previsto no artigo 299 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme redação do inciso III, do artigo 109, do Código Penal.De fato, a consumação de referido crime dá-se no momento da inserção, no documento público ou particular, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, tratando-se, portanto, de crime instantâneo.Assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: INQUERITO. FALSIDADE IDEOLOGICA. CRIME INSTANTANEO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE FALSO IDEOLOGICO CORRE A PARTIR DO INSTANTE DA REALIZAÇÃO DA AÇÃO TIPICA, NOS TERMOS DO ART-111, A, DO CP, POSTO QUE NÃO SE TRATA DE CRIME PERMANENTE CARACTERIZADO PELA DURAÇÃO, NO TEMPO, DE SUA CONSUMAÇÃO, DEPENDENTE DO PROLONGAMENTO DA AÇÃO DO AGENTE. RECURSO DE HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.[RHC 62443 - RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator: Ministro RAFAEL MAYER. Unânime. ANO: 1985 AUD:08-03-1985 Alteração: 06/04/00, (SVF)]. E ainda:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO. CONFISSÃO. ATENUANTE. INEXISTÊNCIA. I - A denúncia só é imprópria ou insuficiente quando descreve fato flagrantemente atípico ou inviabiliza o exercício da ampla defesa. Não é inepta a denúncia que permite pleno exercício do direito de defesa, não decorrendo dela qualquer prejuízo a viabilizar o reconhecimento de nulidade (art. 563 do CPP). II - (...).VI - O crime de falsidade ideológica, em qualquer de suas modalidades, classifica-se como instantâneo, cujos efeitos podem ser permanentes. Assim, o termo inicial para contagem do prazo prescricional segue as diretrizes do artigo 111, inciso I do CP, uma vez que a consumação se deu quando foi inserida ou se fez inserir a informação falsa no documento, não se protraindo no tempo enquanto o documento era válido. VII - Passados mais de quatro anos entre a data da consumação dos fatos e a do recebimento da

denúncia, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de falso. VIII - (...)XII - O reconhecimento de parte do crédito tributário em nada se confunde com a confissão criminal, que inclusive tem natureza utilitária, o que vale dizer que só deve ser reconhecida quando ela, e por si só ela, traz alguma vantagem para a persecução penal, abreviando-a, auxiliando-a no esclarecimento do fato, impedindo a incriminação de inocentes, ou contribuindo para a segurança e presteza da apuração. No caso, a negativa de autoria é obstáculo à utilidade que deveria ostentar a confissão. (grifei)(TRF2/ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Processo ACR 200350010161402 - APELAÇÃO CRIMINAL - 6742. Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES. Unânime. Data da Decisão: 14/04/2010. Fonte: E-DJF2R - Data::12/05/2010. Página: 43). Desse modo, decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos (05 de agosto de 1999) e não havendo causa interruptiva desse prazo em relação ao fato apontado no aditamento até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, REJEITO o aditamento à denúncia ofertada por falta de justa causa para a ação penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal e declaro extinta a punibilidade do denunciado ARMANDO RAMIREZ DUQUE, em relação à imputação do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, tão-somente em relação ao fato ocorrido em 05 de agosto de 1999. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 337/339.

0006740-60.2005.403.6181 (2005.61.81.006740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-71.2004.403.6181 (2004.61.81.002286-8)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO VOLTA BASTOS(SP213376 - CAROLINA GOUVEA PEDROSO E SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 394, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

0012590-61.2006.403.6181 (2006.61.81.012590-3) - JUSTICA PUBLICA X ILDETE ROZENDO DA SILVA(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X JOANNES ANDREAS KRITSELIS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP144947 - ELISABETH SOTTER)

Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 274/2010 (fls. 187/215) devidamente cumprida. Designo o dia 22 de Março de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão interrogados os réus ILDETE ROZENDO DA SILVA e JOANNES ANDREAS KRITSELIS. Intime-se a defesa da corré Ildete Rozendo da Silva para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da acusada, sob pena de revelia. Com a informação, expeça-se o necessário para intimação da ré. Intimem-se.

0014499-70.2008.403.6181 (2008.61.81.014499-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS)

Em face do retorno da carta precatória n.º 109/2011 (fls. 417/440) devidamente cumprida, bem como a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0016664-90.2008.403.6181 (2008.61.81.016664-1) - JUSTICA PUBLICA X YE JUNFENG(SP059430 - LADISAELE BERNARDO) X DONG YIZUO(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 265, encaminhe-se o feito ao SEDI, para fazer constar a absolvição dos acusados. Expeçam-se os ofícios ao IIRGD e NID/DPF e, oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

0001585-37.2009.403.6181 (2009.61.81.001585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-07.2005.403.6181 (2005.61.81.004713-4)) JUSTICA PUBLICA X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Diante do trânsito em julgado do acórdão que recebeu a denúncia, às folhas 223, expeçam-se os mandados de citação e intimação dos acusados, já qualificados, para que respondam à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído. Deverá constar no mandado o contido no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, serão nomeados aos acusados defensores para oferecê-las. Traslade-se cópia da decisão de folhas 199/204 e fls. 223 aos autos da ação principal - 0004713-07.2005.403.6181 -, certificando-se

Expediente N.º 1220

INQUERITO POLICIAL

0002780-67.2003.403.6181 (2003.61.81.002780-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VOLTANI(SP165869 - JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO E SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

(DECISÃO DE FL. 250):Expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Fórum de Osasco, para que transfira o valor constante na guia de depósito de fl. 241 à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, vinculado a estes autos, a fim de permanecer à disposição deste Juízo, salientando que as informações solicitadas à fl. 249 deverão ser esclarecidas através do telefone 2172-6795 (CEF), bem como que o comprovante de transferência deverá ser encaminhado a este Juízo.Com a chegada do comprovante e tendo em vista a procuração específica para o ato (fl. 231), expeça-se alvará de levantamento em nome de Pedro Voltani e/ou da advogada Dr^a Marilene Pereira de Araújo - AOB/SP nº 197.451 no valor constante da Guia de Depósito Judicial.Após, INTIME-SE A DEFESA DE PEDRO VOLTANI A RETIRAR O REFERIDO ALVARÁ. Com a guia de pagamento do alvará oriunda da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Bel^a SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3577

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016339-18.2008.403.6181 (2008.61.81.016339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) XIONG YINHONG PRESENTES - ME(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA FL. 86/86vº:...Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 73 verso e defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos.A restituição dos valores em reais apreendidos será efetivada mediante expedição de Alvará de Levantamento em nome de Xiong Yinhong, sócio proprietário da empresa onde houve a apreensão, que deverá comparecer pessoalmente em Juízo para a retirada do alvará a ser expedido.Do mesmo modo, o ofício ao Banco Central para liberação dos valores em dólares, será expedido em nome de Xiong Yinhong.Por fim, oficie-se ao Depósito Judicial requisitando a remessa dos cheques que lá se encontram acautelados (ff. 83/84), a fim de que sejam restituídos pessoalmente ao requerente, lavrando-se o respectivo termo de entrega.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se o presente incidente e dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.***** (PRAZO PARA REQUERENTE COMPARECER PARA RETIRAR OS CHEQUES APREENDIDOS)

Expediente N° 3580

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)
DESPACHO DE FL. 263:1- Juntem-se.2- O mandato não se extingue pela juntada de procuração posterior. Comprove o acusado a revogação dos poderes outorgados ao antigo defensor. Prazo: 05 dias, sob as penas da lei.3- Após, venham conclusos.São Paulo, 20/01/2012, às 16:24h.

Expediente N° 3581

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)
Deliberação em audiência de 18/01/2012: (...) 5) Defiro o requerido pelas defesas quanto às testemunhas SABINO HIGINO BALBINO e WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Carapicuíba/SP bem como à Subseção Judiciária de Osasco/SP, ambas com prazo de 60 (sessenta) dias.-----
-----ATENÇÃO: expedidas as Cartas Precatórias nº 39/2012 à Comarca de Carapicuíba/SP para a oitiva da testemunha de defesa SABINO HIGINO BALBINO e nº 40/2012 à Subseção Judiciária de Osasco/SP para a oitiva de WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR.

Expediente N° 3582

INQUERITO POLICIAL

0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

FL. 99: (...)1 - A defesa do denunciado LUIZ MORAES GOMES requereu às ff.84/86 a dilação de prazo de quinze dias para apresentação da defesa preliminar, justificando o pedido pela necessidade de laudo pericial sobre a mídia acostada aos autos.2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ff.96/97).Decido.3 - Assiste razão ao órgão ministerial.4 - O pedido de dilação, formulado já ao final do prazo para apresentação da defesa preliminar, não comporta deferimento.5 - A denúncia não menciona a gravação que a defesa pretende ver periciada, baseando-se nas declarações das testemunhas dos fatos.6 - Ademais, a perícia pretendida pela defesa pode ser acostada aos autos a qualquer momento, podendo ser acompanhada dos requerimentos pertinentes.7 - Observo ainda que, de forma diversa da alegada pela defesa, há risco de prescrição, uma vez que o réu conta com sessenta e oito anos, estando próximo da idade fixada pelo artigo 115 do Código Penal na qual há a redução pela metade do prazo prescricional.8 - Intimem-se.9 - Decorrido o prazo para apresentação da defesa preliminar, tornem conclusos.(...)

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL

0003893-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS OLIVEIRA(SP099323 - EVANDRO ARCANJO)

1. O policial militar RODRIGO BARROS DE SENA compareceu na secretaria deste Juízo aos 27/01/2012, portando o ofício nº 22 BPM-037/22/12, em atenção ao ofício nº 2568/2011 (fl. 51 do Apenso), a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, conforme fls. 249/250.2. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 27/02/2012, às 14:00 horas, requirite-se novamente a referida testemunha.3. Fls. 251/253: Diante da regularização da representação processual, destituo a Defensoria Pública da União de seu encargo.4. Aguarde-se a audiência designada para o dia 27/02 p.f..5. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

0005774-63.2006.403.6181 (2006.61.81.005774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS(SP204820 - LUCIENE TELLES)

DESPACHO DE FLS. 201:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

DELIBERAÇÃO DE FLS. 178/179:1) Ante a ausência de eventuais advogados que representem os interesses do acusado, nomeio-lhe, como defensor ad hoc, o Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP nº 45.374, CPF nº 233.884.807-10, conhecido deste juízo, para o fim específico de representá-los nesta audiência; 2) Em 26 de novembro de 2.008, o ora acusado CLÁUDIO MARCOS KELLER, acompanhado de advogado, foi ouvido no inquérito policial que acompanha a presente ação penal, declarando-se residente na Rua Manjerição, nº 220, Granja Viana II, São Paulo-SP e com endereço comercial à Rua Gomes de Carvalho, nº 1609, Vila Olímpia, São Paulo-SP. Foi apresentada, ainda, em tal oportunidade, a procuração de fls. 43, na qual o ora acusado declara-se residente na Rua Mascarenhas Homem, nº 440, Condomínio São Paulo II, Granja Viana, São Paulo-SP. O inquérito policial foi concluído, e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLÁUDIO MARCOS KELLER, a qual foi recebida por este Juízo. Este Juízo, então, diligenciou nos três endereços apontados na fase da investigação, obtendo a informação de que o acusado não residiria em nenhum deles (fls. 93, 96 e 177). Foram, então, realizadas diversas diligências por este Juízo

no sentido de localizar o acusado, sendo certo que, em algumas delas, foram obtidas informações provenientes do defensor constituído do acusado, no sentido de que este estaria residindo na Rua Evaldo Calabrez, nº 291, Guaianases, São Paulo-SP (fls. 93) e na Rua Paraíba, nº 2429, apto. 104, Bloco Rosa, Condomínio Jardim Califórnia, Parque Dez, Manaus/AM (fls. 153). Tais logradouros também foram diligenciados em data posterior a estas informações virem para os autos, mas, mais uma vez, as tentativas de localização do acusado foram negativas (fls. 158 e fls. 167). Ademais, cabe ressaltar que, por ocasião da apresentação da resposta escrita à acusação, o acusado e seu defensor não informaram em qual endereço aquele estaria residindo para ser intimado para os atos do processo (fls. 129/137). Por fim, registre-se que, mesmo diante da decisão de fls. 161, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 165v), a defesa não providenciou o endereço atualizado do acusado. Assim sendo, decreto a revelia do acusado, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, em razão do fato de que este apenas não foi intimado pessoalmente para esta audiência porque não manteve seu endereço atualizado nos autos. Conseqüentemente, dou por preclusa a oitiva de eventuais testemunhas da defesa bem como o interrogatório do acusado. 3) Dê-se vista sucessiva às partes, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 4) Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal; 5) Fixo os honorários do defensor ad hoc em um terço do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP)

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

0011185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Decisão proferida a fls. 397:1. Fls. 390/396: considerando o teor das informações trazidas aos autos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região acerca da regularidade dos pagamentos e consolidação do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 35.554.764-3, lavrado em face da empresa NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CNPJ n 45.529.419/0001-73, expeça-se novo ofício àquele órgão, para que informe a este Juízo se houve a efetiva consolidação do crédito em questão pelo contribuinte no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, ou se referidos crédito e contribuinte foram excluídos desse parcelamento.2. Com a resposta, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias.3. Após, com ou sem as respectivas manifestações, tomem os autos conclusos.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ITEM 3 DA R.DECISÃO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050146-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), comprovante de complementação do recolhimento de custas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030939-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6)) JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.Mantenho a decisão de recebimento dos embargos no efeito suspensivo por seus próprios fundamentos. Ademais, há depósito no valor integral, o que por si só impede o prosseguimento do feito executivo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Com o decurso do prazo deferido à Exequente (fl. 153), voltem conclusos.Int.

0010290-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035596-55.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0012204-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, conforme determinado a fl. 392 do feito executivo, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016428-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052208-4)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0018515-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado corresponde a maquinário da embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0019742-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0023886-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 41:Fica o embargante intimado da devolução do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 32, a contar da intimação do presente despacho.Int.Despacho de fl. 45:Fls. 42/44: Defiro a dilação de prazo requerida, nos termos do despacho proferido a fl. 41.Anoto que, em razão da pluralidade no polo passivo no

feito executivo, deverá ser observado o disposto no artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0024536-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)) MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0024538-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor.Logo, aguarde estes embargos a confirmação da efetivação da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança autos nº. 0023739-64.2010.403.6100, conforme determinado a fl. 66 do feito executivo.Int.

0030478-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0031313-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0033851-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor.Logo, aguarde estes embargos o cumprimento da determinação de fl. 285 dos autos da execução fiscal.Int.

0034869-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-75.2008.403.6182 (2008.61.82.005762-9)) RAMON PARRA MURO(SP022148 - PAULO RINJI TIBA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para

impugnação.Intime-se.

0047360-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado corresponde a imóvel e o produto de eventual arrematação permaneceria nos autos, caso o leilão restasse positivo.Contudo, em razão da oposição de embargos de terceiro, o prosseguimento do feito executivo com relação ao imóvel, cuja impenhorabilidade ora se sustenta, resta prejudicado, até decisão final nos autos dos embargos nº. 0047359-19.2011.403.6182, posto que recebido nos termos do artigo 1052 do CPC. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049221-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-47.2008.403.6182 (2008.61.82.025526-9)) BIL BRASIL INFORMATICA S/C LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Int.

0049224-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049228-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, cópia da CDA, que podem ser extraídos dos autos da execução fiscal, bem como cópia do RG/CPF/MF e instrumento de procuração original.Intime-se.

0049235-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do Estatuto Social e procuração original.Int.

0049236-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0)) MANOEL RIBEIRO NEVES(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão.MANOEL RIBEIRO NEVES requer a concessão de liminar a fim de que se proceda à liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD.Aduz, em síntese, que à época dos fatos geradores não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada, já que se retirou da sociedade na data de 31/05/1993, portanto parte ilegítima na execução e indevida a penhora on line.É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio e a respectiva transferência dos valores a disposição deste Juízo, os quais serão devidamente atualizados, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Ademais, o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da Embargada.Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento cautelar inicial e precário, INDEFIRO a medida postulada.Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e

somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0050152-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032112-5)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação e do cartão do CNPJ.Int.

0050153-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3)) MAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051717-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4)) KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da CDA, cópia da certidão de intimação da penhora online, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0051722-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058056-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058056-6)) NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, cópia da CDA e atribuição de valor à causa. Intime-se.

0051723-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058056-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058056-6)) RENE BUTKERAITIS(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, cópia da CDA e atribuição de valor à causa. Intime-se.

0051725-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)) WAGNER OLIVEIRA TUNES(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Int.

0051728-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação. Intime-se.

0051729-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2)) ADEDO TELESSERVICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens móveis penhorados são aparelhos servidores de internet e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0051730-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033622-32.2000.403.6182 (2000.61.82.033622-2)) BAR E MERCEARIA J J LTDA ME(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Int.

0051731-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do contrato social e procuração original.Int.

0051732-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)) AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia da certidão de intimação da penhora e cópia do contrato social.Int.

0051735-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0)) ODETE BARRETO VILEGAS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA).Intime-se.

0051736-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035290-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008974-3)) SILVIO SIMOES X MARIA DE LOURDES CARTTA SIMOES(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0047354-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053100-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053100-0)) ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0047359-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) PEDRO TEGON MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0049225-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182

(88.0004712-2)) MATILDE CLARO NASZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO NASZ

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 81/88: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMCONSAN-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO E SANEAMENTO SC LTDA(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X OLIDIO BATISTA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO NEVES

Em que pese tratar-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0052208-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONSULTORIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X JOSE JORGE MOUHANNA X SEBASTIAO ROCHA FILHO X PEDRO LUIZ FORTE X CICERO ALVES DE SOUSA X GILDO RAIMUNDO DA SILVA X MANOEL FERREIRA BARRETO(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Publiquem-se as decisões de fls. 118 e 119.Teor da decisão de fl. 118:Fls. 84/87 e 106/107: Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Destarte, há outras execuções fiscais em desfavor do requerente e que não foram garantidas, como a de nº 2004.6182.016182-8, em trâmite perante a Décima Primeira Vara, já tendo a Fazenda Pública, naquele Juízo, requerido penhora no rosto dos presentes autos.Ante o exposto, promova-se a transferência dos valores constrictos, nos termos dos itens 04 e seguintes da decisão de fls. 74.Sem prejuízo, aguarde-se a realização do juízo de admissibilidade dos embargos opostos.Intime-se.Teor da decisão de fl. 119:Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 118, com a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, como garantia deste feito executivo, bem como, em relação ao valor excedente, para efetivação da penhora no rosto dos autos, requerida como garantia da execução fiscal nº. 2004.61.82.016182-8, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, tendo em vista o recebimento no efeito suspensivo.Int.

0053100-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053100-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP223329 - DANIELA COMEGNO BESTOLD)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C M P COMERCIO DE DVDS LTDA - EPP X DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU)

Aguarde-se desfecho dos embargos nº. 0047359-19.2011.403.6182.

0005762-75.2008.403.6182 (2008.61.82.005762-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMON PARRA MURO

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se com o feito executivo. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se com o feito executivo, dando integral cumprimento à determinação de fl. 392.Int.

0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0035596-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Exequente a fl. 84-verso, bem como reconsidero os despachos proferidos a fls. 84/85, uma vez que os depósitos de fls. 71/72 se prestam à garantia do Juízo, conforme consta expressamente da petição de fls. 10/11.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, tendo em vista o seu recebimento no efeito suspensivo.Int.

0001252-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, tendo em vista o recebimento no efeito suspensivo.Int.

Expediente N° 2854

EMBARGOS A EXECUCAO

0046840-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038426-28.2009.403.6182 (2009.61.82.038426-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizou estes Embargos à Execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038426-28.2009.403.6182 (2009.61.82.038426-8). Alega, em síntese, a existência de imunidade recíproca e a ocorrência de prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/16).Recebidos os presentes embargos, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 18), a Embargado apresentou sua impugnação, informando a extinção do débito em razão do pagamento, bem como pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse de agir da embargante (fls. 20/21). Em manifestação de fl. 26, a embargante requereu a extinção da execução fiscal em face da inexistência de débito.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0038426-28.2009.403.6182 (2009.61.82.038426-8), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 22 do feito executivo.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a ausência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047291-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004284-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos em face da execução da sentença, reformada pelo V. Acórdão que reduziu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatício, antes fixado em 20% do débito imputado, para o patamar de 10% do valor do débito, impugnando o valor apresentado por ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA nos autos da Execução Fiscal n.º 0004284-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004284-2).Alega, em síntese, excesso na execução, uma vez que a Embargada utilizou como valor inicial o montante de R\$ 12.543,55 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), quando o correto seria o valor de R\$ 8.249,59 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Aponta como devido o montante de R\$ 1.684,27 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizado para o mês de outubro de 2009 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/09).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 10).A parte Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da União, bem como defendendo a regularidade dos cálculos apresentados, apontando como base de cálculo o valor do débito no importo de R\$12.543,55 (doze mil,

quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 12/13). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 15), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 2.775,17 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizados até dezembro de 2010 (fls. 18/22). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 24), a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador e reitera pedido de expedição de ofício requisitório (fl. 26); a embargante também concorda com os cálculos apresentados e requer a juntada de panilha de cálculos do setor responsável da PGFN (fls. 27-verso/34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que tanto a embargante, quanto a embargada, não procederam com correção nos cálculos apresentados, em que pese valor a maior em favor da embargada. Correta a observação da contadoria quanto ao valor do débito na sua integralidade corresponder à base de cálculo do montante devido a título de honorários. Logo, tenho que o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 2.775,17 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), para dezembro de 2010 (fl. 19). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$ 2.775,17 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), para dezembro de 2010, conforme cálculo de fl. 29 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº. 0004284-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004284-2). Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035562-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027688-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027688-4)) CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
SENTENÇA. CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0027688-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027688-4). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 191). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 194/244). Réplica a fls. 251/986. A fls. 988/989, a embargante noticia a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009, requer a extinção parcial dos presentes embargos, bem como aponta créditos remanescentes, não incluídos no acordo, razão pela qual requer o prosseguimento dos embargos com relação aos valores subsistentes. Instada (fl. 990), a Embargada requereu a intimação da embargante a apresentar documentação comprobatória da opção parcial à Lei nº. 11.941/2009. Informa que não houve processamento de todos os pedidos, razão pela qual não pode verificar o sustentado pela Embargante (fl. 990-verso). Intimada a se manifestar nos termos requerido (fl. 992), a Embargante informou que em 22/06/2011 consolidou a totalidade da dívida no parcelamento, razão pela qual requereu a desistência do presente feito, em razão da adesão ao Parcelamento instituído na Lei nº. 11.941/2009, renunciando expressamente a quaisquer alegações de direito (fl. 993/994). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, ainda que na modalidade de pagamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de cálculo de contribuição sobre o lucro líquido, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei nº. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, conforme a própria embargante afirma, a consolidação da opção da Embargante ao parcelamento data 22/06/2011, portanto, posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 20/07/2007. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º,

1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º. 0027688-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027688-4). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000149-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-70.2000.403.6182 (2000.61.82.001506-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA (Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (sucessora da empresa São Luiz Viação Ltda e outras) ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa nos autos do executivo fiscal n.º. 0001506-70.2000.403.6182 (2008.61.82.000149-1). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, requer a juntada aos autos do procedimento administrativo respectivo, sob pena de cerceamento de defesa. Sustenta nulidade da notificação/autuação fiscal, por desconsiderar a fiscalização anterior, na qual foram apresentados os documentos solicitados. Por fim, insurge-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º. 1.025/69 e requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/35). Recebidos os presentes embargos, sem suspensão da execução (fl. 36), o Embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 39/45). Réplica a fls. 48/50, reiterando os termos tecidos na exordial e requerendo a produção de prova pericial. Por este Juízo foi indeferida a produção de prova pericial, contudo, deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a embargante providenciar cópias que entendesse necessárias do processo administrativo (fl. 51). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 53/58), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 59). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 65/147, sendo requerido o julgamento antecipado da lide pelo Embargado. Instadas a se manifestarem (fl. 148), a Embargante reiterou os termos da inicial (fl. 152), enquanto a embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 152-verso). Foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0001506-70.2000.403.6182 (2008.61.82.000149-1), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 63 do feito executivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000165-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 391/395, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega omissão do julgado ao deixar de apreciar a petição de fls. 372/388, na qual demonstra ilegalidades contidas no processo administrativo. Requer o acolhimento dos embargos, com a apreciação da petição mencionada e extinção da execução fiscal (fls. 400/402). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Anoto que as alegações contidas na petição de fls. 372/388, não foram conhecidas em razão da preclusão operada (art. 16, 2º, da LEF), logo, não há que se falar em omissão do julgado. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0000174-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) VISTOS. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 817/821, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência de parte do crédito exequendo e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver contradição do julgado no que toca à data considerada para computo do prazo decadencial, apontando como correta a data do lançamento inserida na CDA n.º. 35.421.943-0, qual seja, 24/02/2003. Alega que também foram fulminados pela decadência os períodos de 12/1995 a 12/1997. Sustenta ainda, omissão do julgado quanto à ausência de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, posto que sucumbiu em maior proporção. Por fim, questiona a não apreciação da petição de fls. 801/814, uma vez que fora intimada a se manifestar sobre o processo administrativo, logo teria legitimidade para questionar os autos. Requer o acolhimento dos

embargos, com a retificação das irregularidades apontadas, bem como a condenação da embargada nas verbas de sucumbência (fls. 824/828). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Enquanto a omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. Assim, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão ou contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, não há que se falar em omissão quanto à condenação da embargada nas verbas de sucumbência, posto que do dispositivo da sentença resta claro o reconhecimento da sucumbência recíproca. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0032633-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032390-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032390-4)) INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

SENTENÇA. INVESTIMENTOS BEMGE S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0032390-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032390-4). Sustenta, em síntese, pagamento mediante compensação de crédito recolhido a maior de IRRF, efetuado pela empresa antecessora. Alega que fora declarado corretamente o valor devido, porém recolheu valor maior que o efetivamente devido, pois deixou de deduzir valores referentes à isenção do pagamento de IR pela acionista FASBEMGE. Alega ainda, que constatado o equívoco, procedeu à apresentação de REDARF e DCTF Retificadora. Assim, alega inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 156, II, do CTN e, conseqüente, nulidade do título executivo. Por fim, alega que há Pedido de Revisão de Débitos pendente de apreciação na esfera administrativa, caso não homologado, poderá ser interposta manifestação de inconformismo, causa suspensiva da exigibilidade. Requer o recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução, bem como o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/48). Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 49). A determinação foi cumprida a fls. 50/62. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 63). A União apresentou impugnação, sustentando, primeiramente, que a alegação de compensação encontra óbice na LEF, que veda expressamente a apreciação de tal pedido. Contudo, caso este Juízo entendesse de forma diversa, requereu o sobrestamento do feito, a fim de que o órgão administrativo competente pudesse de pronunciar acerca das alegações de documentos trazidos a Juízo referentes à alegação de compensação. No mais, pugnou pelo julgamento de improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 65/75). Juntou documentos (fls. 76/77). Instada a especificar provas (fl. 78), a embargante sustentou a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, bem como reiterou os termos da inicial. Requeru, caso este Juízo entendesse necessária, a realização de prova pericial (fls. 80/88). Juntou documentos (fls. 89/96). A prova pericial foi deferida (fl. 97). Instada a se manifestar, a embargante ratificou os termos da inicial e réplica quanto à insubsistência da cobrança, quer em razão da compensação, quer em razão da prescrição, bem como indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 101/104). A União, por sua vez, sustentou que a matéria referente à prescrição não poderia ser ventilada nesta fase processual, posto que não fora levantada na inicial dos embargos, momento oportuno, bem como em razão da incompatibilidade das sustentações, uma vez que a embargante alega a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, em razão de discussão na esfera administrativa, logo, não haveria decurso de lapso prescricional. Quanto à compensação, informou que a Receita Federal, ao analisar a matéria, concluiu pela manutenção da inscrição, razão pela qual requereu a reconsideração do deferimento da prova pericial (fls. 106/109). Tendo em vista a manifestação da Secretaria da Receita Federal, bem como a manifestação da embargada, por este Juízo foi reconsiderada a decisão de deferimento da prova pericial (fl. 110). De tal decisão as partes foram regularmente intimadas, conforme certidão de fl. 110, inexistindo nos autos notícia de interposição de recurso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Entretanto, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da embargada a informar a data da entrega da declaração referente ao débito exequendo, para fins de análise da prescrição sustentada em réplica, uma vez que não haveria que se falar em preclusão, posto tratar-se de matéria de ordem pública, bem como ser possível seu reconhecimento de ofício (fl. 111). A União manifestou-se a fls. 112/114, informando as datas de entrega das declarações, bem como refutando a ocorrência da prescrição. No mais, requereu o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais. Juntou documentos (fls. 115/122). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de IRPJ/Lucro Real Relativo ao Ano Base/Exercício de 2000, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 53 e 115). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de

Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que foi proferido já na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 22/06/2005 (nº. da declaração 000100200571882585 - fls. 53), conforme noticiou a Exequente a fl. 115 e que o despacho inicial de citação foi proferido na data de 04/09/2006 (fl. 12 dos autos principais), não há que se falar em decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes é a alegação de pagamento efetuado sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente, entretanto, a alegação de pagamento mediante compensação não pode ser acolhida. De fato, conforme se extrai da manifestação da exequente, bem como do parecer juntado a fl. 108, o órgão responsável pelo lançamento do tributo, analisou o respectivo processo administrativo, bem como os documentos e alegações da embargante, concluindo pela manutenção da inscrição em dívida ativa, conforme transcrição que segue: (...) Em pesquisa efetuada através das folhas do processo em questão, verifica-se que o contribuinte deseja compensar o saldo de R\$ 83.797,46 do débito de 06/2000 (código 2319) com pagamento efetuado a maior de juros sobre capital próprio (código 5706). Verificou-se ainda que o contribuinte solicitou a compensação acima referida através de DCTF. Cabe observar que a compensação em questão, cujo pagamento (IRRF) é referente a um tributo distinto do débito (IRPJ) não poderia ter sido solicitada por DCTF, e sim, conforme o artigo 26 da IN 460 (de 18/10/2004), através de PER/DCOMP. Diante do exposto, encaminhe-se a presente documentação à PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição nº. 80 2 06 019059-87(...) Com efeito, a embargante não logrou comprovar a obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa dos créditos tributários. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96). E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar o débito encontra óbice legal. Desta feita, verifica-se que o Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia. Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0032390-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032390-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033334-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005808-3)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 2007.61.82.005808-3. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, uma vez que os valores exigidos foram objeto de compensação com débitos da mesma natureza, tendo inclusive informado a compensação em DCTF. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da COFINS e PIS sobre o ICMS (incidência base de cálculo). Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais, (tis. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/78). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 79). De tal decisão a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 81/90), tendo o Eg. TRF da 3ª Região deferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme traslado de fls. 92/93. A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Sustenta a legalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS (Lei n.º. 9.718/98) e da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS. Ao final, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante

ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 95/106). Juntou documentos (fls. 107/132). Instada a especificar provas (fl. 135), a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requereu o julgamento antecipado da lide por entender que a documentação por ela apresentada se mostrava suficiente à comprovação dos fatos (fls. 135/138). Por este Juízo foi determinado às partes que se manifestassem acerca da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 139). A embargante não se opôs à suspensão do feito, nos termos da Medida Cautelar n. 18 (fl. 140), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando que a embargante não comprovou a inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS/COFINS (fl.142). Por este Juízo foi determinada a suspensão do feito, em conformidade com o determinado na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, até decisão final do Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 144). Posteriormente, considerando a cessação da eficácia da Medida Cautelar na ADC n.º 18, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 146). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente, entretanto, a alegação de pagamento mediante compensação não pode ser acolhida. A Embargante não trouxe elementos suficientes de convicção que pudessem afirmar possuir ela crédito passível de compensação para com o Poder Público, também não trouxe documentos hábeis a comprovar que valores que teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas da COFINS e do PIS. Há muitos casos em que o contribuinte ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilícita. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual tinha direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, e parece ser o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil ou por juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. No entanto, em que pese a oportunidade de especificar provas a fl. 133, a embargante ficou-se inerte, sem o que, sequer o juízo pode analisar a pertinência e necessidade de eventual dilação. Destarte, não restou demonstrado, nesta instância, a existência dos créditos ou até mesmo o recolhimento da COFINS e PIS a maior, de tal sorte que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras alegações. E mais, ainda que houvesse sido demonstrado créditos a compensar, também deveria a parte lograr comprovar a obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa dos créditos tributários. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96). Registre-se que a declaração de compensação (art. 74, 1, da Lei 9.430/96) não se confunde com pedido de autorização para compensar, nem de reconhecimento do direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, nem sequer de reconhecimento de indébito tributário ou de liquidação do valor desse indébito. É a lei que confere o direito à compensação tributária, dispensando o contribuinte de submeter previamente essa pretensão ao Fisco ou mesmo de obter o reconhecimento do direito à devolução de valores pagos à maior, mas isso não o isenta da obrigação legal de, posteriormente, prestar contas sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3, da Lei 6.830/80). Como dito alhures, não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. Desta feita, verifica-se que o Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia. Quanto à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, também há que ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n.º 68 e n. 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofms e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam

sobre a matéria. 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído. 4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF -3 REGIÃO, APELREE -1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJI Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PA ULO SARNO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173. IDO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20% EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título. IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência. V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 N 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007. VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos. IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida. (TRF -3 REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL -762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUÍZA ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1º Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AGRAVO REGIMENTAL NO RESP -705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1º TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEOR! ALBINO ZA VASCKI.). Quanto às demais insurgências, observo que dois são os pontos que se pretende discutir: o aumento da alíquota da Cofins de dois para três por cento e a extensão do conceito de faturamento, base de cálculo da Contribuição. O aumento da alíquota da Cofins não se ressent de inconstitucionalidade, já que é possível por lei ordinária. Cabe anotar que o Constituinte Originário de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de que outras fontes pudessem ser instituídas por lei e o artigo 195 em seu 4. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Porém, como não se trata de um Imposto e nem de uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição (existe previsão para contribuição social sobre o faturamento no inciso I do artigo 195), desnecessária a Lei Complementar, não incidindo mesmo a norma prevista no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois esta se refere aos Impostos, e não às demais figuras tributárias, bem como essa norma incide em caso de instituição de outras fontes, e não de alteração de uma já existente, caso da Cofins. Fica, assim, juridicamente irrelevante o fato de que, originalmente, tenha sido a COFINS instituída por Lei Complementar (LC 70/91), posto na ordem constitucional vigente a matéria (instituição de contribuição social) não é reservada àquela espécie legislativa. Logo, se a lei ordinária pode instituir a contribuição, pode o menos, isto é, aumentar a alíquota. Por outro lado, é relevante a questão do alargamento da base de cálculo. Nesse ponto, a questão não se assenta na possibilidade da lei ordinária poder fazê-lo ou se a matéria exigiria lei complementar. Assenta-se, sim, na adequação da norma infraconstitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição. O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação à Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à

letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. No tocante ao PIS, muito embora a Lei Complementar n. 7/70 não tenha definido o conceito de faturamento, como fez a Lei Complementar n. 70/91 em relação à Cofins, certo é que pelo próprio teor da Emenda Constitucional n. 20 constata-se que faturamento e receita são coisas distintas (artigo 195, I, b, atual). Além disso, nenhuma discussão anterior a Lei 9.718/98 se travou a respeito, de forma que resta claro que também em relação ao PIS o conceito de faturamento sempre foi o mesmo descrito na LC 70/91 para a Cofins. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a Fazenda Nacional retifique o cálculo que gerou o valor exequendo, utilizando a base de cálculo nos termos da LC 07/70 e 70/91, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º. 0002637-84.2009.4.03.0000 (2009.03.00.002637-3), a prolação da sentença, encaminhando cópia da presente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035560-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0)) IND/ OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

SENTENÇA. IND/ ÓLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0). Sustenta inexigibilidade da cobrança, posto que as penas pecuniárias por infração administrativa não podem ser cobradas da Massa Falida. Por fim, sustenta que a correção monetária deve incidir apenas até a data da quebra, bem como a possibilidade de cobrança de juros posteriores à quebra apenas se houver sobra do ativo. Alega inaplicabilidade da Taxa Selic e impossibilidade de condenação da Massa Falida no pagamento de honorários advocatícios. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fl. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/26). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 36). A Embargada apresentou impugnação defendendo a legitimidade da cobrança e regularidade do título executivo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 39/49). Instada a falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fl. 50), a embargante sustentou a inexigibilidade do título executivo, posto que o crédito executivo deriva da cobrança de multa em razão da ausência de apresentação de informações à CVM no período compreendido entre 1996 a 1997, ocasião em que já havia sido decretada a quebra da empresa, que por sua vez data de 04/10/1996. Requer, por fim, o reconhecimento de ofício da prescrição, com a extinção do feito executivo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e art. 156, V, do CTN. No mais, reitera os termos da inicial (fls. 51/57). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º. 6.830/80 (fl. 59). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de Multa Cominatória, por atraso na entrega de Informações Trimestrais, conforme se extrai da inicial do executivo fiscal e dos respectivos títulos (fls. 14/24). Assevera que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e a Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional, data da constituição definitiva (notificação), que se deu em 10/07/1998 (fls. 16/24). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 10/07/1998, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação da executada, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Logo, pelo que dos autos consta, o termo a quo do prazo prescricional data de 10/07/1998, tendo se encerrado em 10/07/2003. Logo, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, uma vez que a efetiva citação ocorreu em 2008. Contudo, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito executivo foi ajuizado em 20/10/1999 (fl. 2 dos autos da execução fiscal). Logo, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. Quanto à multa aplicada, verifica-se que o débito exigido refere-se à cobrança de Multa Cominatória, por atraso na entrega de Informações Trimestrais, com fundamento no artigo 9º, inciso II, 2º, da Lei 6.385/76, com redação dada pela Lei n.º. 9.457/97, na Instrução CVM n.º. 60/1987 e na Deliberação CVM n.º. 47/1987. Com efeito, merece prosperar a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da embargante, Massa Falida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005. Sendo a multa por infração aos dispositivos acima transcritos, espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade das certidões de dívida ativa objeto do executivo fiscal apenso, posto que não são passíveis de cobrança da Massa Falida e, declaro extinto o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais alegações. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000144-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036712-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036712-9)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. TECNOVOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 160/163, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à Fazenda Nacional a retificação do cálculo que gerou o valor exequendo, utilizando a base de cálculo nos termos da LC 07/70 e 70/91 e, declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega que o julgado não considerou o entendimento exarado pelo Eg. STF no que tange à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como no que toca à inconstitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS. Sustenta que a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, encontra-se em fase final de discussão, sendo assegurada a vitória da tese defendida pela embargante. Por fim, sustenta que a COFINS deveria ser calculada à base de 2%, bem como seu cálculo deveria limitar-se as receitas de faturamento. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com a manifestação deste Juízo sobre a matéria levantada (fls. 165/170). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Observo que todas as questões levantadas pela embargante foram amplamente apreciadas, restando devidamente fundamentada a parcial procedência do pedido. O inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, suas alegações constituem eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0021568-19.2009.403.6182 (2009.61.82.021568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022918-3)) PAULO BADI SARKIS (SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PAULO BADI SARKIS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com TROPICAL MÓVEIS LTDA e RICARDO BODI SORKIS nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0022918-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022918-3). Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer o recebimento dos embargos, independentemente de caução, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/18). Foi determinado ao embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 20). A determinação foi cumprida pelo embargante a fls. 21/65. Foi determinado ao embargante a indicação de bens à penhora, sob pena de extinção deste embargos (fl. 66). O embargante ofereceu em garantia bem móvel, de propriedade de sua conjugê (fls. 67/68) e, posteriormente, a fls. 69/71, ofereceu um bem imóvel de sua propriedade. Foi determinada a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal (fl. 72). Posteriormente, para fins de juízo de admissibilidade dos presentes embargos, foi determinada a cobrança de devolução dos autos da execução fiscal, com manifestação conclusiva, que se encontravam em carga com a Procuradoria do Exequente (fl. 74). Instada a manifestar-se naqueles autos sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, a Exequente reconheceu a ilegitimidade de parte sustentada, não se opondo à exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 198/212 da execução fiscal). Nesta data foi proferida decisão por este Juízo nos autos da execução fiscal, que reconheceu a ilegitimidade de parte sustentada e determinou a exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 224 dos autos principais). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito merece ser extinto sem julgamento de mérito. Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante, excluindo-o do polo passivo da relação processual, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual superveniente do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0022918-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022918-3). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. REYNALDO TODESCAN ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4). Sustenta, em síntese, nulidade do executivo fiscal em razão da ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fl. 02/10). Foi determinado por este Juízo que o embargante providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG/CPF/MF e procuração original, bem como atribuisse valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 284 do CPC (fl. 11). A determinação foi cumprida a fls. 12/21. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 22). A União apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial dos presentes embargos em razão da insuficiência de garantia. No mérito, refuta a alegação de ocorrência de prescrição. Argumenta que apenas com a inscrição em dívida ativa começa a correr o prazo prescricional, que no presente caso se deu em 30/09/1982. Argumenta ainda, que o embargante efetuou pagamentos nas datas de 27/10/1987, 18/12/2005 e 03/01/2007, o que caracteriza confissão do débito e renúncia a alegação de prescrição. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/44). Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 46, determinando as providências necessárias para atender à prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, 1º, da Lei n.º 1.741/03, bem como facultando ao embargante a especificação de provas. Em réplica apresentada a fls. 48/51, o embargante sustenta o Juízo encontra-se garantido por depósito judicial, efetuado no valor indicado em certidão de débito consolidado. Quanto ao mérito, alega que não houve renúncia, posto que os pagamentos apontados pela Exequente, supostamente, seriam retenção unilateral efetuada por parte da Fazenda, conforme descrição contida nas planilhas sob o título de Compensação SIEF Malha. No mais, reitera os termos da inicial e protesta pela juntada do respectivo processo administrativo (fls. 48/51). Por este Juízo foi facultado ao Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, no prazo de 60 dias (fl. 52). Diante da impossibilidade de acesso pelo Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 54/57), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 58). Cópia integral do processo administrativo respectivo foi colacionada aos autos (fls. 65/79). Instadas a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 80), o Embargante reiterou os termos da inicial, bem como da réplica, sustentando a inexistência de qualquer prazo interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional na esfera administrativa (fls. 82/84). A embargada, por sua vez, reiterou as alegações da impugnação, no tocante aos pagamentos efetuados, o que caracterizaria confissão e renúncia, bem como a interrupção da prescrição (fl. 85-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Ademais, a execução encontra-se garantida por depósito judicial, efetuado pelo embargante na sua integralidade, com base em certidão de débito consolidado, conforme documentos de fls. 142/144 e 148 do feito executivo. Passo à análise do mérito. A alegação de prescrição merece prosperar. Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de IRPF, relativo ao período de apuração de 79/80, com vencimento em 31/03/1982, sendo que a constituição do crédito se deu através de lançamento suplementar, com notificação do contribuinte na data de 05/07/1982 (fls. 69). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/09/1982 (fl. 15), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/10/1987 (fl. 02 do feito executivo). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva do prazo prescricional, posto que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 05/07/1982, data da notificação do contribuinte (lançamento suplementar), e que a efetiva citação se deu apenas em 12/08/2003 (fl. 48 do feito executivo), verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). No presente caso, verifica-se que até mesmo o ajuizamento do feito executivo, que se deu na data de 29/10/1987, foi extemporâneo. Logo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Por fim, anoto que a confissão do débito e a renúncia ao direito em que se funda ação, sustentações da embargada em sede de impugnação, não merecem acolhimento, posto que não restaram caracterizadas. Com efeito, em que pese as planilhas apresentadas pela embargada a fls. 34/38, bem como cópias extraídas do processo administrativo a fls. 67/68 e 74/76, não se extrai dos documentos colacionados aos autos que houve recolhimento espontâneo por parte do embargante. Por outro lado, com razão ao embargante quando afirma tratar-se de possível retenção unilateral por parte do Fisco, posto que as planilhas apresentadas descrevem como tipo de crédito - Compensação SIEF Malha. Logo, eventual abatimento do crédito exequendo em decorrência de retenção unilateral de numerário por parte do Fisco, não tem o condão de suspender/interrupção o prazo prescricional, bem como não importa em confissão e renúncia, atos personalíssimos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados na certidão de dívida ativa 80.1.82.304.089-46 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018958-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6)) GAD COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE

CAMPOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.GAD COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6).Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, por ausência de intimação da substituição da CDA e bloqueio de ativos financeiros, bem como ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 185-A do CTN, ensejadores da constrição efetiva. Insurge-se contra a condenação em honorários fixados em sede de exceção de pré-executividade, sustentando ser irrisória a quantia fixada. Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo e requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/39).Por este Juízo foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 40).A embargante cumpriu parcialmente a determinação, requerendo dilação de prazo para juntada do auto de penhora, uma vez que os autos da execução fiscal encontravam-se em carga com a Procuradoria da Exequente (fls. 41/55).Foi solicitada a devolução dos autos da execução (fl. 56).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 64).A embargante providenciou o documento faltante (fl. 66).Em manifestação de fls. 69/72, a embargada noticia o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requer a extinção dos embargos por perda do objeto.Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6), ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 220 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorário, posto que o crédito foi extinto por remissão legal concedida após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado ajuizamento indevido por parte da Exequente, ora embargada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0018960-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

VISTOS.BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 217/219, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega ser a sentença combatida omissa, por deixar de apreciar detidamente questões levantadas na inicial, como as inconstitucionalidades apontadas e a sujeição à alíquota zero. Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas (fls. 221/224).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Assim, as alegações apresentadas pela Embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0023881-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) FRANCISCO NASZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.FRANCISCO NASZ e MATILDE CLARO NAZ ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que executa somente o primeiro embargante, nos autos do executivo fiscal n.º 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2).Alegam, em síntese, que a penhora recaiu sobre fração ideal pertencente a Matilde, posto que casada em regime de comunhão universal com Francisco, por sua vez, executado nos autos da ação principal. Alegam ainda, impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei nº. 8.009/90, por tratar-se de bem de família. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003. Por fim, protestam pelo julgamento de procedência dos embargos, com o levantamento da penhora sobre a fração ideal de Matilde Claro e a declaração de nulidade da constrição (fls. 02/04).Colacionaram documentos (fls. 05/24).Por este Juízo foi determinado aos Embargantes que promovessem a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial (fl. 26). Os Embargantes cumpriram parcialmente a determinação a fls. 27/37. Foi proferida decisão a fl. 38, indeferindo a petição inicial dos presentes embargos em relação a MATILDE CLARO NASZ, nos termos do artigo 295, inciso III e art. 267, inciso I e VI, todos do CPC, uma vez que, não sendo parte no feito executivo, não possui legitimidade, tampouco interesse na propositura de embargos à execução fiscal (fl. 38). Quanto ao embargante, foi determinada sua intimação, a fim de cumprir integralmente a determinação de fl. 26. De tal decisão as partes foram regularmente intimadas (conforme certidão de fl. 38-verso), inexistindo nos autos notícia de interposição de recurso. A fls. 40/43, o embargante Francisco Nasz cumpriu integralmente a determinação de fl. 26. A Serventia deste Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 44). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos à execução não podem ser recebidos. Verifico que a oportunidade de o Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já houve penhora de seus bens nos autos da execução fiscal na data de 19/01/1995 (fl. 22 dos autos da execução fiscal), tendo sido o executado intimado do prazo para oposição de embargos na data de 24/01/1995, porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto. O Embargante opôs os presentes embargos após ser intimado da penhora de fls. 10 (fl. 204 do feito executivo), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Desta feita, eventual defesa, pela via dos embargos, deveria ter sido exercida naquela oportunidade, sendo vedada a oposição de embargos por ocasião do reforço ou substituição de penhora, por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ: 22/09/1997, p.: 46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU: 03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Logo, garantida a execução por penhora, o Executado tinha trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80), ou seja, a partir 24/01/1995, contudo os presentes embargos foram opostos apenas em 18/05/2011 (fl. 02), por ocasião da segunda penhora (fl. 10). Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por fim, cumpre salientar que, no caso vertente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei nº. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031311-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024032-79.2010.403.6182) WAPPEN REPRESENTACAO, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG(SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS. WAPPEN REPRESENTACAO, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 314, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. 462, ambos do CPC. Alega que a condenação da embargada no pagamento das verbas sucumbenciais é de rigor, em razão do princípio da causalidade. Sustenta que a propositura dos presentes embargos se presta a pré-questionar a matéria, especialmente quanto ao artigo 20, caput e 4º, do CPC (fls. 316/317). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0036093-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-76.2011.403.6182) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) VISTOS.EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls.22/24, que declarou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80, em face da ausência de garantia do juízo.Requer esclarecimentos com relação ao (...) periculum in mora e o fumos boni iures, notadamente quanto ao direito constitucional do contraditório e de ampla defesa (...). Requer seja considerado o disposto no artigo 736 do CPC, com o provimento dos embargos declaratórios (fls. 26/29).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A alegação apresentada pela Embargante não constitui nenhuma das hipóteses mencionadas. No caso em tela, em que pese as preliminares levantadas pelo embargante, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do juízo, ainda que parcial, não foi atendido. Portanto, este Juízo não pode extrapolar os limites legais (pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo) para análise da questão trazida à baila.Portanto, na ausência de hipótese legal de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0036095-05.2011.403.6182 - VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA.VICENTE MATORANO NETO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5).Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, violação ao artigo 620 do CPC, a não ocorrência do fato gerador da CSLL. Alega o não cabimento da verba honorária e requer o julgamento de procedência dos embargos, com a exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo, levantamento da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/39).Colacionou documentos (fls. 40/54).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 53).A determinação foi integralmente cumprida pelo embargante (fls. 57/59).Em Juízo de admissibilidade, foi constatado que o embargante não fazia parte do polo passivo da execução fiscal 97.0516954-3, indicada para fins de distribuição dos presentes embargos. Verificou-se ainda, que da documentação colacionada, bem como das referências contidas na inicial, a execução que se pretendia embargar consistia nos autos n.º. 0516953-46.1997.403.6182, razão pela qual este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação da distribuição e autuação (fl. 60). De tal decisão o embargante foi regularmente intimado, conforme certidão de fl. 60. Posteriormente, foi certificado pela Secretaria a existência de embargos à execução fiscal, opostos anteriormente, pelo ora embargante em face do mesmo feito executivo (fl. 62).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas. Vejamos:Verifico que a oportunidade do embargante opor sua defesa, através de embargos à execução, encontra-se preclusa, haja vista que já fiz uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob os n.º 0040212-15.2006.403.6182 (conforme certidão de fl. 62 e de fl.152 do feito executivo).Não obstante a oposição de embargos à execução na data de 14/08/2011 (n.º 0040212-15.2006.403.6182), o Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 18/08/2011, a Embargante opôs os presentes embargos após ciência da substituição de penhora (fls. 25/26), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.O reforço e/ou substituição da penhora não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1.O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2.Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, a

presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a rediscussão da validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual. Destarte, diante do fenômeno da preclusão, o indeferimento da exordial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049227-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

SENTENÇA. ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0050266-98.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, não ser responsável pela fabricação e circulação irregular dos produtos objeto da multa constante do título executivo. Por tais argumentos, sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo e requer a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Alega conexão e necessidade de reunião de processos, com outros feitos executivos em trâmite, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Por fim, requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e julgamento de procedência, com a desconstituição do título executivo e a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/79). Foi certificado pela Secretaria deste Juízo a existência de embargos à execução fiscal opostos em face do mesmo feito executivo (fl. 81). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas. Vejamos: Verifico que a oportunidade do embargante opor sua defesa, através de embargos à execução, encontra-se preclusa, haja vista que já fiz uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob os n.º 0036407-78.2011.403.6182 (conforme certidão de fl. 81 e de fl. 67 do feito executivo). Não obstante a oposição de embargos à execução na data de 24/08/2011 (n.º 0036407-78.2011.403.6182), o Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 14/09/2011. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual. Destarte, diante do fenômeno da preclusão, o indeferimento da exordial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0050266-98.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051721-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7)) CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. CLIREN CLÍNICA DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7). Alega, preliminarmente, tempestividade dos embargos opostos, sustentando que o protocolo se deu dentro do prazo legal, porém, por equívoco, fora efetuado na Justiça Estadual. No mérito, em suma, impugna a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sustentando desrespeito aos princípios da menor onerosidade, da satisfação, da efetividade e do equilíbrio econômico. Alega que tal medida só pode ser levada a efeito excepcionalmente e que, no caso concreto, penhorou indiretamente pagamentos de fornecedores e salários de empregados, por sua vez impenhoráveis. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/159). A Serventia deste Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 161). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à tempestividade, anoto que, em que pese as particularidades narradas pela embargante, os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens do co-executado, ora embargante ocorreu na data de 05/09/2011, tendo sido esse intimado da constrição na mesma data (fl. 159), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 06/10/2011 (fl. 02), quando já findado o prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À

EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049230-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029798-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029798-2)) ALDEMIR SORANZ(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ALDEMIR SORANZ ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0029798-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029798-2). Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, pois nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada, mas sim, foi empregado e procurador de um dos sócios. Requer o julgamento de procedência dos embargos, sua exclusão do polo passivo do feito executivo e levantamento da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/16). Tendo em vista tratar-se de embargos de terceiro, bem como considerando a alegação de ilegitimidade de parte sustentando na inicial, este Juízo chamou os autos conclusos para sentença (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargante é carecedora de ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 0029798-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029798-2), que o ora Embargante foi devidamente incluída no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser o Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento dos valores penhorados. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula n.º 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 08/05/2000 PÁGINA: 78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo o Embargante coexecutada nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e requerer o desbloqueio dos valores constritos. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico do Embargante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0029798-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029798-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Anoto que a conversão em renda do numerário bloqueado não pode ser efetivada neste momento. Embora o Eg. TRF3 tenha negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 366/368), ainda não há notícia de trânsito em julgado naqueles

autos. Ademais, em que pese o indeferimento inicial dos embargos, autos nº. 0036095-05.2011.403.6182 e, ainda, tratar-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até trânsito em julgado dos embargos à execução. Assim, até trânsito em julgado nos autos supramencionados, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IND/ OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Tendo em vista a sentença de procedência nos autos dos embargos à execução fiscal, cobre-se a devolução da Carta Precatória.No mais, aguarde-se trânsito em julgado nos autos dos embargos.Int.

0029798-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X EDSON RAMOS PINTO X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Em que pese o indeferimento da inicial dos embargos de terceiro opostos por ALDEMIR SORANZ (fls. 110/111), bem como tratar-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente até trânsito em julgado naqueles autos.No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 102.Intime-se.

0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAD COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 20/99, sustentando pagamento do débito. Foi proferida decisão a fls. 103/104, determinando-se a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações à respeito dos respectivos processos administrativos (fl. 104). Tal decisão sofreu interposição de agravo retido (fls. 108/118), contraminuta a fls. 121/141.A Equipe de Dívida Ativa da União - EQDAU, respondeu à solicitação deste Juízo, informando que houve recomendação de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.05.008877-46, em razão do pagamento anterior, bem como recomendação de retificação da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.05.013108-75, em razão de alocação de pagamentos apresentados pelo contribuinte (fls. 144/145).Em manifestação de fl. 147/149, a Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002. O pedido foi deferido a fl. 150.Posteriormente, a Exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.05.008877-46, e requereu a desistência do feito com relação ao respectivo crédito (fls. 151/153).Em manifestação de fls. 154/164, a Exequente requereu a substituição da certidão em dívida ativa relativa à inscrição nº. 80.6.05.013108-75 e intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Foi indeferido o pedido de fl. 154, com fundamento na preclusão (fl. 165).Posteriormente, foi deferido pedido de bloqueio através do Sistema Bacenjud (fls. 166/168), a diligência restou positiva (fls. 169/172).A fls. 174/178, a Executada requer a reconsideração da decisão de fl. 169, o desbloqueio dos valores e esclarecimentos quanto ao despacho de fl. 165 e posterior prosseguimento do feito.Em decisão de fls. 179/180, este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 165, contudo, manteve os atos processuais subsequentes em razão da ausência de nulidade insanável e em observância ao artigo 612 e ss, do Código de Processo Civil. Tal decisão sofreu interposição de Agravo Retido (fls. 187/199).Em manifestação de fl. 200-verso, a União informa o cancelamento da inscrição remanescente (80.6.05.013108-75), em razão da remissão autorizada pela Lei nº. 11.941/2009, requerendo a extinção do feito executivo.A fls. 203/210, foi apresentada contraminuta de agravo retido, por parte da Exequente. Após, em manifestação de fls. 215/218, a Exequente reiterou o pedido de extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das respectivas inscrições.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 199, em favor da Executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando a rejeição liminar dos embargos opostos, bem como a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pela Exequente a fls. 140/182. Int.

0038426-28.2009.403.6182 (2009.61.82.038426-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), já que a União é sucessora da RFFSA. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2865

EXECUCAO FISCAL

0548924-40.1983.403.6182 (00.0548924-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SILVA R GUISELINI LTDA X BEATRIZ ELISA GUISELINI X ANA CASTRO SILVA

Vistos. IAPAS/CEF interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 116/118, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito do trabalhador, bem assim direito social que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirma ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls. 120/126). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 127). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0002802-50.1988.403.6182 (88.0002802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE MALAS OLIVEIRA LTDA X FERNANDO SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022366-15.1988.403.6182 (88.0022366-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EVERALDO DA SILVA RAMALHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/02/1997, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 20). Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/1998, retornando a Secretaria deste Juízo em 25/11/2011 (fl. 20 verso), quando a Exequite requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora através do Sistema BACENJUD (fls. 21/23). Por este Juízo foi determinada a intimação do

exequente para se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 28). O Exequente informou não se opor à aplicação da prescrição intercorrente, bem como renunciou à interposição de recurso (fl. 29). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito no ano de 1998, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, e retorno em Secretaria apenas na data de 25/11/2011 (fl. 20 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 13 (treze) anos. Ademais, o próprio Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente quando concorda com a aplicação do instituto (fl. 29). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504112-92.1992.403.6182 (92.0504112-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 2004.61.82.014800-9, opostos pela embargada-executada, visando a declaração de nulidade da execução fiscal, foram julgados procedentes (fls. 72/73). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 73/75), com trânsito em julgado do V. Acórdão em 03/11/2011, conforme traslado de certidão a fl. 76. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberados os bens constritos a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo. Proceda-se ao Levantamento da Penhora de fl. 41, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509662-68.1992.403.6182 (92.0509662-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X JERONIMO MARINS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/03/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/05/1996, retornando a Secretaria deste Juízo em 05/02/2010 (fl. 20 verso), a requerimento do exequente (fls. 21/23). Por este Juízo foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 29/31). Ao ser intimado de tal decisão, o exequente informou não a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando à intimação da sentença extintiva e ao prazo recursal (fl. 32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito no ano de 1996, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, e retorno em Secretaria apenas na data de 05/02/2010 (fl. 15 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 14 (quatorze) anos. Ademais, o próprio Exequente reconhece de forma expressa a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513580-12.1994.403.6182 (94.0513580-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X VILEX S/A COM/ E IMP/(SP192980 - DANIEL OSTRONOFF)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502178-94.1995.403.6182 (95.0502178-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ENGBOL ELETRICA HIDRULICA LTDA X RAUL GARCIA BELAUNDE X YURI GARCIA OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 108/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 55, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516692-52.1995.403.6182 (95.0516692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CATEDRA IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS ANTONIO FERREIRA CAMPOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523224-08.1996.403.6182 (96.0523224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BENEFICIENCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527300-75.1996.403.6182 (96.0527300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MOTOPLAST IND/ E COM/ LTDA-ME X MARIA ROSANA NARDONE X WAGNER REPEKE X WAGNER GONCALVES X GIUSEPPE NARDONE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS FALCONI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR X JAMIL FRANCISCO(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompetibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507066-04.1998.403.6182 (98.0507066-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA (SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/01/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com

fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 27/09/2010 (fl. 10 verso), sendo que em 21/03/2006, a requerimento da executada, para fins de juntada de procuração (fls. 11/12). Por este Juízo foi determinada a intimação da exequente para se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 13). A Exequente informou que não localizou causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 14/23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito no ano de 2001, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, e retorno em Secretaria apenas na data de 27/09/2010 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 14). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516684-70.1998.403.6182 (98.0516684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 28/39. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003752-73.1999.403.6182 (1999.61.82.003752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PBS PRO BANKING SYSTEMS S/A(RJ114105 - PILAR DE LEMOS LEONI CASTRO Y PERES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando pagamento do débito (fls. 210/346). Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 355/357). É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005854-68.1999.403.6182 (1999.61.82.005854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 36/37, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos art. 269, inciso IV, do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa/contraditória, uma vez que desconsiderou a falência da empresa executada, causa suspensiva da prescrição (fls. 40/57). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Enquanto a omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. Assim, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão ou contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0050690-29.1999.403.6182 (1999.61.82.050690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

FANI IND/ METALURGICA LTDA X RUBENS CRISTOFANI X ROSA MARIA CRISTOFANI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051184-88.1999.403.6182 (1999.61.82.051184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA X WALTER IGNACIO ROSA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 38/45). Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 47/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045196-52.2000.403.6182 (2000.61.82.045196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOPEN REPRESENTACOES SISTEMAS E SERVICOS LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051354-26.2000.403.6182 (2000.61.82.051354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARGRANAC MARMORES E GRANITOS NACIONAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019422-15.2003.403.6182 (2003.61.82.019422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DE CARNES MAGESTADE LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033832-44.2004.403.6182 (2004.61.82.033832-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ZL COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca

de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual se dá a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1998 e 1999, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 29/06/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/08/2004 (fls. 05). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 29/06/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039280-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKRON COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA X ARTHUR BOSCOLO X AILTON DE PAIVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 80/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal

(art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042010-79.2004.403.6182 (2004.61.82.042010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052870-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052870-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO CANDIDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056890-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006740-57.2005.403.6182 (2005.61.82.006740-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA VIMAR LTDA

Vistos.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 72/74, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito do trabalhador, bem assim direito social que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirma ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls. 76/81).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 82).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min.

CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0007386-33.2006.403.6182 (2006.61.82.007386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADRI COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RENATO ALEXANDRE TRABALLI X ADRIANA DIOGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009284-81.2006.403.6182 (2006.61.82.009284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELLIS PAPELARIA E PRESENTES LTDA-ME X SERGIO NAKANISHI X SHIZUE SONIA NAKANISHI X RICARDO KAZUO YONAHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019876-87.2006.403.6182 (2006.61.82.019876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XLAB - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030712-22.2006.403.6182 (2006.61.82.030712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISON DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034029-28.2006.403.6182 (2006.61.82.034029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DARIO LEITE RESENDE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054928-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

VISTOS.AMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 179, a qual julgou parcialmente parcialmente extinto o feito, com base no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição de parte do crédito exequendo e extinto o feito executivo, com fundamento no art. 794, do CPC, em razão do pagamento do remanescente.Sustenta a ocorrência de erro da decisão consistente no número da CDA apontada como extinta pelo pagamento, bem como contradição do julgado ao entender este Juízo que as partes sucumbiram em igual proporção, posto que a parte devida ao fisco representaria apenas 1% do total executado (fls. 181/183).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante no que toca à ocorrência de erro material quanto ao nº da CDA extinta em razão do pagamento.Assim, nesta parte do pedido, acolho os embargos declaratórios para corrigir o equívoco apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito representado pela CDA remanescente, nº. 80.6.97.149102-02(...)Leia-se:(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito representado pela CDA remanescente, nº. 80.2.06.087812-30 (...)No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração, posto não vislumbrar contradição no julgado. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Logo, nesta parte do pedido, REJEITO os embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se.

0015574-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015574-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA GILCERIA DE MELO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025466-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025466-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DALO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º -

A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual se dá a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 24/05/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/06/2007 (fls. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 24/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027622-69.2007.403.6182 (2007.61.82.027622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEAN PETER CONSELHEIROS, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à cobrança de COFINS e PIS-FATURAMENTO. Conforme manifestação da Exequente a fls. 71/74, houve retificação do débito exequendo, resultando no pedido de substituição do título executivo, cujo valor remanescente do débito corresponde ao montante de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado em 07/2011 (fl. 72). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que

poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de

interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029386-90.2007.403.6182 (2007.61.82.029386-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DAVID GERCWOLF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 06. Cobre-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006068-44.2008.403.6182 (2008.61.82.006068-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X L Z TAGAWA MODA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011970-75.2008.403.6182 (2008.61.82.011970-2) - SAO PAULO PREFEITURA(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

VISTOS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 164, a qual declarou extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida contraditória, posto que a fundamentação legal para extinção do feito corresponde ao pagamento do débito, contudo, reconhece a existência de saldo remanescente (fls. 166/167). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Anoto que a extinção do feito se deu em razão do pagamento, posto que a Exequente, ora embargante, procedeu ao levantamento integral dos valores depositados, logo, verifica-se a correta correspondência com a fundamentação legal. Quanto ao saldo remanescente, fora desconsiderado em razão do valor irrisório, qual seja, R\$ 115,44 (cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que tal soma não justificaria o prosseguimento do feito. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0000846-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000846-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA MATURANA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida exequenda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/01/2010, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 19/03/2010 (fl. 47). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 48. Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 49). A Exequite manifestou-se a fls. 50/68, sustentando a não ocorrência da prescrição. Por este Juízo foi determinado à exequite que informasse a data de entrega da DCTF referente ao crédito exequendo, posto tratar-se de crédito constituído através de declaração do próprio contribuinte (fl. 69). A Exequite cumpriu a determinação a fls. 70/79. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 1997/1999 e 2003/2004, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 05/43). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 24/12/2002, 18/06/2003 e 22/09/2005 (fls. 04, 09 e 24), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/01/2010 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a despacho inicial que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega das declarações, quais sejam, em 28/05/1998, 29/10/1999 e 31/05/2004, conforme documento de fl. 71, tendo o prazo prescricional se encerrado em 28/05/2003, 29/10/2004 e 31/05/2009, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 19/01/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013218-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REUFLA CASSIA MEIRA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022024-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIKA CRISTINE PASSARO MISSLIN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040578-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

VISTOS. COPEL COMERCIAL PEQUI LTDA opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 115, a qual declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega ser a sentença combatida omissa, posto que deixou de pronunciar-se acerca da condenação em honorários advocatícios (fl. 117/119). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Executada, ora Embargante, porque este Juízo não se manifestou acerca da condenação em honorários advocatícios, assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte parágrafo: Em que pese a exceção de pré-executividade oposta, não há que se falar em condenação

da Exequente em honorários advocatícios, posto que o pagamento ocorreu após o ajuizamento do feito executivo. Logo, a sucumbência é da parte executada. Contudo, deixo de fixar honorários advocatícios a seu cargo, por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041342-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITOR SUSUMU HORIMI(SP297041 - ALEXANDRE BENEDITO TREVIZAM)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015824-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILZA CAIRES FREITAS DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026030-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUTOTEC COML/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027274-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VAZQUEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027402-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO YOSHINOBU MATSUMAGA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039548-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051398-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO

LUIZ DE FREITAS) X MARCELO CABRAL BERNABE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida exequenda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051820-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a desistência da ação (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2874

EXECUCAO FISCAL

0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSÉS CANHEDO AZEVEDO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Fls. 2351/2366: Tendo a arrematação por parte de RICARDO ALFREDO NAJM e outros, perante o Juízo Falimentar, do imóvel penhorado nestes autos, bem como a desistência da penhora pela Exequente a fl. 2200, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 1 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, matriculado sob o n.º 32.385, conforme R 07 (como consta da nota de devolução de fl. 2363), sem ônus para o arrematante, conforme fundamentado abaixo. A parte interessada não pode ser obrigada a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de ser terceiro que arrematou imóvel no Juízo Falimentar. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo interessado, nem por ele requerido. No entanto, tendo arrematado o imóvel, tem o terceiro interessado o direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das

despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento. Deve ainda, constar no referido mandado que não há recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora, posto tratar-se apenas de cancelamento em razão de arrematação no Juízo Falimentar (fls. 2361). Encaminhe-se junto à Carta Precatória cópia da presente, bem como de fls. 2361/2366. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Após, dê-se vista dos autos à Exequirente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta a fls. 2313/2350.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036726-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559163-78.1998.403.6182 (98.0559163-8)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desampensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0041502-07.2002.403.6182 (2002.61.82.041502-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502620-26.1996.403.6182 (96.0502620-1)) COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) A medida pleiteada na folha 42, pela parte embargante, de cancelamento do registro da distribuição deste feito, não encontra amparo legal, uma vez que todas as ações existentes no âmbito do Poder Judiciário constam de banco de registro público, inclusive as ações findas, que podem ser consultadas por eventuais interessados, nos termos da lei. Contudo, se é certa a publicidade do registro dos feitos existentes ou findos no âmbito do Poder Judiciário, certo é também, que referido sistema de registro deve igualmente espelhar a efetiva situação do processo, sobretudo em relação a processos baixados ou extintos, apontando a referida circunstância, sob pena de prejuízo à atividade jurisdicional e às próprias partes. Assim, considerando que este processo encontra-se extinto, com certidão de trânsito em julgado (folha 40 verso), remetam-se os autos à SUDI, para que anote a informação baixa findo no sistema processual. Após, determine a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, desampensando-se estes autos daqueles que compõem a execução fiscal de origem. Intime-se.

0009792-32.2003.403.6182 (2003.61.82.009792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530446-27.1996.403.6182 (96.0530446-5)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011040-28.2006.403.6182 (2006.61.82.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056670-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056670-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0023665-94.2006.403.6182 (2006.61.82.023665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522300-94.1996.403.6182 (96.0522300-7)) FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0045497-86.2006.403.6182 (2006.61.82.045497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013791-32.1999.403.6182 (1999.61.82.013791-9)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASTRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018011-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056288-51.2005.403.6182 (2005.61.82.056288-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR E SP182474 - KARINA MÜLLER RAMALHO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502620-26.1996.403.6182 (96.0502620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

A medida pleiteada na folha 122, pela parte executada, de cancelamento do registro da distribuição deste feito, não encontra amparo legal, uma vez que todas as ações existentes no âmbito do Poder Judiciário constam de banco de registro público, inclusive as ações findas, que podem ser consultadas por eventuais interessados, nos termos da lei. Contudo, se é certa a publicidade do registro dos feitos existentes ou findos no âmbito do Poder Judiciário, certo é também, que referido sistema de registro deve igualmente espelhar a efetiva situação do processo, sobretudo em relação a processos baixados ou extintos, apontando a referida circunstância, sob pena de prejuízo à atividade jurisdicional e às próprias partes. Assim, considerando que este processo encontra-se extinto, com certidão de trânsito em julgado (folha 121), remetam-se os autos à SUDI, para que anote a informação baixa findo no sistema processual. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0522300-94.1996.403.6182 (96.0522300-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA) X NEUSA VOZZO MARTINS VIZONI X JOSE MARTINS VIZONI(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0538576-06.1996.403.6182 (96.0538576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI) Folha 105: Indefiro a expedição de certidão, uma vez que o recolhimento das custas incidentes, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.289/96, Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal e Resoluções 278, 411 e 426 do Conselho de Administração do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deve ser realizado junto à Caixa Econômica Federal e só excepcionalmente em alguma outra instituição financeira - como em casos de greve, inoperância de sistema por longo período ou se não houver agência da CEF na localidade. Efetivando o recolhimento adequado, a parte interessada poderá obter a certidão que pretende, independentemente de petição, dirigindo-se à secretaria do Juízo. Intime-se. Decorrido 5(cinco) dias, não havendo requerimentos, intime-se a parte exequente da decisão de folhas 103/103 verso.

0516469-94.1998.403.6182 (98.0516469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMA - PLASTICOS LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO X RONALDO CAPPAL DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X ORLANDINO ANGELO CAPPAL X JOSE AURELIO AFFONSO FILHO

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0519096-71.1998.403.6182 (98.0519096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0532812-68.1998.403.6182 (98.0532812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PORTUBRAS COML DE ALIMENTOS LTDA X MANUEL DIAS X ALFREDO DIAZ DE JESUS X MARIA EMILIA DE JESUS DIAS X EDUARDO DIAS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE ALBERTO DIAS DE JESUS X GLADYS MARIA DIAZ DE JESUS MELLO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0542564-64.1998.403.6182 (98.0542564-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COLEGIO E PRÉ ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA(SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES(SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES) X JOEL FERNANDES(SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES)

Tem-se, nestes autos, Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLÉGIO E PRÉ-ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA, JOEL FERNANDES E FÁTIMA TADEU TOSCHI FERNANDES. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que a empresa estava em dificuldades financeiras que a impossibilitavam de saldar a dívida. Relatou, também, que seguindo orientação de um consultor passou a funcionar com nova razão social, qual seja, ALPES - Instituto Educacional S/C Ltda, no intuito de desvincular-se de um nome que estava comprometido. Oportunizada a vista dos autos à exequente, não é o relato. Decido. As alegações formuladas pela parte excipiente, quanto às dificuldades financeiras da empresa e dos sócios e impossibilidade do pagamento da dívida ou a garantia do juízo, não ensejam à suspensão do processo pelo artigo 40 da Lei 6.830/80. Cabe a exequente diligenciar no sentido de encontrar bens suficientes para que o juízo seja garantido e, somente em caso de serem as tentativas infrutíferas, a execução poderia ser suspensa nos termos requeridos. Aliás, no caso em concreto, a Fazenda Nacional requereu a penhora sobre o faturamento bruto da empresa, o que foi parcialmente deferido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Dessa forma, mostra-se incompatível determinação de suspensão do processo diante do deferimento da penhora. Ressalta-se que não foi comprovada a sucessão da empresa executada e de que forma teria se dado, permanecendo esta ativa, conforme pesquisa realizada via eletrônica que segue. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, entretanto, rejeito-a. Junte-se, a estes autos o aludido material de pesquisa. Tendo em vista a alegação contida na petição da excipiente (folha 168) - Em 01/08/1998 o Colégio e Pré-Escola Bela Bartók S/C Ltda, seguindo orientação de um consultor passou a funcionar com nova razão social, qual seja, ALPES - INSTITUTO EDUCACIONAL S/C LTDA, no intuito de desvincular-se de um nome que estava comprometido - determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para fins do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.2001.03.00.014339-6/SP, expedindo-se mandado de penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. Intime-se.

0559163-78.1998.403.6182 (98.0559163-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS JOSE KALIL S/A(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0005123-72.1999.403.6182 (1999.61.82.005123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALMEIDA JUNIOR INVEST EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Folha 125: Indefiro a expedição de certidão, uma vez que o recolhimento das custas incidentes, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.289/96, Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal e Resoluções 278, 411 e 426 do Conselho de Administração do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deve ser realizado junto à Caixa Econômica Federal e só excepcionalmente em alguma outra instituição financeira - como em casos de greve, inoperância de sistema por longo período ou se não houver agência da CEF na localidade. Efetivando o recolhimento adequado, a parte interessada poderá obter a certidão que pretende, independentemente de petição, dirigindo-se à secretaria do Juízo. Intime-se. Decorrido 5(cinco) dias, não havendo requerimentos, devolva-se ao arquivo de acordo com o que consta da folha 123.

0005411-20.1999.403.6182 (1999.61.82.005411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SUDI. Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos. Não havendo manifestação do executado e tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.

0013834-66.1999.403.6182 (1999.61.82.013834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMES HERBERT IND/ E COM/ LTDA X LUIS BERSOU X SANDRO PICCHIO X PIETRO LODOVICO

PARRAVICINI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0016756-80.1999.403.6182 (1999.61.82.016756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAN INFORMATICA LTDA X FRANCISCO TABUZO NETO(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI E SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0020036-59.1999.403.6182 (1999.61.82.020036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUATEC QUIMICA S/A X ENNIO CIDADE DE REZENDE X MOACYR CASTAGNA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X MARCIO PEREZ DE REZENDE X DIONISIO ROBERTO FERNANDES X ENNIO CIDADE DE REZENDE

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0057000-51.1999.403.6182 (1999.61.82.057000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0081822-07.1999.403.6182 (1999.61.82.081822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIANCA FELIZ S/C LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0033005-72.2000.403.6182 (2000.61.82.033005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLUM BAR E SALAO LTDA X RUY PACCA DE ALBUQUERQUE(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X ALVARO LUIZ DEVECZ(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FERNANDO AGUIAR X GERALDO GRANDE DA SILVA X SABINO MANUEL DE GOUVEIA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0035681-51.2004.403.6182 (2004.61.82.035681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0039634-23.2004.403.6182 (2004.61.82.039634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDEMIR SOUZA SANTOS(SP110794 - LAERTE SOARES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada/credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. F. 110 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 62/63). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0041108-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0045400-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MARTINS & GONCALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Indefiro o pedido de pagamento de honorários neste momento processual.Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0046423-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DQS DO BRASIL SC LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0059412-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR FACTORING LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls.139. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0012742-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGRAN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0056288-51.2005.403.6182 (2005.61.82.056288-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011922-53.2007.403.6182 (2007.61.82.011922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0023560-49.2008.403.6182 (2008.61.82.023560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls.81. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 853

EXECUCAO FISCAL

0042699-51.1989.403.6182 (89.0042699-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X ANA LUCIA ANDRADE LOPES

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0500664-77.1993.403.6182 (93.0500664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST

DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ LECO DE PRODS ALIMENTICIOS(SP085949 - EDSON CARDOSO MIRANDA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0513935-22.1994.403.6182 (94.0513935-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DECIO KAORU NAGASE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortejar o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0557087-81.1998.403.6182 (98.0557087-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento

pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052505-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052505-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls. : À exequente. Int.

0066231-68.2000.403.6182 (2000.61.82.066231-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAIPAS LTDA X EDSON ASSAP MACOOL X JANETE APARECIDA BERTOLINI A MACOOL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0048936-76.2004.403.6182 (2004.61.82.048936-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ITABAPOANA PARTICIPACOES S/A

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a

inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0060243-27.2004.403.6182 (2004.61.82.060243-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERGUEIRO LTDA - ME(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0002134-83.2005.403.6182 (2005.61.82.002134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOSE MORAIS DA SILVA

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0004767-67.2005.403.6182 (2005.61.82.004767-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X GLAUCIA KRISTINA AMARAL DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0014451-16.2005.403.6182 (2005.61.82.014451-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0037532-57.2006.403.6182 (2006.61.82.037532-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO POZZUTO JUNIOR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0049342-29.2006.403.6182 (2006.61.82.049342-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KELLY CRISTINA LIMA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0052283-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052283-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FICHET S/A (MASSA FALIDA)

Fls. : À exequente. Int.

0054129-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054129-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SALAFIA LTDA - ME Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp

nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054261-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054261-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KY LTDA-ME
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade

tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0057358-69.2006.403.6182 (2006.61.82.057358-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROCHELLE MUNHOZ PONTES - ME

Fls. 23/33 e 37/39: Deixo de apreciar o pedido da executada por lhe faltar capacidade postulatória. Ademais, consoante o artigo 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas como forma de alteração do sujeito passivo da relação tributária. Prosseguindo, verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmi r Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0001727-09.2007.403.6182 (2007.61.82.001727-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE ROUPAS RACE LTDA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0014362-22.2007.403.6182 (2007.61.82.014362-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA DE GODOY BUENO

Chamo o feito à ordem. pa 0,15 Reconsidero os r. despachos de fls. 30 e 34. Com a sentença proferida a fls. 20/26, este Juízo esgotou sua função jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em apreciação das petições de fls. 28/29 e 31/32. Tendo em vista que a exequente foi cientificada da sentença a fls. 30 e verso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015365-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015365-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DULCE MARIA CASTRO DE ALMEIDA
Fls. 22/26 e 29/37: A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no artigo 40 da LEF.

0036571-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036571-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANDA BARBOSA FERREIRA

Reconsidero o despacho de fl. 67 para determinar a constrição via BACENJUD. Por ora, atualize o valor do débito exequendo. Int.

0040719-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040719-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JOAO PARELHEIROS LTDA

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040722-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040722-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO AKIRA YONEKURA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele

agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051071-56.2007.403.6182 (2007.61.82.051071-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o

custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0005124-42.2008.403.6182 (2008.61.82.005124-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO FURQUIM ALMEIDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015972-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015972-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J P ENGENHARIA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0029723-45.2008.403.6182 (2008.61.82.029723-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VERA LUCIA GOIS DOS SANTOS Fls. 36/46, v; e 59: Manifeste-se a exequente objetivamente sobre a petição da executada de fls. 36/46, v. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0011384-04.2009.403.6182 (2009.61.82.011384-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CONCEICAO PATRIARCA LTDA-ME Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou

representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012614-81.2009.403.6182 (2009.61.82.012614-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POUSO ALEGRE EXPRESSO LTDA. - ME Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível

sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequite, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012668-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012668-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELIAN LTDA ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco

Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012795-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012795-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BATISTA CAROLINO - ME
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0012979-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012979-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA CAMPIGLIA LTDA ME
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013268-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013268-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BONIFARMA LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013955-45.2009.403.6182 (2009.61.82.013955-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA REGINA GARCIA YOUNG

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação

dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0031113-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031113-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0047059-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047059-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA VALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO Fls. 24/50 e 57/73:Manifeste-se, por ora, o Conselho exequente nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011. Intimem-se.

0050535-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050535-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO CLAUDIO CASTILHO PINTOR Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0052011-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052011-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JENNY SAKAE YASHIMA

Fls.31/32: Nada a decidir. Certifique-se o trânsito em julgado.

0055306-95.2009.403.6182 (2009.61.82.055306-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X AGUA BELA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0055312-05.2009.403.6182 (2009.61.82.055312-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0013491-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RENATA CARVALHO DE ALMEIDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores

expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0017737-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLAUDIA CRISTINA SOUZA SILVA
Fls. : À exequente. Int.

0033351-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEREALISTA HELENA LTDA
A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente nos termos do art. 7º da Lei nº 12.514/11. I.

0033561-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA DELHI COCAIA LTDA - ME
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0033652-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAINHA REIS LTDA ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047238-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FIRMO SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0048328-68.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RETTANGOLO CONFECÇOES LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Ante a R.decisão do E.TRF-3, inclua-se no pólo passivo desta ação os corresponsáveis de fls.08/09 destes autos.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste nos termos da petição de fl.24.Int.

0016161-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 17/28 e 56/57:Ante o noticiado parcelamento dos débitos em cobro, determino a suspensão do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0016308-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VERISSIMO DOS REIS

Por ora, manifeste-se a exequente quanto ao determinado a fl.22

0019511-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERNARDINO CELSO DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022100-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA HELENA LISBOA

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

0025923-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA MONTEIRO SALMERON

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da

Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025941-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS DA CONCEICAO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025947-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE ROBERTO ZUANELLA JACOB

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferida no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0025954-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREIA TURQUETTI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025966-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS CHRISTOFANI
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0025994-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARAKEN SILVEIRA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026033-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026039-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BADRA S/A

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026049-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026121-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGRO PECUARIA JURUA LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o

custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026162-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX SANDRO DE JESUS SILVA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026176-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARQUES ANTONIO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026177-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026178-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MIGUEL DOLABANE
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$

10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026179-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE NICOLAU

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026206-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO HENRIQUE SOARES BARBOSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026378-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANTENOR BARBOSA DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026419-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSCAR DE SOUSA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026430-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOM SUCESSO COM/ ANIM RAC ACES LTDA-ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026444-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME JOSE B DE CAMPOS FERREIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da

Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026487-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMAR MIRO DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026562-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO TADEU LERI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado,

trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026586-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ALVES MOREIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026591-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO EDUARDO BUENO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026628-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JOSE DO CARMO MARQUES DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026630-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO HIROSHI MORI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026639-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELAINE ANTONIAZZI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026649-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELI KIMURA VAZZOLLA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na

doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026650-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETREX S/A REDES ELETRICAS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o

custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026661-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0026673-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0026699-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DTC DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE COMPONENTES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0026705-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS JURCOVICH

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027019-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO OSORIO VALENTIM Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027037-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FONSECA FERREIRA JORGE Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027040-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO COVELLO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição

em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027119-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RSA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027123-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSECLER FONSECA SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem

extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027131-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO GRANGEIRO DE SALES
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027168-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL ZANONI AMBROGI COELHO GONCALVES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027174-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL AZEVEDO ROBLES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027177-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.M.H. RECURSOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA-ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027193-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO ARGUELLO DE JESUS Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027230-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIS.BR-CONSULTORES EM TRANSPORTES INOVACAO E SISTE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027236-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO SIGUERU ASATO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente

processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027253-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X URZI GAS AUTOMOTIVO LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027262-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO RIGO ZORZI

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0027292-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EQUILIBRIO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027299-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMEC CONSULTORIA S/C LTDA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de

execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027320-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ MANUEL PIRES BERNARDO JUNIOR

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027331-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA CASTILHO DE SOUZA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027384-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO ALVES VIANA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027386-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCO ESPOSITO POLEO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027393-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO MARCELO MENEZES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem

extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027498-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO AUGUSTO LINHARES ROSSI Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027500-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENEDY ANTONIO DE OLIVEIRA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027585-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO AKIRA FUJIMURA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores

expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027589-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA TEREZINHA PEREIRA ECA LARA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027610-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO IROIUKE HAMAMOTO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027623-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIUS COMERCIAL LTDA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027631-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SOUBIHE

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo

julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027721-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLO SERV DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027746-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR JOSE MARQUES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENTA VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027762-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELUZIO DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027794-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MOREIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$

10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027804-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERVENCAO VERDE TRATAMENTO VISUAL AMBIENTAL LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027847-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGES CONSULTORIA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância

nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027850-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VPR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o

estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027852-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO SILVA SANTANA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027855-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO BROLIA ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual),

da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027860-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CCC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador

Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027921-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME CORREA PILZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027943-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEAN LOUIS LEBLANC

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação

dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027949-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JALFACCESS ARQUITETURA PLANEJAMENTO & URBANISMO S/

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027959-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO TRAUZZOLA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0027976-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei,

é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0028002-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA HELENA DUQUE VENERI FREITAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o

custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0028022-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR LUIZ SAMPAIO PEIXOTO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

Expediente N° 854

EXECUCAO FISCAL

0507620-80.1991.403.6182 (91.0507620-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173111 - CLAUDIA RINALDI FERNANDES) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0549894-15.1998.403.6182 (98.0549894-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X NEIDE FERNANDES

1- Reconsidero o despacho Retro para determinar seja Expedido mandado para intimação da executada no endereço de fl.47, para querendo, interpor embargos a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art.16, inciso III da Lei 6.830/80.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados para a C/C 003.28-6 da CEF PAB 2527.2- Por ora, intime-se a exequente a informar por planilha o valor do débito até a data do bloqueio.

0022118-29.2000.403.6182 (2000.61.82.022118-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMADDELTA FARMACIA E DROGARIA LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0022605-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022605-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0038872-46.2000.403.6182 (2000.61.82.038872-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MOZART LTDA ME

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0041761-70.2000.403.6182 (2000.61.82.041761-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLARIDGE ADMINISTRADORA IMOBILIARIA S/C LTDA

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988).Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0052972-06.2000.403.6182 (2000.61.82.052972-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PROGRESSO LTDA ME

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0001851-60.2005.403.6182 (2005.61.82.001851-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0002157-29.2005.403.6182 (2005.61.82.002157-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CARLA PEREIRA FERREIRA DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação.

0005227-54.2005.403.6182 (2005.61.82.005227-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X GRAND MEAT COM/ IMP/ DISTR DE CARNES LTDA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009940-72.2005.403.6182 (2005.61.82.009940-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REJANE FEITOSA DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0034749-29.2005.403.6182 (2005.61.82.034749-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGUES & DE MARTINE LTDA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000169-36.2006.403.6182 (2006.61.82.000169-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SISTEMA DE SAUDE VILA MATILDE S/C LTDA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0023830-44.2006.403.6182 (2006.61.82.023830-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZALDEIR BRAGA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0046789-09.2006.403.6182 (2006.61.82.046789-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GUSTAVO MELCHER NETO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0053426-73.2006.403.6182 (2006.61.82.053426-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA REGINA DA SILVA(SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente do R.despacho Retro.Int.

0053758-40.2006.403.6182 (2006.61.82.053758-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGALPINA LTDA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0057516-27.2006.403.6182 (2006.61.82.057516-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SUGUYAMA LTDA EPP

Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0010092-52.2007.403.6182 (2007.61.82.010092-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA CERQUEIRA DOS SANTOS VARGAS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014482-65.2007.403.6182 (2007.61.82.014482-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSIGHT CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0015259-50.2007.403.6182 (2007.61.82.015259-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAROLINA ROSLINDO FREDIANI DE MOURA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0001027-96.2008.403.6182 (2008.61.82.001027-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ANA RITA VIANNA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0010725-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010725-6) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON ROSCH

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0014838-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014838-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação. Pa 0,10 Aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0017150-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017150-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NOEMIA RAMOS DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0027240-42.2008.403.6182 (2008.61.82.027240-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENILDA DO NASCIMENTO ROSA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0031424-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031424-9) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREZA APARECIDA DA PURIFICACAO

Tendo em vista que a validade da publicação para os Conselhos exequentes vigora a partir de Junho de 2011, republica-se a R.sentença de fls.19/22 destes autos.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição como determinado a fl.22.

0035711-47.2008.403.6182 (2008.61.82.035711-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGOR CORREIA DA ALMEIDA
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0006351-33.2009.403.6182 (2009.61.82.006351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA DINIZ DA PENHA
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0006720-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006720-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JSOE CARLOS PEREIRA CAIXEIRO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0007920-69.2009.403.6182 (2009.61.82.007920-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MAURO LUIS ISQUIERDO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0007933-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007933-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RENATA PATARELLO DE OLIVEIRA MONTANO
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0010129-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010129-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RAMOS COVELLI
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0012834-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA BARBARA LTDA EPP
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0012987-15.2009.403.6182 (2009.61.82.012987-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PABLO LTDA EPP
Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0022303-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BABEL LTDA
Tendo em vista a ausência de manifestação..Pa 0,10 Aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0025893-37.2009.403.6182 (2009.61.82.025893-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICCI ENGENHARIA LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)
Tendo em vista a ausência de manifestação..Pa 0,10 Aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0054248-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054248-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001173-69.2010.403.6182 (2010.61.82.001173-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA MARIA DE BRITO

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0005586-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA RUSSO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0005752-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA SERPA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0006805-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDA BOTELHO DA FONSECA UCHOA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0006962-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS NAMBUCO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008966-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0010690-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA VENTURA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0010790-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANILDE DE MENEZES CALIXTO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0010816-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0010967-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA INACIO DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014166-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON ACHCAR

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0015133-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA TOCACELI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0017849-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIEMPAR CONS DE IMOV E GER NEG EMP LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0018760-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACIR PAULA DE OLIVEIRA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0019378-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLANGE REGINA DALLANA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0019563-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL WILLIAM MOUSINE

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0019954-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL HAIEK KHAWALI

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0021264-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ALMEIDA GUIMARAES

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0025842-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DENISE FERREIRA PASSOS

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0029826-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA MEDEIROS DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029835-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA JORGE LASARO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029874-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029896-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE MENDES LIMA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029906-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXSANDRA MARINHO MACHADO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029923-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER LUIZ DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030049-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030245-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA CRISTINA FERREIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030273-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIE CLAIRE CARVALHO FORLETTA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030277-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILMA BRITO BARBOSA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030334-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DIAS DAS NEVES

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0030467-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GUEDES DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0033141-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO JOAO DE PARELHEIROS LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0033248-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTARES COML/ FARM LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0033424-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VIDA LESTE LTDA ME

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0033577-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA KIKA LTDA - ME

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0034148-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAB MEDICO ANALISES CLINICAS DE SAO PAULO LAMAC LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0034164-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRACA FARMA COML/ FARM LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0042686-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CARLOS SABINO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0045704-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYMBELL ADM DE BENS SC LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0045762-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J M ROMA IMOB S/C LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0048671-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VIVIANE IBIAPINA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0048687-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILNEY DE MEDEIROS SOARES

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0048694-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROZELI ROBIATTI

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0008151-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA DE FRANCA BANDEIRA YOSHIZAWA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008221-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS IGNACIO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008313-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE GALDEANO DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008315-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI RAPOSO DE OLIVEIRA FERREIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008440-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMERICO PEREIRA DE JESUS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008614-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIULA MARIA DOS SANTOS BREIM

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade de arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623).Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes

embargos de declaração. Aguarde-se sobrestado no arquivo o parcelamento noticiado, conforme petição de fl.19.Int.

0008631-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ALVES DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008633-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA REGINA DE JESUS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0008636-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERLI DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0009136-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARINA SIMAO DE SOUZA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0011014-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUCIA RAMOS DE STEFANO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0011078-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAMILTON OTAVIO DE ARAUJO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0011361-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE SOUZA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0011473-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAILI DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0011495-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA DOS REIS AGUIAR

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0011506-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE REIS DE PAIVA PITTA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0011510-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CAETANO DE SOUZA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0011559-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENI PASSOS CASTANHA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013061-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BARROS DE MELO SOUZA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013080-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUDMARA FLORENTINO DE ARAUJO BOTARIO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013097-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDE SOUZA DA SILVA MOREIRA BARBOSA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013181-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA BARBOSA DE SOUSA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013191-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS CUNHA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0013870-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE RAMON TEIXEIRA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014114-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SOARES

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014142-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014198-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014247-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELE GOMES DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014256-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WASHINGTON PAULO DE SOUZA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014320-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014362-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DA SILVA AMARAL

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014386-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIRLENE DUARTE MIRANDA DE ARAUJO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014393-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CRISTINA MARCO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014416-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO FABIO MIRANDA OLIVEIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014482-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE DE FREITAS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015249-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ICARO DE QUINTAL XAVIER

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015285-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI BARBIERI

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015350-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE LEITE MARTINS DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015360-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELIAS CARDOSO DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015720-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA RAMOS DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015733-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ROSELI ROMERA LUPIANEZ

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0015816-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEMIRAMIS DE OLIVEIRA CRUZ LIMA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0016855-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAZARO JOSE GALDINO

Fl.10: Defiro. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, reconsidero o R.despacho de fl.11 para determinar: Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou

manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0018417-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAN TORRENT CAMPANY

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0021473-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALTINO LOPES FILHO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0022600-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHURRASQUINHO MU LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0023249-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS G B DOS SANTOS ME

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0023267-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO MAIOR SERV DE ESTETICA CANINA LTDA-ME

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0024213-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNE LOVISE VINSON

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0024216-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO MANIA COM/ DE RACOES LTDA - ME

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

Expediente Nº 855

EXECUCAO FISCAL

0043938-27.1988.403.6182 (88.0043938-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X J PACIULLI E CIA LTDA(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0511298-30.1996.403.6182 (96.0511298-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X NOEME FERREIRA-ME X NOEME FERREIRA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0055290-30.1998.403.6182 (98.0055290-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS VITORIA LTDA X SILVIA DE CAMPOS CORREA X OSVALDO DA CRUZ X JOAQUIM GIL CORREA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0055316-28.1998.403.6182 (98.0055316-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AROLDO BARBOSA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0549525-21.1998.403.6182 (98.0549525-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELPIDIO DE CARVALHO CUSTODIO

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0027476-72.2000.403.6182 (2000.61.82.027476-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MEKER METAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO ROMOLO SALTINI

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 84 e 87/ 89:Em primeiro lugar, e revendo posição anteriormente adotada por este Juízo, conluo pela exclusão do feito do coexecutado ROBERTO ROMOLO SALTINI.Conforme noticiado nos autos, foi decretada a falência da primeira executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelo coexecutado.Por outro giro, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n.º 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n.º 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de ROBERTO ROMOLO SALTINI, de ofício, excluindo-o do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, alega a massa falida a fls. 84 que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já teriam sido objeto de habilitação nos autos da falência por força de decisão no Juízo do Trabalho e que serão pagos nos indigitados autos, cujo procedimento flui pela 21ª. Vara Cível Central de São Paulo. A cobrança representaria, a seu ver, bis in idem.Tal petição da executada, de fls. 84, malgrado nomeada embargos à execução, pelas suas características e visando dar agilidade ao feito, restou recebida como incidente processual.Pois bem. Não logrou a executada fazer prova de suas alegações, permanecendo, assim, incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º. da Lei de Execuções Fiscais.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados a fls. 84.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até notícia do encerramento da falência.Intimem-se as partes.

0061023-06.2000.403.6182 (2000.61.82.061023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X ODUVALDO LARA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0066339-97.2000.403.6182 (2000.61.82.066339-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RIG FAR LTDA X MILTON LUIZ RIGOTTO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0063428-44.2002.403.6182 (2002.61.82.063428-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS DROG ME

Fls. : Nada a decidir.Cumpra-se o despacho de fl.68, remetendo-se estes autos ao arquivo.

0010898-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010898-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA YHASHMIM LTDA
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0013231-17.2004.403.6182 (2004.61.82.013231-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO SOARES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0032686-65.2004.403.6182 (2004.61.82.032686-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILDASIO SANTANA BISPO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0047783-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047783-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DA SILVA VAZ

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0048873-51.2004.403.6182 (2004.61.82.048873-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X TECNICA ASSES MERC CAP EMP L

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049657-28.2004.403.6182 (2004.61.82.049657-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY TADEU FERNANDES DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049678-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049678-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO PAULO TOURINHO DE BARROS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0062887-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062887-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DA SILVA PEREIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova

concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0062948-95.2004.403.6182 (2004.61.82.062948-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO MANUEL ROCHA SEGURO DE CARVALHO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0034968-42.2005.403.6182 (2005.61.82.034968-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM IMBE LTDA ME
Ante a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis contante de fl.18 ao polo passivo da ação.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF.Int.

0058549-86.2005.403.6182 (2005.61.82.058549-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON YUGI KIDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0010750-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010750-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIUSEPPE IMBIMBO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0010769-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010769-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVANA MATIAS SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011805-96.2006.403.6182 (2006.61.82.011805-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CISTINA MATHIAS

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0016395-19.2006.403.6182 (2006.61.82.016395-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SYLVIA ASSIS DE OLIVEIRA REIS

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0016469-73.2006.403.6182 (2006.61.82.016469-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN KIJNER NOVEMA

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0016817-91.2006.403.6182 (2006.61.82.016817-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ASTECA IMOV CONSULT IMOB S/C LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0017295-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017295-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROYAL IMOV E DESPACHANTE LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023764-64.2006.403.6182 (2006.61.82.023764-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERNESTO SOARES
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023805-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023805-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037735-19.2006.403.6182 (2006.61.82.037735-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIVALDO GOMES DE FREITAS
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040547-34.2006.403.6182 (2006.61.82.040547-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JURANDIR MARTINS DA SILVA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007857-15.2007.403.6182 (2007.61.82.007857-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELAINE GONCALVES
Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0007865-89.2007.403.6182 (2007.61.82.007865-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na

distribuição.

0007942-98.2007.403.6182 (2007.61.82.007942-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE COSTA SOUZA

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0008055-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008055-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0014738-08.2007.403.6182 (2007.61.82.014738-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LETICIA RODRIGUES NUNES

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0015292-40.2007.403.6182 (2007.61.82.015292-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015348-73.2007.403.6182 (2007.61.82.015348-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA MATIAS SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015623-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015623-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS NEIMAN

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0017075-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017075-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SYLVIA ASSIS DE OLIVEIRA REIS

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0017303-42.2007.403.6182 (2007.61.82.017303-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN KIJNER NOVEMA

Face a certidão de fls. , julgo deserto o recurso de Embargos de Declaração por extemporâneo.Cumpra-se o determinado na R.sentença Retro, certificando-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos do arquivo com baixa na distribuição.

0025158-72.2007.403.6182 (2007.61.82.025158-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CKJ CONSTRUTORA KALIL JORGE LTDA (MASSA FALIDA)

Fl.21,vso: Defiro. Dê-se vista a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.A seguir, cumpra-se o determinado a fl.26 destes autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0030120-41.2007.403.6182 (2007.61.82.030120-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF.

0031298-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031298-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACQUELINE DANTAS DA CONCEICAO SIMAO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0031368-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031368-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA COSMO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0036982-28.2007.403.6182 (2007.61.82.036982-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEANA MARIA GONCALVES ROSSI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038349-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038349-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0050928-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050928-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCE MENDES DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051355-64.2007.403.6182 (2007.61.82.051355-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SOLANGE APARECIDA SANTIAGO
Fl.31: Deixo de apreciar o recurso em razão de sua impropriedade. Cumpra-se o determinado no R.despacho de fls.27/28, remetendo-se estes autos no arquivo sem baixa na distribuição.

0005547-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005547-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA NELZA DONZELI XAVIER

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos

autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0010126-90.2008.403.6182 (2008.61.82.010126-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADO PINESCHI JUNIOR(SP174694 - ANDRÉA MARTINS MARTES DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0010191-85.2008.403.6182 (2008.61.82.010191-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDR BUGRIMENKO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0014192-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014192-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO DA SILVA TAVARES

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0031446-02.2008.403.6182 (2008.61.82.031446-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELLEN CRISTINA DIAS

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0031628-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031628-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE GESINI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0031644-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031644-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LACERDA DE ALENCAR

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033081-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033081-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GERSON FENDER

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0034195-89.2008.403.6182 (2008.61.82.034195-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANA FREITAS DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034524-04.2008.403.6182 (2008.61.82.034524-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EXODO IMOBILIARIA S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035601-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035601-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LESSA CONSULTORES S/C LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0035680-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035680-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA LUZIA ALVES DA SILVEIRA LEBRUN

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0035824-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035824-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELVIRA IGLESIAS ANTONELLI

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0035901-10.2008.403.6182 (2008.61.82.035901-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA HATSUE ISHIBA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0009712-58.2009.403.6182 (2009.61.82.009712-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0012872-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAPIZA LTDA - ME

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0013818-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013818-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO TEIXEIRA IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0014049-90.2009.403.6182 (2009.61.82.014049-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA PICANCO RILHAS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022925-34.2009.403.6182 (2009.61.82.022925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF.

0028933-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028933-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON ANDRADE PUNTANI

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029203-51.2009.403.6182 (2009.61.82.029203-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030968-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030968-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGDO THOMAZ DOS SANTOS - ME

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0031178-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031178-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CAPUTO APOLLARO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0031195-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031195-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA LOPES DE ANDRADE FERNANDES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0031232-74.2009.403.6182 (2009.61.82.031232-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEACI RODRIGUES DIAS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0032960-53.2009.403.6182 (2009.61.82.032960-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY NUNES DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0032971-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032971-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDY TITELBAUM

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0046986-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046986-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO BUENO SARRO

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquive-se os autos para prosseguimento.

0047614-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047614-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO GARCIA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0047656-94.2009.403.6182 (2009.61.82.047656-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO PEREZ

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0048966-38.2009.403.6182 (2009.61.82.048966-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO SAURA RODRIGUES

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0049048-69.2009.403.6182 (2009.61.82.049048-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AIDA MAFALDA NICOLETTI LAMERCI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049079-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049079-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAUTO HIDALGO SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0050413-61.2009.403.6182 (2009.61.82.050413-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLIDES JOSE PAULO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0050570-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050570-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 08/ 12 e 27/ 36:A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Assim, deixo de apreciar os pedidos e requerimentos deduzidos pela executada em sua petição de fls. 08/12.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0051881-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051881-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X T C C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONS ASS CONS E RE LTDA

Temdo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0052043-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052043-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA BALSALOBRE FERREIRA ALVES(SP256665 - RENATA MAZZOTTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 10/ 15 e 19/ 22:Não ocorreu, no presente caso, a prescrição.Consta do título de fls. 05 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 08 de outubro de 2008. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 16 de dezembro de 2009 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 09 de fevereiro de 2010 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição apresentada pela executada a fls. 10/ 15.Ante a expressa concordância do conselho exequente (fls. 19/ 22), proceda a executada nos termos do disposto no artigo 745 A, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

0053767-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053767-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Temdo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0005954-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA GUERRA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0012075-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X META Z PLANEJAMENTO TRIBUTARIO PARTICIPACOES E SERVICOS CONTS S/C LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0019261-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOBUO YONEKURA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0019430-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PILAR MARIA HURTADO VINALS

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 24/25, bem como nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 12.514 de 28/10/2011.Após, retornem-me conclusos. Int.

0019887-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL YOSHIAKI SHIMOKOMAKI

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0022311-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA APARECIDA GUALBERTO ASSIS

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0022350-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0022642-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NARCIZO PEREZ RODRIGUEZ

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0023639-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0025804-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDEMIR CORREA PASSOS

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0025823-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOEMI BRAGA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0028997-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029196-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISABEL REGINA DOS SANTOS DE CARVALHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0033679-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BRILHANTE GRAJAU LTDA - ME

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0033753-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MKM LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0009151-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO ENEAS MATIAS NETO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0010237-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE BATISTA DOMINGOS

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0011622-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0012699-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0014277-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AIDA SOARES DO NASCIMENTO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0016275-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS OTAVIO SEQUEIRA CERQUEIRA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0016339-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO BIANCHI

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0018799-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X WALKIRIA PALADINI SITRANGULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal.Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro.Certifique-se o decurso de

prazo.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021149-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON RAFAEL DA SILVA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0021197-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVARO MAXIMO ARTURO RIOS DELGADO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0021217-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0029637-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G S GRAMA SINTETICA COML/ LTDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0031869-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILSON ROCATO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

Expediente Nº 856

EXECUCAO FISCAL

0537017-14.1996.403.6182 (96.0537017-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUREA ALVES LIMA

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente.Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado o arquivamento do feito ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência.Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobretudo).

0538901-78.1996.403.6182 (96.0538901-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CENTRO DE ESTUDO DE EXISTENCIALISMO E PSICOTERAPIA S/C LTDA X VALDEMAR AUGUSTO ANGERAMI(SP132161 - SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente.Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado o arquivamento do feito ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência.Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobretudo).

0061074-17.2000.403.6182 (2000.61.82.061074-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SOLANGE MAKRAKIS(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Reconsidero o despacho de fl.91 para determinar o desbloqueio dos valores constantes de fl.85/86 destes autos, tendo em vista a informação de pagamento integral a fl.87.A seguir, dê-se vista à exequente da Sentença de fl.88, bem como para que se manifeste quanto as custas devidas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

0062770-88.2000.403.6182 (2000.61.82.062770-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GERALDO BENEDICTO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0062836-68.2000.403.6182 (2000.61.82.062836-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA X WALTER LANERA LOPES POMBAL X JOSE ROBERTO MUNIZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0066600-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066600-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANDERSON LUIS SILVA DE FREITAS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0010997-62.2004.403.6182 (2004.61.82.010997-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PORTES & RIBEIRO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a R. decisão emanada do E. TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito. Manifeste-se também quanto ao despacho de fl. 71. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma da lei do art. 40 da LEF.

0032648-53.2004.403.6182 (2004.61.82.032648-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ULISSES LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0060714-43.2004.403.6182 (2004.61.82.060714-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA (SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Intime-se o executado da petição de fl. 14 da exequente, na qual aceita a forma de pagamento oferecido pelo executado para liquidação do débito.

0062148-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062148-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO THOMAZ MUELLER

Tendo em vista a petição de fl. 11, promova-se a alteração para o nome do D. causídico re-publicando-se o R. despacho retro.

0009098-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009098-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS

Fls. : À exequente. Int.

0009118-83.2005.403.6182 (2005.61.82.009118-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. : À exequente. Int.

0009411-53.2005.403.6182 (2005.61.82.009411-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE REIXACH BLANES

Fls. : À exequente. Int.

0009422-82.2005.403.6182 (2005.61.82.009422-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA SOARES DE SOUZA

Fls. : À exequente. Int.

0009639-28.2005.403.6182 (2005.61.82.009639-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ACHCAR
Fls. : À exequente. Int.

0009645-35.2005.403.6182 (2005.61.82.009645-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIBERTO DA SILVA LUIZ
Fls. : À exequente. Int.

0009971-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009971-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DOS SANTOS
Fls. : À exequente. Int.

0010071-47.2005.403.6182 (2005.61.82.010071-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PASQUALINA LOFREDO DE CASTRO
Fls. : À exequente. Int.

0017049-40.2005.403.6182 (2005.61.82.017049-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAN COLLANGE
Fls. : À exequente. Int.

0017106-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017106-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUZANA DA SILVA LACERDA
Fls. : À exequente. Int.

0036064-92.2005.403.6182 (2005.61.82.036064-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILTON LUIZ ANTUNES
Manifeste-se à exequente quanto ao valor depositado a fl. destes autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0037064-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037064-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIRNA LIA MONACHESI
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 24/ 33 e 46/ 56:Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 08 de setembro de 2003. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de junho de 2005 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 17 de setembro de 1999 (fls. 09 daquele feito), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 24/ 33.No mais, verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmi r Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98;

RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0060252-52.2005.403.6182 (2005.61.82.060252-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ABILITY PSICOLOGIA APLICADA LTDA X ELAINE MARIA CUNHA
Fls. :Deixo de apreciar os Embargos Declaratórios visto não ter sido proferido sentença extintiva nos presentes autos.Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0061889-38.2005.403.6182 (2005.61.82.061889-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES RIBEIRO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010776-11.2006.403.6182 (2006.61.82.010776-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTINA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011204-90.2006.403.6182 (2006.61.82.011204-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS X WALTER ROBERTO ALVES ARAUJO

Tendo em vista a ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0023693-62.2006.403.6182 (2006.61.82.023693-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENOIR RAIMUNDO CARDEAL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0023765-49.2006.403.6182 (2006.61.82.023765-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO TERRAZO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos

autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023839-06.2006.403.6182 (2006.61.82.023839-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MATHIAS HUERTAS CANTERAS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034411-21.2006.403.6182 (2006.61.82.034411-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NMD EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0034686-67.2006.403.6182 (2006.61.82.034686-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HOMERO CARVALHO GUBEL

Manifeste-se à exequente quanto ao valor depositado a fl. destes autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0034863-31.2006.403.6182 (2006.61.82.034863-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE FREIRIA LIMA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0037500-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037500-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ABDALA MILAN ELIAS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037592-30.2006.403.6182 (2006.61.82.037592-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO CAMILO ROSA(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037813-13.2006.403.6182 (2006.61.82.037813-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA BAETA RAMOS NEVES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0044626-56.2006.403.6182 (2006.61.82.044626-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X QUALITY IND/ E COM/ DE PRODUTO QUIMIM LIMPEZA LTDA-EPP

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0053359-11.2006.403.6182 (2006.61.82.053359-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VALERIA CRISTIANI DA SILVA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar

desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053855-40.2006.403.6182 (2006.61.82.053855-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PAMELA LTDA-ME Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0056469-18.2006.403.6182 (2006.61.82.056469-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO CARLOS VALLEGO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

da parte exequente.I.C.

0014391-72.2007.403.6182 (2007.61.82.014391-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA BORGES MOREIRA DA ROCHA

Fls. :Deixo de apreciar os Embargos Declaratórios visto não ter sido proferido sentença extintiva nos presentes autos.Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0030058-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030058-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL GIBO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3 dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0030260-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VH ENGENHARIA E COM/ LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0030280-66.2007.403.6182 (2007.61.82.030280-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAETGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0030843-60.2007.403.6182 (2007.61.82.030843-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MILTON CARLOS LOURES
Fls 58 e seguintes: Mantenho a R.decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho Retro sobrestando-se o feito no arquivo. Int.

0035841-71.2007.403.6182 (2007.61.82.035841-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEWTON FERRAZ DE SOUZA
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0035849-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035849-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA GREGORIO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0036844-61.2007.403.6182 (2007.61.82.036844-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X YOSHINORI KAWABE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0036879-21.2007.403.6182 (2007.61.82.036879-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE MARTINS FERREIRA FILHO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0036986-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036986-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELENICE LABELA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037400-63.2007.403.6182 (2007.61.82.037400-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO CESAR CASTELHANI DE FARIA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038111-68.2007.403.6182 (2007.61.82.038111-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NAKAFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0040388-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040388-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se a exequente quanto ao levantamento do valor depositado nestes autos, bem como a petição de fl.41.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao levantamento da importância depositada a fl.34, aguarde-se provocação no arquivo.

0051046-43.2007.403.6182 (2007.61.82.051046-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA RICARDO DE OLIVEIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.IC.

0005200-66.2008.403.6182 (2008.61.82.005200-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ANTONIO BELMUDES
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos

autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0005616-34.2008.403.6182 (2008.61.82.005616-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMANOEL DALTON TEIXEIRA Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007013-31.2008.403.6182 (2008.61.82.007013-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA KRYSTHYAN FERNANDES RIBEIRO LEAL

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0014936-11.2008.403.6182 (2008.61.82.014936-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015152-69.2008.403.6182 (2008.61.82.015152-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE DELLA MANA SULEIMAN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015196-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015196-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEVADORES GASPARINI LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0015261-83.2008.403.6182 (2008.61.82.015261-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se

o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0015303-35.2008.403.6182 (2008.61.82.015303-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONNIO MEDIA GROUP LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0015325-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015325-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMACEL 2000 S/A

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015671-44.2008.403.6182 (2008.61.82.015671-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIANO E ZENI COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0015713-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015713-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT

VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0015875-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015875-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURRAY PIRATININGA LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0016584-26.2008.403.6182 (2008.61.82.016584-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRUMO TOPOGRAFIA E PROJETOS S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 , com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0020440-95.2008.403.6182 (2008.61.82.020440-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MODULO CONS DE IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0020472-03.2008.403.6182 (2008.61.82.020472-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETORES DE LUXO IMOVEIS S/S LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022970-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022970-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE MELLO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023022-68.2008.403.6182 (2008.61.82.023022-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO LOPES PAULO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0027032-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027032-5) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR SP RESTAURANTE LTDA EPP

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0029921-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029921-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIPLAST IND/ COM/ INJECAO PLASTICOS LTDA
Fls. : À exequente. Int.

0031342-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031342-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ROGERIO PINELLI DA SILVA
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0023004-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDO GASPAR SOARES
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0025905-51.2009.403.6182 (2009.61.82.025905-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISPM CONSULTORIA LTDA
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0026066-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026066-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPECTRA TELECOM DO BRASIL LTDA
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0026271-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026271-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LEONARDO CHIAVONE
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0027182-05.2009.403.6182 (2009.61.82.027182-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X QUALIFARMA DROG PERF LTA - ME
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0027384-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027384-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CAFE HOSPITALAR LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0051322-06.2009.403.6182 (2009.61.82.051322-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THIAGO DE SOUZA GRECO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios

congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0053626-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053626-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HILARION DELGADILLO CAMACHO Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao

arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0055331-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055331-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PSSV CONSULTORIA E ASSESSORIA DE ORGANIZACAO S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0055333-78.2009.403.6182 (2009.61.82.055333-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALTERGHARA SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

Expediente Nº 857

EXECUCAO FISCAL

0031369-90.2008.403.6182 (2008.61.82.031369-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARMANDO CESAR JUNIOR

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0035846-59.2008.403.6182 (2008.61.82.035846-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou

ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0010964-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010964-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
Manifeste-se a exequente quanto ao levantamento do valor depositado a fl.35 destes autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011382-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011382-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAIDE CRISPIM ZANINI DROG
Ante a ausência de licitantes interessados na arrematação dos bens, após a realização de quatro leilões, dê-se vista ao exequente para que indique outros bens passíveis de constrição.Prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, considerando-se o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se

0013057-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013057-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
Manifeste-se a exequente quanto ao valor depositado a fl.36 destes autos.

0013866-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013866-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JESUS DE SOUZA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013948-53.2009.403.6182 (2009.61.82.013948-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MANUEL ANTUNES MENDONCA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0025918-50.2009.403.6182 (2009.61.82.025918-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BFC

CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Requeira a exequente o que entender de direito atualizando-se o débito exequendo. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito mormente quanto a citação do executado.

0026291-81.2009.403.6182 (2009.61.82.026291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INGER-BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Requeira a exequente o que entender de direito atualizando-se o débito exequendo. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito mormente quanto a citação do executado.

0026605-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SANCHES

Requeira a exequente o que entender de direito atualizando-se o débito exequendo. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito mormente quanto a citação do executado.

0032973-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032973-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X STYLE CONS ADM IMOV S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0047650-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047650-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO MOACIR EKSTEIN

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0048897-06.2009.403.6182 (2009.61.82.048897-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X XISTO OCAMPOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049035-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049035-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ANDRADE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0007030-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUZEBIA TATIANE ALVES DE SOUZA

Esclareça sua informação de recurso nestes autos, vez que não consta do Sistema informatizado. Silente, cumpra-se o determinado na R. sentença retro, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição

0007052-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL MARTINS MOLNAR

Esclareça sua informação de recurso nestes autos, vez que não consta do Sistema informatizado. Silente, cumpra-se o determinado na R. sentença retro, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição

0007324-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA APARECIDA MELO BORGES

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0007858-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEZ APARECIDA GERMANO DA SILVA

Esclareça sua informação de recurso nestes autos, vez que não consta do Sistema informatizado.Silente, cumpra-se o determinado na R.sentença retro, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008228-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO

Esclareça sua informação de recurso nestes autos, vez que não consta do Sistema informatizado.Silente, cumpra-se o determinado na R.sentença retro, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008800-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARTA SANTANA

Esclareça sua informação de recurso nestes autos, vez que não consta do Sistema informatizado.Silente, cumpra-se o determinado na R.sentença retro, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição

0011010-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA MENESES SELES

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0012077-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CAMARGO CONSULTORIA EMPRESARIAL E INFORMATICA S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0013041-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE RODRIGUES VALENTIM

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0018376-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS FERRAZ TORRES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna

da parte exequente.I.C.

0018765-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTTO FRANCEZ

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0018850-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BLOKO IMOB S/C LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0020882-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DE DONNO EMPREITEIRA LTDA ME Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0021965-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SZANTO DE TOLEDO Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0022401-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA BIELLA DE SOUZA VALLE Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0022718-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA PUGLIESE Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0022799-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEYER YHOUDA NIGRI Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0022852-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRAGAGLIA ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/C LTDA Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0023129-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUNG KWON OH Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0023259-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL CRISTINA FERREZIN

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0023373-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DE ARAUJO DIAS

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0025814-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO HENRIQUE CELICO TRIGO

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0025978-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE CARLOTTO SILVEIRA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0029576-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GINA ELIAS DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029604-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA DE CARVALHO RODRIGUES

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0033308-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITORIA REGIA LTDA ME

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0033372-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEITOR FIGUEIREDO - ME

Tendo em vista que o valor do feito supera o mencionado no R.despachoretro, reconsidero para determinar que se dê vista a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0033820-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SOL DO JARDIM SANTO ANDRE LTDA ME

Tendo em vista que o valor do feito supera o mencionado no R.despachoretro, reconsidero para determinar que se dê vista a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0034397-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IGNEZ LTDA - ME

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0034406-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO NICOLAU LTDA - ME

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0034853-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURIDOS SANTOS MAIA) X LUIZA RAMON NASR
Fls.18 e seguintes: Mantenho a R.decisão por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado no despacho Retro sobrestando-se o feito no arquivo.Int.

0049191-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NATASCHA SOARES AZEVEDO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente.I.C.

0019247-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MASSAO OHASHI

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0021186-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA ALICE FERNANDES NAGAHAMA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0022015-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEISE KUSTOR

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado o arquivamento do feito ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobretudo).

0022475-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH MERY SALAZAR MIRANDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006432-12.1991.403.6182 (91.0006432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9)) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA (CAROL)(SP018379 - REINALDO ROQUE GARBIN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Traslade-se cópia da homologação de desistência, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0022703-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052528-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052528-0)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

Tendo em vista os documentos acostados às fls.513/523 (procuração, substabelecimento e alteração contratual) recolha-se o mandado expedido à fl.505 independentemente de cumprimento.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 504.

0011753-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9)) MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move a embargada.O embargante manifestou-se às fls. 168 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fl. 520: Defiro os quesitos apresentados pela embargada. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 380/381, que defere integralmente a prova pericial, cabendo ao Sr. Perito verificar quais quesitos está habilitado a responder (fls.258/259); o despacho da fl. 811, o qual determina que, apenas, os quesitos suplementares de 1 a 3 da fl.782 sejam repondidos; e as petições das fls. 781/785 (discordância dos honorários periciais se indeferidos os quesitos suplementares) e 834/838 (discordância dos honorários periciais estimados -fls.775/779), intime-se o Sr. Perito para nova manifestação quanto aos valores de seus honorários. Com a nova estimativa de honorários para a elaboração do laudo pericial contábil, abra-se vista às partes.

0028071-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada das cópias da execução fiscal (o): a) guia de depósito judicial (transferência de bloqueio de valor R\$2.718,98; b) fls. 399/400, 424/426 (petições da exequente); fls.416/419 (mandado de intimação da coexecutada); fls.430/440 (mandado de constatação e reavaliação). Intime-se

0036095-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/21 a embargante alega (i) ilegitimidade passiva ad causam, ante a não ocorrência de dissolução irregular e ausência das hipóteses de imputação de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da executada principal e a sua; (iii) prescrição intercorrente pela inércia da embargada em relação à embargante.Foram juntados documentos (fls. 23/597).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, à minguada de garantia do juízo (fls. 599/600).Instada a manifestar-se, a embargada, preliminarmente, questionou a tempestividade dos embargos e, no mérito, rechaçou as alegações da embargante afirmando que o redirecionamento da execução pautou-se na ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, constatada nos autos em 2007 (fls. 601/514).Cientificada da impugnação e intimada a especificar provas, a embargante apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial (fls. 617 e 624/629).É o breve relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a questão acerca da tempestividade dos presentes embargos foi devidamente analisada por ocasião de seu recebimento (fl. 599/600).De outra parte, compulsando os autos do executivo fiscal n 0020273-93.1999.403.6182 verifica-se que ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Renato Salles dos Santos Cruz, houve por bem o MM Juízo reconhecer a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face dele e dos demais co-responsáveis, dentre os quais figurava a ora embargante (fls. 635/638).Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (processo n 0021847-53.2011.403.0000) pugnando pela reforma do r. decisum, mas não obteve êxito (fls. 639/653).O decurso de prazo foi certificado em 12/11/2011 (fl. 654).Ora consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do transitu em julgado da decisão que, nos autos da execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face dos co-responsáveis e determinou a exclusão da ora embargante do pólo, não mais remanesce o interesse no provimento jurisdicional desta ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a inclusão da embargante no pólo passivo da ação executiva e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a esta embargante, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0020273-93.1999.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 79), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se novamente o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração específica e original, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Em seguida, de-se vista à embargada das fls. 634/641 e 643/645. Após, tornem conclusos para sentença.

0018967-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Defiro a realização da prova pericial requerida, por tratar-se de alegação de pagamento, cabendo ao Sr. Perito responder somente aos quesitos de números 3,5 e 7. Indefiro os demais quesitos por tratarem de matéria diversa de seu conhecimento técnico. Nomeio perito do Juízo o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Intime-se o embargado para, querendo, formular quesitos. Após, proceda, a Secretária, a intimação do perito, devendo manifestar-se quanto à aceitação do encargo e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0028093-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018107-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação da embargada (fls. 57/64), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045993-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA (MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo Deprecado nos autos da execução fiscal, referente a carta precatória n.º 489/2009 (auto de penhora, laudo de avaliação e intimação da penhora), para fins de Juízo de admissibilidade. Intime-se.

0045999-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da embargada (fls. 58/62), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023865-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0)) MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR (RJ053198 - ERNESTO GERSON TODDAI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e b) certidão da dívida ativa. Intime-se.

0050505-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa constante da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026342-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8)) JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.105/110: Ao SUDI para inclusão de ROSANA PAVAN, JOSÉ RICARDO PEREIRA E SOCURVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (executados) no pólo passivo do presente feito, conforme fundamento adotado no despacho da fl. 102 e anuência dos embargantes (fl.106). Intime-se o embargante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos coembargados acima indicados, nos termos do artigo 47, parágrafo único, bem como para juntar aos presentes autos cópias das fls.258/261 da execução fiscal (decisão de reconhecimento de fraude à execução). Após, tornem conclusos para o Juízo de Admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037855-48.1995.403.6182 (95.0037855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-78.1995.403.6182 (95.0037853-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação

Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fica desconstituída a penhora de fl. 17.Fl. 50: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

0533924-09.1997.403.6182 (97.0533924-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COMSIP ENGENHARIA S/A X ROBERTO DO COUTTO(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JORGE CUNIO HAIBARA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Fls. 156/61: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Roberto de Coutto e Jorge Cunio Haibara.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Tramite-se o feito com a prioridade prevista na Lei 10.741/03. 2. Fls. 141/43: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0534982-47.1997.403.6182 (97.0534982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAKLER COM/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 19/21).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl. 18 e 22: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

0550681-78.1997.403.6182 (97.0550681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA X MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

1. Dê-se ciência ao co-executado Marden José Pinheiro Lima, do reforço da penhora sobre depósito judicial (fls. 223).
2. Para fins de análise do pedido de fls. 109/111, informe a exequente sobre a notícia de alienação de outro imóvel do co-executado (fls. 198/200).Int.

0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X THAIS HELENA FERREIRA MIRANDA(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Fls. 286: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, requerida pela co-executada Luiza V. Babi.2. Fls. 288/89: nos termos da decisão de fls.264/65, será lavrado, oportunamente, termo de penhora sobre o depósito e posterior intimação do co-executado para oposição de embargos à execução.3. Fls. 290/92: indefiro a exibição do processo

administrativo eis que incabível em sede de execução fiscal. Intime-se a exequente a esclarecer as alegações do co-executado Silvio Neder Miranda. Int.

0512399-34.1998.403.6182 (98.0512399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0561184-27.1998.403.6182 (98.0561184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ou substabelecimento, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0010506-31.1999.403.6182 (1999.61.82.010506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECL COML/ ELETRICA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fl. 129: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 02 de dezembro de 2011

0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 341/42: Acolhendo a manifestação da Exequente, determino : 1. à Sudi para retificação do pólo passivo a fim de que volte a figurar Viação Bristol Ltda; .PA 0,15 2. abertura de vista à Exequente para manifestação sobre o pleito de fls. 283/89. Int.

0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI CAVINATI X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA)

Fls. 279 vº : expeça-se mandado de penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 110.603 e 147.461 no 9º C.R.I./SP, intimando-se o co-executado Guilherme dos Santos Ferrarezzi, no endereço indicado as fls. 253. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-b do Código de Processo Civil. Int.

0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X LU CHIN MU(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) X SHUN CHANG LU

Verifico a existência de bloqueio excedente em relação ao valor indicado às fls. 395 (de 01/2011). Para fins de desbloqueio, preliminarmente, intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito. Com a informação, proceda a Secretaria a minuta para desbloqueio do valor excedente e transferência do que permanecer bloqueado.Int.

0049821-32.2000.403.6182 (2000.61.82.049821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/36.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063584-03.2000.403.6182 (2000.61.82.063584-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA X LAZARO VALTER FERRER MATEUS(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução.Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, para períodos anteriores à Constituição Federal, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10:sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 151/152 ,Luciane Mateus cpf 129.385.988-58 detinha o cargo de sócia-representante e assinava pela empresa quando da dissolução irregular da mesma.Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Encaminhe-se os autos à Sudi, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s).Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, peça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.Intime-se.

0078000-73.2000.403.6182 (2000.61.82.078000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/36.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Fls. 132/43: ciência ao executado.Prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fls. 125/26. Int.

0049970-23.2003.403.6182 (2003.61.82.049970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n.

626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fl. 16: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R. I. São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

0010376-65.2004.403.6182 (2004.61.82.010376-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X RU RI TA COM/ E IND/ S/A (MASSA FALIDA)(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Fls 126/127 - Dê-se ciência ao executado . Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o exequente.

0039107-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA)

I. O arrematante não formalizou o parcelamento da arrematação, conforme informado pelo exequente às fls. 115 e 135, confirmado pelo próprio arrematante à fl. 126. Diante disso, torno sem efeito a arrematação de fls. 96/97, nos termos do artigo n. 694, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. II. O item 7.4 do Edital de Leilão da 29ª Hasta Pública dispõe que o arrematante deveria ter se dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo. O arrematante, mesmo ciente dos termos do edital, após requerimento de parcelamento (fl. 101), quedou-se inerte. O roubo do veículo arrematado, Gol, placa CXT 7766, é fato superveniente à arrematação, não podendo ser oposto para justificar o não adimplemento por parte do arrematante de sua obrigação. Diante disso, com fulcro no artigo 695 do Código de Processo Civil, aplico ao arrematante a perda da caução (fl. 98), que deverá ser convertida em favor do exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão em renda do exequente. III. Intime-se o depositário NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO, por mandado, para depositar o equivalente em dinheiro do veículo roubado, sob pena de responsabilização civil, tendo em conta que, devido ao seu encargo, cabia-lhe a guarda e conservação do bem. IV. Oportunamente, apreciarei o pedido do exequente de fl. 142/143. Intime-se.

0043136-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER DREAMS COMERCIO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0056776-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA COR TINTAS E ACESSORIOS PARA PINTURA LTDA X MARIUZA LAUD MARTINS FERREIRA X VAGNER CECILIO(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Os documentos de fls. 98/99 não comprovam que a conta bloqueada refere-se a conta de recebimento de salário, razão pela qual, indefiro o desbloqueio requerido às fls. 90/91. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a alegação de ilegitimidade de parte. Int.

0038855-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038855-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Chamo o feito a ordem. Verifico que não houve a nomeação de depositário para os bens penhorados às fls. 85, por recusa do executado em assumir tal encargo. Tendo em conta que foram opostos Embargos à Execução, intime-se o executado a indicar o representante legal para depositário, sob pena de extinção dos embargos, por inexistência de garantia efetiva do juízo. Int.

0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO)

DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 246: a apelação não se refere a este feito. Esclareça a executada. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 238/40. Int.

0055290-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0024187-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Fls. 156/157: Acolhendo a manifestação da exequente, eis que os documentos comprovam que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio, mantenho os valores bloqueados até a quitação do parcelamento. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0010041-70.2009.403.6182 (2009.61.82.010041-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APS SEGURADORA S/A(SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA)

Remetam-se os autos ao Sudi para retificação no pólo passivo, a fim de constar Liquidação Extrajudicial . Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0011767-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA X LUIZ CARLOS LEITAO DA CUNHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, expeça-se mandado para constatação da existência e continuidade das atividades da executada Heliopower Consultoria em Energia Solar Ltda no endereço indicado pelo excipiente (Avenida Jônia, n 93, Jardim Brasil - São Paulo). Após, voltem conclusos.

0020218-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls.38/56 : manifeste-se a exequente .

0020220-29.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls. 39/57 : manifeste-se a exequente .

0044501-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA ME(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Primeiramente, intime-se a exequente para que informe a data de apresentação das declarações mencionadas nas inscrições n 80.6.99.174179-00, 80.6.99.174180-35, 80.6.99.174181-16 e, eventualmente as existentes em relação aos valores lançados nas inscrições n 80.4.10.006243-58 e 80.6.10.053082-62. Após, voltem conclusos.

0048115-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 45/46: indefiro o requerido no item 3 da manifestação. O pedido deve ser dirigido diretamente aos respectivos juízos. Cumpra-se a decisão de fls. 44. Int.

0049001-61.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Fls 59 - Concedo o prazo de 10 (Dez) dias . Após abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações de fls 23/57.

0005643-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES ASA BELA LTDA.EPP(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 53/54: acolhendo a manifestação da exequente e por não obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80,

indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Prosiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da executada. Int.

0013641-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente (fls.128) e eventual recurso poderá discutir tão somente quanto a condenação em honorários, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido do executado de fls. 138. Proceda a serventia ao desentranhamento da carta de fiança n. 10116062 (fls. 21) para a entrega ao patrono da executada, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 dias, substituindo-se o original do documento por cópia nos autos, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005. Após, abra-se vista à exequente para ciência da sentença. Int.

0031915-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAPA EVENTOS LTDA(SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de pagamento de fls. 31/34.

0032359-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1614

EXECUCAO FISCAL

0459998-20.1982.403.6182 (00.0459998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ LAZZARINI LTDA X LYCURGO FRANCA X JOSE LAZZARINI JUNIOR - ESPOLIO X ELIO PIRES ROCHA X JOSE ANGEL GOMEZ FLO(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 379. Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 10/08/2011 (fls. 380). O executado Jose Angel Gomez Flo apresenta petição às fls. 382/396, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes nas contas de sua titularidade no Banco Bradesco S/A. Sustenta que a referida conta é conta-poupança, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, até o limite de 40 salários-mínimos, o que atualmente corresponde a R\$ 21.800,00. No mais, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0021167-05.2010.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Pela análise do documento de fls. 396, constata-se que o bloqueio determinado nos autos incidiu sobre sua conta-poupança, cujo saldo é superior ao limite de 40 salários mínimos insculpido no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, o qual deve ser considerado impenhorável. Em relação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0021167-05.2010.403.6182, entendo que não assiste razão ao executado. Com efeito, em Instância Superior, foi determinada a reinclusão do executado ora peticionante no pólo passivo desta execução fiscal. A questão encontra-se, portanto, sub judice, no E. TRF 3ª Região. Anote-se, nesse passo, que a mera interposição de embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo de instrumento não traz, em si, o efeito suspensivo da eficácia do decisum, ora pretendido pelo executado. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerido pelo executado Jose Angel Gomez Flo tão somente para proceder ao desbloqueio dos valores constantes de sua conta-poupança no Banco Bradesco S/A até o limite de R\$ 21.800,00. Quanto ao saldo remanescente, procedo à transferência dos valores a uma conta judicial à disposição desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Vista à exequente para que se manifeste acerca da presente decisão bem como para requerer as medidas cabíveis, relativamente ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0641128-69.1984.403.6182 (00.0641128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LUIZ KULAY X MARIA PODBOY KULAY X LUIZ KULAY JUNIOR X LEONIDAS LUIZ KULAY(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME LERNER)

Às fls. 251/260, o executado Espólio de Maria Podboy Kulay interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 246/248. Sustenta omissão e contradição deste Juízo, no que diz respeito à manutenção dos herdeiros de Luiz Kulay no pólo passivo deste feito executivo. Afirma, nesse sentido, que sem apresentar nenhum fundamento jurídico para a reforma da decisão anterior proferida, V. Exa. apenas modificou sua decisão e acolheu a continuidade de execução inclusive reincluindo o Dr. Luiz Kulay Junior (fls. 258/259). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No caso vertente, o reconhecimento da legitimidade dos herdeiros de Luiz Kulay para figurarem no pólo passivo desta execução fiscal decorreu de decisão proferida em Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.011503-7, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar (cópia da v. decisão às fls. 220/223 destes autos). Precipuamente por esta razão, consignou-se na decisão ora hostilizada que: I - Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, afigura-se prejudicado o pedido em vista da decisão de superior instância, de fls. 220/223, declarando a legitimidade passiva dos herdeiros para responderem pelo débito até o montante proporcional da quota-parte de cada um (fls. 246). Assim, é de se asseverar que a questão ora suscitada foi devidamente apreciada e afastada na decisão interlocutória hostilizada. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão ou contradição pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição suscitada pelo executado às fls. 244/245. Intime-se. Cumpra-se.

0025754-95.2003.403.6182 (2003.61.82.025754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP X NIVEA SIQUEIRA FURTADO DE MELLO X FERNANDO RAMALHO FURTADO DE MELO X ERALDO CASSIANO DOS SANTOS X CESAR ALCIDES VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X ANDREA LUPINARI VOLPATO X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANGELA CLAUDIA MORENO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fratila Comercial Ltda. EPP e outros, por meio da qual se exigem créditos referentes a COFINS. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 166/174, os executados sustentam, em síntese, a decadência dos créditos exigidos. Os executados pessoas físicas também aduzem sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petições às fls. 183/201 e 207/212, sustentando que, no presente caso, não foram entregues declarações de rendimentos pela empresa executada, sendo o crédito constituído por Termo de Confissão Espontânea. Requer, outrossim, que não sejam acolhidas as alegações formuladas e que seja determinado o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição dos executados como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados a destempo, pois que inoportunas para o momento processual, já que a matéria nelas argüida somente seria cabível de discussão em sede de embargos, o que, à evidência, não ocorreu. É o que ocorre no presente caso em relação à alegação de nulidade da certidão de dívida por suposta afronta ao art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Por essa razão, deixo de apreciar a alegação de nulidade da execução por este fundamento. Passo a apreciar a alegação de decadência formulada pelos executados. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta

do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, como a própria exequente reconhece à folha 208, o crédito tributário não foi constituído por meio de declaração de rendimentos, mas sim em face de Termo de Confissão Espontânea, apresentado pelo contribuinte em 26/08/2002. Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de constituição do crédito e de início da contagem do prazo prescricional. Ocorre que os débitos mais antigos referem-se ao ano de 1992, e que, em face da não entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, poderiam ter sido lançados de ofício a partir deste mesmo ano, o que, é certo, não foi realizado pelo Fisco. O mesmo ocorre em relação aos créditos correspondentes aos exercícios subsequentes. Anote-se, exemplificativamente, que o prazo decadencial do crédito vencido em 26/08/1996 teve seu início em 01/01/1997, encerrando-se em 01/01/2002, sendo que a constituição definitiva deste específico crédito ocorreu apenas em 26/08/2002 (fls. 21), quando já atingido pela decadência. De igual forma, também inexigíveis as exações anteriores àquela vencida em 26/08/1996, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da decadência destas específicas exações e da inexigibilidade das multas moratórias correspondentes. Não há que se alegar, nesse passo, como pretende a exequente, que a totalidade do crédito seja considerado exigível em face do Termo de Confissão Espontânea firmado em 26/08/2002, já que, repise-se, a maior parte da dívida encontrava-se fulminada pela decadência, hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Diversamente, entende-se como exigível o crédito cujo vencimento deu-se em 10/01/1997 e sua respectiva multa moratória (fls. 22). Por fim, passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos executados pessoas físicas. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando

comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 111, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRSP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelos executados Carlos Antonio Volpato, Adréia Lupinari Volpato, Cesar Alcides Volpato e Zandir Volpato Junior às fls. 166/174. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no pólo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a

inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam dos ora excipientes, também se prestam a justificar a exclusão dos demais coexecutados que constam no pólo passivo desta execução fiscal.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto:1) revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 166/174, para excluir os excipientes executados Carlos Antonio Volpato, Adréia Lupinari Volpato, Cesar Alcides Volpato e Zandir Volpato Junior do pólo passivo da presente execução.2) outrossim, com base nos fundamentos supra, determino que Nivez Siqueira Furtado de Mello, Fernando Ramalho de Melo, Eraldo Cassiano dos Santos e Ângela Claudia Moreno sejam também excluídos da presente lide.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.3) outrossim, defiro parcialmente o requerido pela empresa executada, para reconhecer a decadência parcial do crédito exigido, nos termos dos fundamentos ora expendidos.Vista à exequente para que promova a substituição da CDA, com a exclusão das exações ora reconhecidas como atingidas pela decadência, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no que se refere ao saldo remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0003643-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003643-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X ROBERTA ZOCCHIO SETTI X FERNANDA ZOCCHIO SEMEONI X PATRICIA ZOCCHIO X MARIE ELISABETH KRAUS DEBUS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)
Concedo o prazo suplementar nos termos requeridos à fl. 726.Intime-se.

0025569-86.2005.403.6182 (2005.61.82.025569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONGIBELLO - CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA. X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO X ANA PAULA MEDINA BARRETO CARDINALI CHIAVERINI(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES)
Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0035810-22.2005.403.6182 (2005.61.82.035810-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DELSO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)
Defiro o requerido pela executada.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra a determinação retro.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0024522-43.2006.403.6182 (2006.61.82.024522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL ANAUINA LTDA X SAURO GIANNASI LIMA X FRANCISCO KUHN RADVANSZKY X AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
O executado Autharis Antonio de Freitas havia apresentado exceção de pré-executividade às fls. 84/136, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em quota de fls. 161, a exequente contestou a exceção formulada.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretentes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para

homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 28/09/2001 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 12/07/2005 (também às fls. 04). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/05/2006. Com o despacho que determinou a citação da executada em 11/06/2006 (fls. 05), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Repete-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, verifica-se que, inconformada com a decisão de fls. 156/157, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Procedo à transferência dos valores bloqueados via BacenJud em contas do executado Autharis Antonio de Freitas (fls. 158/159) a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Vista à exequente acerca dos valores transferidos a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0038383-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038383-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1300 - LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)
A executada requereu a juntada de GRU relativa ao valor do débito em cobro nestes autos. Manifestou-se a exequente declarando que o código de referência que consta na guia não relaciona-se com este débito. Intime-se a executada acerca do fato relatado. Não havendo manifestação ou fato que modifique o direcionamento do processo executivo, prossiga-se com o feito, conforme o determinado às fls. 31. Intime-se

0014564-96.2007.403.6182 (2007.61.82.014564-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 64/67: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0034977-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034977-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 27/28. A executada formula petição às fls. 33/46, por meio da qual requer que não seja realizada ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente. Aduz, em síntese, que a medida adotada é indevida, já que pode impedir a executada de cumprir suas obrigações. Logo, requer seja determinado o desbloqueio dos valores, com fundamento no art. 620 do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 50/57). É a síntese do necessário. Decido. De início, anota-se que a executada veiculou seu pedido de desbloqueio por meio de embargos à penhora, conforme se constata às fls. 33. A toda evidência, o pedido não poderia ser apreciado por meio de embargos à penhora, haja vista que a executada já havia se utilizado deste instrumento processual anteriormente (autos n.º 2008.61.82.033270-7), devidamente rejeitados por este Juízo, e cuja cópia da sentença encontra-se acostada às fls. 19/20 desta execução fiscal. No caso concreto, a ordem de bloqueio realizada objetivou dar efetividade à execução, que ainda se encontrava desprovida de regular garantia. Firme-se, nesse passo, que a constrição realizada com vistas ao reforço da penhora não autoriza a reabertura de prazo para a oposição de embargos à penhora. Precipualemente por esta razão, o pedido da empresa executada foi juntado diretamente ao feito executivo (fls. 33/46). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Precipualemente em face dos fundamentos ora expendidos, não se pode acolher a alegação da executada, no sentido de que a exequente teria que diligenciar, primeiramente, em busca de outros bens penhoráveis da executada para, só então, requerer o bloqueio via BacenJud, em homenagem ao princípio da menor onerosidade. Observo que a mera alegação genérica que a empresa pode vir a encontrar-se em situação de dificuldades financeiras não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias da executada. Nessa esteira tem se manifestado a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido (STJ, REsp 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Proc. 200300480663, Data 14/10/2003). Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 33/46. Intime-se a exequente para que informe precisamente qual o montante atualizado do crédito exequendo, a fim****

de que se possa aferir se os valores alcançados via BacenJud às fls. 31 revelam-se suficientes à quitação da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0035378-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSTRUTORA RODOBASE LTDA(SP286671 - MARINA NICOS FAVA)
Tendo em vista a resposta contida no ofício de fls. 77 e a manifestação da exequente às fls. 104/107, intime-se a executada a individualizar os créditos de FGTS por trabalhador, assim requerido pela exequente. Intime-se.

0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0041002-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041002-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA - ME
Torno sem efeito o despacho de fl. 48, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, foi realizado em substituição à penhora de fls. 14/17, em relação a qual já houve o decurso do prazo para embargos, consoante certidão de fl. 18. Assim sendo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o valor bloqueado e transferido para estes autos, extratos de fls. 46/47 e 50. Cumpra-se.

0010682-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010682-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI
Ante a decisão de fls. 56/57, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0014582-83.2008.403.6182 (2008.61.82.014582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MANJARON FLOHLISH
O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015265-23.2008.403.6182 (2008.61.82.015265-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEVAN DOMENE GEHRKE
O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0015475-74.2008.403.6182 (2008.61.82.015475-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RENATO MANNIS
O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0021673-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021673-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELANE PEREIRA NEVES CASANOVA
Ante a decisão de fls. 39/42, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0034262-54.2008.403.6182 (2008.61.82.034262-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS LEONCIO DE CASTRO NETO(SP105930 - MARCIA MONFILIER DE FARIAS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em face de Carlos Leônico de Castro Neto. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 23/88, o executado sustenta a inexigibilidade da dívida, aduzindo, em síntese, que:- requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo conselho profissional há, pelo menos, 15 (quinze) anos;- desde que requereu o cancelamento de sua inscrição, realiza atividade profissional diversa da corretagem. Com vistas a corroborar o alegado, acostou aos autos cópias de sua carteira de trabalho (fls. 36/65) e contra-cheque e declaração da empresa para a qual trabalha atualmente (fls. 66/67). Afirma que jamais recebeu do excepto quaisquer comunicados, avisos de cobrança, avisos para recadastramento, recenseamento, advertências, sanções disciplinares (...) (fls. 25). Postula pelo reconhecimento da decadência dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o conselho-exequente refutou as alegações formuladas, por meio da petição de fls. 99/120. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. De início, observo que o executado afirma ter promovido o cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo conselho profissional há, pelo menos, 15 (quinze) anos, sem trazer aos autos qualquer documento que - ainda que minimamente - comprove suas alegações. Anote-se que o mero fato de o executado estar empregado em empresas privadas não induz à conclusão de que não tenha exercido a atividade de corretor de imóveis no período correspondente. Por outro lado, o documento de fls. 117 (informações cadastrais do conselho) bem demonstra que o cancelamento da inscrição do ora executado somente foi levada a efeito em 04/08/2009 (os débitos referem-se aos anos de 2003 a 2007). Logo, afasta-se a alegação de inexigibilidade da dívida pelo alegado não exercício da atividade de corretagem, revelando-se, outrossim, legítima a cobrança em tela. Passo a apreciar a alegação de decadência dos créditos exigidos. Pretende-se, nos títulos executivos que embasam esta execução fiscal, a cobrança de anuidades e multas eleitorais. Nesse passo, consolidada já a jurisprudência no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Entrementes, da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram quaisquer dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito (relativa à anuidade de 2003, vencida em 01/04/2003; fls. 07), somente em 01/01/2009, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário foi devidamente constituído pelo exequente, sendo que a correspondente notificação (da anuidade de 2003 e das demais anuidades) foi levada a efeito em 17/10/2008 (fls. 118). O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o sujeito passivo, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/12/2008. Com o despacho que ordenou a citação do executado em 13/03/2009 (fls. 18), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer eventual discussão sobre a sua ocorrência em relação às anuidades pretendidas. Anote-se, nesse passo, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). A mesma questão deve ser aferida em relação às multas eleitorais aplicadas, sendo a mais antiga também se refere ao ano de 2003. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multas administrativas, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região; Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; Documento: TRF200171658; DJU: 05/10/2007 - Página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, poder-se-ia acenar com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus

(demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQÜENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei nº 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM nº 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Cumpre acentuar ainda que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso. Precedentes do STJ citados. - Na hipótese, de fato, ficou caracterizada a inércia do exeqüente, de modo a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, apesar do regular processamento do feito, desde o ajuizamento da demanda, não houve localização do devedor nem, posteriormente, do seu espólio. - No ponto, cumpre mencionar que, após o ajuizamento da demanda, houve determinação de citação da parte executada (fls. 02) e a expedição de carta de citação. Diante do resultado negativo da diligência (fls. 07), houve nova manifestação da CVM fornecendo novo endereço da parte executada (fls. 09). Às fls. 11 foi expedido mandado de citação, com resultado negativo (fls. 12). Houve nova manifestação da CVM a fim de fornecer outro endereço da parte executada (fls 15) e expedição de novo mandado de citação. Às fls. 16, verso, consta certidão do Oficial de Justiça em que este informa o falecimento do executado, juntando a Certidão de Óbito (fls. 17). Em decisão de fls. 20, o Juízo a quo suspendeu o feito e às fls. 23 determinou o arquivamento dos autos, em agosto de 1990. - Ressalte-se, por oportuno, que nos anos de 1995 e 1996 a CVM foi intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da localização do executado, permanecendo-se inerte (fls. 26 e fls. 28). Às fls. 34, em resposta ao mandado de intimação de fls. 32, a exeqüente requereu novo prazo para localização do executado. Novamente a execução foi suspensa e, findo o prazo de suspensão foi expedido novo mandado de intimação (fls. 39) diante do qual permaneceu inerte a exeqüente (fls. 40). Às fls. 44 houve nova suspensão do feito e, novamente, intimada para dar prosseguimento à execução, a exeqüente requereu o arquivamento do feito, sem baixa, em virtude da não localização de espólio em nome do devedor (fls. 51). - Pelo exposto, assiste razão ao Magistrado a quo ao determinar a extinção do feito, em virtude de que desde 1987, a Exeqüente, reiteradamente vem pugnando pela suspensão da execução e seu arquivamento provisório, daí já tendo transcorrido mais de dez anos, sem que houvesse a indicação de ter envidado esforços no sentido de concretizar as diligências no sentido de dar prosseguimento ao processo executório. - Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.; grifei).A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-*visa* com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei).No presente caso, a multa eleitoral mais antiga data de 01/11/2003 (data do ato ou fato do qual se originarem; art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932). Esta específica exação foi inscrita em dívida ativa em 19/01/2004, suspendendo, assim, o curso da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Firme-se que não se trata, aqui, de débito de natureza tributária, e sim de natureza civil (multa eleitoral).Assim, acrescentando-se o prazo de 180 dias de suspensão ao quinquênio legal, assevera-se que a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 1º/05/2009. Logo, é de se reconhecer que a prescrição do crédito não chegou a ocorrer, já que a presente execução fiscal foi ajuizada em

12/12/2008. Anote-se, nessa esteira, que o Decreto n.º 20.910/1932 não previa prazos específicos de decadência, apenas de prescrição. Afasta-se ainda a alegação de que o executado não foi notificado acerca da dívida, ora pretendida. Com efeito, a referida notificação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado (fls. 118). Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Em que pese as alegações da executada, observo que a presente execução fiscal, movida por Conselho Profissional, objetiva a cobrança de apenas R\$ 3.902,18, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei n.º 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento n.º. 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de

prossecuimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente sobre o prossecuimento do feito.Cumpra-se.

0035704-55.2008.403.6182 (2008.61.82.035704-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELICIDAD CUEVAS CEBALLOS

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prossecuimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)

Ante o trânsito em julgado dos embargos, intime-se o exequente sobre o depósito judicial de fls. 63.Cumpra-se.

0011475-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011475-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA)

Fls. 66/67: intime-se a executada para que recolha através de GRU, os valores relativos ao encarga legal, no percentual de 20% do valor do débito, nos termos requeridos pela exequente. No silêncio, vista à exequente para que se manifeste sobre o prossecuimento do feito.Intime-se.

0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante a juntada da guia de depósito judicial, fls. 63/66, manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prossecuimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0034633-81.2009.403.6182 (2009.61.82.034633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s).Após, aguarde-se o retorno do officio expedido.Cumpra-se. Intime-se.

0021743-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO ROCHA SENA

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente.Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil.Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0022721-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ANTONIO UVA CONSTANTINO

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente.Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil.Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0022911-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON CESAR POLETTO
Em face da sentença de fls. 17, que julgou extinta a execução com fundamento no pagamento realizado pelo executado, declaro prejudicado o recurso de embargos infringentes interpostos contra a decisão interlocutória de fls. 12/14. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023223-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CALDO DA SILVA
O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0025034-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)
Fls. 104/106: defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte à presente execução a certidão de objeto e pé da ação anulatória. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0033395-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X METROPOLE EXPRESS SERV RAPIDOS S/C LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)
Intime-se a exequente para que diga se o valor depositado à fl. 23, quita integralmente o débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos.

0033849-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0033850-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0033940-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0034342-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)
Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o exequente acerca da oferta de bens de fls. 12/20. Cumpra-se.

0045468-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime de recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpra-se mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I,

estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo da executada que tramita na Vara de Falências e Recuperação Judicial, bem como a citação do administrador judicial nomeado, nos termos requeridos nos itens 1 e 2 de fl. 22. Cumpra-se. Intime-se.

0045813-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/12: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0046461-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não

concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0046462-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0047287-66.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 27: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0047551-83.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias

podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0048489-78.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/12: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0048682-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VILMA SOUSA TRINDADE

Ante a decisão de fls. 39/42, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0049721-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORINA OHL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0050040-93.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/12: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública

não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000262-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANGELA MARIA FARIA

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002882-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 55/56: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Cumpra-se.

0003441-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LT(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 26, alegando a existência de contradição deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício

que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0009114-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CATIA ALINE DE MEDEIROS

Ante a decisão retro, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0011316-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA DAS GRACAS MEIRELES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Celina das Graças Meireles.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011466-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI NASCIMENTO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Magali Nascimento.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012947-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA ATTIE

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Helena Attie.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012977-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA MACHADO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Regina Celia Machado da Silva.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013006-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRA APARECIDA BARRETO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Pedra Aparecida Barreto.A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o

presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013339-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/61: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0013345-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, no Forum Central da Comarca da Capital/SP, para

inscrição, habilitação e reserva de numerário até o valor total do débito, sem a contagem dos juros, com reserva do direito de cobrança havendo sobras da massa. Outrossim, proceda-se à citação do administrador judicial, sr. Alfredo Luiz Kugelmas, no endereço indicado à fls. 120/121, para os termos da ação, bem como para que dê cumprimento ao mandado, informando nos autos a fase atual do processo de liquidação da executada, sob as penas do único do art. 14, Inc. V, c/c art. 339, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0013453-38.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/61: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoam a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0013564-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 11/64: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoam a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto,

indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0013886-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA APARECIDA BARBOSA BENEDITO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Jussara Aparecida Barbosa Benedito. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015125-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA BIONI VERONEZZI

Em face da decisão retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0015554-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASA MOSER MATERIAIS PARALABORATORIOS LTDA

Vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora. Intime-se.

0017581-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DA SILVA CLAUDIANO

Ante a decisão de fls. 30/34, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0017603-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO GABRIEL MARCAL DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista a decisão de fls. 29/33, bem como o AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0017635-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA LIMA NOBREGA

Ante a decisão retro, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0018350-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 12/16: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência

da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0018365-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 11/15: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpra mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoam a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0018411-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CAROLINA BIONE KUNICKI

Tendo em vista a decisão de fls. 29/33, bem como o AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021952-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIRCEU DE BRITO FARIAS

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0021955-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GILSON PARRA

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0021994-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA BALAGUER

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0022023-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA DE TOLEDO MARTINS BISCA

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0023228-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.11/15.Cumpra-se.

0023261-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL R M LTDA ME

Tendo em vista a decisão de fls. 28/32, bem como o AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026606-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO NICIDA

Fls. 9/12: manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.Intime-se.

0028109-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X FRANCIS OKON EDEM

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 1.290,02, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0029779-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CAMPOS MARQUES Intime-se o exequente sobre a alegação de parcelamento apresentada às fls. 09/10.

0038155-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROW SISTEMAS GRAFICOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1427

EXECUCAO FISCAL

0119066-05.1978.403.6182 (00.0119066-0) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida, conforme guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 49, aguarde-se manifestação do E. TRF da 3ª Região quanto ao conteúdo da decisão de fls. 105/106, conforme ofício expedido às fls. 136. Sem prejuízo, intime-se o Executado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fls. 135, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0011843-75.1987.403.6182 (87.0011843-5) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CASIMIRO SILVEIRA S/A IND/ E COM/(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópias autenticadas da Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada aos 29/12/1995 e do instrumento de Estatuto Social, última alteração consolidada, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade bem como a alegada alteração da denominação social sofrida pela empresa Executada, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê - se vista à Exeçuinte, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pelo Executado às fls. 71/75. Com a manifestação tornem os autos conclusos para análise, inclusive, do requerimento de fls. 76/78.

0019445-38.1988.403.6100 (88.0019445-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0027120-43.2001.403.6182 (2001.61.82.027120-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARILISA DE SOUSA FACURE(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçuinte em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003463-38.2002.403.6182 (2002.61.82.003463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X CLEMENT ABOULAFIA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

Manifeste-se a exeçuinte.

0020635-90.2002.403.6182 (2002.61.82.020635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR ROBERTO AFONSO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçuinte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Int.

0020998-77.2002.403.6182 (2002.61.82.020998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato/estatuto social e ata de eleição, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, abra-se vista ao exeçuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação do executado de fls. 82/85. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0029376-22.2002.403.6182 (2002.61.82.029376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO CAPAS FACHINI LTDA ME X REGINALDO FACHINI(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçuinte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0045267-49.2003.403.6182 (2003.61.82.045267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

1. Intime-se o Sr. Arrematante para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se retirou o bem descrito no auto de arrematação de fls. 78.2. Havendo confirmação da entrega do bem ao Sr. Arrematante ou decorrido o prazo assinalado sem qualquer requerimento da parte interessada, defiro o pedido de conversão apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 115 e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda o valor depositado à fls. 79 (produto

da arrematação) e às fls. 107/108 (oriundo do bloqueio deste juízo via BACENJUD) .PA 0,05 3. Com a notícia da referida conversão, dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a existência de saldo remanescente, ocasião em que deverá requerer objetivamente o que entender de direito.4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0055325-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0056076-98.2003.403.6182 (2003.61.82.056076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, desapensem-se desta execução os autos do processo nº 2003.61.82.056077-9 e suba este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0056508-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Conforme requerido, determino a exclusão do nome do advogado subscritor da petição e documentação apresentada às fls. 236/238 do sistema informativo relativamente a estes autos.Fls. 239/246: no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua nova representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu instrumentum de Contrato Social, comprovando que o outorgante do instrumento do mandato de fls. 246 tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do nome do advogado do sistema informativo relativamente a estes autos.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 234.

0059900-65.2003.403.6182 (2003.61.82.059900-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0064254-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064254-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP227907 - LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Ante a renúncia informada às fls. 337/338, excluam-se, do sistema processual, os nomes dos advogados relacionados às fls. 340/341 e anatem-se os nomes dos patronos constituídos a fl. 308.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0067650-21.2003.403.6182 (2003.61.82.067650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0072420-57.2003.403.6182 (2003.61.82.072420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

Manifeste-se a exequente.

0026933-30.2004.403.6182 (2004.61.82.026933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0032195-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0043598-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0010886-10.2006.403.6182 (2006.61.82.010886-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ANIBAL SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0013043-53.2006.403.6182 (2006.61.82.013043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.S.I COMPUTADORES LTDA EPP. X PATRICIA MAURICIO CABRAL X ANDREA MORAL(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 38.

0013292-04.2006.403.6182 (2006.61.82.013292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISELVI CONFECÇÃO LTDA(SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

Tendo em vista que a executada está representada nos autos por advogado regularmente constituído, intime-se-a pela imprensa oficial da substituição da CDA, cujo pedido de substituição foi deferido a fl. 80. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0038492-13.2006.403.6182 (2006.61.82.038492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROBERTO DE MEO X FULVIO REMO GIGLIO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) decisão que acolheu a exceção de pré executividade e decisão do TRF; 3) trânsito em julgado do agravo de instrumento; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Oportunamente, tornem conclusos.

0016622-72.2007.403.6182 (2007.61.82.016622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES PERFURACOES S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0018329-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX-BETON TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA X ISVALDO ROCHA JUNIOR(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ADAO HELENO RODRIGUES

Intime-se o coexecutado, cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Int.

0021446-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCK AUTOMACAO LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo da ação ordinária n. 2007.61.82.010279-5, em trâmite perante a 15ª Vara Cível.

0042092-08.2007.403.6182 (2007.61.82.042092-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEON VICTOR MENACHE ADES X CLAUDIA ADES CARNEVALE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0047778-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047778-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAFE SERRA NEGRA S/A IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP033755 - VIVALDO GONCALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social e ata de assembléia, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0001172-21.2009.403.6182 (2009.61.82.001172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X DANCO PARTICIPACOES S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP293779 - ANNE CORRER)

Remetam-se os autos ao SEDI na forma determinada às fls. 504.Fls. 507/508: O pedido de certidão de objeto e pé/inteiro teor, poderá ser requerida diretamente em secretaria mediante a apresentação da guia de recolhimento e independe de ordem deste juízo. Oportunamente, cientifique-se o exequente sobre o teor do ofício recebido da 10ª Vara Cível, juntado aos autos às fls.509/510.

0002308-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 78/80. Tudo cumprido, tornem conclusos

0004366-29.2009.403.6182 (2009.61.82.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original em nome da empresa executada e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 45.Int.

0001810-20.2010.403.6182 (2010.61.82.001810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204855 - ROBERTA FERRERAS OKUMA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo

estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0005213-94.2010.403.6182 (2010.61.82.005213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Após,aguarde-se o retorno do mandado expedido.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0024898-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAZIELA PEREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original em nome da empresa executada e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pela executada.Int.

0031946-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AUTO POSTO MORA II LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias requeira objetivamente o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0033878-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se a executada a depositar o saldo remanescente do débito, apontado pela exequente às fls. 47/48, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0035727-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES PRO-MEIT LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 30.

0040345-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LA LUBINA COMERCIAL LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0007797-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO DO PRIMEIRO GRAU SANTA BAR(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.Int.

0024110-39.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X COML/ MATRIT LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu Contrato Social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que manifeste-se acerca das alegações e documentos apresentados pelo Executado às fls. 08/14 e 17/26.

0025079-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEJALMA DE CAMPOS ADVOGADOS(SP121598 - MARCELO CAMPOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o advogado signatário da petição de fls. 99/107 tem poderes para representar a sociedade, sob pena de sua exclusão do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0032440-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0032935-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUENO DE MORAES ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado juntar aos autos comprovante de que o débito está quitado, conforme alegado às fls. 23, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação livre em nome do executado, tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 22.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1434

EXECUCAO FISCAL

0025947-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTHENBURG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VERA DOMINGOS MACIEL X MARTIN FRANK HERMAN X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X EMILIANO DA CRUZ(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Folhas 169/170 - Defiro prao improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048863-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1)) PLM PLASTICOS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 807/819. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0030523-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do aditamento da carta de fiança apresentada. Intime-se.

0030526-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033313-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-63.2011.403.6182) FERNANDO PIRES DA SILVA(SP148913 - EDSON BELEM E SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0048123-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Inicialmente, antes deste Juízo decidir acerca da aceitação ou não da carta de fiança, faz-se necessário a manifestação da Fazenda Nacional sobre o aditamento apresentado às fls. 203/219. Assim, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Ainda que assim não fosse, indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Int.

Expediente Nº 1907

EXECUCAO FISCAL

0069862-20.2000.403.6182 (2000.61.82.069862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA MODAS LTDA(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0079156-96.2000.403.6182 (2000.61.82.079156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0082324-09.2000.403.6182 (2000.61.82.082324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA(SP309266 - ALEXANDRE PACHECO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI X OSWALDO TEODORO DOS SANTOS X SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados LEILA PIERANTONI, OSWALDO TEODORO DOS SANTOS e SEBASTIÃO MENDES FERREIRA, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0031723-28.2002.403.6182 (2002.61.82.031723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HAGA & HAGA LTDA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras

em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0017806-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 19, não há como o juízo reconhecer a prescrição intercorrente, por inércia da exequente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Informe a exequente, no prazo de 60 dias, a data de falecimento do executado. Após, analisarei o pedido de inclusão do espólio no pólo passivo da execução fiscal. Int.

0030094-82.2003.403.6182 (2003.61.82.030094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040838-39.2003.403.6182 (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID X ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X RUTH GASPAR ANTUNES X MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID X MARINA MEIRELLES ANTUNES(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOELLI) 1- Fls. 608: Defiro o prazo requerido pelo advogado Carlos A. R. A. Fernandes. 2- Em face da manifestação da exequente de fls. 612/652, determino as exclusões de ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES e MARINA MEIRELLES ANTUNES do pólo passivo da execução fiscal. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos.

0071343-13.2003.403.6182 (2003.61.82.071343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0007129-76.2004.403.6182 (2004.61.82.007129-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES MONTCOLE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0012253-40.2004.403.6182 (2004.61.82.012253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

I - Defiro o pedido de substituição da penhora pelos depósitos efetuados às fls. 113 e 115. II - Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

0028819-64.2004.403.6182 (2004.61.82.028819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0051215-35.2004.403.6182 (2004.61.82.051215-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 001573-29. 2010.403.6100. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0055887-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIOFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X HENKEL LTDA

Mantenho a decisão de fls. 203 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0058378-66.2004.403.6182 (2004.61.82.058378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X IMPSA DO BRASIL SA(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO E SP288095 - KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X JOSE LUIS MENGHINI X ALFREDO RAFAEL COLLADO X RAUL JUAN BIANCO

Esclareçam os patronos da empresa executada a petição de fls. 129, visto que não há indicação expressa de beneficiário, mas de procurador.

0010408-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA CANDEIA LTDA X ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X LUCIANA FREIRE DE SOUZA X LUCELIA FREIRE DE SOUSA X LOURISVALDA ALICE DA SILVA X HUANG ZHUM

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 292.Int.

0012506-91.2005.403.6182 (2005.61.82.012506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SPORTARE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0013094-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MALHARIA FERCO LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA) X LIAO YUNG FEI(SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0020277-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA GARDUCCI X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X ESVANI CAPPARELLI CORIA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X WAGNER MARTINS DE LIMA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0029327-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP191143 - JUCILÉIA NOVAES DE OLIVEIRA)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DONA QUEJA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. X GERALDO NOVAES PINTO(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X SUZETE LUCIA CARDOSO LISBOA X SERGIO HENRIQUE CARDOSO LISBOA

Autorizo o licenciamento do veículo penhora nestes autos.Oficie-se ao DETRAN.Int.

0051439-36.2005.403.6182 (2005.61.82.051439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DOCES PERSE LTDA EPP(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X JOAO MACEDO NETO X JULIANA MACEDO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000850-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X

MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0036955-79.2006.403.6182 (2006.61.82.036955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA.(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA

Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 131, sr. EDGAR BOTELHO, CPF 165.160.628-54, com endereço na Rua Paulo Jacinto, 90, cj. 02 03, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0056883-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS MARLEX LTDA.(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X NORIVAL DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado NORIVAL DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023993-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP123238 - MAURÍCIO AMATO FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0048637-94.2007.403.6182 (2007.61.82.048637-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INFOTECNICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATIC X GILBERTO JOSE DE SOUZA X RINALDO POLEZI X MARIZA DE FATIMA GIOVANETTI LARROSA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

I - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.II - Concedo à executada Mariza de Fátima Giovanetti Larrosa o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos.III - Cite-se a empresa executada por mandado conforme requerido.IV - Citem-se os executados Gilberto José de Souza e Rinaldo Polezi por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0046082-36.2009.403.6182 (2009.61.82.046082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAKLI CONFECÇAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004740-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2011.03.00.025630-0.Int.

0027961-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0034199-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 78/81: Não há contradição a ser sanada, tendo em vista que a penhora de fls. 70 foi desconstituída (fls. 74), bem como será expedida carta precatória para a penhora do bem indicado pela executada e aceito pela exequente (fls. 72). Compareça em Secretaria o representante legal da empresa Sr. Alexandre Della Coletta, no prazo de 10 (dez) dias, para

lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora. No mesmo prazo, junte o devido termo de anuência, pois o imóvel não pertence à empresa executada. Após, expeça-se carta precatória para avaliação e constatação do imóvel. Int.

0042148-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTOS CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0020786-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS L(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que ofereça outros bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0035243-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 918

EXECUCAO FISCAL

0082546-74.2000.403.6182 (2000.61.82.082546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0083363-41.2000.403.6182 (2000.61.82.083363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA X NELSON MOGI FUGITA X TADAO FUGITA X ELZO FUGITA X EDUARDO CESAR FUGITA(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0094796-42.2000.403.6182 (2000.61.82.094796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F N B FABRICA NACIONAL DE BOMBAS LIMITADA X MARJOSE GIOVANNI MARTINIANO BONGIOVANNI X LUCIANA RINALDI BONGIOVANNI X BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Vistos,Fls. 103/104 e 119: Apesar de figurar como sócia em maior parte dos fatos geradores, vez que a alteração contratual somente foi registrada na JUCESP em 02/10/1995, acolho o pedido formulado para excluir a sócia BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI do polo passivo, vez que não detinha poderes de gerência da empresa, conforme comprova os documentos das fls. 85, 114 e 121 dos autos, figurando no contrato social apenas na qualidade de sócia. Ao SEDI para excluir a coexecutada BRUNELLA EMILIANA BONGIOVANNI do pólo passivo.Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0007569-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007569-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GLOBAL COSMETICOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X JOSE EUGENIO CERDEIRA

Em relação a José Eugênio Cerdeira, por não ter se operado a citação nos autos, defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores apenas em relação a parte executada (citada à fl.20) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as estilo. .PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo

(via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0004570-20.2002.403.6182 (2002.61.82.004570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004944-36.2002.403.6182 (2002.61.82.004944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0013462-15.2002.403.6182 (2002.61.82.013462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E RS041656 - EDUARDO BROCK) X CLAUDIA FRANKEL GROSMAN(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)
Fls.259/260: Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se o ofício expedido à fl. 347 dos autos. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do determinado no primeiro parágrafo do despacho da fl. 331 dos autos, Int.

0044325-51.2002.403.6182 (2002.61.82.0044325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROSOFT TECNOLOGIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0049771-35.2002.403.6182 (2002.61.82.0049771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA

Vistos, Fls: 72/94: Trata-se de exceção de pré-executividade, onde a executada pretende o reconhecimento da prescrição e sua exclusão do pólo passivo, por não ter poderes de gerência na empresa executada. Manifestação da FN às fls. 98 dos autos, requerendo o arquivamento dos autos, em razão do encerramento da falência e de não existir nenhuma causa indicativa de ato ilícito ou qualquer outra causa contida no artigo 135, inciso III, do CTN. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, em 2004 (fl. 42), conforme indica o documento apresentado pelo exequente às fls. 155, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequiendos. Requereu a FN fossem os autos encaminhados ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei n 6.830/80 (fl. 98), entretanto, entendo que o feito deve ser extinto pois trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequiendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de

responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO.1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3-Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com

base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquente reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061291-89.2002.403.6182 (2002.61.82.061291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X ROBERTO PABLO LIGASACCHI

Vistos, Fls. 143/149 e 153/161: A exceção deve ser indeferida. Não verifico a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vez que se trata de tributo de IRPJ cujos períodos dos débitos se referem a 06/1997 a 12/1998, sendo que entre 07/05/2001 (fls. 04/08), quando houve termo de confissão espontânea pela parte executada, até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em dezembro de 2002, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 04/11/2003, com ciência da exequente em 25/11/2003. E, em 29/01/2004 a exequente requereu o redirecionamento do executivo em face dos representantes legais da empresa, pedido que foi indeferido à fl. 29 dos autos. Além do mais, a própria empresa executada representada pelo ora excipiente, alega que se encontrava ativa (fl. 88), em evidente desconsideração com o Judiciário, vez que nova diligência foi realizada no local indicado, restando negativa a diligência (fl. 128). Até comprovada sua dissolução irregular, não há que se falar em redirecionamento nestes autos, sendo que somente com a certidão da fl. 128, datada de 15/01/2010, foi requerida e determinada a inclusão do excipiente no pólo passivo, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág. 458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, tendo em vista que a exequente requereu a realização de diligência antes do decurso do prazo quinquenal afastando a alegação da prescrição intercorrente. Expeça-se mandado de diligência, avaliação e intimação do coexecutado. Int.

0013885-38.2003.403.6182 (2003.61.82.013885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DYWIDAG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0025685-63.2003.403.6182 (2003.61.82.025685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026826-20.2003.403.6182 (2003.61.82.026826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009450-84.2004.403.6182 (2004.61.82.009450-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Vistos, Fls. 122/133, 176 e 188/191: A exceção deve ser indeferida. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA

EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0028990-21.2004.403.6182 (2004.61.82.028990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)
Fls. 165/166: Informe a parte executada, comprovando documentalmente, quais os anos de atraso de pagamento do IPVA e licenciamento noticiado nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039257-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Vistos, Fls. 353/355: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, seguem jurisprudências do E. STJ e do TRF 3ª Região, cujos entendimentos compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Pedido de reconhecimento do descabimento da condenação em honorários advocatícios no acolhimento de exceção de pré-executividade, vez que a mesma não pôs fim ao processo de execução, e que o valor arbitrado é excessivo, impondo-se a sua redução, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000238731, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA:

526.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO APENAS DE PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção total do feito, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 2. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. No presente caso, houve o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, com o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições, pelo que indevida a condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000166835, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 807.) Fls. 391/517: Por ora, tendo em vista a vultosa documentação juntada aos autos, dê-se vista à Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0052594-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0053765-03.2004.403.6182 (2004.61.82.053765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0057243-19.2004.403.6182 (2004.61.82.057243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNTAS INDUSTRIAIS PADUA LTDA(SP078286 - VALDIRIO OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0057516-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0057616-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF)

Fls.135/142: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0058415-93.2004.403.6182 (2004.61.82.058415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP207558 - MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0017800-27.2005.403.6182 (2005.61.82.017800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLINA VERDE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FRANCISCO NEUDO MIGUEL FURTADO X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X CARLOS GILBERTO PEREIRA(SP166921 - RAQUEL CRISTINA FUKABORI VELLO) X MARIA JOSE PEREIRA ZIMERMANN(SP166921 - RAQUEL CRISTINA FUKABORI VELLO)

Vistos, Fls. 130/135 e 148/156: Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir os sócios do polo passivo e condenar a FN em honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0017851-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0005454-10.2006.403.6182 (2006.61.82.005454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE WOLFF REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X RENE ALVARO WOLFF

Vistos,Fls. 143/148 e 158/165: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa acostada aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 26/05/1996, 18/05/1998, 14/05/1999, 11/11/1999, 22/09/1999, 09/08/1999, 14/02/2000, 10/05/2000, 14/08/2000, 09/11/2000 e 14/02/2001 (doc. das fls. 103/104).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão

negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, jul. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Quanto ao débito inscrito na CDA n.º 80.2.99.090983-03, cuja declaração n.º 8852831 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/05/1996 (fl. 167), tendo aderido a parcelamento em 02/10/1999 (fl. 169), que foi rescindido em 09/12/1999, este foi alcançado pelo lapso prescricional quinquenal, vez que a ação somente foi ajuizada 24/01/2006, em mais de 05 (cinco) anos da rescisão do parcelamento, não tendo a Fazenda Nacional apontado nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Quanto ao débito inscrito na CDA n.º 80.2.05.014847-50, referente ao período de apuração 01/07/1999 (fl. 13), cuja declaração n.º 40146005 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 11/11/1999, tendo sido informada a adesão a parcelamento em 12/02/2005 (fl. 179/180) este foi alcançado pelo lapso prescricional quinquenal, vez que entre a data da entrega da DCTF até a adesão ao parcelamento, decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não tendo a Fazenda Nacional apontado nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. E, quanto ao débito inscrito na CDA n.º 80.6.05.020857-86, referente aos períodos de apuração 01/05/1999, 01/06/1999, 01/07/1999, 01/08/1999 e 01/09/1999 (fls. 30/33), cujas declarações n.ºs 10074701 e 40146005 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 09/08/1999 e 11/11/1999, respectivamente, estes foram alcançados pelo lapso prescricional quinquenal, vez que entre a data da entrega das DCTFs e a adesão ao parcelamento em 12/02/2005, decorreu o prazo de (cinco) anos, não tendo a Fazenda Nacional apontado nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Quanto aos demais débitos, conforme informado pela parte exequente às fls. 161/162, a empresa executada aderiu, em 09/11/2002, 09/03/2004, 05/04/2003 e 10/01/2004, a parcelamentos, sendo que, respectivamente, em 07/12/2002, 10/04/2004, 10/05/2003 e 07/02/2004 foram excluídos dos mesmos. Observo que, com os pedidos de parcelamentos, restaram suspensas a exigibilidade dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamentos. Deste período até o ajuizamento do feito, em 24/01/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional, com relação ao restante dos débitos. Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição das contribuições declaradas à Secretaria da Receita Federal sob n.º 8852831, 40146005 e 10074701, com base no art. 269, IV do CPC. O feito deve prosseguir em relação aos débitos referentes às demais contribuições não atingidas pela prescrição, com expedição de carta precatória, se necessário. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do saldo da dívida remanescente. Intimem-se.

0024785-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APT REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM TELECOM S/C LTDA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 174/188: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Quanto à alegação de que a penhora sobre o faturamento inviabiliza o funcionamento da empresa executada, verifico ausentes provas documentais da dificuldade financeira da executada a autorizar o seu pleito. Finalmente sobre o parcelamento em Juízo, a parte executada deve formalizar o pedido de acordo de parcelamento em sede administrativa junto ao órgão exequente. Prossiga-se com o executivo, aguardando-se o cumprimento pela executada das determinações contidas no mandado de penhora sobre o faturamento da fl. 171 dos autos. Intimem-se.

0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0019985-67.2007.403.6182 (2007.61.82.019985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO GOYEN PORCIUNCULA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.31) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta

à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0024454-59.2007.403.6182 (2007.61.82.024454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTREAT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X ERALDO DE LACERDA PINTO

Vistos, Fls. 42/46 e 58/60 A exceção deve ser indeferida. Decadência/Prescrição: Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 1999, 2000, 2001, 2002 e 2006 (fls. 04/10), sendo que em 16/08/2003 (fls. 61) houve pedido de parcelamento pelo PAES dos débitos, o que implicou a confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento (16/08/2003), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas, o que ensejou na sua exclusão do aludido parcelamento em 11/08/2006 (fl.61). Deste período até o ajuizamento do feito, em 23/05/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Remissão: Não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls.60 e comprovado pelos documentos das fls. 79/93, cujo entendimento fica fazendo parte desta decisão. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intime-se.

0007865-55.2008.403.6182 (2008.61.82.007865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Vistos, Fls. 412/420 e 427/429: O valor da dívida é vultoso, sendo que a penhora foi realizada antes do pedido de parcelamento, não havendo que se falar em seu levantamento (art. 11, inciso I, da Lei n.º 11.941/09). Não há excesso de penhora, visto que sequer garantiu integralmente este Juízo. Também não há que se falar em extinção pelo pagamento visto que não verificado até o presente momento se enquadrar no disposto no art. 156, inciso I, do CTN. Consolidado o parcelamento a execução fiscal ficará suspensa até o pagamento da última parcela, que é quando se dá o cumprimento total da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0031711-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos, Fls. 24/56 e 129/135: A exceção deve ser indeferida. Prescrição/decadência: Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 05/2003 a 05/2003) com lançamento de débito confessado em 14/10/2003. A parte executada aderiu ao parcelamento em 06/10/2003 (fl. 147 e 181), tendo sido excluída do mesmo em 10/08/2007 (fl.188). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a adesão ao parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 10/08/2007. Deste período até o ajuizamento do feito, em 07/08/2009, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ilegitimidade passiva: Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO

PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Cumpra-se o r. despacho da fl. 23 dos autos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0046173-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fl. 134: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

0043507-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos, Fls. 27/36 e 51/57: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 02/12/2004, 07/04/2009 e 07/10/2009 (doc. às fls. 71/72). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO

DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente à fl. 51, a empresa executada aderiu em 10/03/2009 e 10/07/2010, a parcelamentos, sendo que em 08/04/2009 e 10/08/2010 foram excluídos dos mesmos (doc. das fls. 59/70). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 19/10/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intimem-se.

0045188-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA

Vistos.Fls. 162/177: Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, defiro a exclusão de PEDRO ARMANDO EBERHARDT do pólo passivo do feito, a pedido da Fazenda Nacional das fls. 182/183 dos autos. Ao SEDI para as devidas anotações.Fls. 26/39: A exceção deve ser indeferida. O extrato das inscrições ajuizadas com relação à empresa executada (fl. 184/185) informa a situação ativa ajuizada com exigibilidade suspensa indicada para inclusão na consolidação de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de todos os débitos em cobro.Sem prejuízo, retornem os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data de adesão ao parcelamento noticiado nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0025778-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE

LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

1. Recebo a petição inicial; 2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA(s); 3. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80) observando a seguinte ordem: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bem(ns) à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ficando intimado de que é o dever do executado indicar onde se encontra os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 656, 1ª primeira parte, do CPC); 4. Se pretendido o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser buscado diretamente perante o exequente; 5. Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos mesmos encargos aplicados ao débito em execução; 6. Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do Fórum Fiscal, Dês. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros); 7. O valor referente às custas judiciais, calculados em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18740-2, além do nome da parte e números do seu CPF/CNPJ e do processo, devendo, ainda, encaminhar via autenticada da guia à Secretaria desta Vara; 8. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

0036519-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA NISA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fls. 48/59: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 921

EXECUCAO FISCAL

0504048-34.1982.403.6182 (00.0504048-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FORM LUZ IND/ COM/ LTDA X STELLA REGINA DOS SANTOS ANDRE(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Fl. 181: Intime-se a executada para que cumpra o requerido pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0098199-19.2000.403.6182 (2000.61.82.098199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Em face do tempo decorrido, cumpra a executada o determinado à fl.103, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002994-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIEKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X HUMBERTO AGNELLI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos,As exceções devem ser indeferidas.Fls. 97/99: Os excipientes pertenciam ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores (fls. 186/187) e as Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. Assim, mantenho o despacho de fls. 92, devendo os excipientes permanecerem no polo passivo.Fls. 111/121: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandados de penhora aos coexecutados. Intimem-se.

0004542-52.2002.403.6182 (2002.61.82.004542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLATINUM INFORMATICA LTDA X FOUAD SALIM ARAZI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X BERLA MENACHE ATAZI

Vistos,Fls. 166/179: Melhor compulsando os autos, a alegação formulada nesta citada petição é idêntica à já apresentada exceção das fls. 69/80, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela manutenção do coexecutado à fl. 58 dos autos, com o fundamento de que o sócio-gerente da executada terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. Quanto à alegada prescrição intercorrente, passível de análise de ofício. Não há que se falar na sua ocorrência após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em fevereiro de 2003 (fl. 23), deferido à fl. 27, que foi reconsiderada à fl. 28 dos

autos. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 35/45, tendo a Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região concedido efeito suspensivo (fls. 50/52), e a final dado provimento ao agravo para incluir os sócios no pólo passivo do feito à fl. 58/59. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento. Outrossim, a extinção irregular da empresa foi informada pela exequente em fevereiro de 2003, quando a empresa executada não foi localizada em seu endereço constante da inicial, insistindo sempre na citação do sócio ora excipiente (fls. 23, 35/45). A actio nata para fim de redirecionamento situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0042843-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042843-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EMCOPI EMPRESA COML/ DE PINTURAS LTDA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022385-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)
Fl. 130: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025761-87.2003.403.6182 (2003.61.82.025761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA X SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA X MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)
Fls. 95/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0041165-81.2003.403.6182 (2003.61.82.041165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
Fls. 945/1028: Ante a v. decisão do Juízo ad quem que reconheceu a nulidade da execução fiscal nº 0044394-49.2003.403.6182 e 0044654-29.2003.403.6182, fica prejudicada a análise da exceção interposta. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão do Juízo ad quem.

0045163-57.2003.403.6182 (2003.61.82.045163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFRIGERACAO INTERPOLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X IVO SERACHI X FLAVIO SERACHI(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X VICTOR PASCHOAL MAIELLARO X WALTER MAIELLARO X FRANCISCA MIRANDA MAIELLARO

Vistos. Fls. 176/187: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração de 04/1992) constituído por termo de confissão espontânea em 08/02/1993. Assim, a partir da notificação é que se pode falar em prazo prescricional. A parte executada aderiu ao parcelamento em 30/04/1993, tendo sido excluída do mesmo em 15/04/2003 (doc. da fl. 213). Observo que com o pedido de parcelamento em 08/02/1993, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado foi excluído do acordo de parcelamento, em 15/04/2003. Deste período até o ajuizamento do feito, em 29/07/2003, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito

tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto à alegada prescrição intercorrente, não há que se falar na sua ocorrência após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em maio de 2009 (fl. 159/161), deferido à fl. 173. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional requerido o redirecionamento. Outrossim, a extinção irregular da empresa foi informada pela exequente em maio de 2009, quando a empresa executada não foi localizada em seu endereço constante da inicial (fls. 151/152), insistindo na citação dos sócios (fls. 159/161). A actio nata para fim de redirecionamento situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Remissão: Não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 203/204 e comprovado pelos documentos das fls. 210/212, cujo entendimento fica fazendo parte desta decisão.

Legitimidade Passiva: O excipiente FLAVIO SERACHI pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores, na condição de sócio que assinava pela empresa, como consta da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 168/169. Além do mais, em razão da natureza dos débitos em cobro (IPI), os coexecutados devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal. Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008). [...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc. II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pela parte excipiente deverá(ão) ser apreciada(s) em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 207: Defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores que FLAVIO SERACCHI (citado à fl. 176 em razão de comparecimento em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0023903-84.2004.403.6182 (2004.61.82.023903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0031800-66.2004.403.6182 (2004.61.82.031800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X HIFU NUMAO X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI(SP222267 - DANIELE BRUHN) X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA X AMADO DE JESUS

Vistos, Fls. 86/95: A exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 1998 e 1999, sendo que a declaração nº 0735971 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 19/10/1999 (doc. à fl. 122). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de

denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 111/121, a empresa executada aderiu, em 10/01/2004, a parcelamento, sendo que em 07/02/2004 foi excluído do mesmo (doc. da fl. 126). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuntamento do feito, em 24/06/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também não ocorreu prescrição em relação aos sócios, vez que desde a tentativa de citação da empresa, que não ocorreu nos autos, a FN já requereu o redirecionamento, não podendo que se falar em prescrição com relação aos sócios. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuntamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. 2) **Ilegitimidade Passiva.** Os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo. A parte exequente requereu, às fls. 35/37, a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 59. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.** 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado

no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desta forma, os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo do executivo fiscal. Fl. 99: Defiro os benefícios da assistência judiciária ao coexecutado TATSUO HIRAI. Anote-se. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

0052438-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0056286-18.2004.403.6182 (2004.61.82.056286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS X LAURA REGINA DA SILVA X SALVADOR SAVINO X ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0059563-42.2004.403.6182 (2004.61.82.059563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUITO BROTHER COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009429-08.2005.403.6107 (2005.61.07.009429-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SOFT MICRO INFORMATICA ARACATUBA LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES X MARIO JOSE COSTA JUNIOR X VALMIR JOSE COSTA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Vistos, Fls. 63/69 e 74/76: A exceção deve ser indeferida. Os coexecutados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação da empresa executada, no endereço constante à fl. 41 dos autos e do coexecutado ANTONIO MARTINS TAVARES no endereço da fl. 84. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação aos coexecutados VALMIR JOSÉ COSTA e MARIO JOSE COSTA. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). Intimem-se.

0007372-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRANCA NORMA DECORACAO E ARTEZANATO LTDA ME(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MAFALDA BRANCA PAULO DE FREITAS X NORMA PAULO DE FREITAS ARNOULT

Vistos, Fls. 129/138: A exceção deve ser deferida em parte. Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 1994 a 2003. As declarações referentes à CDA nº 80 4 04 014261-68, que trata de tributos com competência do período de 1999 a 2003 (declarações nºs 8421621, 8670576, 9502223 e 8966429) foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/2000, 30/05/2001, 29/05/2002 e 28/05/2003 (doc. à fl. 152). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF,

constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações nºs 8421621, 8670576, 9502223 e 8966429 foram entregues em 31/05/2000, 30/05/2001, 29/05/2002 e 28/05/2003 (fl. 152), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Já as declarações referentes à CDA nº 80 6 04 077331-05, que trata de tributos com competência entre os anos do período de 1994 a 1999 (declarações nºs 0156812, 3711389 e 0578782) foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/1995, 29/05/1998 e 30/09/1999 (docs. às fl. 152 e 153), configurando a ocorrência da prescrição, pois já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre as datas de entregas das referidas declarações e do ajuizamento da ação, ocorrido em 17/01/2005, sendo que o parcelamento informado pela parte exequente foi concedido em 29/10/2004 (fl. 155), após o decurso do prazo quinquenal. Também não ocorreu prescrição em relação à empresa executada e para o redirecionamento do feito em relação aos seus sócios, vez que, com a tentativa frustrada de citação da empresa, a FN já requereu o redirecionamento, tendo requerido diligências, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no

prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 31/05/1995, 29/05/1998 e 30/09/1999, referentes à CDA nº 80 6 04 077331-05. A execução fiscal deverá prosseguir com relação à CDA nº 80 4 04 014261-68. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Certifique a Secretaria o retorno dos avisos de recebimento das cartas de citação expedidas à fl. 128. Na negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, atentando-se para a presente decisão. Int.

0011037-10.2005.403.6182 (2005.61.82.011037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDR 2 TRANSPORTES LTDA ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X IZAQUE GUINUTZMAN X DANIEL MONEZI GUINUTZMAN

Vistos, Fls. 69/81: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 2000/2001 e 2002/2003, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/05/2001 e 22/05/2003 (doc. à fl. 98). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a

constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações foram entregues em 30/05/2001 e 22/05/2003, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.Cumpra-se o último parágrafo da r. decisão da fl. 65, expedindo-se mandados de livre penhora.Int.

0013187-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALLGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X SERGIO PERES(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X WALTER ACARINO X WLADIAN GIMENES ACARINO

Vistos,Fls. 66/80: A exceção deve ser deferida em parte.1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 1997 a 2000. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes

da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração nº 8095428, que trata de tributos com competência do período de 1999 a 2000 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/05/2000 (doc. à fl. 117), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 20/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Já a declaração nº 6758478, que trata de tributos com competência entre os anos do período de 1997 a 1998 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1998 (doc. à fl. 118), configurando a ocorrência da prescrição, pois já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data de entrega da referida declaração e do ajuizamento da ação, ocorrido em 20/01/2005, sendo que o parcelamento informado pela parte exequente foi concedido em 11/09/2004 (fl. 116), após o decurso do prazo quinquenal. Também não ocorreu prescrição em relação à empresa executada e para o redirecionamento do feito em relação aos seus sócios, vez que, com a tentativa frustrada de citação da empresa, a FN já requereu o redirecionamento, tendo requerido diligências, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Ilegitimidade Passiva. Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 83/84 que o excipiente SERGIO PERES retirou-se do quadro societário da empresa executada em 08/04/1999. Assim, não integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores não atingidos pela prescrição, cujos débitos tiveram datas de vencimentos entre 12/04/1999 e 10/12/1999 (fls. 09/17). Assim, o excipiente SERGIO PERES deve ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cuja declaração foi entregue em 28/05/1998, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Fls. 110 e 88/89: indefiro, por ora, a penhora pelo BACENJUD, em virtude de não haver parte executada citada nestes autos. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão do coexecutado SERGIO PERES do polo passivo do executivo fiscal. Intimem-se.

0019730-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA X JOSE CUSTODIO JORGE(Proc.025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Vistos,Fls. 89/99 e 171/189: Deixo de apreciar os pedidos formulados pelos peticionários CARLOS ROBERTO DA SILVA e TANIA ALEX JORGE, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fls. 250/251: Expeça-se edital de citação do coexecutado JOSE CUSTODIO JORGE, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0019819-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFURO COMERCIO E SERVICOS E PERFURACAO LTDA ME X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS X ZILTO ALVES DE FARIA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos,Fls. 157/173 e 179/188: A exceção deve ser deferida em parte. Ilegitimidade: Acolho o contido na exceção de pré-executividade para excluir o sócio ZILTO ALVES DE FARIAS do polo passivo, vez que não detinha poderes de gerência da empresa, conforme comprova os documentos das fls. 127/128 dos autos. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do pólo passivo à fl. 179. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o coexecutado ZILTO ALVES DE FARIAS. Prescrição/Decadência: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa acostada aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/1994, 29/04/1998 e 31/05/1999 (doc. das fls. 206/207).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU

21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Quanto ao débito inscrito na CDA n.º 80.6.04.110390-48, referente ao período de apuração 06/1993 e 11/1993 (fls. 30/31), cuja declaração n.º 9134712 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 31/05/1994 (fl. 206), tendo sido informada adesão a parcelamento em 26/04/2001 (fl. 190), este foi alcançado pelo lapso prescricional quinquenal, vez que entre a data da entrega da DCTF até a adesão ao parcelamento, decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não tendo a Fazenda Nacional apontado nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Quanto aos demais débitos, conforme informado pela parte exequente às fls. 190, 205, 216, 224/225 e 233/234, a empresa executada aderiu, em 26/04/2001 e 10/01/2005, a parcelamentos, sendo que, respectivamente, em 13/09/2001 e 08/02/2005 foram excluídos dos mesmos. Observo que, com os pedidos de parcelamentos, restaram suspensas a exigibilidade dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamentos. Deste período até o ajuizamento do feito, em 30/03/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional, com relação ao restante dos débitos. Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extingui-la parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição das contribuições declaradas à Secretaria da Receita Federal sob n.º 9134712, com base no art. 269, IV do CPC. O feito deve prosseguir em relação aos débitos referentes às demais contribuições não atingidas pela prescrição, com expedição de mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado RICARDO DE OLIVEIRA FARIAS, no endereço constante à fl. 189 dos autos. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do saldo da dívida remanescente. Ao SEDI para excluir do pólo passivo ZILTO ALVES DE FARIAS. Intimem-se.

0022020-68.2005.403.6182 (2005.61.82.022020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE EAGLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MICHEL NAGIB ABOU REJAILI(SP143977 - SAMY GARSON) X ANTOINETTE MICHEL ABOU RJEILI(SP143977 - SAMY GARSON) X SUELY MARIA PAIVA PACHECO X JANDERSON SCIPPE

Vistos, Fls. 52/73: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente às competências 1999/2000, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/05/2000 (doc. à fl. 101). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO

CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 29/05/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 01/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 100: Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intime-se.

0023347-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)
Fls. 129/130: Anote-se. Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0031019-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JEREISSATI ENGENHARIA & COMERCIO LTDA. X JOSE PAULO JEREISSATI X CARLOS ALBERTO JEREISSATI

Ante a manifestação do exequente de fls.63/64, indefiro a penhora sobre o bem nomeado. Publique-se, com urgência a decisão de fls.152/155 dos autos. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido à fl. 164.

0053482-43.2005.403.6182 (2005.61.82.053482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA X CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA X CLAUDIA SIMONE FIGUEIREDO CUNHA X CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES)
Vistos em decisão.Fls. 86/113: A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo.Cumpra-se o despacho da fl. 85, expedindo-se carta precatória.Int.

0006378-21.2006.403.6182 (2006.61.82.006378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JUREMA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0033418-75.2006.403.6182 (2006.61.82.033418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Intime-se novamente o executado para atendimento do despacho de fl. 75, no prazo de 10 dias.

0036795-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA X CELSO DOMINGUES MORI
Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0001919-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORE INFORMATICA LTDA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE X PAULO EDUARDO RODRIGUES FARNOCCHI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)
Esclareça a parte executada se pretende o parcelamento do débito na via judicial ou administrativa. Caso pretenda o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser formalizado diretamente perante o exequente, devendo comprovar a formalização do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, perante este Juízo. Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo, neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas e honorários) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas encargos aplicados ao débito em execução. .PA 0,10 Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do prédio deste Fórum Fiscal DÊs. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros). O valor referente às custas judiciais, calculadas em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, para recolhimento na Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18826-3. Para preenchimento da GRU além do nome da parte e número do seu CPF/CNPJ, deverá ser preenchido o número do processo, devendo ser encaminhado a via autenticada da guia à Secretaria desta Vara. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

0008194-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 86/92: Verifico que razão consiste ao exequente vez que a inclusão dos sócios é medida que se impõe. Conforme determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios requerida à fl. 85 dos autos, devendo-se efetuar sua devida citação nos termos da lei. Intimem-se.

0019468-28.2008.403.6182 (2008.61.82.019468-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO METROCAR LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0025311-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA Q FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO)

Fls. 29/30: Anote-se. Intime-se o executado para que junte a anuência de sua esposa sobre o bem indicado à penhora e certidão negativa de tributos incidente sobre o imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.

0004137-69.2009.403.6182 (2009.61.82.004137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ABRIL S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fl. 395: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

0031338-36.2009.403.6182 (2009.61.82.031338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Providencie a parte executada certidão narrativa atualizada da citada ação ordinária n.º 2009.34.00.013572-8, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0033144-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP026750 - LEO KRKOWIAK)

Vistos. Fls. 663/667: Da análise da prescrição alegada pela parte executada, foi noticiada causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a concessão da tutela antecipada nos autos da ação ordinária n 97.0060905-7 (fls. 380/383). Antes da prolação da r. sentença datada de 30 de novembro de 2000 e acostada aos presentes autos às fls. 690/707, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 03 de novembro de 1999, reformou a decisão concessiva da tutela antecipada deferida antes da prolação da sentença (fls. 387/391): a princípio, a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário aparentaria não mais existir. Entretanto, com a r. sentença supra citada, das fls. 690/707 (e com data posterior à tutela cassada), verifico que o MM. Juiz concedeu novamente a antecipação da tutela na própria sentença, conforme se depreende da leitura de seu dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Assim, não havendo inconstitucionalidade incidenter tantum a ser declarada (em razão dos efeitos erga omnes e ex tunc da Resolução 49/95, do Senado Federal, no particular da exação em questão), DECLARO O DIREITO de a autora promover sem previa autorização da Receita Federal a compensação da diferença apurada entre os valores recolhidos a título de PIS segundo a sistemática dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, e aquela resultante do afastamento dessas referidas disposições legais, com contribuições devidas a título desse mesmo tributo (devidas na forma da Lei Complementar referida e suas alterações, agora incluindo as modificações determinadas pela MP 112/95 e seguintes). (...) Sob as penas da Lei, ordeno que a(s) autora (s), mensalmente,

comunique cada compensação (efetuada em face desta sentença) ao órgão fiscal competente para fiscalizar o tributo em questão, encaminhando cópia das guias respectivas acompanhadas de mapas demonstrativos com memória de cálculo dos valores compensados. Esses mapas de apuração, juntamente com os correspondentes documentos de arrecadação, servem à constituição do crédito tributário pelo lançamento, fazendo cessar o prazo decadencial (observados os termos do artigo 63 e parágrafos, da Lei 9430/96). (fls. 705/706, grifos meus). Ora, mesmo recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença. Neste sentido: RF 344/354, RJ 246/74, JTJ 310/419, 318/488 (AI 490.471-4/3-00), 345/28 (AI 619.867-4/9-00; v.p. 30). No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - INC. VII DO ART. 520 DO CPC - APELAÇÃO QUANTO A PARTE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NÃO DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO - AGRADO IMPROVIDO. - Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão. - No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença. - Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200603000350242, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:05/07/2007 PÁGINA: 194.). A Fazenda Nacional, com a determinação contida na r. sentença da ação ordinária, declarando o direito da parte executada promover, sem prévia autorização da Receita Federal, a compensação dos tributos e ordenando ainda aos executados que mensalmente comunicassem cada compensação efetuada em face da sentença ao órgão competente para fiscalizar o tributo, não havia como não entender pela existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme deixou consignado em sua manifestação da fl. 674 dos autos. Portanto, razão assiste à Fazenda Nacional quando entendeu que somente com o recebimento do recurso especial apresentado pela parte executada, recebido no efeito meramente devolutivo, é que a Fazenda Nacional poderia dar início à cobrança dos créditos tributários, pois não existia mais causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Do acórdão que negou seguimento à apelação da executada, em 12 de janeiro de 2005, até a data do ajuizamento do presente executivo fiscal (19 de agosto de 2009) e a data do despacho ordenando a citação (05/10/09), não há que se falar no decurso do lustrum prescricional. Ante o exposto, decido pela inoccorrência da prescrição alegada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade oferecida nestes autos. Int.

0005195-73.2010.403.6182 (2010.61.82.005195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Fls. 24/31 e 42/45: A exceção deve ser indeferida. Não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 44/50, cujo entendimento fica fazendo parte desta decisão. Tendo em vista parcelamentos e migrações de saldo remanescente, entendo que a exceção demanda dilação probatória, com juntada de processo administrativo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intimem-se.

0027619-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICAS E INFORMÁTICA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA X SERGIO ENNES CHEAR(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO

Vistos, Fls. 40/67 e 94/102: A exceção deve ser indeferida. Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 102: Defiro vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0033814-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) Fl. 48. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor apontado pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito.

0006615-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS TINTAS PADRE ANCHIETA LTDA EPP.(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) Vistos,Fls. 32/36: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente aos fatos geradores do período de 01/2005 a 12/2005, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/05/2006 (doc. à fl. 53). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 30/05/2006, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/01/2011, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 52: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0001873-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001873-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

I) Fls. 237/243, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada MALHARIA MUNDIAL LTDA: 1. Tendo em

vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MALHARIA MUNDIAL LTDA. (CNPJ n.º 60.837.630/0001-47) LUIS FERNANDO CURY, que ingressou nos autos às fls. 64/66, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 237/243, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados LUIS FERNANDO CURY, CRISTIANE CURY LOVE e JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)
Junte-se à execução fiscal, desapensando-se, por ora, os autos dos embargos, e dando-se vista dos autos da execução fiscal à FN, para manifestação sobre o presente, no prazo de 15 dias.

0000658-44.2004.403.6182 (2004.61.82.000658-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X HELENA BARUDI DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Fls. 132/150: 1. Cumpra a exequente o item 1 da decisão de fls. 131, apresentando, no corpo de sua petição, o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2004.61.82.051352-6. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 131, remetendo-se o presente feito ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044312-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)
1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004427-26.2005.403.6182 (2005.61.82.004427-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X LYDIA ABUSSAMRA-ME(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)
Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento(s) que comprove o depósito efetuado. No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0019561-93.2005.403.6182 (2005.61.82.019561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)
Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023931-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Fls. 331/332: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

Fls. 271/274: 1. Nada a decidir. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 270. Para tanto, promova-se a conversão em renda definitiva dos valores transferidos para CEF às fls. 274/274-verso.2. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0042992-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHAA CONFECCOES LTDA - EPP(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005482-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-54.2007.403.6182 (2007.61.82.002112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3)) JOSE PATRICIO DANTAS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034376-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017608-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Constatado que a petição da embargada, de fls. 25/27, foi equivocadamente recebida como Embargos Infringentes, quando, na verdade, trata-se de recurso de Apelação, porquanto, nos termos do art. 34 da Lei nº 6830/80, os embargos infringentes são manejáveis apenas contra sentenças proferidas em execuções fiscais. 2. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 32, item 3, e recebo, por conseguinte, os embargos infringentes interpostos como apelação, fazendo-o somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, V, do Código de Processo Civil. 3. Em face da resposta apresentada pela embargante a fls. 34/37, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 339. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015551-86.1994.403.6183 (94.0015551-4) - LEVINA DOMINGUES DA CRUZ X JOAQUIM BRAZ DE LIMA X

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X ANA DE ALMEIDA RAMOS X EVA DO AMARAL MOREIRA X FRANCISCA MARIA DOS ANJOS X MARIA GABRIEL DA SILVA X ANTONIO MESSIAS DA ROSA X MARIA APARECIDA DE LIMA X BENVINDA FOGACA DOS SANTOS(SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0024469-40.1998.403.6183 (98.0024469-7) - IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE X JORGE AZIZ SAUD X CLEIDE MARTONI PIRES X SEBASTIAO CAPRONI X SILVIA LUCIA CAMARGO PINHEIRO X BEVERLY APARECIDA MICHELONI(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Devolvo a parte autora o prazo requerido. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5) - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 477/478: nada a deferir tendo em vista a petição de fls. 448. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001852-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001852-3) - JOSE REIS DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 171. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 176. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002886-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002886-0) - JUAN FERNANDO PASCUAL PENA CHACON(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1) - OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Indefiro a expedição de ofícios, tenod em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007453-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007453-5) - ARI DE SOUZA ALVES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001351-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001351-8) - REJANE BESERRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0) - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o przo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008795-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008795-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 261. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES

BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6) - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0038663-93.2009.403.6301 - SALVADOR COELHO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 282. Int.

Expediente Nº 7062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035146-13.1990.403.6183 (90.0035146-4) - ALMANDO GONCALVES MARTINS X SILVIO CUZZIOL X CARLOS MOIZES MEDEIROS X MARIA CLEUSA KLYGIS X IRENE LAIN MERELO X PAULO DE SOUZA NOGUEIRA X HARLEY JOSE BALDIN X VICENTINA MARIA DE SOUSA X OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Bruno Klygis como sucessora de Bronius Klygis (fls. 189 a 198), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os officios requisitórios. Int.

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X DILCE MARROCO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON

PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)
1. Homologo a habilitação de Dilce Marroco Lago como sucessora de Roberto Lago (fls. 413 a 420), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Maria Amélia Roque dos Santos como sucessora de Antonio Roberto Francisco dos Santos (fls. 413 a 420), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Herminia Recciopo Gonçalves como sucessora de Jose Aparecido Gonçalves (fls. 121 a 128), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - VICTOR JOAQUIM SILVA X LOURDES HERNANDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Lourdes Hernandez Ogeda da Silva como sucessora de Victor Joaquim da Silva (fls. 116 a 120 e 127 a 131), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 115. Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1) - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000393-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000393-2) - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 230 a 233. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006479-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9)) VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0006484-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003230-7)) SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007828-20.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1)) DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015145-81.1998.403.6100 (98.0015145-1) - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003198-86.2010.403.6301 - GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 200 a 203 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de fls. 200 para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 222 a 228 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 43 a 68 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003681-48.2011.403.6183 - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003705-76.2011.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006566-35.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de fls. 55 para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0008139-11.2011.403.6183 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008312-35.2011.403.6183 - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Regularizados, cite-se. Int.

0008381-67.2011.403.6183 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009038-09.2011.403.6183 - LUCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no despacho retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da concessão do benefício pela contagem de tempo de contribuição elaborada às fls. 35, até 16/12/1998, e não até a data da DER, conforme fls. 37. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010151-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010155-35.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

1. Recebo a petição de fls. 121 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 52 a 54 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de fls 52 a 54 para a instrução de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0010521-74.2011.403.6183 - ARMANDO DE CASTRO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de fls. 40 para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0011221-50.2011.403.6183 - YAE KACENAUSKAS(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 74/75. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0011225-87.2011.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 21. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0011290-82.2011.403.6183 - ALOISIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 43. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0011458-84.2011.403.6183 - JOSE NUNES SOBRINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 61 a 62 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011710-87.2011.403.6183 - HELENO BARBOZA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 25/26. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0011932-55.2011.403.6183 - MARILENE FERREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012179-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 42, referente ao processo nº 0476361-44.2004.403.6301. 2. Após, conclusos. Int.

0012238-24.2011.403.6183 - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 122. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0012445-23.2011.403.6183 - ANGELO ALVES DA COSTA GOMES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 52. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0012511-03.2011.403.6183 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 132. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0012519-77.2011.403.6183 - LISMAR ROSA DE NOVAIS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 18. 2. Após, conclusos. Int.

0012851-44.2011.403.6183 - ADALBERTO NATAL DE REZENDE(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 62. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0013198-77.2011.403.6183 - FLORINDO FERNANDO GARBIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 24. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0013548-65.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME DO AMARAL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 34/35. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0000159-76.2012.403.6183 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000228-11.2012.403.6183 - JOAO SOUZA FREITAS(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000400-50.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000404-87.2012.403.6183 - ZACARIAS ALVES SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000422-11.2012.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000427-33.2012.403.6183 - BELKIS LEITE CASTILHOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000444-69.2012.403.6183 - EDSON TIBURCIO DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000476-74.2012.403.6183 - ELSON MENDES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000482-81.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000500-05.2012.403.6183 - OLENKA FERRARI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000520-93.2012.403.6183 - OLAVIO GONCALVES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000527-85.2012.403.6183 - OLIMPIO VASCONCELLOS MENEGATTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000534-77.2012.403.6183 - VALTER RUIZ(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES como sucessor processual de Cecília de Lourenço. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Defiro a perícia indireta. 4. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de demais documentos para serem remetidos ao perito. 5. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de data para a perícia indireta. Int.

0085868-89.2007.403.6301 - NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Conforme se observa na anotação em CTPS de fl. 10, o autor, do sexo masculino, exerceu a função de gerente comercial na empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. Em observação ao laudo pericial de fls. 54/61, notadamente à fl. 56, verifica-se que o médico perito nomeado pelo Juizado Especial Federal concluiu que (...) a pericianda apresenta moderado comprometimento de força muscular e coordenação motora, o qual a incapacita para execução de trabalhos braçais, com os realizados por uma diarista ou dona de casa (grifei). Destarte, verifico que a conclusão do laudo de fls. 54/61 não diz respeito à condição do autor desta ação, de forma que o referido documento não poderá ser considerado por este juízo para aferir a pretensa incapacidade do mesmo para o exercício de suas atividades laborais. Portanto, determino a realização de nova perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002578-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002578-9) - LELIA PECHIN DE BRITO (SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora mais uma cópia das peças para o perito, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para indicação de perito (cardiologista e ortopedista), observando que não há especialista em nefropatia e endocrinologia. Int.

0006186-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006186-1) - MARIA JOSE DA SILVA (SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias.Int.

0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a sugestão de perícia com neurologista (fl. 142), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14-15 (QUESITOS DO AUTOR), 101-102 (QUESITOS DO JUÍZO), 105 (QUESITOS DO RÉU), 140-142 e DESTA DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 75), deverá a parte autora, prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 60-61 (QUESITOS DO JUÍZO), 63-64 (QUESITOS DO AUTOR), 68-78 E DESTA DESPACHO.2. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 3. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 07-08 (QUESITOS DO AUTOR), 202 (QUESITOS DO RÉU), FLS. 71-81, 87-99 e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as

limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 209-215: ciência ao INSS.Int.

0030018-16.2008.403.6301 - CLAUDECI DOS SANTOS(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de NOVA prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e de FLS. 81-88 e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 76-81, de seus eventuais quesitos e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as PEÇAS ACIMA MENCIONADAS, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 79-88 e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação

de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 20 dias.Int.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15-16 (QUESITOS DO AUTOR), 148VERSO (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro as demais provas requeridas, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a prova técnica médica. Considerando que a petição de fls. 140 (protocolo 2009.830059468-1, de 07/10/2009) foi juntada incorretamente neste feito, desenhanhe-se a referida petição e encartando-a, corretamente, nos autos 2009.61.83.012855-8).Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: defiro o prazo de 10 dias à parte a autora para cumprimento do despacho de fls. 110-111.Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças determinadas às fls. 110-111, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da perícia e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003708-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003708-5) - LINDAURA CACADOR DE SOUZA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico,

no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 48 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial (ortopedista) e agendamento de data para realização de perícia, observando que não há neurocirurgia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS AS PEÇAS ACIMA MENCIONADAS configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica. Int.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-19 (QUESITOS DO AUTOR), 76 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o

trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Considerando que a parte autora pretende o restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, observando que será realizada perícia médica, indefiro as demais provas requeridas.Int.

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus EVENTUAIS QUESITOS, 130verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 41 (QUESITOS DO AUTOR), 26VERSO (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso

negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a prova técnica. Indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois compete à autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 dias para sua apresentação, bem como de novos documentos e OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS. Fls. 42-90: ciência ao INSS. Int.

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus EVENTUAIS QUESITOS, 127 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida

prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 157-179: ciência ao INSS.Int.

0008247-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008247-9) - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 60 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação. Fls. 78-87: ciência ao INSS.Int.

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de clínica médica (fl. 147), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 135 (QUESITOS DO AUTOR), 127-128 (QUESITOS DO RÉU), 136-137 (QUESITOS DE JUÍZO) e DESTES DESPACHO. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 4. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 146-155, assinando-a. Publique-se o despacho de fls. 143-144. Int. (Despacho de fls. 143-144: Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-20 (QUESITOS DO AUTOR), 121 VERSO (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica. No que tange ao perito, o mesmo responderá os quesitos formulados. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.)

0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da PETIÇÃO INICIAL, EVENTUAL ADITAMENTO, BEM COMO de fls. 09 E 32 (QUESITOS DO AUTOR), 93-94 (QUESITOS DE JUÍZO) E DESTES DESPACHOS. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTOR), 33 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso

o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de NOVA PERÍCIA COM ORTOPEDISTA, conforme indicação de fl. 112. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 79 (QUESITOS DO RÉU), 97-98 (QUESITOS DO JUÍZO), 102-104 (QUESITOS DA AUTORA), 110-122 (LAUDO PERICIAL) E DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo à autora, tornem conclusos para designação de perito e agendamento de data para a realização da perícia.Advirto à autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Justifique a autora, no prazo de 5 dias, o pedido de realização de perícia em OUTRAS ESPECIALIDADES (fl. 129), comprovando, ainda, documentalmente, com os elementos já apresentados nos autos, a relação com a incapacidade alegada, sob pena de descumprimento à norma contida no artigo 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Int.

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 65 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas

decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS AS PEÇAS ACIMA MENCIONADAS configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica.Defiro a produção de prova documental, no prazo de 10 dias.Int.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente e no prazo de 5 dias o despacho de fl. 180-181, apresentando cópia de fls. 164 (quesitos do réu), 180-181 (quesitos do juízo) e deste despacho para o perito. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0002668-48.2010.403.6183 - JOAO ISADEUS FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 13 (QUESITOS DO AUTOR), 68 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003158-70.2010.403.6183 - WALMIR TAMAGNINI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)

enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 (QUESITOS DO AUTOR), 27-29, 48 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, integralmente, o determinado á fl. 104, apresentando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, de eventual aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 76 (QUESITOS DO AUTOR), 82-85 (QUESITOS DO RÉU), 104-105 (QUESITOS DO JUÍZ) E DESTE DESPACHO. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários periciais ao Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 67 (QUESITOS DO RÉU), 81-82 (QUESITOS DO JUÍZO), 84-86 (QUESITOS DO AUTOR) e deste despacho. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial (ORTOPEDISTA) e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 21-22 (QUESITOS DO AUTOR), 157-158 (QUESITOS DO RÉU), 160 e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade

habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-20 (QUESITOS DO AUTOR), 161 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será

formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 92 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para sua apresentação. Int.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 102 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames

baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica.Indefiro a o perícia contábil, que será necessária em eventual fase de execução.Int.

0012807-59.2010.403.6183 - LUCIENE ROSA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 09 e 105-106 QUESITOS DO AUTOR), 80verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-21 (QUESITOS DO AUTOR), 114 VERSO QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade

habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Considerando tratar-se de matéria afeta a prova técnica, indefiro a produção de prova testemunhal. Int.

0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 (QUESITOS DO AUTOR), 345 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as

peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de depoimento das partes e oitiva de testemunhas, considerando tratar-se de matéria afeta a prova técnica. Indefiro a produção de perícia contábil, que será necessária em eventual fase de execução.Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO como sucessora processual de Aniversi Bagio.Ao SEDI para as devidas anotações. Deverá a autora Neusa Luiza Mendes Baggio trazer aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.Fls. 359-363 e 365-435: ciência ao INSS.Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87-88: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para providenciar as peças para o perito.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças mencionadas na decisão de fls. 84-85, bem como de cópia da petição de fl. 87-88 (QUESITOS DO AUTOR), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ITEM 8 do laudo constante nos autos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Fl. 172: ciência ao INSS. Int.

0003808-83.2011.403.6183 - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 80 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora

que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008407-65.2011.403.6183 - MAURINDA MARIA CONCEICAO(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CPC para verificação do nome, considerando que no levantamento de eventuais valores observa-se a grafia constante no mencionado documento, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a DIB do benefício de pensão por morte, esclareça a parte autora o pedido de diferenças desde 1994. bem como justifique o valor atribuído à causa observando a prescrição quinquenal.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de retificação do pólo ativo.Int.

Expediente N° 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001386-2) - JAIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 188: defiro o prazo de 30 dias à parte autora.2. Após, tornem conclusos.Int.

0000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de provas requeridas na fl. 136.Int.

0003198-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003198-4) - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 130-131, para cumprimento, no prazo de 60 dias.2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Deverá a parte autora, ainda, em igual prazo, esclarecer o endereço dos locais de eventual perícia. 3. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de provas requeridas na fl. 193.Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) ao período questionado, BEM COMO de fls. 134-136 (QUESITOS DO AUTOR), 137-138 (QUESITOS DO JUÍZO), 141 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que, caso providencie cópias pelo setor de xerox situado neste fórum, as mesmas deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo concedido ao autor, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012567-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012567-0) - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atual do local onde requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

0019277-14.2008.403.6301 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer em qual local requer a perícia (fl. 320).4. Decorrido o prazo, apreciarei as provas requeridas às fls. 320 e 427.5. Fls. 323-419: ciência ao INSS.Int.

0004346-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004346-2) - ODILON MOURA GUMARAES JUNIOR(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Fl. 109: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, que será necessária em eventual de execução.3. Fl. 112: esclareça a parte autora, no prazo acima, para qual período pretende a oitiva de testemunhas.Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.o dos locais de eventual perícia. 2. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de provas requeridas na fl. 170.3. Fls. 171-173: ciência ao INSS.Int.

0011657-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011657-0) - ANGELO NAPOLITANO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115-116: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s), BEM COMO de fls. 115-116 e deste despacho.3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 116, para cumprimento, no prazo de 60 dias.4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o procurador do autor, DR. FLÁVIO HAMILTON FERREIRA, o despacho de fl. 86, assinando a petição de fls. 81-82, sob pena de desentranhamento.Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, documento comprovando que a outra procuradora está ciente da revogação do mandato.Int.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228:1. Defrio a produção de prova testemunhal para o período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o endereço atualizado das testemunhas arroladas na fl. 14.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia de quaisquer OUTROS

documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.Int.

0017366-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017366-7) - VERA HELENA LEOGACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, cumpra a parte autora, no prazo de 90 dias, o despacho de fl. 60, apresentando os dados solicitados pela contadoria, bem como apresentando cópia integral do processo administrativo no qual conste a numeração original das folhas.Deverá a parte autora, ainda, observar que a contadoria pede apenas a discriminação dos valores referentes às contribuições natalinas do PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Int.

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que na petição inicial consta incorretamente o número do CPF da parte autora, ao SEDI para retificação do cadastramento do referido número, conforme DOCUMENTO DE FL. 23 e verificação de prevenção.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha Carlos Alberto Fôlego comparecerá nesta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação na eventual audiência, tendo em vista que reside em Mauá.Int.

0045237-35.2009.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL,, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Em face do recebimento do aditamento (fls. 107-108), ao INSS para, querendo, apresentar contestação.Int.

0011667-87.2010.403.6183 - DOMINGOS FELICIANO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Int.

0011798-62.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o item 2 de fl. 74, sob pena de extinção.Int.

0012946-11.2010.403.6183 - LUIS CARLOS TOMAZETTI(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Recebo a petição e documentos de fls. 59-80 como aditamentos à inicial.2. Considerando, outrossim, o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 16.065,00 (fl. 61), bem como a competência absoluta do JEF para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao referido Juizado. Int.

0013437-18.2010.403.6183 - MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: defiro o prazo de 40 dias para cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Int.

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o item 3 de fl. 178. No silêncio, será considerado o que consta na inicial.2. Após, tornem conclusos.Int.

0003697-02.2011.403.6183 - WELINGTON DA FONSECA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003888-47.2011.403.6183 - CESAR CARNEVALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da

demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004486-98.2011.403.6183 - ALMIR DE JESUS BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: prejudicado, em face da decisão de fls. 78-79. Publique-se a decisão de fls. 78-79. Int. (Decisão de fls. 78-79: Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal

de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008757-53.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora o período em que trabalhou na empresa Brasilândia Com de Calçados Ltda e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 37.3. Após, tornem conclusos. Int.

0008798-20.2011.403.6183 - AURELIO OLIVEIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0009407-03.2011.403.6183 - OSMAR JOSE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Sete Lagoas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009556-96.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE LISBOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade

estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009557-81.2011.403.6183 - JOSE MARCIO FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009917-16.2011.403.6183 - WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a

autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003587-0) - IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES (SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA (Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARIA C. DA SILVA

1. Faculto às partes o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados. 2. Advirto às partes que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Em que pese a co-ré Nilza M. C. da Silva não ter apresentado contestação e não constituir advogado, concedo-lhe o prazo de 5 dias para, querendo, especificar provas. 4. Publique-se referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

0005896-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005896-1) - ANTONIO BALSANELLI X MARIA INES BALSANELLI (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 240: defiro. 2. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 225, expedindo-se a carta precatória. Int.

0006576-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006576-0) - ANDRAS SZENTMIKLOSY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007967-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007967-8) - LUIZ BERNARDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 457 como aditamento à inicial. Publique-se o despacho de fl. 483. Int. (Despacho de fl. 483:1. Fls. 463-482: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2, Cite-se. conforme já determinado. Int.)

0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8) - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 85), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, reconsidero o item 2 de fl. 173 e FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, e se for o caso, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das

empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS da eventual juntada e dos documentos de fls. 164-176. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 113: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fl. 264: anote-se. Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000118-2) - VICENTE BENTO RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209-213: faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Esclareça a parte autora para qual período pretende a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Int.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl. 158 e FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, e se for o caso, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003857-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003857-0) - DERALDO AMORIM CERQUEIRA X NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 115: sem prejuízo dos documentos de fls. 116-135, defiro à parte autora o prazo de 20 dias. 2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS. 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Int.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Expeça a Secretaria a carta precatória, conforme determinado à fl. 161. Int.

0005247-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005247-5) - MARISA BAPTISTA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0014518-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014518-0) - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e

de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0016746-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016746-1) - LUIZ AMERICO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, fornecer o endereço atualizado do local onde requer a perícia, sob pena de preclusão. Fls. 240-241: ciência ao INSS.Int.

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fls. 284-288: ciência ao INSS.Int.

0019446-64.2009.403.6301 - ELMERINDA SCARINO(SP164429 - CARLA NASCIMENTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios

constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009406-52.2010.403.6183 - LIZABETE MARTA DA COSTA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010718-63.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO APOLONIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116-118: indefiro a expedição de ofícios às empresas, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 2. Dessa forma, faculto autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados às fls. 116-118, bem como de quaisquer outros documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como: a) Ficha de registro de funcionário; b) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); c) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; d) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; e) Quaisquer contratos de trabalho Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012116-45.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0013118-50.2010.403.6183 - WALMIR FERREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 126.498,20 (apurado pela contadoria - fls. 33-37). 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 6. Cite-se. Int.

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0015887-31.2010.403.6183 - JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 347-349 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 82.545,22 (apurado pela contadoria - fls. 26-28). 3. Cite-se. Int.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração de fl. 13, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 44.093,98 (apurado pela contadoria - fls. 30-36). 5. Cite-se. Int.

0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração de fl. 12, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 34.241,61 (apurado pela contadoria - fls. 30-36). 5. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 13. 6. Cite-se. Int.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 84.208,79 (apurado pela contadoria - fls. 22-25).3. Cite-se.Int.

0001776-08.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDIRON(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 97.174,34 (apurado pela contadoria - fls. 20-24).5. Cite-se.Int.

0002456-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Cite-se.Int.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de fl. 13, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 78.283,59 (apurado pela contadoria - fls. 33-36).5. Cite-se.Int.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 81.883,39 (apurado pela contadoria - fls. 23-26).5. Cite-se.Int.

0002898-56.2011.403.6183 - CLOVIS MACHADO DE CAMPOS FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 58.165,61 (apurado pela contadoria - fls. 23-26).5. Cite-se.Int.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 46.865,07 (apurado pela contadoria - fls. 19-22).5. Cite-se.Int.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 174.653,24 (apurado pela contadoria - fls. 27-30).3. Cite-se.Int.

0003328-08.2011.403.6183 - JOAO PALMIRO FIORIO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 39.030,74 (apurado pela contadoria - fls. 25-28).3. Cite-se.Int.

0003468-42.2011.403.6183 - MARIA MAGDALENA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 34.549,91 (apurado pela contadoria - fls. 32-36).5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 6. Cite-se.Int.

0003586-18.2011.403.6183 - EDSON FEITOZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 103.763,84 (apurado pela contadoria - fls. 22-26).3. Cite-se.Int.

0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fl. 23 como aditamento à inicial (valor da causa - R\$ 212.232,96).3. Cite-se.Int.

0004567-47.2011.403.6183 - FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Fixo o valor da causa em R\$ 37.924,91 (apurado pela contadoria - fls. 21-25).5. Cite-se.Int

0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 34, em face o teor dos documentos de fls. 44-51. 5. Fixo o valor da causa em R\$ 77.710,72 (apurado pela contadoria - fls. 37-40).6. Cite-se.Int

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Prejudicado o despacho de fl. 86, em face a petição e documentos de fls. 88-89.3. Recebo as petição e documento de fls. 88-89 como aditamentos à inicial.4. O pedido de tutela antecipada será

apreciado após a vinda da contestação.5. Cite-se.Int.

0005666-52.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO SCHMIDT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 82-83 como aditamento à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Cite-se.Int.

0006597-55.2011.403.6183 - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 35.555,45 (apurado pela contadoria - fls. 28-31).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Cite-se.Int.

0011927-33.2011.403.6183 - GILMAR CAMILO DA SILVA(SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 10, tendo em vista que no levantamento de eventuais valores considera-se a grafia constante no mencionado documento.3. Cite-se.Int.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Considerando que os documentos de fls. 28/33 não serão objeto de análise por este Juízo, uma vez tratar-se de radiografias a serem analisadas em eventual perícia a ser realizada no decorrer da rpeente ação, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento dos referidos documentos, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, arquivem-se os documentos em pasta própria por 90 dias e, após, caracterizado o desinteresse da parte, os documentos serão descartados.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a reazliação de perícia médica.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005336-7) - AVELINO CARVAJAL TAPIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS.Após, tornem conclusos.Int.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se pretende ou não a produção de prova pericial, tendo em vista a divergência entre fls. 191-224 e 226-236, sob pena de preclusão. 2. Em igual prazo, deverá o(s) procurador(es) da parte autora cumprir o item 4 de fl. 188, podendo, inclusive, trazer aos autos, cópia de eventual AR (aviso de recebimento do correio).Int.

0003287-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003287-3) - VITOR DONIZETE DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.2. Dessa forma, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, a produção das provas requeridas à fl. 63, sob pena de preclusão.3. Faculto ao autor o mesmo prazo acima para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda,

tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 86-161: ciência ao INSS. Int.

0003808-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003808-5) - JOAO FELICIO DE CASTRO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 237-238: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 237-238, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.Int.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o item 6 de fl. 67, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO e/ou cópia integral do processo administrativo, além das fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0005736-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005736-5) - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115-139: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006060-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006060-1) - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS, sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls.326/327.Após, tornem conclusos.Int.

0007666-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007666-9) - DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 13.2. Cumpra a Secretaria o determinado na fl. 112.3. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0008257-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008257-8) - PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.Defiro a produção de prova pericial na empresa Monteng Montagens Industriais Ltda, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado da referida empresa, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Int.

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 162: indefiro o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor

trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.Int.

0011476-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011476-2) - SONIA REGINA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114-115: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, como enfatizado no despacho de fl. 108-109.2. Dessa forma, faculto à autora o prazo de 5 dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para cumprir o item 6 de fl. 70.2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, os períodos e o endereço atualizado (inclusive CEP) das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 30 dias, cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, conforme já determinado, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do processo administrativo, pois conforme o artigo 333, I, do CPC, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito.3. Faculto à parte autora, também, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0001956-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001956-3) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral da CTPS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 dias para apresentação do referido documento.3. Faculto ao autor o mesmo prazo acima para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado repita-se, é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, os períodos e o endereço atualizado (inclusive CEP) das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão da prova requerida.2. Cumpra a parte autora, ainda, o item 6 de fl. 107.3. Faculto à parte autora, ainda, o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004566-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004566-5) - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144-145: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006847-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006847-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193-194, itens 1 e 2: indefiro, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação ou comprovar, com documento atual, a recusa do INSS ao sue fornecimento.3. Após o cumprimento, apreciarei o pedido de produção de prova pericial (fl. 194, item 2).Int.

0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório.Int.

0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório.Int.

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145-146: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o formulário sobre atividades especiais devidamente assinada, bem como o respectivo laudo pericial, tendo em vista o que consta na fl. 44.2. Após, tornem conclusos.Int.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 84: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000407-76.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda.Int.

0003347-14.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005898-64.2011.403.6183 - PEDRO BARBIERI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 50, observando-se, todavia, o determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 00284349120114030000, anexa por cópia às fls. 75/80.Intime-se. Cumpra-se.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009316-10.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DANTAS DE MORAIS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 134, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de que seja analisado o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua declaração de imposto de renda do último exercício.Após, tornem conclusos.Int.

0010518-22.2011.403.6183 - JULIO CESAR RIBEIRO CONCEICAO(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010527-81.2011.403.6183 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o

valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010608-30.2011.403.6183 - ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0010727-88.2011.403.6183 - DANIELA APARECIDA DE MIRANDA SANTOS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010847-34.2011.403.6183 - DOMINGOS PINTO XAVIER JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000726-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000726-5) - ALOISIO CLAUDIO DE ALMEIDA SOUZA(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007378-14.2010.403.6183 - TEREZA FURINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58-60: anote-se. 2. Recebo a petição de fls. 43-47 como aditamento à inicial. 3. Não obstante o alegado pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int.

0008206-10.2010.403.6183 - MARIA LEDA PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012987-75.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARGILES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015068-94.2010.403.6183 - ANTONIO BAZILIO DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004387-31.2011.403.6183 - GINO MIGLIORINI NETO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004856-77.2011.403.6183 - MARILENE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004888-82.2011.403.6183 - TELMA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34-36: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. À contadoria, conforme determinado. Int.

0005926-32.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PAIXAO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do novo valor atribuído à causa (fls. 70-71), reconsidero a decisão de fls. 66-68 no tocante remessa à contadoria. Ao JEF de Mogi das Cruzes, conforme requerido. Int.

0006586-26.2011.403.6183 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a petição de fls. 62-77, considerando a decisão de fl. 61, a qual mantenho. Publique-se a decisão de fl. 61. Int. Decisão de fl. 61: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135-152: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À contadoria, conforme determinado. Int.

0007007-16.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a petição de fls. 48-52, considerando a decisão de fl. 46, a qual mantenho. Publique-se a decisão de fl. 46. Int. Decisão de fl. 46: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007497-38.2011.403.6183 - CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a petição de fls. 43-57, considerando a decisão de fl. 42, a qual mantenho. Publique-se a decisão de fl. 42. Int. Decisão de fl. 42: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007547-64.2011.403.6183 - HELENA APARECIDA DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 47-48 como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0008086-30.2011.403.6183 - ANILTON ANTONIO DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 75: o pedido deve ser apreciado pelo Justiça Federal de Divinópolis - MG.2. Cumpra-se a decisão de fls. 66-67.Int.

0010276-63.2011.403.6183 - MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010547-72.2011.403.6183 - JAMIL NOGUEIRA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010778-02.2011.403.6183 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010917-51.2011.403.6183 - GENILTO MARIA TOMACHESKI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010918-36.2011.403.6183 - FLORIPES DA ENCARNACAO PEREIRA DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010957-33.2011.403.6183 - DINALVA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão /

restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAGUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da peça inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0019678-13.2008.403.6301 - JEF-SP). Int.

0010987-68.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS LUNA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal,

DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011084-68.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CUNHA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011136-64.2011.403.6183 - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011227-57.2011.403.6183 - JOAO PASCHOAL FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0476102-49.2004.403.6301 - JEF-SP). Int.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011288-15.2011.403.6183 - ELSE JOHANNA WESTHOFER(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011398-14.2011.403.6183 - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011406-88.2011.403.6183 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011416-35.2011.403.6183 - INES POSSIDONIO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Esclareço à Contadoria Judicial que o documento de fl. 14 não pode ser considerado como requerimento administrativo. Int.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo(s) nº(s) 0002843-95.2009.403.6306 - JEF OSASCO). Int.

0011657-09.2011.403.6183 - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011697-88.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011718-64.2011.403.6183 - MARIA LAVINA DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalmíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem

como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0011826-93.2011.403.6183 - ELIETE CARRILHO SACRAMENTO DOS SANTOS CARVALHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011928-18.2011.403.6183 - RAYMUNDA FERREIRA NOBRE(SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011996-65.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PALAZZO(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012017-41.2011.403.6183 - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa

apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012117-93.2011.403.6183 - EDILEUZA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição

quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0012207-04.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.

0012226-10.2011.403.6183 - EDISON SPESSOTO DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0012367-29.2011.403.6183 - MARIA BOTELHO DE SOUSA FILGUEIRAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012397-64.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS GUIMARAES FOSSATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012426-17.2011.403.6183 - BRAZILINO APARECIDO SANCHES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, ESCLARECENDO TRATAR-SE DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO, motivo pelo qual este Juízo não está declinando da competência para a Justiça Estadual Acidentária.Int.

0012467-81.2011.403.6183 - WALTER VACARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da

condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.299 (proc. 04003239-95.2004.403.6301 - JEF - SP).Int.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo(s) nº(s) 0451677-55.2004.403.6301 - JEF SP).Int.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012527-54.2011.403.6183 - YUKIYO HAMASAKI(SP183771 - YURI KIKUTA E SP294496 - IZA IZUMI MIYAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0012548-30.2011.403.6183 - OTILDE SCAPUCINI(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012557-89.2011.403.6183 - RITA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu

competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0012598-56.2011.403.6183 - ANTONIO HYMINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012668-73.2011.403.6183 - DJANIRA DOS SANTOS NUNES COSTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de

Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0012748-37.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole

absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0012757-96.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo(s) nº(s) 0015017-88.2008.403.6301 - JEF SP).Int.

0012776-05.2011.403.6183 - NIVALDO COLCHON MONTEZINO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0012777-87.2011.403.6183 - FERNANDO ALVES DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012786-49.2011.403.6183 - SYLVIO VENDRAMINI FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109,

parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0013087-93.2011.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013298-32.2011.403.6183 - LUIZ SILVA SALES (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando o documento de fl. 12, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a

parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observe que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0013756-49.2011.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observe que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0015077-56.2011.403.6301 - BRANCA ROSA DA FONSECA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o patrono do autor para esclarecer, com documentação comprobatória, sobre a possível morte de seu constituidor, providenciando a habilitação de seus sucessores, se o caso.

0034018-74.1998.403.6183 (98.0034018-1) - BENEDITO DE PAULA RODRIGUES(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face da informação retro, publique-se, novamente, o despacho de fl. 140. (Despacho de fl. 140:1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.)

0050778-88.2005.403.6301 (2005.63.01.050778-7) - PAULO ROBERTO INACIO(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 531-534: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4) - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

1. Faculto às partes trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.2. Advirto às partes, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000548-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000548-8) - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1) - ALIAN SOARES DE MELO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o apontamento feito pelo perito judicial às fls. 123 e 160, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para informar a este Juízo o endereço de seu serviço médico, no intuito de que o mesmo seja oficiado para apresentar a cópia de seu prontuário.Advirto a parte autora que o ofício só será encaminhado se a mesma apresentar o referido endereço, no prazo concedido. Decorrido o prazo sem o cumprimento da diligência que cabe à parte autora, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0008186-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008186-7) - MARISA SORDI DE MOURA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 101-105: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA (REPRESENTADO POR SILVIA KARITA TAKAHASHI)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Conforme se depreende da petição inicial, o autor LINEU KARITA pleiteia sua inclusão como beneficiário da pensão por morte que sua mãe e curadora SÍLVIA KARITA TAKAHASHI recebe em virtude do falecimento de Noboyuki Karita, seu pai.Saliento que por ser o autor incapaz, o mesmo é representado neste feito pela genitora e curadora (SÍLVIA KARITA TAKAHASHI).Ocorre, contudo, que a sua inclusão como beneficiário da pensão por morte 21/ 127.888.080-9 incorre em redução da parcela recebida atualmente pela mesma, de

onde se depreende que os interesses dos mesmos são colidentes. Portanto, no presente caso, deverá ser nomeado curador especial para representar o autor neste feito. De outra parte, deverá a atual curadora do autor, beneficiária da pensão por morte supramencionada, compor o polo passivo desta demanda. O entendimento está de acordo com o aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ART. 9º, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - Ao menor incapaz cujos interesses colidirem com os do seu representante legal, como no caso do pai que pretende ratear com o filho menor a pensão por morte deixada pela mãe deste e suposta companheira daquele, deve ser nomeado curador especial, a teor do art. 9º, I, do CPC. II - Se o menor não foi regularmente citado através do curador nomeado, impõe-se a anulação da sentença. (TRF 2ª região, 7ª Turma, Recurso n 359916, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Dj. 28/09/2005, Dju. 06/04/2006) Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providencie a regularização do polo passivo da demanda, para que nele figure a Senhora SÍLVIA KARITA TAKAHASHI como corré, promovendo sua citação. No mesmo prazo, deverá a parte autora, também sob pena de extinção, providenciar novo curador para representá-la. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos novamente. Intime-se.

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003828-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003828-0) - SUELY LUIZA CORNELIA (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato ou de substabelecimento à Dra. Maíra Sanchez dos Santos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008226-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008226-8) - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: mantenho a data da audiência designada à fl. 228, considerando o número de feitos existente nas Varas Previdenciárias. Int.

0008836-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008836-2) - BELETABLE COELHO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. Int.

0011608-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011608-4) - EDELSON CARLOS DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os

honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85-86: mantenho a decisão de fl. 84. Int.

0000816-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000816-4) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que seja apurado se o valor da RMI do benefício do autor foi calculado corretamente e se foram considerados os corretos valores dos salários-de-contribuição em face do alegado na petição inicial. Após, dê-se vista dos cálculos às partes e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA E SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de neurologia e psiquiatria (fl. 113), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 68-68 verso (QUESITOS DO RÉU), 83-84, 89-90 (QUESITOS DA AUTORA), 106- 118 e DESTA DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que as testemunhas serão ouvidas em Dracena, cancelo a audiência designada para o dia 19/07/2012. 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço das testemunhas e do Juízo Deprecado. 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, CASO NÃO TENHAM SIDO APRESENTADOS, bem como de fls. 178-179, 180, 182 e deste despacho. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 208: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. 2. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003468-76.2010.403.6183 - IGOR JESUS DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008066-73.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ALKIMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia assinada do laudo pericial de fls. 24-37. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos novamente. Intime-se.

0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75-91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Int.

0014958-95.2010.403.6183 - ROZILENE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de manutenção da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida pelo Juízo da 03ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento, se houver, e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como de fls. 72 verso (QUESITOS DO RÉU), 86-88 (QUESITOS DO AUTOR) e deste despacho. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Ressalto à parte autora por oportuno, caso não providencie TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Int. Comunique-se.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-116 - Nada a decidir, ante a informação e documentos de fls. 141-143. Considerando a informação retro, determino que a parte autora justifique o seu interesse de agir na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o benefício de auxílio-doença (NB 502.579.840-6) cujo restabelecimento pleiteia, foi concedido desde 25/08/2005 até 16/04/2008 e sua cessação se deu em virtude da conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2008, a qual está recebendo desde então. Advirto a parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir, razão pela qual o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006818-38.2011.403.6183 - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se. Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, RECONSIDERO a sentença de fls. 65-70v, anulando-a para todos os efeitos, e conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO. (...) Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se a parte autora. Após, cite-se o réu.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000487-06.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1) - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 139: conforme documento de fl. 126, o INSS informou que todos os benefícios por incapacidade do período de

1979 foram inutilizados.2. Dessa forma, retornem os autos à contadoria para que faça os cálculos com os documentos constantes nos autos.3. Fls. 139-143: ciência ao INSS.Int.

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Prejudicado o pedido de fl. 91, item b, em face dos documentos de fls. 92-111.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, CÓPIA integral da CTPS para verificação de eventual anotação do acidente sofrido pelo falecido.3. Expeça-se ofício à empresa Inter Despachos S/C Ltda para informar, no prazo de 20 dias, se houve comunicação de acidente do trabalho (CAT) em relação ao Sr. Fernando Trocolli, bem como para apresentar os documentos que possui em relação ao ocorrido com o referido empregado, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.4. Fls. 92-111: ciência ao INSS.Int.

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 218: defiro a devolução de prazo à parte autora pelo prazo de 5 dias.Int.

0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5) - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005867-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005867-1) - MARIA IZABEL RIBEIRO SANTIAGO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LILIA LADEIA DE SOUZA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 159-174 ciência às partes.2. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, considerando que a produção de fl. 06 foi outorgada pela curadora e não pela autora.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar certidão de interdição atualizada.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, observando a manifestação de fls. 154-155, tornem conclusos para sentença.Int.

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209-210: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Tornem conclusos para sentença.Int.

0001137-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001137-7) - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 39-40 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo.3. Cite-se.Int.

0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0) - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER

LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 81-82 (valor da causa - R\$ 37.119,33) e 176 como aditamentos à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir o item 2 de fl. 83, esclarecendo a divergência no número do seu CPF (fls. 02, 12, 14 e 15). 4. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0004128-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004128-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Viação Bola Branca Ltda e Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (São Paulo Transporte S.A). 2. Fls. 314- 324: ciência ao INSS. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0004466-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004466-8) - ALFREDO HONORIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4) - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de dezembro de 2011, o qual deverá ser mantido até, no mínimo, até a prolação da sentença a ser proferida nestes autos. (...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009286-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009286-2) - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009288-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009288-6) - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126-131: ciência às partes dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 5 dias. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para

sentença.Int.

0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88-97: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com NEUROLOGISTA. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 211 (QUESITOS DO RÉU), 231-234 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido ao autor, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Quanto a perícia nas demais especialidades, aguarde-se a resposta ao quesito 17. Considerando a idade da parte autora, concedo o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Fls. 249-279: ciência ao INSS.Int.

0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6) - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o item 1 de fl. 610, em face dos documentos de fls. 613-644. Fls. 613-644: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 610.Int. (Despacho de fl. 610:1. Fl. 385: defiro ao outro o prazo de 30 dias para juntada de cópia da CTPS. 2. Fls. 390-606: ciência ao autor.3. Com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.)

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123-124: defiro ao autor o prazo de 5 dias para juntada do prontuário médico.2. Decorrido o prazo com a apresentação do referido documento, ao perito para análise complementar (fl. 116).3. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.(...) Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se. Registre-se.

0002587-65.2011.403.6183 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 75-76 como aditamento à inicial. 2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do aditamento apra formação da contrafé, sob pena de extinção.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Havendo cumprimento da parte autora do item 2, cite-se.Int.

0005597-20.2011.403.6183 - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 93.445,44 (apurado pela contadoria - fls. 111-114).2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a contagem/simulação de cálculo do INSS com os períodos considerados para a concessão do benefício em 35 anos e 1 mês (fl. 42). 3. Cite-se. Int.

0006686-78.2011.403.6183 - PAULO JOSE DE SA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que enquadre como especial o período laborado de 03/05/1976 a 09/05/1983, bem como averbe o tempo de serviço/contribuição total de 34 anos, 09 meses e 15 dias até a DER, em 21/06/2001.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

0006967-34.2011.403.6183 - ANA MARIA DA PIEDADE JESUS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 78-79 como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para inclusão de GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO e JOÃO PEDRO DE JESUS NASCIMENTO no PÓLO PASSIVO da demanda. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial (2 cópias) e do aditamento (3 cópias) para formação das contrafés.4. Após o cumprimento, citem-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005294-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007046-4)) VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Vistos decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela corré VERA LÚCIA BATISTA RODRIGUES, aduzindo, em síntese, que a Justiça Estadual é competente para o julgamento de ações que versem sobre pedido de benefício previdenciário, donde restaria caracterizada a incompetência deste juízo federal, devendo sobrevir a remessa dos autos ao juízo estadual do Foro Regional IV - Lapa do Estado de São Paulo, tendo em vista a autora residir em área abrangida por esse foro.Intimada, a excepta se manifestou às fls. 16-17.É o relatório. Decido.Entendo que a regra e competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, do Estatuto Supremo, estabelecida em função do interesse particular do segurado, não restringe a competência para o processamento das causas de natureza previdenciária unicamente ao juízo sediado no seu domicílio, abrindo-lhe, ao invés disso, nas comarcas em que não haja juízo federal, duas opções: ou ele ingressa com a demanda na Justiça Estadual, na comarca em que reside, ou ele propõe perante uma das varas federais da capital do respectivo Estado-membro.O segurado tem a faculdade de ajuizar a demanda previdenciária

perante a Justiça Estadual, caso a comarca não seja sede de vara federal, ficando restrita a opção, nesta última hipótese, ao foro de seu domicílio. Cito, a título de ilustração, a decisão prolatada no conflito de competência n.º 3103631-3/95-SP, pela colenda 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se encontra assim redigida: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO PREVIDENCIARIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETENCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O ARTIGO 109, PARAGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FACULTA AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL A ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PODENDO RECAIR EM SEU DOMICILIO OU ATE MESMO FORA DELE, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, EM COMPETENCIA TERRITORIAL E, COMO TAL, RELATIVA. 2 - A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. VERBETE DA SUMULA N.33 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITADO. (Relator JUIZ SINVAL ANTUNES, DJ de 08-04-97, p. 021226). No caso em tela, a autora é domiciliada em comarca que é sede de vara federal, de forma que nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal, esta Vara Federal Previdenciária é competente para o processamento e julgamento do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Intimem-se.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004067-1) - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171-181: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125-126: ciência ao autor. 2. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126-135: ciência às partes. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-112: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117-118: indefiro a expedição de ofício, mantendo a decisão de fl. 113, item 3.2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de

dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505)4. Fls. 119-125: ciência ao INSS.5. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 491-492: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0009566-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009566-4) - BENEDICTO SANTANA CAMPOS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011017-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011017-3) - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-168: ciência ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0013036-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013036-6) - MARIA DAS GRACAS PIMENTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0000426-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000426-2) - CIRIACO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116-121: ciência às partes.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0) - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 203-217: ciência às partes.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124-125: considerando a matéria versada, não vejo necessidade de perícia contábil. 2. Fls. 126-137: ciência ao INSS.Int.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0008387-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008387-3) - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104-121; ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2) - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97-114: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0012177-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012177-1) - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0014996-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014996-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 170: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0017267-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017267-5) - ORESTES ARISTODEMO LATTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73-76: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de psiquiatria (fl. 488), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 398-402, 475-476verso (QUESITOS DO JUÍZO), 486-490 e DESTES DESPACHOS. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.Int.

0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 352: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, sob pena de preclusão.2. Fl. 353: a carga dos autos somente poderá ser feita com o número de inscrição na OAB (carteirinha), considerando o sistema processual de cadastramento dos estagiários/advogados da Justiça Federal.Int.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0007197-13.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88-90: mantenho a decisão de fl. 86.Int.

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 170-173 e 174-175 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se, conforme determinado.Int.

0012167-56.2010.403.6183 - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a procuração de fl. 160, considerando a divergência no seu nome (Patrícia Tatiana Atanasio ENDRIGO ou Patrícia Tatiana Atanasio), tanto no nome lá apostado quanto na assinatura, sob pena de extinção.Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0002678-58.2011.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

0003046-67.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada (fl.13). Fixo o valor da causa em R\$ 57.546,53 (apurado pela contadoria -fls. 27-32). Cite-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 24, em face os documentos de fls. 35-46.Int.

0005487-21.2011.403.6183 - ADAO CARDOSO DE SA(SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos.Int.

0006446-89.2011.403.6183 - ADELICIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos.Int.

0007706-07.2011.403.6183 - VALDIR TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos.Int.

0010258-42.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 125, porquanto os objetos são distintos. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandado atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0012107-49.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Cite-se.Int.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Após o cumprimento do item 2, cite-se.Int.

0000078-30.2012.403.6183 - MARIA IZABEL DA CRUZ GALLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080326-90.2007.403.6301 (2007.63.01.080326-9) - VINICIUS TORRES FARIAS DE SOUSA - MENOR X SABRINA MARIA TORRES MELO SOUSA(SP104246 - VALDIRA ALVES CARDOSO BESSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, o qual, na decisão de fls. 46-49 declinou da competência e remeteu os autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. A 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, por sua vez, proferiu decisão (fl. 53) determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos, assim, a esta 2ª Vara Previdenciária, o qual, para dirimir qualquer dúvida no tocante ao valor da causa para fixação da competência, determinou o seu encaminhamento à contadoria para a apuração do referido valor (fl. 59). Dessa forma, ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (fls. 60-61), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observando, outrossim, que não cabe a essa 2ª Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado, suscitar eventual conflito de competência em face à Justiça Estadual. Int.

0002968-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002968-4) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 185: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. 2. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0002996-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002996-9) - LUIGI ANGELOZZI X GERALDO RODRIGUES BUENO X JURANDIR BARBOSA X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 145: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. 2. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0) - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, para cada autor. Int.

0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. 2. Havendo o cumprimento, retornem os autos à contadoria. 3. No silêncio da parte autora no que tange ao item 1, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011148-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011148-0) - JOAO MASSAYUKI MATSUI(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese constar na folha 35 a data de 09/2011, verifico que a data correta é 09/2009 (folha 36). Dessa forma, ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (fls. 35-37), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0016998-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016998-6) - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001006-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001006-9) - YVONE PAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 98: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. 2. Havendo o cumprimento, retornem os autos à contadoria. 3. No silêncio da parte autora no que tange ao item 1, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001637-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001637-0) - REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 35: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. 2. Havendo o cumprimento, retornem os autos à contadoria. 3. No silêncio da parte autora no que tange ao item 1, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004188-43.2010.403.6183 - JOAO FRANCO DE CAMARGO NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como para apuração do valor da causa na data do ajuizamento da ação, observando, ainda, a prescrição quinquenal.Int.

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25-28: à contadoria para verificar o alegado pela parte autora. Int.

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 80-81 E TENDO EM VISTA que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0001186-31.2011.403.6183 - MARINALVA MARIA MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001238-27.2011.403.6183 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001556-10.2011.403.6183 - ELIANE TEODORO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001888-74.2011.403.6183 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: apresente o autor, no prazo de 20 dias, o documento solicitado pela contadoria, bem como informe se houve eventual rervisão judiciial ou administrativa.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observe que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int. 1

0002876-95.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALDUINO PERES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 42-43, assinando-a. Publique-se o despacho de fl. 40. Int. (Despacho de fl. 40: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial retro, considerando o valor apontado relativo ao eventual benefício financeiro a ser obtido pela parte autora na presente ação, o qual adoto como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.)

0002997-26.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após o retorno da contadoria, ao SEDI para retificação do assunto. Int.

0003238-97.2011.403.6183 - SERGIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004086-84.2011.403.6183 - OLINDA LAPIANO CANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento no feito. 2. Havendo interesse deverá trazer aos autos, no prazo de 30 dias os documentos solicitados pela contadoria. 3. Com a apresentação da documentação, retornem à contadoria, Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005048-10.2011.403.6183 - JULIO CESAR POLIZZELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0006037-16.2011.403.6183 - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 38-43 como aditamentos à inicial. 2. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes da eventual revisão. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à

diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007916-58.2011.403.6183 - WANDERLEIA DOS SANTOS CAMILO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008398-06.2011.403.6183 - RAIMUNDA NEVES REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão deste Juízo que declinou da competência para a análise e o julgamento do feito nº 0000414-39.2009.403.6183, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento também da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010187-40.2011.403.6183 - DJANIRA MARQUES DE MOURA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode

ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 32 (0033134-25.2011.403.6301). Int.

0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010947-86.2011.403.6183 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral do CPF, em face da rasura de fl. 19. 3. Sem prejuízo, observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a

concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 6. Após, tornem conclusos. Int.

0011228-42.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0011486-52.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46), bem como cômputo de período rural e comum. 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0012026-03.2011.403.6183 - CLOVIS DE OLIVEIRA MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46), bem como averbação de tempo. 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido

de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer quem são as partes que compõe o pólo ativo, tendo em vista o que consta à fl.s 02, 03 e procuração de fl. 10, sob pena de extinção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. tornem conclusos. Int.

0012157-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0012208-86.2011.403.6183 - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0012436-61.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALVES NEVES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no

artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0012468-66.2011.403.6183 - MARIO FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0012718-02.2011.403.6183 - ANTONIO MENDONCA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 253-254, em face dos documentos de fls. 257-265. 10 Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atua lizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0012917-24.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0012957-06.2011.403.6183 - SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Por fim, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 35/36, os quais deverão ser retirados pela parte autora, uma vez que não serão utilizados por este Juízo, mas possivelmente pelo perito nomeado para a eventual realização de perícia médica. Nesse caso, a própria parte deverá levar tais documentos por ocasião da perícia. Int.

0012977-94.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se

trata de incompetência absoluta (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013036-82.2011.403.6183 - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013206-54.2011.403.6183 - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0013408-31.2011.403.6183 - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção. 6. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia atualizada do CPF, considerando a divergência no nome entre a inicial e documento de fl. 27. Int.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos 0011885-08.2008.403.6306 (JEF Osasco) e 0062677-54.2003.6301 (JEF SP).Int.

0013567-71.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado

pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUZA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal

desprovido. (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0013837-95.2011.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Após, tornem conclusos.Int.

0013838-80.2011.403.6183 - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vincendas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013886-39.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013926-21.2011.403.6183 - CLEUSA PEREIRA VIANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no

artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0013936-65.2011.403.6183 - ANTONIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0014286-53.2011.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo

se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055038-45.1999.403.6100 (1999.61.00.055038-0) - AURO DE SOUZA LIMA X CARLOS RAMOS DA SILVA X DORIVAL NUNES DE SOUZA X EDUARDO BEZERRA DA PAZ X FRANCISCO PEQUENO JUNIOR X FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS X JOAO ARAUJO BASTOS X JOAO DOS REIS X HELIO FAUSTINO X JOSEPHINA DA CONCEICAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista a V. Decisão de fls. 347-348, transitada em julgado à fl. 351, promova a parte autora a citação do INSS, apresentando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo passivo do feito e cite-se o INSS.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível, constante do termo de prevenção global de fl. 356 (nº 0026192-23.1996.403.6100).Int. Cumpra-se.

0007107-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007107-9) - ANTONIETA MANTOVANI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato original, SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF (R\$ 23.315,47).4. Considerando a autora já perceber o benefício de aposentadoria por idade (fls. 771-773) e a hipótese do presente feito ser julgado procedente e a eventualidade do benefício resultar em valor inferior, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.5. Havendo interesse, concedo-lhe o prazo de 10 dias para manifestar sobre a contestação e, às partes, o mesmo prazo a fim de que especifiquem outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 156-160: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRLA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 112: ciência ao INSS.2. Fl. 111: comprove a parte autora, no prazo de 20 dias, que a Dra. Lígia R. N. H. I da Cruz está ciente da destituição do mandato, considerando o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.Int.

0006036-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006036-0) - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 5 primeiros dias ao autor.3. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.Int.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343-346: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006526-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006526-6) - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Com a eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para concessão de prazo para memoriais. Int.

0007577-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007577-6) - ALOISIO BENTO SANTANA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104-106: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE

MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia atualizada da certidão de casamento.Após, tornem conclusos.Int.

0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152-153: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

0009017-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009017-4) - MARIA ZELIA RIBEIRO PROIETI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/12/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.Int.

0010407-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010407-0) - LUCAS RIBEIRO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 143: não vejo necessidade de remessa à contadoria, considerando a matéria versada nos autos.2. Ademais, eventual cálculo será necessário na fase de execução.Int.

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em face da petição de fls. 262-267, prejudicado o parágrafo primeiro de fl. 160.2. Fls. 264-267: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011947-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011947-4) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Na petição inicial (fls. 64-68) o autor alega que trabalhou em atividade insalubre na função de encanador, bem como que trabalhou como mecânico de manutenção e, assim, pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.2. Dessa forma, para que não haja prejuízo ao autor, considerando que na cópia da CTPS constam outros períodos laborados como encanador e também em outras atividades não mencionadas na petição de fls. 73-74, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se os períodos trabalhados em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, nesta demanda, são apenas os indicados às referidas folhas (73-74). Int.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 461-465: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 167-169, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 231).Prössiga-se, remetendo-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235-248: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3) - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102-103: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008897-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008897-4) - MARIO LOPES DA CONCEICAO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 166: defiro o pedido de prioridade de tramitação.2. Publique-se o despacho de fl. 164.Int.Despacho de fl. 164:Fl. 163: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS, conforme cópia do documento de fl. 21. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 65.106,08 (apurado pela contadoria - fls. 68-70).2. Revogo a decisão de fl. 72, ficando prejudicado, pois, os embargos de declaração.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo e cópia da CTPS com anotações dos vínculos laborais.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004477-39.2011.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69-99: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006648-66.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 50-51 e 53-85 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para apresentação de cópia da CTPS (fl. 51).4. Cite-se.Int.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000857-0) - LUIZ ANDRE DE VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Prejudicado o pedido de dilação de fl. 300, em face dos documentos de fls. 302-304. Fls. 302-304: ciência ao INSS. Int.

0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3) - ALTINO RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208-209: desconsidero referida petição, em face do requerido às fls. 203-204. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) dos 4 (quatro) períodos trabalhados na empresa Comércio de Plástico Birigui Ltda e respectivo laudo(s) pericial(ais). 3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareça a parte autora para qual período laborado na empresa Comércio de Plástico Birigui Ltda pretende a produção de prova testemunhal, considerando, ainda, o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Int.

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, FACULTO à parte autora a sua apresentação. 3. Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 20 dias para esclarecer se houve o pagamento do valor pleiteado pela parte autora. Int.

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.135: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231-232: não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fls. 233-257: ciência ao INSS. Int.

0058507-63.2008.403.6301 - VALDENI SOARES DA SILVA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de

recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Cumpra a parte autora, ainda, no mesmo prazo, o item 3 de fl. 166, apresentando PROCUÇÃO ORIGINAL E CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Int.

0003998-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003998-7) - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350-351: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0004396-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004396-6) - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, CASO ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo; 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; .6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173-174: faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos mencionados no despacho de fl. 167.2. Após, tornem conclusos. Int.

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Apresente a autora, ainda, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR do feito trabalhista, no qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado. Int.

0008398-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008398-8) - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comproventes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) de sua(s) CTPS(s) com anotações de todos os vínculos laborais; 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem

os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167-168: não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0013646-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013646-4) - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 169: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. 2 Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: defiro a devolução de prazo à parte autora. Após, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0017576-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017576-7) - FLAVIO PEREIRA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas

antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. MANIFESTE-SE o INSS sobre o alegado à fl. 165.Int.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0054058-28.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Cumpra a parte autora, ainda, no mesmo prazo, o teim 2 de fl. 256, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.Int.

0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Renato magalhães Viana, conforme item 3 de fl. 171.2. Fl. 177: faculto à parte autora o prazo de 30 dias a juntada de novos documentos.3. Fls. 180-181: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).4. Justifique a parte autora o pedido de produção de prova pericial (fl. 181). Int.

0000136-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000136-6) - ALCIDES JOSE SUSIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas

antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-56.2010.403.6183 - JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Esclareça a parte autora se todos os períodos os quais pretende a produção de prova testemunhal foram anotados na CTPS, bem como se a cópia da referida CTPS consta nos autos, indicando a respectiva folha. Int.

0015988-68.2010.403.6183 - ANTONIO BARAZA NETO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por

oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-38.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fls. 177-196: ciência ao INSS.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3) - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da Comarca de Gurinhem/PB, informando que foi redesignada a audiência para o dia 01/03/2012, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas).

0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0) - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12/03/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 115. As testemunhas IVANIL MARQUES GARCIA DA SILVA e MARIA JOSÉ TOMAS VILELA deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Com relação à testemunha MARIA ANA COUVO CAAP, deverá a parte autora providenciar seu comparecimento independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 15/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 209/210, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do

art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos.Int.

0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2) - JOSE INACIO FILHO X NELSA FRANCISCA INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 09/04/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 153 e 156, que comparecerão independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6) - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 05/03/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 175/176, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 242. JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, informando que foi designada audiência para o dia 07/12/2011, às 14:00 horas, para oitiva). FLS. 243. JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, informando que foi designada audiência para o dia 10/05/2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Manoel Basílio dos Santos).

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 12/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. ____, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 05/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 212/213, que comparecerão a este Juízo às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Fl. 217, 4º parágrafo: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.Int.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 188: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. PA 0,10 Designo o dia 07/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 14, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26/04/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 123, que comparecerão neste Juízo às 14:30 horas, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054077-34.2009.403.6301 - ANGELINA MASTROPASCOA DOS SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 07/03/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 160, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6073

ALVARA JUDICIAL

0011223-20.2011.403.6183 - JOSEPHINA PARISI NARDI(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se depreende da inicial, pretende a requerente a liberação de valores residuais relativos ao benefício de pensão por morte NB nº. 140.396.772-2 de titularidade de sua mãe, tendo em vista o falecimento desta em 14.08.2011. Com efeito, a autorização judicial para o levantamento de quantias ainda devidas pelo INSS à segurada falecida não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se, assim, em mero procedimento de jurisdição voluntária. Desta feita, embora referida ação exija a oitiva do INSS durante o seu trâmite, os interesses desta autarquia federal não são colocados em discussão, razão pela qual entendo descabida a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. Nesse sentido: (STJ - Superior Tribunal de Justiça, CC 200600667444, Primeira Seção, Relator Castro Meira, DJ 11.09.2006, p. 217) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Dessa forma, considerando que a matéria em debate não se insere na competência deste Juízo Federal, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 159/159-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000298-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000298-4) - PEDRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR ROSIMERI COSTA DE ALMEIDA)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 146/146-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004194-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004194-1) - MIGUEL LIMA DA SILVGA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0) - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/212: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004903-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004903-8) - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1) - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006124-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006124-5) - DECIO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006283-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006283-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006790-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006790-9) - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP262710 - MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009247-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009247-3) - ROSENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente N° 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação se sentença.2. Fls. 98/100: O laudo pericial de fls. 90/91, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fls. 97.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0012641-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012641-0) - MARINALVA AMORIM DA SILVA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

Expediente N° 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-82.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Recebo a petição e documentos de fls. 59/61 como emenda à inicial.3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.4. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48/50: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000871-88.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Após, cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 44/45, promovendo a citação do INSS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007184-42.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 90/90-verso, promovendo-se a citação do INSS.Int.